



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

### PAUTA DA 14<sup>a</sup> REUNIÃO

(4<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 55<sup>a</sup> Legislatura)

**08/05/2018  
TERÇA-FEIRA  
às 10 horas**

**Presidente: Senador Tasso Jereissati**

**Vice-Presidente: Senador Garibaldi Alves Filho**



## Comissão de Assuntos Econômicos

**14ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 08/05/2018.**

# **14ª REUNIÃO, ORDINÁRIA**

***Terça-feira, às 10 horas***

## **SUMÁRIO**

### **1ª PARTE - AUDIÊNCIA PÚBLICA INTERATIVA**

FINALIDADE	PÁGINA
Audiência Pública destinada a debater o acompanhamento dos principais indicadores fiscais e econômicos realizado pela Instituição Fiscal Independente -IFI, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 42 de 2016.	16

### **2ª PARTE - DELIBERATIVA**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	<b>PLC 70/2014</b> (Tramita em conjunto com: PLS 438/2013 e PLS 45/2014) - Não Terminativo -	<b>SENADORA GLEISI HOFFMANN</b>	18
2	<b>PLC 117/2017</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR RODRIGUES PALMA</b>	72
3	<b>PLS 330/2013</b> (Tramita em conjunto com: PLS 131/2014 e PLS 181/2014) - Não Terminativo -	<b>SENADOR RICARDO FERRAÇO</b>	79

<b>4</b>	<b>PLS 93/2015</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR FLEXA RIBEIRO</b>	<b>212</b>
<b>5</b>	<b>PLS 155/2015</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR ARMANDO MONTEIRO</b>	<b>233</b>
<b>6</b>	<b>PLS 668/2015</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR PEDRO CHAVES</b>	<b>248</b>
<b>7</b>	<b>PLS 394/2016</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA LÍDICE DA MATA</b>	<b>264</b>
<b>8</b>	<b>PLS 294/2014</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR CRISTOVAM BUARQUE</b>	<b>281</b>
<b>9</b>	<b>PLS 329/2017</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR CRISTOVAM BUARQUE</b>	<b>294</b>
<b>10</b>	<b>PRS 31/2017</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA MARIA DO CARMO ALVES</b>	<b>312</b>
<b>11</b>	<b>PLS 105/2017</b> - Terminativo -	<b>SENADOR OTTO ALENCAR</b>	<b>324</b>
<b>12</b>	<b>PLS 64/2014</b> - Terminativo -	<b>SENADOR ROBERTO REQUIÃO</b>	<b>333</b>
<b>13</b>	<b>PLS 145/2016</b> - Terminativo -	<b>SENADOR PEDRO CHAVES</b>	<b>345</b>
<b>14</b>	<b>PLS 342/2017</b> - Terminativo -	<b>SENADOR FLEXA RIBEIRO</b>	<b>356</b>

## COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Tasso Jereissati

VICE-PRESIDENTE: Senador Garibaldi Alves Filho

(27 titulares e 26 suplentes)

### TITULARES

### SUPLENTES

#### **PMDB**

Raimundo Lira(PSD)(6)(26)	PB (61) 3303.6747	1 Eduardo Braga(9)(6)	AM (61) 3303-6230
Roberto Requião(9)(6)	PR (61) 3303-6623/6624	2 Romero Jucá(6)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Garibaldi Alves Filho(6)	RN (61) 3303-2371 a 2377	3 Elmano Férrer(PODE)(6)	PI (61) 3303-1015/1115/1215/2 415/3055/3056/48 47
Rose de Freitas(PODE)(6)(21)	ES (61) 3303-1156 e 1158	4 Waldemir Moka(6)	MS (61) 3303-6767 / 6768
Simone Tebet(6)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3 153/4754/4842/48 44/3614	5 Airton Sandoval(20)(17)(25)	SP
Valdir Raupp(6)	RO (61) 3303-2252/2253	6 VAGO	
Fernando Bezerra Coelho(20)	PE (61) 3303-2182		

#### **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)**

Gleisi Hoffmann(PT)(2)	PR (61) 3303-6271	1 Kátia Abreu(PDT)(2)(29)	TO (61) 3303-2708
Humberto Costa(PT)(2)	PE (61) 3303-6285 / 6286	2 Fátima Bezerra(PT)(2)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682
Jorge Viana(PT)(2)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367	3 Paulo Paim(PT)(2)	RS (61) 3303-5227/5232
José Pimentel(PT)(2)	CE (61) 3303-6390 /6391	4 Regina Sousa(PT)(2)	PI (61) 3303-9049 e 9050
Lindbergh Farias(PT)(2)	RJ (61) 3303-6427	5 Paulo Rocha(PT)(2)	PA (61) 3303-3800
Acir Gurgacz(PDT)(2)(15)(13)	RO (061) 3303-3131/3132	6 Randolph Rodrigues(REDE)(2)(12)	AP (61) 3303-6568

#### **Bloco Social Democrata(PSDB, DEM)**

Tasso Jereissati(PSDB)(4)	CE (61) 3303-4502/4503	1 Ataídes Oliveira(PSDB)(4)	TO (61) 3303-2163/2164
Ricardo Ferrão(PSDB)(4)(23)(22)(28)	ES (61) 3303-6590	2 Dalírio Beber(PSDB)(4)(23)(28)(24)(27)	SC (61) 3303-6446
José Serra(PSDB)(4)	SP (61) 3303-6651 e 6655	3 Flexa Ribeiro(PSDB)(4)	PA (61) 3303-2342
Ronaldo Caiado(DEM)(6)	GO (61) 3303-6439 e 6440	4 Davi Alcolumbre(DEM)(6)	AP (61) 3303-6717, 6720 e 6722
José Agripino(DEM)(6)	RN (61) 3303-2361 a 2366	5 Maria do Carmo Alves(DEM)(6)	SE (61) 3303-1306/4055

#### **Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)**

Otto Alencar(PSD)(3)	BA (61) 3303-1464 e 1467	1 Sérgio Petecão(PSD)(3)	AC (61) 3303-6706 a 6713
Omar Aziz(PSD)(3)	AM (61) 3303-6581 e 6502	2 José Medeiros(PODE)(3)	MT (61) 3303-1146/1148
Ciro Nogueira(PP)(3)	PI (61) 3303-6185 / 6187	3 Benedito de Lira(PP)(3)	AL (61) 3303-6148 / 6151

#### **Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania(PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)**

Lúcia Vânia(PSB)(16)	GO (61) 3303-2035/2844	1 VAGO(19)	
Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408	2 Cristovam Buarque(PPS)	DF (61) 3303-2281
Vanessa Grazziotin(PCdoB)	AM (61) 3303-6726	3 VAGO(8)(16)	

#### **Bloco Moderador(PTB, PRB, PR, PTC)**

Wellington Fagundes(PR)(5)	MT (61) 3303-6213 a 6219	1 Pedro Chaves(PRB)(5)	MS
Armando Monteiro(PTB)(5)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	2 VAGO(5)(11)(10)	
Telmário Mota(PTB)(5)(14)	RR (61) 3303-6315	3 Rodrigues Palma(PR)(5)(30)	MT

(1) O PMDB e os Blocos Parlamentares Resistência Democrática e Social Democrata compartilham 1 vaga na Comissão, com a qual o Colegiado totaliza 27 membros.

(2) Em 09.03.2017, os Senadores Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Jorge Viana, José Pimentel, Lindbergh Farias e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Ángela Portela, Fátima Bezerra, Paulo Paim, Regina Sousa e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 4/2017-GLBPRD).

(3) Em 09.03.2017, os Senadores Otto Alencar, Omar Aziz e Ciro Nogueira foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Petecão, José Medeiros e Benedito de Lira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. 020/2017-BLDPRO).

(4) Em 09.03.2017, os Senadores Tasso Jereissati, Ricardo Ferrão, José Serra foram designados membros titulares; e os Senadores Ataídes Oliveira, Dalírio Beber e Flexa Ribeiro, membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 36/2017-GLPSDB).

(5) Em 09.03.2017, os Senadores Wellington Fagundes, Armando Monteiro e Vicentinho Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Pedro Chaves, Thieres Pinto e Cidinho Santos, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. 5/2017-BLOMOD).

(6) Em 13.03.2017, os Senadores Ronaldo Caiado e José Agripino foram designados membros titulares; e os Senadores Davi Alcolumbre e Maria do Carmo Alves, membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. n°07/2017-GLDEM).

- (7) Em 14.03.2017, a Comissão reunida elegeu os Senadores Tasso Jereissati e Garibaldi Alves Filho, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 6/2017-CAE).
- (8) Em 14.03.2017, a Senadora Lídice da Mata foi designada membro suplente pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Of. nº 30/2017-BLSDEM).
- (9) Em 24.03.2017, o Senador Roberto Requião foi designado membro titular pelo PMDB, para compor o colegiado, em substituição ao senador Eduardo Braga, que passou a ocupar a vaga como suplente (Of. nº 76/2017-GLPMDB).
- (10) Em 17.04.2017, o Senador Thières Pinto deixa de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular.
- (11) Em 24.04.2017, o Senador Telmário Mota passa a compor o colegiado, como membro suplente, pelo Bloco Moderador (Of. nº 55/2017-BLOMOD).
- (12) Em 29.05.2017, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. nº 65/2017-GLBPRD).
- (13) Em 02.06.2017, o Senador Acir Gurgacz deixa de compor, como titular, o colegiado, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 68/2017-GLBPRD).
- (14) Em 06.06.2017, o Senador Telmário Mota, que ocupava vaga de suplente, foi designado membro titular pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 68/2017-BLOMOD).
- (15) Em 19.06.2017, o Senador Acir Gurgacz foi indicado membro titular, para compor o colegiado, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 79/2017-GLBPRD).
- (16) Em 12.09.2017, a Senadora Lúcia Vânia passa a atuar como membro titular, em substituição ao Senador Fernando Bezerra Coelho, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Of. nº 79/2017-BLSDEM).
- (17) Em 13.09.2017, o Senador Fernando Bezerra Coelho foi designado membro suplente, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 180/2017-GLPMDB).
- (18) Em 27.09.2017, foi criado o Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania.
- (19) Em 10.10.2017, o Senador Roberto Rocha deixa de compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (Memo. 4/2017-GLBPDC).
- (20) Em 11.10.2017, o Senador Fernando Bezerra Coelho foi designado membro titular, pelo PMDB, para compor o colegiado, deixando de compor a composição como suplente (Of. nº 199/2017-GLPMDB).
- (21) Em 31.10.2017, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro titular, pelo PMDB, para compor o colegiado, em substituição ao Senador Raimundo Lira (Of. nº 210/2017-GLPMDB).
- (22) Em 07.11.2017, o Senador Ricardo Ferraço licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, conforme os Requerimentos nºs 959 e 960/2017.
- (23) Em 09.11.2017, o Senador Dalírio Beber foi designado membro titular, em substituição ao Senador Ricardo Ferraço, deixando de atuar como suplente, pelo Bloco Social Democrata (Of. 233/2017-GLPSDB).
- (24) Em 21.11.2017, o Senador Sérgio de Castro foi designado membro suplente na Comissão, em vaga cedida pelo Bloco Social Democrata (Ofício nº 236/2016-GLPSDB).
- (25) Em 07.02.2018, o Senador Airton Sandoval foi designado membro suplente pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 17/2018-GLPMDB).
- (26) Em 23.02.2018, o Senador Raimundo Lira foi designado membro titular, em substituição à Senadora Kátia Abreu, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. 18/2018-GLPMDB).
- (27) Em 12.03.2018, vago em virtude do retorno do Senador Ricardo Ferraço, titular do mandato.
- (28) Em 13.03.2018, o Senador Ricardo Ferraço foi designado membro titular, pelo Bloco Social Democrata, em substituição ao Senador Dalírio Beber, que passou a integrar a comissão como membro suplente (Of. nº 19/2018-GLPSDB).
- (29) Em 25.04.2018, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em substituição à Senadora Ângela Portela (Of. 34/2018-BLPRD).
- (30) Em 03.05.2018, o Senador Rodrigues Palma foi designado membro suplente, pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Cidinho Santos (Of. 28/2018-BLOMOD)

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10:00 HORAS  
 SECRETÁRIO(A): JOSÉ ALEXANDRE GIRÃO MOTA DA SILVA  
 TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033516  
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 33033516  
 E-MAIL: cae@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**4<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
55<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 8 de maio de 2018  
(terça-feira)  
às 10h

**PAUTA**  
14<sup>a</sup> Reunião, Ordinária

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE**

<b>1<sup>a</sup> PARTE</b>	Audiência Pública Interativa
<b>2<sup>a</sup> PARTE</b>	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Retificações:

1. Ementa da 1<sup>a</sup> parte - audiência pública. (04/05/2018 14:58)
2. Inclusão de relatório reformulado do Item 5 - PLS 155/2015 (07/05/2018 15:55)
3. Retificação relatório Item 2 - PLC 117/2017 (07/05/2018 18:25)

## 1ª PARTE

### Audiência Pública Interativa

#### Assunto / Finalidade:

Audiência Pública destinada a debater o acompanhamento dos principais indicadores fiscais e econômicos realizado pela Instituição Fiscal Independente -IFI, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 42 de 2016.

#### Requerimento(s) de realização de audiência:

- [RQE 8/2018](#), Senador Tasso Jereissati

#### Convidado:

##### Felipe Scudeler Salto

- Diretor-Executivo da Instituição Fiscal Independente-IFI

## 2ª PARTE

### PAUTA

#### ITEM 1

#### TRAMITAÇÃO CONJUNTA

#### [PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 70, de 2014](#)

##### - Não Terminativo -

*Altera dispositivos dos arts. 14, 17 e 18 da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para dispor sobre a vedação da utilização de animais em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais com substâncias para o desenvolvimento de produtos de uso cosmético em humanos e aumentar os valores de multa nos casos de violação de seus dispositivos.*

**Autoria:** Deputado Ricardo Izar

#### Textos da pauta:

- [Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
- [Avulso inicial da matéria](#)
- [Parecer \(CCT\)](#)

#### TRAMITA EM CONJUNTO

#### [PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 438, de 2013](#)

##### - Não Terminativo -

*Altera o art. 1º da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para proibir o uso de animais em testes de produtos cosméticos.*

**Autoria:** Senador Valdir Raupp

**Textos da pauta:**  
[Avulso inicial da matéria](#)

**TRAMITA EM CONJUNTO**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 45, de 2014**

- Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para proibir a utilização de animais na pesquisa e no desenvolvimento de produtos cosméticos e de higiene pessoal.*

**Autoria:** Senador Alvaro Dias

**Relatoria:** Senadora Gleisi Hoffmann

**Relatório:** Favorável ao PLC 70/2014, com três emendas apresentadas, e pela rejeição dos PLS 438/2013 e 45/2014, que tramitam em conjunto.

**Observações:**

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, com parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 70 de 2014, com as emendas n.º 01 a 03-CCT, e pela prejudicialidade dos Projetos de Lei do Senado nº 438 de 2013 e nº 45 de 2014.

2. A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente.

**Textos da pauta:**  
[Avulso inicial da matéria](#)

**ITEM 2**

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 117, de 2017**

- Não Terminativo -

*Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação nos hospitais da rede pública de pontos com solução antisséptica e placas de orientação para a prevenção de infecções hospitalares.*

**Autoria:** Deputado Sandes Júnior

**Relatoria:** Senador Rodrigues Palma

**Relatório:** Pendente de relatório

**Observações:**

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais.

**Textos da pauta:**  
[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 3**

**TRAMITAÇÃO CONJUNTA**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 330, de 2013**

- Não Terminativo -

*Dispõe sobre a proteção, o tratamento e o uso dos dados pessoais, e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Antonio Carlos Valadares

**Textos da pauta:**[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)[Parecer \(CCT\)](#)[Parecer \(CMA\)](#)

**TRAMITA EM CONJUNTO**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 131, de 2014**

- Não Terminativo -

*Dispõe sobre o fornecimento de dados de cidadãos ou empresas brasileiros a organismos estrangeiros.*

**Autoria:** CPI da Espionagem (CPIDAESP)

**Textos da pauta:**[Avulso inicial da matéria](#)

**TRAMITA EM CONJUNTO**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 181, de 2014**

- Não Terminativo -

*Estabelece princípios, garantias, direitos e obrigações referentes à proteção de dados pessoais.*

**Autoria:** Senador Vital do Rêgo

**Relatoria:** Senador Ricardo Ferraço

**Relatório:** Favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 330 de 2013, nos termos do substitutivo apresentado, com acatamento total ou parcial das Subemendas nºs 3, 4, 5, 6, 8, 9, 11, 12 e 14 à Emenda nº 31-CCT-CMA; e pela prejudicialidade dos Projetos de Lei do Senado nºs 131 e 181 de 2014.

**Observações:**

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, com parecer favorável ao PLS 130/2013, nos termos da Emenda nº 31-CCT (substitutivo), e pela prejudicialidade dos PLS 131 e 181/2014.
2. A matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, com parecer favorável ao PLS 330/2013, nos termos da Emenda nº 31-CCT-CMA (substitutivo), e pela prejudicialidade dos PLS 131 e 181/2014.
3. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.
4. Foram apresentadas as Subemendas nºs 1 a 14 à Emenda nº 31-CCT-CMA, de autoria dos senadores Marta Suplicy, José Medeiros, Valdir Raupp, Vanessa Grazziotin e Fernando Bezerra Coelho.
5. Foi apresentada a Emenda nº 32, de autoria da senadora Marta Suplicy.

**Textos da pauta:**[Avulso inicial da matéria](#)

**ITEM 4**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 93, de 2015**

- Não Terminativo -

*Estabelece o percentual mínimo de cacau nos chocolates e seus derivados, nacionais e importados, comercializados em todo o território nacional e torna obrigatória a informação do percentual total de cacau nos rótulos desses produtos.*

**Autoria:** Senadora Lídice da Mata

**Relatoria:** Senador Flexa Ribeiro

**Relatório:** Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo apresentado.

**Observações:**

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria](#)

## ITEM 5

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 155, de 2015 - Complementar

**- Não Terminativo -**

*Acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para disciplinar os benefícios tributários.*

**Autoria:** Senadora Lúcia Vânia

**Relatoria:** Senador Armando Monteiro

**Relatório:** Favorável ao projeto com uma emenda apresentada.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria](#)

## ITEM 6

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 668, de 2015 - Complementar

**- Não Terminativo -**

*Altera a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para mudar a destinação de recursos à Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO) e as fontes de recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).*

**Autoria:** Senador Wellington Fagundes

**Relatoria:** Senador Pedro Chaves

**Relatório:** Contrário ao projeto.

**Observações:**

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, com parecer favorável ao projeto.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria](#)  
[Parecer \(CDR\)](#)

## ITEM 7

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 394, de 2016

**- Não Terminativo -**

*Altera a lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer o reajuste anual do valor per capita do PNAE, definindo o IPCA como índice utilizado para o cálculo do percentual do reajuste.*

**Autoria:** Senadora Rose de Freitas

**Relatoria:** Senadora Lídice da Mata

**Relatório:** Favorável ao projeto com uma emenda apresentada.

**Observações:**

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 8****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 294, de 2014****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para dispor sobre a avaliação dos professores na educação básica pública.

**Autoria:** Senador Wilson Matos

**Relatoria:** Senador Cristovam Buarque

**Relatório:** Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo apresentado.

**Observações:**

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria](#)

**ITEM 9****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 329, de 2017 - Complementar****- Não Terminativo -**

Acrescenta o parágrafo único ao art. 47 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, para determinar a priorização das despesas com saúde e educação na execução orçamentária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

**Autoria:** Senadora Rose de Freitas

**Relatoria:** Senador Cristovam Buarque

**Relatório:** Favorável à Emenda nº 1 - Plenário.

**Observações:**

1. Em 6/2/2018, a matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, com parecer favorável ao projeto.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)  
[Emenda \(PLEN\)](#)  
[Parecer \(CAE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 10****PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 31, de 2017****- Não Terminativo -**

Altera a Resolução do Senado Federal nº 43, de 21 de dezembro de 2001, para possibilitar a contratação de operações de crédito externo e interno pelos consórcios públicos.

**Autoria:** Senador Antonio Carlos Valadares

**Relatoria:** Senadora Maria do Carmo Alves

**Relatório:** Favorável ao projeto.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 11

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 105, de 2017

#### - Terminativo -

*Altera o art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, para extinguir os juros e as multas de mora nas execuções fiscais suspensas em razão da não localização de bens do devedor sobre os quais possa recair a penhora.*

**Autoria:** Senador Ciro Nogueira

**Relatoria:** Senador Otto Alencar

**Relatório:** Pela rejeição do projeto.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 12

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 64, de 2014

#### - Terminativo -

*Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná.*

**Autoria:** Senador Alvaro Dias

**Relatoria:** Senador Roberto Requião

**Relatório:** Pela prejudicialidade do projeto. (votação simbólica)

**Observações:**

*1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, com parecer favorável à matéria.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria](#)  
[Avulso de parecer \(CDR\)](#)

## ITEM 13

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 145, de 2016

#### - Terminativo -

*Dispõe a proibição da comercialização de buzina de pressão à base de gás propano butano, envasado em tubo de aerossol a menores de 18 (dezoito) anos e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Donizeti Nogueira

**Relatoria:** Senador Pedro Chaves

**Relatório:** Pela rejeição do projeto.

**Observações:**

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer contrário ao projeto.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Parecer \(CDH\)](#)

**ITEM 14****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 342, de 2017****- Terminativo -**

*Determina o uso da taxa de câmbio PTAX na conversão para a moeda brasileira do valor de pagamentos feitos em moeda estrangeira por meio de cartão de crédito.*

**Autoria:** Senador Paulo Bauer

**Relatoria:** Senador Flexa Ribeiro

**Relatório:** Pela aprovação do projeto.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**R E S O L U Ç Ã O N° 42, DE 2016**

Cria a Instituição Fiscal Independente no âmbito do Senado Federal.

**O Senado Federal** resolve:

**Art. 1º** É criada, no âmbito do Senado Federal, a Instituição Fiscal Independente, com a finalidade de:

I – divulgar suas estimativas de parâmetros e variáveis relevantes para a construção de cenários fiscais e orçamentários;

II – analisar a aderência do desempenho de indicadores fiscais e orçamentários às metas definidas na legislação pertinente;

III – mensurar o impacto de eventos fiscais relevantes, especialmente os decorrentes de decisões dos Poderes da República, incluindo os custos das políticas monetária, creditícia e cambial;

IV – projetar a evolução de variáveis fiscais determinantes para o equilíbrio de longo prazo do setor público.

§1º As competências estabelecidas nos incisos do **caput** não excluem nem limitam aquelas atribuídas a órgãos jurisdicionais, normativos ou de controle.

§2º A Instituição Fiscal Independente será dirigida por Conselho Diretor, composto de 3 (três) membros:

I – 1 (um) diretor-executivo indicado pelo Presidente do Senado Federal;

II – 1 (um) diretor indicado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal;

III – 1 (um) diretor indicado pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) do Senado Federal.

§3º Os indicados ao Conselho Diretor, que deverão ser brasileiros de reputação ilibada e detentores de notório saber nos temas de competência da Instituição Fiscal Independente, serão submetidos a:

I – arguição pública; e

II – aprovação pelo Senado Federal.

§4º O mandato dos membros do Conselho Diretor da Instituição Fiscal Independente será de 4 (quatro) anos, não admitida a recondução, observado o disposto no §6º.

§5º Em caso de vacância, a escolha de novo diretor da Instituição Fiscal Independente para completar o tempo remanescente do mandato seguirá os critérios previstos nos §§2º e 3º.

§6º Os membros do Conselho Diretor exercerão mandatos não coincidentes, nomeados a cada 2 (dois) anos, alternadamente, observado, na primeira investidura, o mandato de 6 (seis) anos para o diretor-executivo, de 4 (quatro) anos para o diretor referido no inciso II do §2º e de 2 (dois) anos para o diretor referido no inciso III do § 2º.

---

§7º Os membros do Conselho Diretor só poderão ser exonerados em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar, bem como por voto de censura aprovado pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal.

§8º É vedado aos membros do Conselho Diretor da Instituição Fiscal Independente o exercício regular de outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa ou filiação político-partidária.

§9º A Instituição Fiscal Independente contará com Conselho de Assessoramento Técnico, que se reunirá preferencialmente a cada mês, composto por até 5 (cinco) brasileiros de reputação ilibada e detentores de notório saber nos temas de competência da Instituição, a serem nomeados pelo diretor-executivo do Conselho Diretor por tempo indeterminado.

§10. A Instituição Fiscal Independente poderá encaminhar, por intermédio da Mesa do Senado Federal, pedidos escritos de informações a Ministros de Estado e a quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República, importando em crime de responsabilidade a recusa, o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias ou a prestação de informações falsas.

§11. Os relatórios elaborados pela Instituição Fiscal Independente para cumprimento das competências definidas nos incisos do **caput** serão tornados públicos após aprovação pela maioria do Conselho Diretor.

§12. Os relatórios referidos no §11 informarão a eventual ocorrência de voto divergente.

**Art. 2º** A estrutura necessária ao funcionamento da Instituição Fiscal Independente será provida pelo Senado Federal mediante o remanejamento de servidores e serviços já existentes, devendo 60% (sessenta por cento), no mínimo, dos profissionais que lhe forem designados possuir titulação acadêmica de mestre ou doutor em áreas temáticas compatíveis com o objeto de atuação da Instituição, nos termos da regulamentação.

Parágrafo único. Ato da Comissão Diretora do Senado Federal disporá sobre a estrutura e o funcionamento da Instituição Fiscal Independente, bem como sobre as suas fontes orçamentárias, sendo vedado o contingenciamento de seus recursos.

**Art. 3º** As instituições oficiais competentes deverão prestar todas as informações necessárias ao pleno e adequado desempenho das atribuições da Instituição Fiscal Independente.

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1º de novembro de 2016.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal

## **1<sup>a</sup> PARTE - AUDIÊNCIA PÚBLICA INTERATIVA**

**1**

RQE  
00008/2018



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

**REQUERIMENTO N° /CAE - 2018**

|||||  
SF18457-65235-96

Nos termos do Artigo 93, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos a realização de audiência pública, com a presença do Sr. Felipe Salto, diretor-executivo da Instituição Fiscal Independente no âmbito do Senado Federal, a fim de debater sobre o acompanhamento fiscal realizado pela referida instituição, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 42 de 2016.

Sala da Comissão,

**Senador TASSO JEREISSATI**

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**1**



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

## PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2014 (nº 6.602, de 2013, na Casa de origem), do Deputado Ricardo Izar, que *altera dispositivos dos arts. 14, 17 e 18 da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para dispor sobre a vedação da utilização de animais em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais com substâncias para o desenvolvimento de produtos de uso cosmético em humanos e aumentar os valores de multa nos casos de violação de seus dispositivos* e os Projetos de Lei do Senado nº 438, de 2013, do Senador Valdir Raupp, que *altera o art. 1º da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para proibir o uso de animais em testes de produtos cosméticos*, e nº 45, de 2014, do Senador Alvaro Dias, que *altera a Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para proibir a utilização de animais na pesquisa e no desenvolvimento de produtos cosméticos e de higiene pessoal*.

SF18881.67156-91

Relatora: Senadora **GLEISI HOFFMANN**

### I – RELATÓRIO

São submetidos à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 70, de 2014 (Projeto de Lei nº 6.602, de 2013, na origem), que *altera dispositivos dos arts. 14, 17 e 18 da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para dispor sobre a vedação da utilização de animais em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais com substâncias para o desenvolvimento de produtos de uso cosmético em humanos e aumentar os valores de multa nos casos de violação*



SF18881.67156-91

*de seus dispositivos e os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 438, de 2013, que altera o art. 1º da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para proibir o uso de animais em testes de produtos cosméticos, e nº 45, de 2014, que altera a Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para proibir a utilização de animais na pesquisa e no desenvolvimento de produtos cosméticos e de higiene pessoal. As proposições tramitam em conjunto em razão da aprovação do Requerimento nº 181, de 2015.*

O art. 1º do PLC nº 70, de 2014, pretende alterar o art. 14 da Lei nº 11.794, de 2008, para vedar a utilização de animais de qualquer espécie em atividades de ensino, pesquisa e testes laboratoriais que visem à produção e ao desenvolvimento de produtos cosméticos e de higiene pessoal e perfumes quando os ingredientes tenham efeitos conhecidos e sabidamente seguros ao uso humano ou quando se tratar de produto cosmético acabado. No caso de ingredientes com efeitos desconhecidos, a vedação seria aplicada no período de até cinco anos, contados do reconhecimento de técnica alternativa capaz de comprovar a segurança para o uso humano. Além disso, o art. 1º determina que as técnicas alternativas internacionalmente reconhecidas serão aceitas pelas autoridades brasileiras em caráter prioritário.

Os arts. 2º e 3º do PLC nº 70, de 2014, alteram os arts. 17 e 18 da Lei nº 11.794, de 2008, para aumentar o valor das multas administrativas aplicáveis a instituições e pessoas físicas que praticam infrações caracterizadas pelo descumprimento da mencionada lei. O art. 4º estabelece que a lei de que resultar o projeto vigorará após noventa dias de sua publicação oficial.

As demais proposições que tramitam em conjunto com o PLC nº 70, de 2014, pretendem estabelecer medidas mais restritivas em relação aos testes com animais para desenvolvimento de cosméticos. O art. 1º do PLS nº 438, de 2013, altera o § 3º do art. 1º da Lei nº 11.794, de 2008, para estabelecer que não são consideradas como atividades de pesquisa científica os testes com animais para a produção de cosméticos. O art. 2º da proposição estabelece sua cláusula de vigência a partir da publicação da lei resultante do projeto.

O art. 1º do PLS nº 45, de 2014, acrescenta à Lei nº 11.794, de 2008, o art. 14-A, para vedar a utilização de animais na pesquisa e no



SF18881.67156-91

desenvolvimento de produtos cosméticos e de higiene pessoal. O art. 2º estabelece cláusula de vigência a partir da publicação da lei resultante do projeto.

As proposições foram distribuídas inicialmente à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e à Comissão de Meio Ambiente (CMA). Na CCT, receberam parecer pela prejudicialidade os Projetos de Lei do Senado nº 438, de 2013, e nº 45, de 2014, e pela aprovação o Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2014, com a apresentação de três emendas. Antes da análise das proposições pela CMA, foi aprovado o Requerimento nº 372, de 2017, para o encaminhamento das matérias a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Após sua apreciação pela CAE, o PLC nº 70, de 2014, e seus apensados retornarão à CMA para a última análise antes da votação em Plenário.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes ao aspecto econômico de matéria que lhe seja submetida por deliberação do Plenário, caso do PLC nº 70, de 2014, e dos Projetos de Lei do Senado nº 438, de 2013, e nº 45, de 2014, remetidos à CAE por força da aprovação em Plenário do Requerimento nº 372, de 2017.

As três proposições buscam impedir a utilização de animais em testes de produtos cosméticos, tendência que se verifica em várias partes do mundo.

Embora alguns países ainda permitam o uso de animais em pesquisas para o desenvolvimento de produtos que se pretendem colocar no mercado, é cada vez menor o número de empresas que os utilizam para testar cosméticos. No caso brasileiro, segundo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), menos de 0,1% dos cosméticos aprovados atualmente são testados em animais.

O parecer da CCT às proposições em análise, brilhantemente relatadas pelo nobre Senador Randolfe Rodrigues, optou pela aprovação do



SF18881.67156-91

PLC nº 70, de 2014, pelo fato de o projeto originado na Câmara dos Deputados ser mais detalhado, porém, ressaltou as louváveis iniciativas dos Senadores Valdir Raupp e Alvaro Dias, autores das demais proposições. Acompanhamos o entendimento expresso pela CCT, tanto no que concerne à opção pelo PLC nº 70, de 2014, quanto ao destaque sobre a importância dos projetos oriundos do Senado.

A CCT não apenas escolheu o PLC nº 70, de 2014, entre as três proposições, como aperfeiçoou seu conteúdo, por meio da aprovação das três emendas do relator. A redação vinda da Câmara propunha a proibição imediata de testes em animais para desenvolvimento de cosméticos apenas no caso de produtos acabados e ingredientes de efeito conhecido. No caso de ingredientes com efeito desconhecido, a proibição aconteceria em até cinco anos após o reconhecimento de técnica alternativa capaz de comprovar a segurança para o uso humano.

As alterações propostas pelo relator, e aprovadas na CCT, consistem em: adequar a ementa do PLC nº 70, de 2014, ao novo escopo da proposição delineado pelas emendas; estabelecer definição legal de “produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes”; estabelecer prazo de três anos, a partir da publicação da lei, para a proibição da utilização de animais em testes de ingredientes na cadeia produtiva de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes; estabelecer a previsão de derrogação excepcional, pela autoridade competente, das proibições determinadas pela lei, nos casos que especifica, e; permitir a comercialização de produtos e ingredientes testados em animais, por tempo indeterminado, desde que os testes tenham sido feitos antes da entrada em vigor das proibições previstas na lei.

Concordamos com todas as alterações propostas pela CCT nas emendas aprovadas por aquela Comissão, por entender que é perfeitamente possível estabelecer uma data para o banimento total dos testes em animais voltados ao desenvolvimento de produtos cosméticos sem que isso prejudique a economia nacional. Ao contrário, vislumbramos ganhos econômicos nessa iniciativa.

Trinta e sete países, que constituem um enorme mercado consumidor, já aprovaram leis proibindo ou limitando testes em animais para



SF18881.67156-91

cosméticos ou a venda de cosméticos testados em animais, incluindo os 28 países membros da União Europeia (UE), Índia, Israel, Nova Zelândia, Noruega, Coreia do Sul, Suíça, Taiwan, Turquia e Guatemala. Discussões similares estão acontecendo nos parlamentos de outros países, como Estados Unidos, Canadá, Chile e Japão. A cada ano cresce o número de países que proíbem os testes cosméticos e a venda de produtos cosméticos recém-testados em animais. Isso resulta em uma série de consequências econômicas.

Em primeiro lugar, as empresas que continuam testando em animais para avaliar a segurança dos seus cosméticos podem perder oportunidades de exportação para países que não aceitam mais novos dados provenientes de testes em animais. Mesmo as empresas brasileiras que não testam em animais podem ser atingidas se não auditarem seus fornecedores de ingredientes. É frequente a compra de ingredientes de terceiros por parte das empresas produtoras de cosméticos, sem que saibam como esses componentes foram testados e autorizados. Por não ter conhecimento sobre os testes dos ingredientes que utilizam, as empresas podem cair inesperadamente na proibição de vendas vigente em países como a Índia e os membros da UE, o que poderá acarretar problemas comerciais. As alterações promovidas pela CCT no PLC nº 70, de 2014, afastam qualquer incerteza comercial ou legal a esse respeito.

Assim, além de evitar maus-tratos praticados contra animais, a proibição de testes na produção de cosméticos ajuda a promover as exportações brasileiras para mercados de países que já aprovaram leis banindo o comércio de produtos testados em animais.

Em segundo lugar, as empresas de países que ainda permitem testes em animais podem perder a oportunidade de ganhar com o crescimento do mercado “livre de crueldade” que está acontecendo em todo o mundo. Espera-se que esse mercado cresça em torno de 6,1% entre 2017 e 2023. Não é de surpreender que os principais exportadores de cosméticos livres de crueldade do mundo são a França, a Alemanha, a Índia e a Nova Zelândia. Todos esses países já proibiram os testes cosméticos em animais. Consumidores que se recusam a financiar testes em animais preferem confiar em marcas de países onde esses testes já são proibidos. Portanto, uma



legislação rigorosa contra testes em animais para cosméticos trará uma vantagem competitiva para as empresas brasileiras.

O banimento dos testes em animais na cadeia produtiva de cosméticos não representa qualquer ameaça ao desenvolvimento de produtos que utilizem ingredientes da biodiversidade brasileira. O Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), órgão integrante do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), que tem como competência, entre outras, a formulação de normas relativas à utilização humanitária de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica, em resposta a consulta formulada pelo Senador Randolfe Rodrigues, afirma que, para os casos de substâncias desconhecidas obtidas a partir de extratos vegetais da biodiversidade brasileira, os testes já são realizados com métodos que se utilizam de modelos não animais, seja no Brasil ou no exterior. Portanto, o banimento não alteraria o cenário já estabelecido.

A toxicologia *in vitro* é outro setor em rápido crescimento, no qual o Brasil pode estender a sua participação a partir da proibição dos testes cosméticos em animais. Estima-se que o mercado global de testes de toxicidade *in vitro* atinja US\$ 27,36 bilhões até 2021, o que representa uma taxa anual de crescimento de 14,1% em comparação ao mercado em 2016, que era de US\$ 14,15 bilhões. Leis que proíbem os testes em animais são as principais impulsionadoras desse mercado. A substituição de testes em animais por testes *in vitro* (e outros métodos avançados, como modelos computacionais) abre oportunidades de trabalho significativas para cientistas altamente qualificados e oportunidades de negócios para laboratórios que propõem métodos mais modernos que não utilizam animais. O estabelecimento da proibição, em três anos, de testes em animais na cadeia de cosméticos do Brasil acelerará o crescimento dos laboratórios brasileiros e lhes permitirá competir no crescente mercado mundial de testes *in vitro*.

Cumpre ressaltar que a aprovação do PLC nº 70, de 2014, com as emendas aprovadas na CCT não representa qualquer restrição à venda de produtos que já estão na prateleira. Enquanto não viger a proibição total dos testes, o que ocorrerá apenas após três anos da publicação da lei, eles poderão continuar a ser feitos e os ingredientes testados nesse período poderão continuar a compor produtos comercializados mesmo após o início da

SF18881.67156-91



proibição dos testes, pois esses testes terão sido realizados durante a ausência de proibição legal. O mesmo vale para os produtos acabados, que poderão continuar a ser vendidos indefinidamente, desde que tenham sido testados antes da proibição legal.

Reafirmamos nossa concordância com o inteiro teor do excelente relatório do Senador Randolfe Rodrigues, aprovado na CCT, que teve o mérito de aprimorar substancialmente a proposição originada na Câmara dos Deputados, tanto no aspecto da proteção dos animais quanto no fomento de atividades econômicas relacionadas ao crescente mercado de produtos livres de crueldade, como também no incentivo ao desenvolvimento de setores ligados à ciência e à tecnologia de testes e simulações em modelos não animais.

Convém destacar que a Anvisa manifestou-se favoravelmente ao parecer da CCT, com algumas ressalvas, conforme teor da Nota Técnica nº 92/2017 – DICOL/ANVISA.

Com o objetivo de aperfeiçoar ainda mais a proposição e de acatar sugestões da Anvisa, apresentamos emendas no sentido de afastar qualquer dúvida sobre o escopo do projeto, excluindo menções a atividades de ensino e pesquisa da ementa, como também para melhorar a técnica legislativa, ajustando a topografia de alguns dispositivos e conferindo maior precisão à vigência de dispositivos distintos. Essas emendas, entretanto, apesar de substituírem aquelas da CCT, incorporam integralmente o seu conteúdo no PLC nº 70, de 2014, de modo que as alterações ora propostas abrangem tão somente a forma das emendas.

Como inovação, propomos apenas impedir a utilização, na produção de cosméticos, de dados oriundos de testes em animais obtidos para os chamados “ingredientes de duplo uso”, que são aqueles que continuarão a ser testados em animais em outras cadeias produtivas, como na indústria farmacêutica ou de alimentos, mas que podem ter utilidade no setor de cosméticos.

SF18881.67156-91



SF18881.67156-91

### III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **rejeição** dos Projetos de Lei do Senado nº 438, de 2013, e nº 45, de 2014, e pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2014, com as seguintes emendas:

#### EMENDA N° -CAE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2014, a seguinte redação:

*“Altera a Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, que regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências, para dispor sobre a vedação da utilização de animais em testes visando ao desenvolvimento de produtos acabados ou ingredientes que componham ou venham a compor produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes.”*

#### EMENDA N° -CAE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2014, a seguinte redação:

**“Art. 1º** Os arts. 3º e 14 da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:

**‘Art. 3º .....**

.....

V – produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes: preparações constituídas por ingredientes naturais ou sintéticos, de uso externo nas diversas partes do corpo humano, pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas, com o objetivo exclusivo ou



principal de limpá-los, perfumá-los, alterar sua aparência, corrigir odores corporais, protegê-los ou mantê-los em bom estado.

.....'(NR)

**'Art. 14.....**

§ 11. É vedada a utilização de animais em testes de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, inclusive os testes que visem a averiguar seu perigo, sua eficácia ou segurança.

§ 12. É vedada a utilização de animais em testes de ingredientes que componham ou venham a compor produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, inclusive os testes que visem a averiguar seu perigo, sua eficácia ou segurança.

§ 13. Dados provenientes de testes em animais não poderão ser utilizados para autorizar a comercialização de produtos ou ingredientes cosméticos, mesmo nos casos em que esses dados forem obtidos para cumprir qualquer outra regulamentação nacional ou estrangeira.

§ 14. É permitida a comercialização de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, bem como dos ingredientes que os compõem, que tenham sido testados em animais antes da data em que o § 13 deste artigo comece a produzir efeitos.

§ 15. As técnicas alternativas internacionalmente reconhecidas serão aceitas pelas autoridades brasileiras em caráter prioritário.

§ 16. Em circunstâncias excepcionais em que surjam graves preocupações no que diz respeito à segurança de um ingrediente cosmético, as proibições constantes dos §§ 11, 12 e 13 deste artigo poderão ser derrogadas pela autoridade competente, mediante consulta pública prévia à sociedade civil, desde que estejam simultaneamente satisfeitas as seguintes condições:

I – tratar-se de ingrediente amplamente utilizado no mercado e que não possa ser substituído por outro capaz de desempenhar função semelhante;

II – detectar-se, de maneira fundamentada, problema específico de saúde humana relacionado ao ingrediente;

SF18881.67156-91



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

III – inexistir método alternativo hábil a satisfazer as exigências de testagem.’ (NR)”

### EMENDA N° -CAE

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2014, a seguinte redação:

“**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Parágrafo único.* O disposto no art. 1º desta Lei, relativamente aos §§ 12 e 13 do art. 14 da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, produzirá efeitos após decorridos três anos da data de publicação desta Lei.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF18881.67156-91



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA**  
**Nº 70, DE 2014**  
**(Nº 6.602/2013, na Casa de origem)**  
**(Do Deputado Ricardo Izar)**

Altera dispositivos dos arts. 14, 17 e 18 da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para dispor sobre a vedação da utilização de animais em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais com substâncias para o desenvolvimento de produtos de uso cosmético em humanos e aumentar os valores de multa nos casos de violação de seus dispositivos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14.....

.....  
 § 7º É vedada a utilização de animais de qualquer espécie em atividades de ensino, pesquisa e testes laboratoriais que visem à produção e ao desenvolvimento de produtos cosméticos e de higiene pessoal e perfumes quando os ingredientes tenham efeitos conhecidos e sabidamente seguros ao uso humano ou quando se tratar de produto cosmético acabado nos termos da regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 8º No caso de ingredientes com efeitos desconhecidos, será aplicada a vedação de utilização de animais de que trata o § 7º, no período de até 5 (cinco) anos, contado do reconhecimento de técnica alternativa capaz de comprovar a segurança para o uso humano.

§ 9º As técnicas alternativas internacionalmente reconhecidas serão aceitas pelas autoridades brasileiras em caráter prioritário.

§ 10. É vedado o uso de bloqueadores neuromusculares ou de relaxantes musculares em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas.

§ 11. É vedada a reutilização do mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal do projeto de pesquisa.

§ 12. Em programa de ensino, sempre que forem empregados procedimentos traumáticos, vários procedimentos poderão ser realizados num mesmo animal, desde que todos sejam executados durante a vigência de um único anestésico e que o animal seja sacrificado antes de recobrar a consciência.

§ 13. Para a realização de trabalhos de criação e experimentação de animais em sistemas fechados, serão consideradas as condições e as normas de segurança recomendadas pelos organismos internacionais aos quais o Brasil se vincula."(NR)

Art. 2º O inciso II do art. 17 da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 17.....  
.....  
II - multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);  
....." (NR)

Art. 3º O inciso II do art. 18 da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.....

.....  
II - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

....."(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

### **PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 6.602, DE 2013**

Altera a redação dos arts. 14, 17 e 18 da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para dispor sobre a vedação da utilização de animais em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais com substâncias para o desenvolvimento de produtos de uso cosmético em humanos e aumentar os valores de multa nos casos de violação de seus dispositivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera os §§ 7º, 8º, 9º e 10º do art. 14 da Lei nº 11.794, de 08 de outubro de 2008, acrescentando o § 11º, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 .....

.....  
§ 7º É vedada a utilização de animais de qualquer espécie em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais com substâncias que visem o desenvolvimento de produtos de uso cosmético em seres humanos.

§ 8º É vedado o uso de bloqueadores neuromusculares ou de relaxantes musculares em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas.

§ 9º É vedada a reutilização do mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal do projeto de pesquisa.

§ 10º Em programa de ensino, sempre que forem empregados procedimentos traumáticos, vários procedimentos poderão ser realizados num mesmo animal, desde que todos sejam executados durante a vigência de um único anestésico e que o animal seja sacrificado antes de recobrar a consciência.

§ 11º Para a realização de trabalhos de criação e experimentação de animais em sistemas fechados, serão consideradas as condições e normas de segurança recomendadas pelos organismos internacionais aos quais o Brasil se vincula."

Art. 2º Altera o inciso II do art. 17 da Lei nº 11.794, de 08 de outubro de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 .....

.....

*II – multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);”*

*Art. 3º Altera o inciso II do art. 18 da Lei nº 11.794, de 08 de outubro de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 18.....*

*.....*  
*II – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);”*

*Art. 4º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.*

### **JUSTIFICAÇÃO**

É inegável que assim como os seres humanos, os animais carecem de especial proteção pelo Estado, conforme o já preconizado na *Declaração Universal dos Direitos dos Animais*, proclamada pela UNESCO há mais de 35 anos, na cidade de Paris, em 15 de outubro de 1978.

Nesse contexto, cabe destacar que o Brasil já manifestara preocupação com a temática abordada, de modo pioneiro, desde 1934, quando da edição do Decreto nº 24.645, de 10 de julho daquele ano, por meio do qual colocou os animais sob a tutela do Estado. Entretanto, somente a partir Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, é que nosso país passou efetivamente a incorporar a questão da proteção animal como meta a ser perseguida

O marco regulatório legal sobre a temática dos testes em animais vem se aprimorando no país, especialmente na última década, tanto pela criação, no ano de 2008, da primeira legislação federal sobre a proteção dos animais de laboratório – Lei nº 11.794/2008, quanto pela criação do Conselho Nacional de Experimentação Animal – CONCEA, em 2009, e pela formação da Rede Nacional de Métodos Alternativos – RENAMA, em 2012 pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI).

Lamentavelmente, apesar de todo o arcabouço legislativo alhures mencionado, quando se trata da questão da toxicologia com fins regulamentares, no contexto da relevância e confiabilidade de métodos que se utilizam de animais em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais; apesar do desenvolvimento internacional de métodos alternativos que pouparam sofrimento e dor aos animais no segmento da indústria de cosméticos, pouco ou quase nada se tem feito, dado que nosso próprio órgão de vigilância sanitária – ANVISA, estabeleceu uma longa lista de testes com animais passíveis de serem utilizados naquele segmento de nossa indústria.

Na contramão de nossa “inércia” sobre o tema ora abordado, a União Européia e os Estados Unidos da América já implementam, aceleradamente, inúmeros protocolos no campo da toxicologia, visando a transição de testes com animais para outros métodos mais evoluídos científicamente, que prevêem melhores resultados em humanos, a baixos custos e sem a utilização de animais, haja visto terem sido, inclusive, considerados redundantes por inúmeras autoridades regulatórias internacionais. A utilização de animais em testes laboratoriais para produção de cosméticos já é proibida na União Européia, Índia e Israel<sup>1</sup>, bem como a venda de produtos que se utilizem de tais métodos abjetos. Tal vedação gerou impactos positivos nesse segmento industrial, levando não só os países europeus, mas também EUA, Japão, Coréia do Sul e até mesmo o Brasil<sup>2</sup>, a implementar crescentes investimentos em inovação e tecnologias alternativas, nos setores público e privado, visando a criação de métodos alternativos mais eficazes, não apenas sob o prisma ético.

Para corroborar a legitimidade da presente proposição legislativa, a população brasileira foi submetida, em fevereiro deste ano, a uma pesquisa do IBOPE<sup>3</sup>, a qual constatou que 66% dos entrevistados são a favor da proibição da utilização de animais em testes laboratoriais para produção de cosméticos, bem como da proibição da venda de tais produtos por empresas que empreguem estes métodos. Isto comprova uma tendência internacional a favor da adoção de tecnologias inovadoras que evitem o sofrimento de animais no desenvolvimento de produtos para uso humano. A Natura, líder do mercado de cosméticos em nosso país, é o único exemplo de empresa que eliminou tal prática

---

<sup>1</sup> [http://ec.europa.eu/consumers/sectors/cosmetics/files/pdf/animal\\_testing/com\\_at\\_2013\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/consumers/sectors/cosmetics/files/pdf/animal_testing/com_at_2013_en.pdf)

<sup>2</sup> Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação de 2012 – 2015 (ENCTI), na qual a portaria 491 de 3 de junho de 2012 do Ministério da Ciência e Tecnologia que criou a RENAMA se baseou, menciona o desenvolvimento de métodos alternativos.

<sup>3</sup> [http://www.hsi.org/portuguese/issues/cosmetic\\_product\\_testing/facts/pesquisa\\_de\\_opiniao.pdf](http://www.hsi.org/portuguese/issues/cosmetic_product_testing/facts/pesquisa_de_opiniao.pdf)

em sua linha de produção<sup>4</sup>, figurando entre as 10 empresas mais inovadoras do mundo nos anos de 2011 e 2013<sup>5</sup> e com seu valor de mercado aumentado em mais de 900% entre os anos de 2004 e 2013<sup>6</sup>: eliminar o sofrimento de animais na produção de cosméticos, além de um desejo da população, é também muito lucrativo economicamente (quando se investe em tecnologia e inovação).

A sociedade brasileira está demandando urgência ao Poder Público na adoção de providências sobre o assunto em comento. Um grave exemplo disso é o deplorável incidente ocorrido esta semana no Instituto Royal, na cidade de São Carlos, no interior paulista; onde dezenas de cães eram submetidos a testes e experiências reprováveis legalmente, conforme amplamente divulgado pela grande mídia nacional<sup>7</sup>.

Cabe ressaltar que em face da mencionada proibição (na União Européia, Índia e Israel) da comercialização de produtos cosméticos que se utilizem de teste em animais durante o processo produtivo, a exportação de tais produtos brasileiros para aqueles mercados, enfrenta, hoje, intransponível barreira técnica. A tendência é de um verdadeiro efeito dominó em nível internacional, visto que tal restrição vem sendo sistematicamente adotada em outros países.

Até mesmo o Diretor da Associação Brasileira de Cosmetologia – ABC, Alberto Kurebayashi, declarou, recentemente, que na condição de terceiro no ranking mundial de cosméticos, o Brasil precisa abandonar as práticas de uso de animais em testes de produtos do setor, sob pena de não só estar em distonia com o resto do mundo como também de amargar grandes prejuízos econômicos ao não conseguir atender a demanda internacional pela vedação da exportação de seus produtos cosméticos, despencando no ranking do setor.

Por todo o exposto, apresento este Projeto de Lei aos meus nobres pares, com a convicção de que receberá os votos e apoio necessários para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2013.

Deputado **RICARDO IZAR**

<sup>4</sup> <http://www.natura.com.br/institucional/sobre-a-natura/testes-em-animais>

<sup>5</sup> 2011: [http://www.forbes.com/special-features/innovative-companies-list/](http://www.forbes.com/special-features/innovative-companies-list.html) 2013: <http://www.forbes.com/innovative-companies/list/>

<sup>6</sup> [http://natura.infoinvest.com.br/ptb/4189/Coment%C3%A1rio%20de%20Desempenho%202012%20\(portugu%C3%AAs%20e%20ing%C3%AAs\).pdf](http://natura.infoinvest.com.br/ptb/4189/Coment%C3%A1rio%20de%20Desempenho%202012%20(portugu%C3%AAs%20e%20ing%C3%AAs).pdf)

<sup>7</sup> <http://veja.abril.com.br/blog/ricardo-setti/politica-cia/beagles-sao-resgatados-de-laboratorio-no-interior-de-sao-paulo-no-meio-da-madrugada/>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA****LEI N° 11.794, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008.**

Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências.

---

Art. 14. O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos dos experimentos que constituem a pesquisa ou programa de aprendizado quando, antes, durante e após o experimento, receber cuidados especiais, conforme estabelecido pelo CONCEA.

---

§ 7º É vedado o uso de bloqueadores neuromusculares ou de relaxantes musculares em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas.

§ 8º É vedada a reutilização do mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal do projeto de pesquisa.

§ 9º Em programa de ensino, sempre que forem empregados procedimentos traumáticos, vários procedimentos poderão ser realizados num mesmo animal, desde que todos sejam executados durante a vigência de um único anestésico e que o animal seja sacrificado antes de recobrar a consciência.

§ 10. Para a realização de trabalhos de criação e experimentação de animais em sistemas fechados, serão consideradas as condições e normas de segurança recomendadas pelos organismos internacionais aos quais o Brasil se vincula.

Art. 15. O CONCEA, levando em conta a relação entre o nível de sofrimento para o animal e os resultados práticos que se esperam obter, poderá restringir ou proibir experimentos que importem em elevado grau de agressão.

---

Art. 17. As instituições que executem atividades reguladas por esta Lei estão sujeitas, em caso de transgressão às suas disposições e ao seu regulamento, às penalidades administrativas de:

---

II – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

---

Art. 18. Qualquer pessoa que execute de forma indevida atividades reguladas por esta Lei ou participe de procedimentos não autorizados pelo CONCEA será passível das seguintes penalidades administrativas

---

II – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

---

(As Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)

Publicado no DSF, de 16/7/2014

---

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF



## **SENADO FEDERAL**

### **PARECER (SF) Nº 1, DE 2017**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o processo PROJETO DE LEI DA CÂMARA nº70, de 2014, que Altera dispositivos dos arts. 14, 17 e 18 da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para dispor sobre a vedação da utilização de animais em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais com substâncias para o desenvolvimento de produtos de uso cosmético em humanos e aumentar os valores de multa nos casos de violação de seus dispositivos.

**PRESIDENTE:** Senador Otto Alencar

**RELATOR:** Senador Randolfe Rodrigues

22 de Março de 2017



**PARECER N° , DE 2017.**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2014 (Projeto de Lei nº 6.602, de 2013, na origem), do Deputado Ricardo Izar, que *altera dispositivos dos arts. 14, 17 e 18 da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para dispor sobre a vedação da utilização de animais em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais com substâncias para o desenvolvimento de produtos de uso cosmético em humanos e aumentar os valores de multa nos casos de violação de seus dispositivos, e os Projetos de Lei do Senado nº 438, de 2013, do Senador Valdir Raupp, que altera o art. 1º da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para proibir o uso de animais em testes de produtos cosméticos, e nº 45, de 2014, do Senador Alvaro Dias, que altera a Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para proibir a utilização de animais na pesquisa e no desenvolvimento de produtos cosméticos e de higiene pessoal.*

**RELATOR:** Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

**SF17543.27343-03**

## **I – RELATÓRIO**

Submetem-se ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 70, de 2014 (Projeto de Lei nº 6.602, de 2013, na origem), de autoria do Deputado Ricardo Izar, e os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº



SF117543.27343-03

438, de 2013, do Senador Valdir Raupp, e nº 45, de 2014, do Senador Alvaro Dias. As proposições tramitam em conjunto em razão do Requerimento nº 181, de 2015, e, na sequência, serão examinadas pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

O art. 1º do PLC nº 70, de 2014, altera o art. 14 da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para vedar a utilização de animais de qualquer espécie em atividades de ensino, pesquisa e testes laboratoriais que visem à produção e ao desenvolvimento de produtos cosméticos e de higiene pessoal e perfumes quando os ingredientes tenham efeitos conhecidos e sabidamente seguros, enquanto no caso dos ingredientes terem efeitos desconhecidos, a vedação vigorará por até cinco anos, contados do reconhecimento de técnica alternativa capaz de comprovar a segurança para o uso humano.

Além disso, o art. 1º determina que: as técnicas alternativas internacionalmente reconhecidas serão aceitas pelas autoridades brasileiras em caráter prioritário.

Os arts. 2º e 3º do PLC nº 70, de 2014, modificam a Lei nº 11.794, de 2008, para aumentar o valor das multas referentes às penalidades administrativas no caso de instituições e pessoas físicas, respectivamente.

O art. 4º estabelece que a lei resultante do projeto entrará em vigor após noventa dias de sua publicação oficial.

Já o PLS nº 438, de 2013, altera em seu art. 1º o § 3º do art. 1º da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para proibir o uso de animais em testes de produtos cosméticos. O art. 2º da proposição determina que a lei resultante do projeto entre em vigor na data de sua publicação.



Por sua vez, o art. 1º do PLS nº 45, de 2014, acrescenta à Lei nº 11.794, de 2008, o art. 14-A, que veda a utilização de animais na pesquisa e no desenvolvimento de produtos cosméticos e de higiene pessoal, enquanto o art. 2º estabelece vigência imediata para a lei resultante do projeto.



## **II – ANÁLISE**

Compete à CCT, nos termos do art. 104-C, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias atinentes ao desenvolvimento científico e tecnológico.

Com relação ao mérito, as três proposições em análise buscam impedir a utilização de animais em testes de produtos cosméticos.

Desse modo, as proposições não apenas cumprem o princípio ético de evitar maus-tratos a outras formas de vida decorrentes do teste de cosméticos como também ajudam a promover as exportações brasileiras para a União Europeia e outros países relevantes no Comércio Global que eliminaram essas práticas.

No presente caso, devemos aprovar o PLC nº 70, de 2014, por ser mais detalhado e proteger de forma mais ampla os animais, restando prejudicados os outros dois projetos. Devemos ressaltar, todavia, o empenho e pertinácia dos Senadores Valdir Raupp e Álvaro Dias em sua preocupação com a vedação aos maus-tratos aos animais.

Estes projetos de lei visam acabar com testes em animais para validação sanitária de cosméticos no país. A evidente posição contrária da



SF17543.27543-03

opinião pública<sup>1</sup> em relação a esses testes nos últimos anos pode ser verificada por meio de pesquisas de opinião, petições e numerosas mobilizações locais. Isso levou os estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul a proibir testes em animais para produtos e ingredientes cosméticos em 2014, os estados do Paraná e Amazonas em 2015 e o estado do Pará em 2016. Projetos de lei semelhantes foram introduzidos em vários outros estados, como Rio de Janeiro, Minas Gerais e no Distrito Federal.

Com relação ao mérito, os projetos em apreciação são uma resposta do Congresso Nacional a uma demanda da sociedade que teve seu epicentro desencadeado após o resgate dos cães da raça *beagle* do Instituto Royal. O evento causou comoção nacional e chamou a atenção para os maus-tratos infligidos aos animais em testes de laboratório.

Em setembro de 2013, após denúncias de maus-tratos em animais usados em pesquisas e testes de produtos farmacêuticos e cosméticos - incluindo cães da raça beagle, camundongos e coelhos -, ativistas passaram a protestar em frente ao Instituto Royal. Os manifestantes acusaram o instituto de usar métodos cruéis na realização de experimentos. Já no dia 12 de outubro, ativistas se acorrentaram no portão da unidade e prometeram ficar no local até terem uma lista de reivindicações atendidas. Na época, representantes do laboratório conversaram com os manifestantes, mas, segundo uma das organizadoras do protesto, não houve acordo.

O movimento ganhou adesões após notícias se espalharem nas redes sociais de que o Instituto Royal estava preparando a retirada e o



*SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

sacrifício dos animais da unidade. Na madrugada do dia 18 de outubro, cerca de 100 ativistas ocuparam o instituto e retiraram do local 178 beagles e sete coelhos. Na época, constatou-se toda sorte de maus-tratos: fotos de animais congelados em freezers, amputados, com alojamento e alimentação inadequados, etc.

De partida, enfatizamos que todos os testes que envolvam animais têm o potencial de causar tanto sofrimento físico quanto psicológico, criando uma obrigação moral de eliminar o seu uso indiscriminado.

Devemos observar que, embora as normas internacionais permitam o uso de animais em pesquisas, é cada vez menor o número de empresas de cosméticos que os utilizam para testar cosméticos e que vários países já proibiram aboliram tal prática.

No exterior, 37 países já proibiram testes em animais para produtos cosméticos, ingredientes e/ou a venda de produtos de beleza recém-testados em animais, incluindo União Europeia, Índia, Israel, Noruega, Suíça, Nova Zelândia, Coreia do Sul, Guatemala, Taiwan e Turquia. Os Estados Unidos, Austrália, Rússia, Argentina, Canadá, e Chile também estão discutindo legislações semelhantes. É importante notar que a maioria desses países também proibiu (ou está considerando proibir) as vendas e as importações de cosméticos testados em animais, a fim de impedir que as empresas ou os fornecedores de ingredientes contornem a proibição dos testes em animais através da terceirização desses testes no exterior. Vê-se, desse modo, que a proibição dos testes de cosméticos em animais oferece benefícios econômicos, pois possibilitará a exportação para países que

SF117543.27343-03



SF17543.27343-03

proíbem o comércio de produtos testados em animais, e ainda leva ao desenvolvimento de novas tecnologias.

Essas legislações são na maioria dos casos impulsionadas por preocupações éticas sobre o destino dos animais de laboratório. No Brasil, os animais também estão sendo considerados cada vez mais como seres sencientes e a população reivindica uma resposta legislativa adequada para evitar o sofrimento desnecessário.

Inclusive a China, criticada por seu desenvolvimentismo a qualquer custo, sem levar em consideração relevantes questões ambientais, pondera atualizar os seus regulamentos cosméticos e anunciou que será removida a obrigatoriedade de testar os produtos vendidos naquele país em animais. Isso terá efeito “nos cosméticos comuns” (shampoo, perfume ou produtos).

A principal missão da CCT é com o desenvolvimento tecnológico do país, por isso, os benefícios que essa medida irá trazer para a ciência precisam ser apresentados de forma mais evidenciada ao Parlamento e à Sociedade.

O CONCEA (Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal), órgão vinculado ao Ministério da Ciência e Tecnologia e que **representa o Estado Brasileiro em questões afetas à matéria em discussão**, foi questionado oficialmente sobre o possível impacto de uma proibição de testes em animais para cosméticos em relação à ciência e tecnologia.



SF17543.27343-03

Em seu parecer a propósito do tema, assim declinou: “a Europa possui mais de uma década de experiência com o banimento de testes em animais para o desenvolvimento de cosméticos. Cientificamente, as vantagens superam as desvantagens. **A substituição de testes em animais por métodos alternativos pode não somente atender a pleitos de natureza ética, mas também potencialmente realizar previsões com maior acurácia e prazos e custos menores que os testes em animais.** Esse rol de vantagens, associado a políticas de fomento inteligentes e bem formuladas, **produziu grandes avanços científicos no desenvolvimento de métodos alternativos com aplicações em cosméticos, fármacos, produtos de limpeza e agroquímicos**”.

Legislações que restringem o uso de animais no setor de cosméticos foram responsáveis pela geração de significativos investimentos, tanto público como privados, em métodos alternativos ao longo dos anos. Isso levou à validação de uma série de testes *in vitro*, que são mais preditivos do que os testes em animais, e que obtiveram a aprovação regulatória da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). A substituição total de testes em animais já foi alcançada para os parâmetros mais comuns de toxicidade no setor de cosméticos:

- Corrosão e irritação cutânea: OCDE TG 431 e 439;
- Absorção cutânea: OCDE TG 428;
- Corrosão e irritação ocular: OCDE TG 437 e 438;



- Sensibilização cutânea: OCDE 442C e 442D, combinado com os testes de ativação de células humanas – H-Clat OCDE 442 E (aprovado pela OCDE em abril de 2016, mas ainda não publicado);
- Fototoxicidade: OCDE TG 432;
- Toxicidade genética: OCDE TG 471, 473, 476, 479, 487, 490;
- Toxicidade aguda por via oral: o ECVAM (laboratório de referência da União Europeia para métodos alternativos) por meio de uma declaração de validade<sup>2</sup> recomenda o uso do teste *in vitro* 3T3 Neutral Red Uptake para distinguir substâncias previstas como não-tóxicas ou prejudiciais em caso de ingestão (cerca de 90% de novos produtos químicos são não-tóxicos e, portanto, não requerem testes adicionais para toxicidade oral aguda).

SF117543.27343-03

Testes em animais mais caros e mais longos, como os testes de carcinogenicidade e de toxicidade reprodutiva, **são raramente realizados para cosméticos, a menos que haja uma preocupação específica indicada nos testes de curto prazo** (por exemplo, toxicidade genética). No entanto, em tais casos, **a propensão da empresa de cosméticos em abandonar o uso de tal ingrediente é maior do que a possibilidade de realização de novos testes, simplesmente porque o risco de expor consumidores a um novo ingrediente que é potencialmente cancerígeno ou tóxico para a reprodução não vale à pena.**

---

<sup>2</sup> <https://eurl-ecvam.jrc.ec.europa.eu/eurl-ecvam-recommendations/3t3-nru-recommendation>



 SF117543.27343-03

Essa combinação de métodos alternativos permite que as agências reguladoras, em países onde os testes em animais para cosméticos já são proibidos, tomem decisões sobre a segurança dos produtos e dos ingredientes para fins cosméticos. Além disso, **as incertezas relativas aos dados obtidos a partir de modelos animais, que nem sempre são confiáveis devido à diferença entre as espécies, são eliminadas**, por exemplo estudos científicos mostraram que os testes de carcinogenicidade em roedores possuem uma previsão de apenas 50%<sup>3</sup> sobre possibilidade de câncer em humanos, **o que significa que existe uma margem considerável de incerteza**. Essa política é chamada de “inovação responsável” pela Comissão Europeia, **porque esse modelo responde às preocupações éticas da opinião pública e também eleva o nível de segurança para os consumidores.**

Como adepto do acordo de mútua aceitação de dados do Conselho da *Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico* ou Econômico-OCDE, desde 2011, **o Brasil já reconhece dados obtidos por meio dos métodos alternativos disponibilizados pela OCDE**, simplificando, assim, o processo de compartilhamento de informações sanitárias relevantes para a validação de cosméticos.

A Resolução Normativa nº 18, de 24 de setembro de 2014, do CONCE, **tornou obrigatória a implementação de 17 métodos alternativos** (relevantes para cosméticos, mas também para outros setores) **no país a**

---

<sup>3</sup> [http://animalstudiesrepository.org/cgi/viewcontent.cgi?article=1002&context=acwp\\_arte](http://animalstudiesrepository.org/cgi/viewcontent.cgi?article=1002&context=acwp_arte)  
<http://altweb.jhsph.edu/wc6/paper553.pdf>



  
SF117543.27343-03

**partir de 2019.** Desde 2012, o Ministério da Ciência e Tecnologia criou a Rede Nacional de Métodos Alternativos (RENAMA) para acelerar o desenvolvimento desses métodos no Brasil.

Como dito, a testagem em tecidos humanos mantidos em laboratório representa muito mais acurácia de resultados, pois não há diferença interespécifica (entre espécies diferentes, como roedores, utilizados em testes, e humanos, destinatários finais dos cosméticos).

A propósito, embora a Constituição vede a comercialização de tecidos humanos, vale observar, como destacou o próprio CONCEA, que “a vedação constitucional à comercialização de tecidos humanos não impede a sua realização [*dos testes que se baseiam em pele humana reconstruída*], pois pode-se cobrar pelo processamento dos tecidos e pela execução do teste, mas não cobrar pelo tecido humano em si”, à similaridade do que ocorre em sangue e hemoderivados: a coleta, processamento e armazenamento são cobradas, muito embora o sangue em si não seja comercializado. Essa perspectiva é confirmada pela manifestação do órgão competente do Ministério de Ciência e Tecnologia brasileiro:

“A substituição de testes com animais por métodos alternativos pode não somente atender a pleitos de natureza ética, **mas também potencialmente realizar previsões com acurácia maior e prazos e custos menores que os testes em animais.** Esse rol de vantagens [...] produziu grandes avanços científicos no desenvolvimento

12



*SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

de métodos alternativos com aplicações em cosméticos, fármacos, produtos de limpeza e agroquímicos".

É oportuno destacar que a própria **ANVISA**, que demonstrou resistência à matéria em discussão, **estima que menos de 0,1% dos cosméticos aprovados anualmente são testados em animais**. No mesmo sentido, o próprio CONCEA reconhece que **os testes em animais no setor cosmético só têm propósito mercadológico**, na medida em que declara que (1) quase a totalidade dos ingredientes utilizados já tem resultado conhecido e validado e que (2) já há métodos alternativos disponíveis e validados no país.

Desse modo, **a manutenção de tais testes abomináveis é uma ofensa frontal ao preceito constitucional insculpido no art. 225, VII, da Carta Magna**, segundo o qual são "vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade". Isso porque **maus-tratos a animais já seriam questionáveis, sob a ótica constitucional e ética, inclusive quando houvesse consenso sobre a necessidade de tais testes**, mas é certo que, **uma vez havendo certeza da sua desnecessidade, a constitucionalidade é patente, incontrovertível sob o mais frrouxo parâmetro de controle que se leve em conta**.

Como resultado da medida em apreciação, **uma proibição nacional de testes em animais NÃO irá causar grandes mudanças para o setor doméstico de cosméticos**. O próprio CONCEA, aliás, assim reconhece, conforme trecho de sua manifestação oficial:

SF117543-27343-03



SF117543-27343-03

“A Europa possui mais de uma década de experiência com o banimento de testes em animais para o desenvolvimento de cosméticos. Cientificamente, as vantagens superam as desvantagens.”

Muito a propósito, o próprio CONCEA, na condição de titular do pronunciamento técnico do Estado Brasileiro a respeito da matéria, confirmou essa análise em resposta a consulta formulada por mim, Senador Randolfe Rodrigues, senão vejamos trechos de sua manifestação:

**“A ANVISA não exige testes formais de eficácia e segurança para a maioria dos ingredientes ou produtos cosméticos. Há milhares de ingredientes usados há décadas, cuja segurança já está bem estabelecida para cosméticos.** Quando o novo cosmético utilizar apenas combinações inovadoras de ingredientes já conhecidos, a avaliação de segurança pode ser baseada em cálculos teóricos. **Isto se aplica à maioria dos cosméticos inovadores desenvolvidos por empresas brasileiras de pequeno, médio ou grande porte.**

Quando houver substâncias desconhecidas, podem ser necessários testes pré-clínicos formais. Isso pode ocorrer especialmente com extratos vegetais da biodiversidade brasileira, com especial relevo para as regiões amazônicas, que possuem grande apelo mercadológico nacional e internacional. Esses casos são



**importantíssimos do ponto de vista conceitual, mas representam a minoria, tanto sob o aspecto de valor quanto de unidades.** [...] Para esses casos, **os testes já são realizados com métodos alternativos seja no Brasil ou no exterior. Portanto, o banimento não alteraria o cenário já estabelecido.** A independência nacional de instituições estrangeiras nesses casos pode ser resolvida com prazo e fomento adequados. (CONCEA, 2016.p.3) ”

SF117543.27343-03

De um ponto de vista econômico, **nenhum efeito negativo foi observado nos setores de cosméticos em países que implementaram proibições.** O mercado europeu de cosméticos e produtos de higiene pessoal cresceu 2,1% em 2014 logo após a proibição de comercialização de produtos e ingredientes cosméticos recém-testados em animais, e desde então já cresceu mais de 3,1% em 2015. No Brasil, o estado de São Paulo concentra cerca de 40% das indústrias de cosméticos e consolidou sua liderança desde a proibição desses testes no estado, pela Lei 15.316, de 23 de janeiro de 2014.

À luz das informações acima apontadas, recomendamos uma proibição completa de testes em animais para cosméticos, a fim de cumprir dois objetivos: 1) responder às legítimas preocupações públicas sobre animais usados em testes toxicológicos no setor de cosméticos e 2) aumentar o uso e os investimentos em métodos alternativos a fim de que o Brasil possa plenamente participar dos progressos tecnológicos que estão acontecendo na área de toxicologia em todo o mundo.



SF17543.27343-03

Os produtos cosméticos acabados já podem ser comercializados sem a necessidade de testes em animais. Esses testes podem, portanto, ser proibidos imediatamente. Testes em animais no setor cosmético ocorrem a fim de avaliar ingredientes novos ou raros. Embora esses testes não sejam rotineiramente realizados pela maioria das empresas de cosméticos, propomos um prazo de transição de três anos para que as empresas que ainda testam em animais possam atualizar sua política de pesquisa e desenvolvimento e adaptar sua infraestrutura no sentido de um modelo de inovação responsável. Esse prazo é compatível com a data pactuada (o ano de 2019) pelo CONCEA e a ANVISA para implementar a lista de 17 métodos alternativos.

Finalmente, salientamos que a proposição não gera qualquer impacto no desenvolvimento de medicamentos e vacinas, pois se restringe ao teste de cosméticos e produtos de higiene pessoal. Além disso, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), por meio da Resolução nº 35, de 7 de agosto de 2015, **já aceita o uso dos métodos alternativos de experimentação animal reconhecidos no Brasil** pelo Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), com o objetivo de substituir, reduzir ou refinar o uso de animais em atividades de pesquisa.

No entanto, torna-se necessário acrescentar ao PLC nº 70, de 2014, a definição de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, a ser adicionada ao art. 3º da Lei nº 11.794, de 2008, e modificar sua redação, para proibir:

- a utilização de animais em testes de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes;



- a utilização de animais em testes de ingredientes que entram na composição de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes;
- a venda de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, quando foram testados em animais, com a exceção dos produtos testados antes da entrada em vigor da Lei resultante do PLC.

SF117543.27343-03

Consideramos o prazo de três anos adequado para que as empresas se adaptem às proibições, exceto no tocante aos produtos acabados, que merecem, até pelo desuso, incidência imediata das proibições carreadas na presente proposição. Essas alterações podem ser adicionadas ao art. 4º (e seu parágrafo único acrescentado) do PLC nº 70, de 2014.

Por derradeiro, consideramos oportuna a adoção de uma excepcionalíssima cláusula derogatória, à similaridade da existente no Regulamento Europeu, com vistas à autorização extraordinária de tais testes, por parte da autoridade sanitária nacional, em circunstâncias em que surjam graves preocupações no que diz respeito à segurança de um ingrediente cosmético, sempre após ampla consulta à sociedade civil, desde que as seguintes condições estiveram simultaneamente satisfeitas:

- A. Tratar-se de ingrediente amplamente utilizado no mercado e que não possa ser substituído por outro capaz de desempenhar função semelhante;
- B. Detectar-se um problema específico de saúde humana relacionado ao ingrediente, de modo fundamentado;



SF17543.27343-03

C. Inexistir método alternativo hábil a satisfazer as exigências de testagem.

Há uma questão de técnica legislativa no que respeita à ementa do PLC nº 70, de 2014; ela requer ajuste redacional para espelhar adequadamente a redação resultante das alterações aqui apresentadas e, ainda, atender o requisito técnico de concisão.

Todas as demais modificações sugeridas ao PLC nº 70, de 2014, podem ser realizadas por meio de emenda ao seu art. 1º.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela **prejudicialidade** dos Projetos de Lei do Senado nº 438, de 2013, e nº 45, de 2014, e pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2014, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA N° 1-CCT**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2014, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para dispor sobre a vedação da utilização de animais em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais visando ao desenvolvimento de produtos de uso cosmético.”

#### **EMENDA N° 2 -CCT**



Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2014, a seguinte redação:

**“Art. 1º** O art. 3º e o art. 14 da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:

**‘Art. 3.....**

V – produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes: preparações constituídas por ingredientes naturais ou sintéticos, de uso externo nas diversas partes do corpo humano, pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-los, perfumá-los, alterar sua aparência, corrigir odores corporais, protegê-los ou mantê-los em bom estado.

.....’(NR)

**‘Art. 14.....**

§ 11. É vedada a utilização de animais de qualquer espécie em testes de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, inclusive os testes que visam a averiguar sua eficácia ou segurança.

§ 12. É vedada a utilização de animais de qualquer espécie em testes de ingredientes que componham ou venham a compor produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, inclusive os testes que visem a averiguar sua eficácia ou segurança.

§ 13. É vedado o comércio de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, bem como dos ingredientes que os compõem, que hajam sido testados em animais.

§ 14. As técnicas alternativas internacionalmente reconhecidas serão aceitas pelas autoridades brasileiras em caráter prioritário.

§ 15 A autoridade nacional de regulação sanitária, sempre precedida por consulta pública à sociedade civil, em circunstâncias excepcionais, em que surjam graves preocupações no que diz respeito à segurança de um ingrediente cosmético, poderão derrogar as proibições constantes dos parágrafos anteriores, se as seguintes condições estiveram simultaneamente satisfeitas:

a) Tratar-se de ingrediente amplamente utilizado no mercado e que não possa ser substituído por outro capaz de desempenhar função semelhante;

b) Detectar-se um problema específico de saúde humana relacionado ao ingrediente, de modo fundamentado;

c) Inexistir método alternativo hábil a satisfazer as exigências de testagem. (NR)”

SF117543-27343-03



SF17543.27343-03

## EMENDA N° 3 -CCT

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2014, a seguinte redação:

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor após decorridos três anos da data de sua publicação.

§1º. Em relação aos produtos acabados, a vigência das proibições constantes desta Lei possui eficácia imediata.

§2º A vedação à comercialização de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, bem como dos ingredientes que os compõem, que hajam sido testados em animais não incide sobre os produtos e substâncias testados até o término do período constante do *caput*.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



## Relatório de Registro de Presença

**CCT, 22/03/2017 às 08h30 - 2ª, Extraordinária**

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

<b>PMDB</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
WALDEMAR MOKA	<b>PRESENTE</b>	1. AIRTON SANDOVAL PRESENTES
EDUARDO BRAGA		2. VAGO
VALDIR RAUPP	<b>PRESENTE</b>	3. VAGO
JOÃO ALBERTO SOUZA		4. VAGO

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
ÂNGELA PORTELA	<b>PRESENTE</b>	1. GLEISI HOFFMANN PRESENTES
FÁTIMA BEZERRA	<b>PRESENTE</b>	2. LINDBERGH FARIAS
JORGE VIANA	<b>PRESENTE</b>	3. PAULO ROCHA PRESENTES
ACIR GURGACZ	<b>PRESENTE</b>	4. REGINA SOUSA PRESENTES

<b>Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
FLEXA RIBEIRO	<b>PRESENTE</b>	1. DAVI ALCOLUMBRE
RICARDO FERRAÇO		2. VAGO
JOSÉ AGRIPIINO		3. VAGO

<b>Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
OMAR AZIZ		1. GLADSON CAMELI
OTTO ALENCAR	<b>PRESENTE</b>	2. IVO CASSOL

<b>Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
RANDOLFE RODRIGUES	<b>PRESENTE</b>	1. LÍDICE DA MATA PRESENTES
VAGO		2. CRISTOVAM BUARQUE

<b>Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
THIERES PINTO	<b>PRESENTE</b>	1. PEDRO CHAVES PRESENTES
MAGNO MALTA	<b>PRESENTE</b>	2. EDUARDO LOPES PRESENTES

### **Não Membros Presentes**

RONALDO CAIADO

PAULO PAIM

VICENTINHO ALVES

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PLC 70/2014)**

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, APÓS A LEITURA DO RELATÓRIO, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DE AUTORIA DO SENADOR RANDOLFE RODRIGUES, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCT, FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 70 DE 2014, COM AS EMENDAS N.º 01 A 03-CCT, E PELA PREJUDICIALIDADE DOS PROJETOS DE LEI DO SENADO Nº 438 DE 2013 E Nº 45 DE 2014.

22 de Março de 2017

Senador OTTO ALENCAR

Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação,  
Comunicação e Informática



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 438, DE 2013

(Do Senador Valdir Raupp)

*Altera o art. 1º da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para proibir o uso de animais em testes de produtos cosméticos.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º.** O §3º do art. 1º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008, passa a ter a seguinte redação.

**“Art. 1º.....**

.....  
§3º Não são consideradas como atividades de pesquisa científica:

- I - as práticas zootécnicas relacionadas à agropecuária
- II - os testes animais para a produção de cosméticos.” (NR)

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

2  
JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem a finalidade de proibir o teste em animais para fins cosméticos.

A utilização de animais na ciência é uma prática muito antiga. Essa técnica é tida como metodologia padrão de investigação científica. O uso dos animais tornou-se uma prática consolidada, já que sua prática decorre de mais de 300 anos. Atualmente, no Brasil é permitida a utilização de animais no ensino e na pesquisa, inclusive cosméticas, conforme disposto na Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O banimento dos testes cosméticos em animais já é existente em diversos países. A União Européia (EU) proíbe a realização desse tipo de teste, inclusive em relação aos cosméticos importados fora da EU.

A partir de junho do corrente ano a Índia não aceita mais testes em cobaias animais para fins cosméticos. No mesmo sentido, Israel e Canadá também proibiram a realização desses testes.

No Brasil a Natura, uma das maiores indústria do setor, segue as diretrizes da União Européia e desde 2003 não realiza testes em animais.

O site da Revista Exame publicou, no último dia 7 de outubro, matéria em que a organização Humane Society International (HSI) protocolou petição, acompanhada de relatório técnico, no Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, alegando que esse tipo de teste é dispensável nos dias de hoje, não se justificando a sua prática. Conforme a organização a realização de testes em animais é antiética e podem ser substituídas por outras técnicas.

Ressaltamos que no mundo todo existe uma forte campanha para terminar com o teste de cosméticos em animais. No Brasil, pesquisa realizada em fevereiro de 2013 pelo IBOPE Inteligência revela que dois terços dos brasileiros se opõem ao uso dos animais para testes de toxicidade de cosméticos.

Os cosméticos apresentam uma gama maior de métodos que tornam possível, em muitos casos, evitar o uso de animais. Nesse sentido, entendemos que os testes de cosméticos em animais é uma prática desnecessária, ultrapassada e notoriamente duvidosa, já que causa sofrimento considerável nos animais.

Sala das Sessões,

Senador **VALDIR RAUPP**

*LEGISLAÇÃO CITADA*

LEI Nº 11.794, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008.

Art. 1º A criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo o território nacional, obedece aos critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A utilização de animais em atividades educacionais fica restrita a:

I – estabelecimentos de ensino superior;

II – estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica.

§ 2º São consideradas como atividades de pesquisa científica todas aquelas relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos, ou quaisquer outros testados em animais, conforme definido em regulamento próprio.

§ 3º Não são consideradas como atividades de pesquisa as práticas zootécnicas relacionadas à agropecuária.

(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em decisão terminativa).

Publicado do **DSF** em 23/10/2013



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 45, DE 2014

Altera a Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para proibir a utilização de animais na pesquisa e no desenvolvimento de produtos cosméticos e de higiene pessoal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

**“Art. 14-A.** É vedada a utilização de animais na pesquisa e no desenvolvimento de produtos cosméticos e de higiene pessoal, nos termos do regulamento.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal determina a proteção da fauna e veda práticas que submetam os animais à crueldade, nos termos do seu art. 225, § 1º, inciso VII. Com fundamento na previsão constitucional, propomos a vedação à utilização de animais na pesquisa e no desenvolvimento de produtos cosméticos e de higiene pessoal. Para tanto, este projeto de lei pretende alterar a Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, que estabelece procedimentos para o uso científico de animais.

Recentemente, o Estado de São Paulo promulgou a Lei Estadual nº 15.316, de 23 de janeiro de 2014, que institui tal proibição naquela unidade da federação. No mesmo sentido foi apresentado um projeto de lei na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Assim, para modular o trato federativo do tema, entendemos que compete à União estabelecer uma regra geral – nos termos do art. 24, inciso VI, da Constituição – sobre o uso de animais para o desenvolvimento de produtos cosméticos e de higiene pessoal.

Essa é também uma tendência mundial, já que a utilização de animais para o desenvolvimento desses produtos foi proibida na União Europeia. Já existem diversas alternativas para avaliações de segurança nessas pesquisas, a exemplo da modelagem biológica, da modelagem computadorizada e de métodos “in vitro” baseados no cultivo de células, sem a necessidade de submeter animais a procedimentos cruéis.

O projeto determina que o regulamento da lei estabeleça as especificações do que sejam produtos cosméticos e de higiene pessoal, porque se tratam de questões eminentemente técnicas. Ponderamos, ainda, não haver necessidade de fixar penalidades, já que os arts. 17 a 21 da Lei nº 11.794, de 2008, e o art. 32 da Lei de Crimes Ambientais – Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – já estabelecem as sanções necessárias.

Pelas razões expostas, consideramos de elevada importância a participação dos nobres parlamentares no esforço para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **ALVARO DIAS**

#### *LEGISLAÇÃO CITADA*

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

#### **LEI Nº 11.794, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008.**

***Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências.***

## 3

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### *DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES*

**Art. 1º** A criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo o território nacional, obedece aos critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A utilização de animais em atividades educacionais fica restrita a:

I - estabelecimentos de ensino superior;

II - estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica.

§ 2º São consideradas como atividades de pesquisa científica todas aquelas relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos, ou quaisquer outros testados em animais, conforme definido em regulamento próprio.

§ 3º Não são consideradas como atividades de pesquisa as práticas zootécnicas relacionadas à agropecuária.

**Art. 2º** O disposto nesta Lei aplica-se aos animais das espécies classificadas como filo Chordata, subfilo Vertebrata, observada a legislação ambiental.

**Art. 3º** Para as finalidades desta Lei entende-se por:

I - filo Chordata: animais que possuem, como características exclusivas, ao menos na fase embrionária, a presença de notocorda, fendas branquiais na faringe e tubo nervoso dorsal único;

II - subfilo Vertebrata: animais cordados que têm, como características exclusivas, um encéfalo grande encerrado numa caixa craniana e uma coluna vertebral;

III - experimentos: procedimentos efetuados em animais vivos, visando à elucidação de fenômenos fisiológicos ou patológicos, mediante técnicas específicas e preestabelecidas;

IV - morte por meios humanitários: a morte de um animal em condições que envolvam, segundo as espécies, um mínimo de sofrimento físico ou mental.

Parágrafo único. Não se considera experimento:

I - a profilaxia e o tratamento veterinário do animal que deles necessite;

II - o anilhamento, a tatuagem, a marcação ou a aplicação de outro método com finalidade de identificação do animal, desde que cause apenas dor ou aflição momentânea ou dano passageiro;

III - as intervenções não-experimentais relacionadas às práticas agropecuárias.

## **CAPÍTULO II**

### *DO CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL - CONCEA*

**Art. 4º** Fica criado o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA.

**Art. 5º** Compete ao CONCEA:

I - formular e zelar pelo cumprimento das normas relativas à utilização humanitária de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica;

II - credenciar instituições para criação ou utilização de animais em ensino e pesquisa científica;

III - monitorar e avaliar a introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais em ensino e pesquisa;

IV - estabelecer e rever, periodicamente, as normas para uso e cuidados com animais para ensino e pesquisa, em consonância com as convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário;

V - estabelecer e rever, periodicamente, normas técnicas para instalação e funcionamento de centros de criação, de biotérios e de laboratórios de experimentação animal, bem como sobre as condições de trabalho em tais instalações;

VI - estabelecer e rever, periodicamente, normas para credenciamento de instituições que criem ou utilizem animais para ensino e pesquisa;

VII - manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados ou em andamento no País, assim como dos pesquisadores, a partir de informações remetidas pelas Comissões de Ética no Uso de Animais - CEUAs, de que trata o art. 8º desta Lei;

VIII - apreciar e decidir recursos interpostos contra decisões das CEUAs;

## 5

IX - elaborar e submeter ao Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, para aprovação, o seu regimento interno;

X - assessorar o Poder Executivo a respeito das atividades de ensino e pesquisa tratadas nesta Lei.

**Art. 6º** O CONCEA é constituído por:

I - Plenário;

II - Câmaras Permanentes e Temporárias;

III - Secretaria-Executiva.

§ 1º As Câmaras Permanentes e Temporárias do CONCEA serão definidas no regimento interno.

§ 2º A Secretaria-Executiva é responsável pelo expediente do CONCEA e terá o apoio administrativo do Ministério da Ciência e Tecnologia.

§ 3º O CONCEA poderá valer-se de consultores ad hoc de reconhecida competência técnica e científica, para instruir quaisquer processos de sua pauta de trabalhos.

**Art. 7º** O CONCEA será presidido pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia e integrado por:

I - 1 (um) representante de cada órgão e entidade a seguir indicados:

a) Ministério da Ciência e Tecnologia;

b) Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;

c) Ministério da Educação;

d) Ministério do Meio Ambiente;

e) Ministério da Saúde;

f) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

g) Conselho de Reitores das Universidades do Brasil - CRUB;

h) Academia Brasileira de Ciências;

i) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência;

- j) Federação das Sociedades de Biologia Experimental;
  - l) Colégio Brasileiro de Experimentação Animal;
  - m) Federação Nacional da Indústria Farmacêutica;
- II - 2 (dois) representantes das sociedades protetoras de animais legalmente estabelecidas no País.

§ 1º Nos seus impedimentos, o Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia será substituído, na Presidência do CONCEA, pelo Secretário-Executivo do respectivo Ministério.

§ 2º O Presidente do CONCEA terá o voto de qualidade.

§ 3º Os membros do CONCEA não serão remunerados, sendo os serviços por eles prestados considerados, para todos os efeitos, de relevante serviço público.

### **CAPÍTULO III**

#### *DAS COMISSÕES DE ÉTICA NO USO DE ANIMAIS - CEUAs*

**Art. 8º** É condição indispensável para o credenciamento das instituições com atividades de ensino ou pesquisa com animais a constituição prévia de Comissões de Ética no Uso de Animais - CEUAs.

**Art. 9º** As CEUAs são integradas por:

- I - médicos veterinários e biólogos;
  - II - docentes e pesquisadores na área específica;
- III - 1 (um) representante de sociedades protetoras de animais legalmente estabelecidas no País, na forma do Regulamento.

**Art. 10** Compete às CEUAs:

I - cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto nesta Lei e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais para ensino e pesquisa, especialmente nas resoluções do CONCEA;

II - examinar previamente os procedimentos de ensino e pesquisa a serem realizados na instituição à qual esteja vinculada, para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável;

III - manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados, ou em andamento, na instituição, enviando cópia ao CONCEA;

IV - manter cadastro dos pesquisadores que realizem procedimentos de ensino e pesquisa, enviando cópia ao CONCEA;

V - expedir, no âmbito de suas atribuições, certificados que se fizerem necessários perante órgãos de financiamento de pesquisa, periódicos científicos ou outros;

VI - notificar imediatamente ao CONCEA e às autoridades sanitárias a ocorrência de qualquer acidente com os animais nas instituições credenciadas, fornecendo informações que permitam ações saneadoras.

§ 1º Constatado qualquer procedimento em descumprimento às disposições desta Lei na execução de atividade de ensino e pesquisa, a respectiva CEUA determinará a paralisação de sua execução, até que a irregularidade seja sanada, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

§ 2º Quando se configurar a hipótese prevista no § 1º deste artigo, a omissão da CEUA acarretará sanções à instituição, nos termos dos arts. 17 e 20 desta Lei.

§ 3º Das decisões proferidas pelas CEUAs cabe recurso, sem efeito suspensivo, ao CONCEA.

§ 4º Os membros das CEUAs responderão pelos prejuízos que, por dolo, causarem às pesquisas em andamento.

§ 5º Os membros das CEUAs estão obrigados a resguardar o segredo industrial, sob pena de responsabilidade.

## CAPÍTULO IV

### *DAS CONDIÇÕES DE CRIAÇÃO E USO DE ANIMAIS PARA ENSINO E PESQUISA CIENTÍFICA*

**Art. 11** Compete ao Ministério da Ciência e Tecnologia licenciar as atividades destinadas à criação de animais, ao ensino e à pesquisa científica de que trata esta Lei.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

**Art. 12** A criação ou a utilização de animais para pesquisa ficam restritas, exclusivamente, às instituições credenciadas no CONCEA.

**Art. 13** Qualquer instituição legalmente estabelecida em território nacional que crie ou utilize animais para ensino e pesquisa deverá requerer credenciamento no CONCEA, para uso de animais, desde que, previamente, crie a CEUA.

§ 1º A critério da instituição e mediante autorização do CONCEA, é admitida a criação de mais de uma CEUA por instituição.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, cada CEUA definirá os laboratórios de experimentação animal, biotérios e centros de criação sob seu controle.

**Art. 14** O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos dos experimentos que constituem a pesquisa ou programa de aprendizado quando, antes, durante e após o experimento, receber cuidados especiais, conforme estabelecido pelo CONCEA.

§ 1º O animal será submetido a eutanásia, sob estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, conforme as diretrizes do Ministério da Ciência e Tecnologia, sempre que, encerrado o experimento ou em qualquer de suas fases, for tecnicamente recomendado aquele procedimento ou quando ocorrer intenso sofrimento.

§ 2º Excepcionalmente, quando os animais utilizados em experiências ou demonstrações não forem submetidos a eutanásia, poderão sair do biotério após a intervenção, ouvida a respectiva CEUA quanto aos critérios vigentes de segurança, desde que destinados a pessoas idôneas ou entidades protetoras de animais devidamente legalizadas, que por eles queiram responsabilizar-se.

§ 3º Sempre que possível, as práticas de ensino deverão ser fotografadas, filmadas ou gravadas, de forma a permitir sua reprodução para ilustração de práticas futuras, evitando-se a repetição desnecessária de procedimentos didáticos com animais.

§ 4º O número de animais a serem utilizados para a execução de um projeto e o tempo de duração de cada experimento será o mínimo indispensável para produzir o resultado conclusivo, poupando-se, ao máximo, o animal de sofrimento.

§ 5º Experimentos que possam causar dor ou angústia desenvolver-se-ão sob sedação, analgesia ou anestesia adequadas.

§ 6º Experimentos cujo objetivo seja o estudo dos processos relacionados à dor e à angústia exigem autorização específica da CEUA, em obediência a normas estabelecidas pelo CONCEA.

## 9

§ 7º É vedado o uso de bloqueadores neuromusculares ou de relaxantes musculares em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas.

§ 8º É vedada a reutilização do mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal do projeto de pesquisa.

§ 9º Em programa de ensino, sempre que forem empregados procedimentos traumáticos, vários procedimentos poderão ser realizados num mesmo animal, desde que todos sejam executados durante a vigência de um único anestésico e que o animal seja sacrificado antes de recobrar a consciência.

§ 10. Para a realização de trabalhos de criação e experimentação de animais em sistemas fechados, serão consideradas as condições e normas de segurança recomendadas pelos organismos internacionais aos quais o Brasil se vincula.

**Art. 15** O CONCEA, levando em conta a relação entre o nível de sofrimento para o animal e os resultados práticos que se esperam obter, poderá restringir ou proibir experimentos que importem em elevado grau de agressão.

**Art. 16** Todo projeto de pesquisa científica ou atividade de ensino será supervisionado por profissional de nível superior, graduado ou pós-graduado na área biomédica, vinculado a entidade de ensino ou pesquisa credenciada pelo CONCEA.

## CAPÍTULO V

### DAS PENALIDADES

**Art. 17** As instituições que executem atividades reguladas por esta Lei estão sujeitas, em caso de transgressão às suas disposições e ao seu regulamento, às penalidades administrativas de:

I - advertência;

II - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

III - interdição temporária;

IV - suspensão de financiamentos provenientes de fontes oficiais de crédito e fomento científico;

V - interdição definitiva.

Parágrafo único. A interdição por prazo superior a 30 (trinta) dias somente poderá ser determinada em ato do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, ouvido o CONCEA.

**Art. 18** Qualquer pessoa que execute de forma indevida atividades reguladas por esta Lei ou participe de procedimentos não autorizados pelo CONCEA será passível das seguintes penalidades administrativas:

- I - advertência;
- II - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- III - suspensão temporária;
- IV - interdição definitiva para o exercício da atividade regulada nesta Lei.

**Art. 19** As penalidades previstas nos arts. 17 e 18 desta Lei serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

**Art. 20** As sanções previstas nos arts. 17 e 18 desta Lei serão aplicadas pelo CONCEA, sem prejuízo de correspondente responsabilidade penal.

**Art. 21** A fiscalização das atividades reguladas por esta Lei fica a cargo dos órgãos dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Saúde, da Educação, da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente, nas respectivas áreas de competência.

## CAPÍTULO VI

### *DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS*

**Art. 22** As instituições que criem ou utilizem animais para ensino ou pesquisa existentes no País antes da data de vigência desta Lei deverão:

- I - criar a CEUA, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, após a regulamentação referida no art. 25 desta Lei;
- II - compatibilizar suas instalações físicas, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a partir da entrada em vigor das normas estabelecidas pelo CONCEA, com base no inciso V do caput do art. 5º desta Lei.

**Art. 23** O CONCEA, mediante resolução, recomendará às agências de amparo e fomento à pesquisa científica o indeferimento de projetos por qualquer dos seguintes motivos:

- I - que estejam sendo realizados sem a aprovação da CEUA;
- II - cuja realização tenha sido suspensa pela CEUA.

11

**Art. 24** Os recursos orçamentários necessários ao funcionamento do CONCEA serão previstos nas dotações do Ministério da Ciência e Tecnologia.

**Art. 25** Esta Lei será regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 26** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 27** Revoga-se a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979.

Brasília, 8 de outubro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**

Tarso Genro

Reinhold Stephanes

José Gomes Temporão

Miguel Jorge

Luiz Antonio Rodrigues Elias

Carlos Minc

(Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 20/2/2014.

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**2**



## PARECER N° , DE 2018

SF18982.18385-78

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 2017 (Projeto de Lei nº 3.037, de 2008, na Casa de origem), do Deputado Sandes Júnior, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação nos hospitais da rede pública de pontos com solução antisséptica e placas de orientação para a prevenção de infecções hospitalares.*

Relator: Senador **CIDINHO SANTOS**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 2017, do Deputado Sandes Júnior, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação nos hospitais da rede pública de pontos com solução antisséptica e placas de orientação para a prevenção de infecções hospitalares.*

A proposta é composta por três artigos. O art. 1º, integrado por cinco incisos, estabelece que os serviços de saúde devem disponibilizar insumos, produtos, equipamentos e instalações necessários para as práticas de higienização das mãos de profissionais de saúde, acompanhantes e visitantes, em locais estratégicos definidos pelo Programa de Controle de Infecções Hospitalares, além de especificar alguns produtos a serem dispostos próximos a lavatórios e pias: sabonete líquido, porta-papel-toalha e papel-toalha, bem como antissépticos degermantes. Também especifica que os estabelecimentos devem possuir em suas instalações pias e lavatórios com acionamento sem o contato manual e que afixem materiais informativos sobre as técnicas de higienização das mãos, perto de dispensadores de preparação alcoólica e lavabos cirúrgicos.



**Senado Federal  
Senador Cidinho Santos**

2

O art. 2º assenta que as despesas decorrentes da execução das determinações criadas pela propositura, se convertida em lei, correrão à conta do Sistema Único de Saúde (SUS). O art. 3º, cláusula de vigência, determina que a lei originada pelo projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

O autor justifica que sua proposta visa a diminuir o número de infecções hospitalares no Brasil. Assim, uma solução é colocar em vários locais dos serviços de saúde solução antisséptica e placas orientadoras que explicitem a importância de se lavarem as mãos.

O projeto, que não recebeu emendas, foi distribuído para apreciação da CAE e da Comissão de Assuntos Sociais.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), é atribuição da CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida para análise.

A matéria em exame possui um dispositivo, o art. 2º, que estabelece que as despesas originadas pela execução das determinações da lei eventualmente originada do projeto correrão à conta do Sistema Único de Saúde (SUS). No entanto, fica evidente que as determinações do art. 1º abrangem todos os serviços de saúde do território nacional, o que inclui tanto os estabelecimentos públicos quanto os privados.

De acordo com as normas constitucionais e legais, não é lícito instituir que custos de entidades privadas de saúde sejam cobertos com recursos advindos do orçamento público ou, mais especificamente, das contas do SUS. Por esse motivo, os aspectos financeiros da proposta em comento se mostram em completo descompasso com o ordenamento jurídico brasileiro, o que inviabiliza sua aprovação por este colegiado.

É importante pontuarmos também, no mérito, que os estabelecimentos de saúde já seguem rígidas regras sanitárias, estipuladas para evitar, entre outros problemas, casos de infecção em ambiente hospitalar. Não cabe à lei estabelecer tais normas, visto que essa matéria, de



Senado Federal  
Senador Cidinho Santos

cunho técnico, encontra-se sob a competência de órgãos como a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

### III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 2017.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA

### Nº 117, DE 2017

(nº 3.037/2008, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação nos hospitais da rede pública de pontos com solução antisséptica e placas de orientação para a prevenção de infecções hospitalares.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=545687&filename=PL-3037-2008](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=545687&filename=PL-3037-2008)



Página da matéria

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação nos hospitais da rede pública de pontos com solução antisséptica e placas de orientação para a prevenção de infecções hospitalares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os serviços de saúde em todo o território nacional ficam obrigados a:

I - disponibilizar os insumos, os produtos, os equipamentos e as instalações necessários para as práticas de higienização das mãos de profissionais de saúde, acompanhantes e visitantes em locais estratégicos definidos pelo Programa de Controle de Infecções Hospitalares;

II - disponibilizar, próximo a lavatórios e pias, sabonete líquido, porta-papel-toalha e papel-toalha que possua boa propriedade de secagem para a higienização das mãos;

III - disponibilizar antissépticos degermantes próximo a lavatórios e pias nos casos de precaução de contato, de realização de procedimentos invasivos e de procedimentos cirúrgicos;

IV - afixar materiais informativos, próximo a lavatórios, pias, dispensadores de preparação alcoólica e lavabos cirúrgicos, que demonstrem o passo a passo de cada técnica de higienização das mãos;

V - possuir pias e lavatórios com sistema de acionamento que evite o contato manual.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS,        de outubro de 2017.

RODRIGO MAIA  
Presidente

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**3**

## PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *dispõe sobre a proteção, o tratamento e o uso dos dados pessoais, e dá outras providências*, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 131, de 2014, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito da Espionagem (CPIDAESP), que *dispõe sobre o fornecimento de dados de cidadãos ou empresas brasileiros a organismos estrangeiros*, e sobre o Projeto de Lei do Senado nº 181, de 2014, do Senador Vital do Rêgo, que *estabelece princípios, garantias, direitos e obrigações referentes à proteção de dados pessoais*.



Relator: Senador **RICARDO FERRAÇO**

### I – RELATÓRIO

Veem ao exame desta Comissão os Projetos de Lei do Senado (PLS) **nº 330, de 2013**, do Senador Antonio Carlos Valadares; **nº 131, de 2014**, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito da Espionagem (CPIDAESP); **e nº 181, de 2014**, do Senador Vital do Rêgo, os quais tramitam em conjunto após a aprovação dos Requerimentos nº 992 a 998, ambos de 2014.

Perante a CCT e a CMA, as matérias foram relatadas pelo então Senador Aloysio Nunes Ferreira. Seu relatório legislativo, perante a CCT, concluiu pela apresentação de uma Emenda Substitutiva, adotada em parecer

unânime daquela Comissão, inclusive incorporando emendas apresentadas por outros parlamentares, e chancelada pela Comissão subsequente, CMA.

Em 03/10/2017, apresentei relatório favorável a este Projeto de Lei, nos termos do substitutivo aprovado na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e pela Comissão de Meio Ambiente. Opinei, ainda, pela rejeição da Emenda nº 32 e das Subemendas à Emenda nº 31-CCT-CMA apresentadas até então, além da declaração de prejudicialidade dos projetos apensados. Concluí, por fim, meu relatório com a apresentação de 24 subemendas de relator.



SF18051.14988-53

Além da realização de duas audiências públicas em Comissões, o assunto foi, também, por iniciativa desta Relatoria, discutido em Sessão de Debates Temáticos, no Plenário desta Casa, ocorrida no dia 17/04/2018, com a presença de especialistas, representantes da sociedade civil e do governo federal.

As contribuições foram notadamente relevantes, ao ponto de terem sido consideradas no presente Relatório.

Ao total, foram ainda apresentadas, perante esta Comissão, 1 emenda, recebida como número 32, e outras 14 subemendas à Emenda Substitutiva nº 31 – CCT/CMA, de autoria de diversos Senhores Senadores.

Nada mais há que se relatar.

## **II – ANÁLISE**

### **II.1 Aspectos formais:**

Nos termos do art. 99, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) opinar sobre “aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida” (inc. I) e também sobre “proposições pertinentes aos problemas econômicos do país” (inc. III).

No que diz respeito aos aspectos formais das propostas, não vislumbramos vício de qualquer natureza. A matéria é constitucional, preenche

os requisitos de juridicidade e regimentalidade e encontra-se em plena conformidade com a melhor técnica legislativa.

Ademais, a proposta tem o atributo da generalidade, possui potencial de coercitividade e inova o ordenamento jurídico.

### **II.1 Mérito:**

No mérito, já pudemos discorrer acerca da oportunidade e da urgência de aprovação do presente marco legal de proteção de dados. Não se trata de uma opção legislativa, mas uma necessidade inafastável. Reconhecemos, pois, a importância ímpar do projeto.

A despeito do contexto de crise econômica, é seguro afirmar que o País tem perdido oportunidades valiosas de investimento financeiro internacional em razão do isolamento jurídico em que se encontra por não dispor de uma lei geral e única de proteção de dados pessoais (LGPD).

O dado pessoal é hoje insumo principal da atividade econômica em todos os setores possíveis. É, ainda, como já afirmamos, elemento fundamental até mesmo para a concretização de políticas públicas, dado o elevado grau de informatização e sistematização do Estado brasileiro, em todos os níveis federativos. Mais que isso: o dado pessoal é um ingrediente importante da privacidade da pessoa humana e sua preservação (ou violação) guarda relação direta com a maneira com que empresas ou governos se utilizam dos dados do cidadão.

Por isso, regras claras são fundamentais para assegurar a conformidade da atividade econômica em um cenário de máxima confiabilidade do cidadão, quanto ao respeito a direitos fundamentais que lhes são caros.

A bem da verdade, a sociedade brasileira, pouco habituada à cultura de valorização de dados pessoais, pouco a pouco se conscientiza sobre a importância da privacidade para uma experiência de vida digna, vindo a reclamar, cada vez mais, a aprovação de um marco regulatório que estabeleça diretrizes mínimas de proteção de dados.



Alinhamo-nos, assim, ao resto do mundo: já se tem notícia de 125 países com leis de proteção de dados, sendo o Brasil um dos poucos ainda a não deliberar sobre a questão, o que é inadmissível.

Deparamo-nos, na verdade, com uma lacuna que muito impacta e obstrui o pleno desenvolvimento econômico e o progresso brasileiro

Na proposta de normatização da sociedade brasileira na era digital, o Governo brasileiro previu a efetivação de três vertentes regulatórias baseadas na informação: a regulamentação do acesso à informação pública (efetivada através da edição da Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação), a regulação do uso da internet no Brasil (efetivada através da aprovação do Marco Civil da Internet) e a proposta de edição de um marco regulatório de proteção de dados pessoais, que ora promovemos.

Estamos seguros de que, finda esta nobre missão, e uma vez sancionada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, o País entrará definitivamente na rota dos principais investimentos comerciais e econômicos internacionais, bem como no seletivo grupo de Países que demonstram respeito e conferem efetividade e importância à proteção da privacidade de seus cidadãos.

Note-se que a inércia brasileira na aprovação desta lei geral tem sido de tal forma insuportável, que órgãos do Ministério Público já estão se mobilizando, amparados em uma frágil e setorizada regulação da questão no Brasil.

Foi o caso da criação da Comissão de Proteção dos Dados Pessoais no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT). Com atuação dedicada a opinar, informar, cooperar, promover estudos, notificar, investigar e sancionar, a iniciativa tem focado nos recentes episódios de vazamento ou utilização ilegítima de dados pessoais por empresas que realizam esse tipo de tratamento.

Referida iniciativa, já em intensa atuação, na verdade, transmite uma mensagem forte ao Congresso Nacional: a premência urgente de aprovação desta lei e, mais ainda, de definição acerca da criação de uma autoridade central de proteção de dados pessoais.



Um dos casos sob investigação do MPDFT, por exemplo, foi o recente episódio envolvendo o acesso indevido e o uso ilegítimo de dados pessoais de centenas de milhares de brasileiros coletados a partir de uma rede social norteamericana por uma empresa de consultoria estratégica em mídias sociais do Reino Unido, que utilizava recursos avançados de mineração e análise estratégica de dados.

O caso reverberou no mundo todo e trouxe à tona a necessidade de regulações com maior grau de proteção sobre o tratamento de dados pessoais de cidadãos, sobretudo pela sensibilidade da questão: manipulação eleitoral e política.

Enfim, com o objetivo de simplificar nosso trabalho, socorremo-nos, aqui, da narrativa, dos argumentos e das opiniões já lançadas em nosso relatório anterior, a qual reiteramos, para, nesta fase do processo legislativo, registrar opinativo focado nas emendas apresentadas e nas sugestões colhidas no debate público com a sociedade e o governo federal. Aliás, convém destacar que, no período de reexame deste relatório, esta relatoria colheu sugestões encaminhadas a meu gabinete pelo Governo Federal, através de órgãos vinculados à Casa Civil.

Sem prejuízo de novas impressões que vierem a serem colhidas, limitamo-nos a extrair, dessas contribuições, um texto que efetivamente reverbera opiniões consensuais, limitando os pontos de maior distensão para que sejam amadurecidos em debate público e transparente. Aproveitou-se, assim, o que havia de mais moderno e adequado, dentre as sugestões plurais que recebemos.

Assim sendo, tendo em vista as referidas colaborações, em especial as emendas apresentadas, que muito enriquecem o processo legislativo plural e democrático, o relatório sofreu alterações.

Oportunamente, foram apresentadas 15 emendas ou subemendas perante esta Comissão.





SF18051.14988-53

### ***II.1.1 Emendas apresentadas***

A eminent Senadora Marta Suplicy apresentou a **Emenda nº 32** e as **Subemendas nºs 1 e 2**, à Emenda nº 31-CCT-CMA, que, em apertada síntese:

1. Excepciona, da incidência normativa da lei, os bancos de dados das serventias notariais e de registro; e
2. Delineia regras específicas de tratamento de dados pessoais quando voltadas a registros em cadastros de crédito negativadores;
3. Prevê regras específicas para inclusão de dados restritivos ao crédito em decorrência de dívida.

No entanto, a despeito do mérito das sugestões trazidas pela nobre Senadora Marta Suplicy, não podemos com elas concordar. Isso porque a proposta aqui formulada é de definição de uma lei geral de proteção de dados pessoais, sem descer ao detalhamento das relações jurídicas possíveis nos infindáveis setores de atuação pública ou privada, por meio dos quais essas informações trafegarão.

De se notar, ainda, que estamos alinhados às principais normas internacionais, que estabelecem pontuais e mínimas exceções à aplicabilidade desse regramento especial, aliás, em consonância com as Diretrizes da própria Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico ou Econômico (OCDE), cujo ingresso o Brasil pleiteia atualmente.

Por tal razão, a fim de incorrer em uma norma sem observância da devida isonomia de tratamento normativo e, ainda, sem incorrer em vícios de juridicidade, em razão das regras cogentes de elaboração de leis previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, opinamos por sua **rejeição**.

O nobre Senador José Medeiros apresentou as seguintes Subemendas:

1. **Subemenda nº 3:** objetiva tornar claro que o consentimento, na condição de direito do titular, compreende ainda o tratamento dos dados pessoais mediante o uso de Internet;
2. **Subemenda nº 4:** a proposta amplia as hipóteses de transferência internacional de dados para Países que não proporcionam nível homogêneo ao brasileiro na proteção de dado, para prever, ainda, que esse fluxo de comunicação seja possível quando o responsável pelo tratamento dos dados oferecer e comprovar garantias de cumprimento das regras e garantias protetivas da lei, na forma de “cláusulas contratuais padrão” e “de selos, certificados e códigos de conduta e adequação emitidos por organismos de certificação qualificados”, através ora da autoridade competente, ora de organismos de certificação qualificados;
3. **Subemenda nº 5:** simplifica as regras de aplicabilidade da LGPD, no que diz respeito ao tratamento de dados de crianças e adolescentes, remetendo a questão a normas especiais, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, além do Código Civil Brasileiro.

Alinhamo-nos às três propostas apresentadas, na forma do Substitutivo ao final apresentado.

De fato, é evidente que a LGPD deve se aplicar inclusive ao tratamento de dados pessoais havido através da internet. Nesse aspecto, inclusive, propomos a derrogação do microrregime de proteção de dados presente na Lei nº 12.965, de 2014, a fim de evitar incongruências e incompatibilidade, além de estabelecer maior segurança jurídica. Dessa forma, entendemos contemplada a **Subemenda nº 3**.

A **Subemenda nº 4**, igualmente acolhida, trata, como bem lembra o autor da proposta, de incorporar instrumentos modernos de regulação do fluxo internacional de dados, presentes tanto no sistema *Cross-Border Privacy Rules* (CBPR, em inglês), desenvolvido e adotado no âmbito do Foro de Cooperação Econômica Ásia-Pacífico (APEC, em inglês), como no âmbito da Regulação Geral de Proteção de Dados - RGPD (GDPR, em inglês), norma europeia que muito tem influenciado nossos trabalhos.



O propósito, também parafraseando o autor, é “assegurar mecanismos de transferência de dados que permitam transferências não apenas dentro de um mesmo grupo corporativo global, mas também entre empresas não afiliadas”. Somos, assim, por sua aprovação.

De outro lado, a **Subemenda nº 5** está totalmente acatada, na medida em que uma análise mais detida aproximou este texto daquele inspirado no PL 5276, de 2016, de iniciativa do Poder Executivo, que tramita na Câmara dos Deputados.

A **Subemenda nº 6**, de iniciativa do Senador Valdir Raupp, objetiva expandir o conceito de dados pessoais sensíveis, para estabelecer dados biométricos na categoria de dados sensíveis, bem como vincular tais dados expressamente ao histórico médico do titular dos dados. Seu objetivo é precisão da redação, ao mesmo tempo em que se estabelece uma definição mais abrangente.

Entendemos que o Substitutivo ora proposto contempla esta sugestão, na medida em que redefine dado pessoal sensível como sendo “qualquer dado pessoal que revele a orientação religiosa, política ou sexual, a convicção filosófica, a procedência nacional, a origem racial ou étnica, a participação em movimentos políticos ou sociais, informações de saúde, genéticas ou biométricas do titular dos dados”.

No entanto, uma melhor técnica legislativa não recomenda, nas normas definidoras de conceitos, destacar uma categorização específica ou a exemplificação isolada das demais. Portanto, somos pelo acatamento parcial da Subemenda, na forma do Substitutivo ora proposto.

A nobre Senadora Vanessa Grazziotin apresentou as **Subemendas nºs 7 a 13**.

A **Subemenda nº 7** delimita em 15 dias corridos o prazo para o responsável pelo tratamento dos dados corrigir e comunicar a retificação dos dados, não merece acolhida. Sustentamos, em nosso parecer, a necessidade de considerar a complexidade de cumprimento dessa norma, que irá inaugurar um novo regime jurídico no Brasil, o que reclama prazo mais compatível com essa realidade. Somos, assim, por sua rejeição.



Entendemos, porém, acolhida a **Subemenda nº 8**, que estabelece prazo de 15 dias **úteis** para providências imediatas requeridas pelo titular dos dados em caso de imprecisão das informações. Nossa Substitutivo opta por homogeneizar os prazos em 30 dias corridos, de maneira que se encontra parcialmente contemplada referida Subemenda.

A **Subemenda nº 9** trata da definição do regime de solidariedade em caso de dano decorrente da comunicação ou difusão dos dados. Somos por sua aprovação.

A **Subemenda nº 10** versa sobre maior escopo de proteção dos dados pessoais sensíveis. Optamos por remeter a questão à regulamentação da autoridade de proteção, na medida em que ela terá melhores e mais adequadas condições para discorrer sobre os mecanismos de proteção compatíveis com o grau de segurança jurídica que esse tema reclama. Matemos, porém, apenas a necessidade de consentimento diferenciado, mais protetivo, uma vez que tal providência deve ser disposta em lei.

A seu turno, a **Subemenda nº 11** discorre sobre um regime amplo de regulação sobre o dado anonimizado. Entendemos contemplada a proposta, na medida em que nosso Substitutivo, partindo de uma compreensão mais exata do que são (ou deveriam ser) dados anonimizados e como os dados precariamente anonimizados deveriam ser mais bem protegidos. Estes, inclusive, entendemos aproximarem-se, conceitualmente, à proposta inspirada da RGPD e, quanto aos dados pseudonimizados, sobre os quais iremos discorrer mais à frente.

A **Subemenda nº 12** objetiva ampliar o conceito de dados pessoais sensíveis, para contemplar a condição socioeconômica. Discordamos dessa proposta, na medida em que a própria definição jurídica, ou mesmo vernacular, do elemento adjetivador “socioeconômico” é demasiadamente imprecisa e subjetiva, o que daria margem à insegurança jurídica.

A **Subemenda nº 13** importa, da RGPD, o mecanismo de definição legal da qualificadora “identificável”, associada à pessoa natural titular dos dados, na proposta de alargamento do escopo protetivo da lei. Somos por sua rejeição: olvidamos esforços, tanto quanto possível, nesta proposição, para simplificar e objetivar a redação jurídico-legislativa, a fim de evitar



incongruências, confusões, imprecisões. Dessa maneira, o conceito por nós apresentado revela-se já suficiente à aplicação da norma.

Por fim, a **Subemenda nº 14**, de iniciativa do nobre Senador Fernando Bezerra Coelho, busca ampliar as hipóteses de transferência internacional de dados para contemplar o consentimento do titular, uma vez informado do caráter transnacional do fluxo, e, ainda, para permitir que o responsável pelo tratamento, tendo ou não empresa constituída ou estabelecida no Brasil, garanta ao titular o mesmo grau de proteção. Entendemos contemplada a proposta, na forma do Substitutivo ora apresentado.



### ***II.1.2 Emendas de relator***

Finda a análise das emendas e subemendas apresentadas, destacamos que reelaboramos nosso relatório para formular, ao final, a propositura de uma nova emenda substitutiva, mais alinhada aos ditames regimentais desta Comissão.

Nosso objetivo foi, de um lado, promover maior alinhamento da proposta presente ao texto do Poder Executivo que se encontra na Câmara dos Deputados, a saber, o PL 5276, de 2016.

Também nos inspiramos fortemente em linhas específicas da norma europeia, por reconhecermos sua relevância para o mundo. A RGPD entrará em vigor no dia 25 de maio do corrente ano e tem provocado mudanças substanciais em todo o globo, em razão de sua característica de extraterritorialidade.

A esse respeito, inclusive, transcrevemos trecho da Nota Técnica que nos foi direcionada, de autoria do Ministério Público Federal:

“(...) não se deve menoscabar que para um país em desenvolvimento adotar nas suas linhas gerais um modelo bem sucedido de uma nação desenvolvida **significa buscar replicar uma experiência institucional que é desejada para a sua sociedade**. Além do menor custo de não criar uma nova estrutura a partir do nada, se espelhar em profícias legislações alheias permite acreditar no que se implementou independentemente de eventuais desconfortos iniciais, e garante interlocutores externos que possam

dialogar sobre possíveis ajustes necessários a cada realidade.” (Nota Técnica SCI/PGR 06/2016)

Estamos convictos dessa utilidade cooperativa internacional, quanto ao intercâmbio de experiências e conhecimento.

Respeitamos, porém, as características do Estado e da sociedade brasileiros, que devem, a seu modo, reclamar uma norma própria, nem tanto dissociada dos padrões internacionais já exaustivamente testados pela comunidade global, nem tanto heterogênea ou singular, ao ponto de reclamar um isolamento absoluto do Brasil no cenário internacionais de proteção à privacidade.

Dito isso, destacamos as principais inovações desta relatoria.

Em primeiro lugar, realizamos alterações redacionais, ora relacionadas à uma ainda mais precisa técnica legislativa, ora compatíveis com a estrutura jurídica da própria legislação. Dessa maneira, eliminamos redundâncias conceituais, quando se dispunha, por exemplo, de regras de “tratamento e uso”. Ora, o uso, a coleta, o armazenamento etc. são espécies do gênero “tratamento”. Daí ser impreciso redigir a norma contemplando as duas atividades.

Também evidenciamos que a lei deve se referir à proteção da pessoa natural com relação ao tratamento de seus dados, e não à proteção dos dados pessoais. Uma modificação que sinaliza o devido valor que pretendemos atribuir à norma.

Nessa nova proposta, optamos por conferir uma definição mais adequada aos dados anonimizados, como sendo aqueles que, irreversivelmente, impedem a identificação do titular. Ora, se assim o é, não há sentido em tratar da desanonimização dos dados, eis que o processo anterior deve ser definitivo.

Se os dados, por qualquer razão, podem ser revertidos e reidentificados, então estamos a tratar de dados pseudonimizados<sup>1</sup>, um conceito moderno apresentado pela RGPD, que inspira maior segurança no tratamento.

---

<sup>1</sup> Neologismo formado a partir do prefixo *pseudo*-,[falso], com o radical *onom*-,[nome]; mais o sufixo -izar, [tornar, transformar].



SF18051.14988-53

Além disso, o dado pseudonimizado reclama incentivos, dado seu grau maior de proteção, o que propomos ao longo do texto.

Buscamos, ainda, evidenciar a garantia da liberdade de expressão, comunicação, informação e manifestação do pensamento como princípio, para além de já estarem contemplados nos fundamentos da norma.

Um ponto fulcral, que buscamos afastar, é a noção de que o consentimento deva ser elevado ao status de direito ou princípio. Na verdade, o consentimento é uma das bases legais possíveis para o tratamento dos dados, daí a não ser compatível destaca-lo dos demais, em norma principiológica ou alçado ao nível de direito, posto que as demais hipóteses também são legítimas.

Quanto ao direito ao conhecimento dos critérios e processo de tratamento automatizado dos dados, optamos por aproximar o texto da redação contida, a esse respeito, na Lei do Cadastro Positivo (Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011). Trata-se de importante precedente normativo, já testado socialmente, e que pode ser aqui reproduzido. Note-se que o importante, nesse ponto, não é conferir o direito ao titular de conhecer a finalidade do tratamento, mas, sim, os elementos e critérios que embasam o tratamento de seus dados, com a devida proteção ao segredo empresarial.

Outro ponto de maior equilíbrio entre os interesses do titular e das empresas responsáveis pelo tratamento foi a proposta, inspirada na normativa europeia, de apresentar um mecanismo de contenção de abusos nos requerimentos formulados ao responsável.

Tópico crucial foi a devida normatização do tratamento de dados do setor público. Temos aqui o dever de evidenciar que o poder público deve estar contemplado nesta lei, sendo, possivelmente, o seu principal destinatário. Porém, respeitadas as suas peculiaridades – traduzidas aqui pela finalidade pública e social de suas atribuições, o cumprimento de preceitos constitucionais e legais e a satisfação de políticas públicas que lhe cabem promover.

O devido dimensionamento da atuação do poder público, no âmbito desta lei, confere paridade normativa para o Brasil ser contemplado pela adequação de suas regras de privacidade perante outros países e organismos internacionais.



Nesse espectro, portanto, incorporamos praticamente todas as normas traduzidas ao poder público pelo PL 5.276, de 2016, inclusive quanto ao diálogo deste marco geral com a Lei de Acesso à Informação.

Mais ainda: inspirados em regimes regulatórios vigentes, trouxemos propostas mais adequadas ao uso do poder de polícia pela Administração Pública, com respeito ostensivo ao contraditório e à ampla defesa, e uma atuação jurídica, legal e proporcional, sobretudo baseada no diálogo, e não somente na punição.

O legítimo interesse, por sua vez, foi bem compreendido como instrumento lícito e importante à inovação. Estabelecemos parâmetros mínimos para sua realização, como base legal de tratamento de dados.

Ao final, quanto às sanções administrativas de suspensão e proibição parcial ou total de atividades, ouvimos pleito justo e razoável do setor empresarial e esclarecemos tratarrem de punições incidentes sobre atividades específicas, suficientes a fazer cessar a violação de direitos e a penalizar, de forma razoável e proporcional, as empresas.

Inclusive, a esse respeito, fixamos teto para a penalidade de multa, inspirado em parâmetro internacional. Porém, reduzimos a carga dessa sanção específica, a fim de evitar abusos fiscalizatórios. Isso porque a autoridade competente já disporá de diversos outros instrumentos penalizadores, tal como prevemos.

Novamente, nosso objetivo é conferir um maior equilíbrio entre os interesses empresariais e do cidadão, de forma a não desnivelar demasiadamente o eixo de proteção desta norma geral.

Entre as regras transitórias, um ponto merece destaque sobre os demais: considerando os desafios de ordem constitucional, quanto à criação da autoridade central, sugerimos uma saída alternativa, de caráter técnico, a fim de evitar que o Poder Executivo fragmente as atribuições legais ora definidas em mais de um órgão em sua estrutura administrativa e, ao mesmo tempo, respeite a necessidade de atuação técnica para assegurar a aplicabilidade da norma.

Porém, reiteramos, o ideal, a nosso sentir, é a promoção de um órgão próprio, dotado de autonomia e independência técnica, financeira e



institucional, nos moldes do que já tão recomendado pela comunidade internacional.

Sabemos, porém, das dificuldades estruturais das finanças públicas brasileiras no momento atual, razão pela qual adotamos saída intermediária e provisória. Não cessaremos, porém, o diálogo com o Governo Federal, na expectativa de encontrar a melhor solução no médio prazo.

### III – VOTO



SF18051.14988-53

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013, e, total ou parcialmente, das Subemendas nºs 3, 4, 5, 6, 8, 9, 11, 12 e 14, nos termos da Emenda Substitutiva ora apresentada; pela **rejeição** das demais Emendas e Subemendas; e pela declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 131, de 2014, e do Projeto de Lei do Senado nº 181, de 2014.

### **EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 330, DE 2013**

Estabelece princípios, garantias, direitos e obrigações referentes à proteção da pessoa natural, quanto ao tratamento de dados pessoais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

#### **Das Disposições e Princípios Gerais**



SF18051.14988-53

**Art. 1º** Esta lei estabelece princípios, garantias, direitos e obrigações referentes à proteção da pessoa natural, quanto ao tratamento de dados de pessoas naturais, tendo como fundamentos:

- I - a autodeterminação informativa;
- II - a liberdade de expressão, de comunicação e de opinião;
- III - a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem;
- IV - o desenvolvimento econômico e tecnológico; e
- V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor.

**Art. 2º** Aplica-se o disposto nesta lei ao tratamento de dados pessoais realizados no todo ou em parte no território nacional ou que nele produza ou possa produzir efeito, qualquer que seja o mecanismo empregado.

§ 1º Esta lei aplica-se:

I - mesmo que a atividade seja realizada por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço a indivíduos localizados no território nacional ou pelo menos um integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil;

II - quando a coleta, armazenamento ou utilização dos dados pessoais ocorrer em local onde seja aplicável a lei brasileira por força de tratado ou convenção.

§ 2º A empresa estrangeira será notificada e intimada de todos os atos processuais previstos nesta lei, independentemente de procuraçao ou de disposição contratual ou estatutária, na pessoa do agente ou representante ou pessoa responsável por sua filial, agência, sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil.

§ 3º Ao tratamento de dados realizado pelo poder público, no atendimento de sua finalidade pública e no cumprimento de suas atribuições legais, aplicam-se as disposições constantes da seção II do capítulo III desta lei, assim como as normas previstas em legislação específica, em especial na Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, na Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e na Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 4º Esta lei não se aplica aos bancos de dados mantidos exclusivamente para o exercício regular da atividade jornalística.

§ 5º Esta lei também não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

I - realizado pelo Estado exclusivamente para fins de defesa nacional, investigação e repressão de infrações penais, inclusive quando envolverem transferência internacional de dados;

II - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;

III - anônimos ou anonimizados.

§ 6º O dado pseudonimizado terá a mesma proteção dos dados pessoais, aplicando-se aos responsáveis pelo tratamento o disposto nesta lei.

**Art. 3º** Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - anonimização: procedimento ou modificação destinada a impedir, de forma irreversível, a associação de um dado pessoal a um indivíduo identificado ou identificável ou capaz de retirar do dado tratado informação que possa levar à identificação do titular;

II - banco de dados: conjunto estruturado e organizado de dados pessoais, armazenado em um ou vários locais, em meio eletrônico ou não;

III - bloqueio: suspensão temporária ou permanente de qualquer operação de tratamento, com a conservação do dado pessoal ou do banco de dados;

IV - cancelamento: eliminação de dados ou conjunto de dados armazenados em banco de dados, seja qual for o procedimento empregado;

V - comunicação: ato de revelar dados pessoais a um ou mais sujeitos determinados diversos do seu titular, sob qualquer forma;

VI - consentimento: manifestação inequívoca, pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade específica;





SF18051.14988-53

VII - dado anônimo ou anonimizado: dado relativo a um titular que não possa ser identificado ou que, através de um processo de anonimização, não possa mais ser associado a uma pessoa natural identificada ou identificável;

VIII - dado pseudonimizado: dado que, através de um tratamento específico capaz de extrair um ou mais de seus elementos identificadores, não possa mais ser diretamente associado a um indivíduo, senão através do uso de informação adicional mantida separadamente em ambiente controlado e seguro;

VIII - dado pessoal: qualquer informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

IX - dado pessoal sensível: qualquer dado pessoal que revele a orientação religiosa, política ou sexual, a convicção filosófica, a procedência nacional, a origem racial ou étnica, a participação em movimentos políticos ou sociais, informações de saúde, genéticas ou biométricas do titular dos dados;

X - difusão: ato de revelar dados pessoais a um ou mais sujeitos indeterminados diversos do seu titular, sob qualquer forma;

XI - interconexão: transferência de dados pessoais de um banco de dados a outro, mantido ou não pelo mesmo proprietário;

XII - operador: a pessoa natural ou jurídica contratada pelo responsável para o tratamento de dados pessoais;

XIII - responsável: a pessoa natural ou jurídica a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

XIV - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais objeto de tratamento nos termos desta lei;

XV - tratamento: qualquer operação ou conjunto de operações realizadas sobre dados pessoais ou banco de dados, com ou sem o auxílio de meios automatizados, tais como coleta, armazenamento, ordenamento, conservação, modificação, comparação, avaliação, organização, seleção, extração, utilização, bloqueio, cancelamento, anonimização, pseudonimização e fornecimento a terceiros, por meio de transferência, comunicação, interconexão ou difusão;

Parágrafo único. Considera-se privativo o uso das informações armazenadas no âmbito de organizações públicas ou privadas, respeitadas as

finalidades para as quais foi criado o banco de dados e observados os princípios e as garantias definidos nesta lei.

**Art. 4º** Ao tratamento de dados pessoais aplicam-se os seguintes princípios:

I - licitude, boa-fé e finalidade específica;

II - adequação, pertinência, integridade e atualização, periódica e de ofício, das informações;

III - conservação dos dados e identificação dos seus titulares apenas pelo período necessário às finalidades do tratamento;

IV - acesso do titular a informações sobre o tratamento de seus dados;

V - transparência no tratamento de dados, por meio inclusive da comunicação ao titular de todas as informações necessárias ao tratamento dos seus dados, tais como finalidade, forma de coleta e período de conservação, dentre outras;

VI - proporcionalidade no tratamento dos dados, sendo vedado o tratamento de dados que não seja adequado, necessário e proporcional à finalidade desejada ou que tenha fundamentado sua coleta;

VII - segurança da informação, por meio do uso de medidas técnicas atualizadas e compatíveis com os padrões internacionais, que sejam aptas a proteger os dados pessoais de destruição, perda, alteração, difusão, coleta, cópia ou acesso indevido e não autorizado;

VIII - prevenção, por meio da adoção de medidas técnicas adequadas para minimizar os riscos oriundos do tratamento de dados pessoais;

IX - responsabilização e prestação de contas pelos responsáveis e operadores que tratam dados pessoais, de modo a demonstrar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais;

X - o tratamento de dados pessoais deve ser compatível com as finalidades a que se destinam;

XI - limitação do tratamento dos dados pessoais ao mínimo necessário e indispensável para as finalidades para que são tratados;



XII - o desenvolvimento e a adoção de padrões técnicos e proporcionais de segurança da informação, entre os quais criptografia e pseudonimização, e de mecanismos que facilitem o controle dos titulares sobre seus dados pessoais desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução;

XIV - a garantia da liberdade de expressão, de comunicação, de informação e de manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no inciso III a conservação de dados por órgãos e pessoas jurídicas de direito público ou realizada para fins históricos, estatísticos e científicos.



### **Dos Direitos do Titular**

**Art. 5º** São direitos básicos do titular:

I - inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem;

II - indenização por dano material ou moral, individual ou coletivo;

III - recebimento de informações claras, completas e atualizadas sobre o tratamento de seus dados pessoais;

IV - consentimento, quando necessário;

V - o conhecimento dos principais elementos e critérios considerados para a tomada de decisão automatizadas a partir de seus dados pessoais, resguardado o segredo empresarial;

VI - cancelamento, a seu requerimento e ao término da relação entre as partes, dos seus dados pessoais em quaisquer bancos de dados, ressalvadas outras hipóteses legais;

VII - oposição ao tratamento dos seus dados pessoais, salvo quando indispensável para o cumprimento de obrigação legal ou contratual;



SF18051.14988-53

VIII - autodeterminação quanto ao tratamento dos seus dados, incluindo a confirmação da existência do tratamento de dados pessoais, o acesso aos dados, a correção gratuita de dados pessoais inverídicos, inexatos, incompletos ou desatualizados e o cancelamento de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta lei;

IX - a facilitação da defesa de seus direitos em processos judiciais ou administrativos, admitida a inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou, em se tratando de relação de consumo, for o consumidor hipossuficiente;

X - solicitação de revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem os interesses dos titulares.

XI - acesso a informações claras, completas e atualizadas, sobre o tratamento de seus dados pessoais, respeitados o segredo empresarial.

Parágrafo único. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais, garantidos os direitos fundamentais de liberdade, intimidade e privacidade, nos termos desta lei.

**Art. 6º** O titular poderá requerer do responsável o acesso à integralidade de seus dados pessoais, assim como a confirmação acerca do seu tratamento, bem como requerer, justificadamente, a elaboração de relatório que contenha todas as informações necessárias sobre o tratamento, tais como finalidade, forma de coleta e período de conservação.

§ 1º O requerimento do titular será atendido no prazo de até trinta dias, de forma gratuita, de maneira que a resposta seja de fácil compreensão.

§ 2º O armazenamento e tratamento dos dados pessoais serão realizados de forma a garantir o direito de acesso.

§ 3º Não será deferido o acesso a informações sobre tratamento de dados quando implicar violação de sigilo à investigação policial e ao segredo de justiça.

**Art. 7º** Sempre que constatar falsidade ou inexatidão nos dados pessoais coletados, o titular poderá requerer diretamente ao responsável a sua retificação sem qualquer ônus.



SF18051.14988-53

§ 1º O responsável deverá, de forma gratuita, no prazo de até trinta dias, corrigir os dados pessoais e comunicar o fato a terceiros que tenham tido acesso aos dados para que adotem igual procedimento.

§ 2º A comunicação a terceiros será dispensada caso seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional.

**Art. 8º** Caso os pedidos a que se referem os artigos 6º e 7º sejam manifestamente infundados ou excessivos, particularmente devido ao seu caráter recorrente, o responsável pelo tratamento pode:

- a) exigir o pagamento de uma taxa razoável, tendo em conta os custos administrativos da retificação do dado pessoal, da comunicação ou da tomada das medidas solicitadas; ou
- b) deixar de dar seguimento ao pedido.

Parágrafo único. Em qualquer caso previsto neste artigo, cabe ao responsável pelo tratamento demonstrar o caráter manifestamente infundado ou excessivo dos pedidos.

**Art. 9º** Constatado que o tratamento de dados se deu de forma inadequada, desnecessária, desproporcional, em contrariedade à finalidade que fundamentou sua coleta ou em violação a qualquer dispositivo desta lei, ou através da adoção de processo não autorizado de reversão de pseudonimização, o titular poderá requerer, sem qualquer ônus, o seu bloqueio, cancelamento ou anonimização, que será realizado pelo responsável no prazo de até trinta dias.

**Art. 10.** O legítimo interesse do responsável somente poderá fundamentar um tratamento de dados pessoais quando necessário para a realização de finalidade legítima e não afetar de forma concreta os direitos e liberdades fundamentais do titular.

## **Do Regime Jurídico do Tratamento de Dados Pessoais**

### **Das Regras para Tratamento de Dados Pessoais**



SF18051.14988-53

**Art. 11.** O tratamento de dados pessoais pode ser realizado nas seguintes hipóteses:

- I - mediante consentimento do titular;
- II - na execução de um contrato ou na fase pré-contratual de uma relação em que o titular seja parte;
- III - quando necessário para o cumprimento de obrigação legal pelo responsável;
- IV - quando realizado exclusivamente no âmbito da pesquisa histórica ou científica;
- V - quando necessário para tutela da saúde ou proteção da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- VI - quando necessário para garantir a segurança da rede e da informação;
- VII - quando necessário para atender aos interesses legítimos do responsável pelo tratamento ou do terceiro a quem os dados sejam comunicados, desde que não prevaleçam sobre os interesses ou os direitos e liberdades fundamentais do titular dos dados; ou
- VIII - para o exercício regular de direitos em processo judicial ou administrativo.

§ 1º A autoridade competente poderá estabelecer medidas adicionais de segurança e de proteção aos dados pessoais sensíveis, que deverão ser adotadas pelo responsável ou por outros agentes do tratamento, ou solicitar a apresentação de relatório de impacto à privacidade.

§ 2º O tratamento de dados pessoais de acesso público deve ser realizado de acordo com os princípios desta lei, considerados a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram a sua disponibilização.

**Art. 12.** O consentimento do titular deve estar relacionado a uma finalidade legítima, sendo nulas as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais.



SF18051.14988-53

§ 1º O consentimento do titular deve ser prestado de forma apartada de outros assuntos, em um formato inteligível e facilmente acessível, usando linguagem clara e simples.

§ 2º Se o tratamento para um fim diverso daquele para o qual os dados pessoais foram coletados não se baseia no consentimento do titular de dados, o responsável pelo tratamento deve, para assegurar-se de que o tratamento para outro fim seja compatível com a finalidade inicial da coleta, adotar medidas adequadas e compatíveis com os princípios e garantias desta lei, nos termos do regulamento, entre as quais técnicas de pseudonimização do dado.

**Art. 13.** O titular deve ter acesso a todas as informações relevantes acerca do tratamento dos seus dados, como finalidade, duração, identificação do responsável e suas informações de contato e terceiro a quem os dados forem comunicados.

§ 1º O ônus da prova acerca do consentimento e da sua adequação aos critérios legais cabe ao responsável pelo tratamento dos dados.

§ 2º O consentimento pode, a qualquer momento e sem ônus, ser revogado.

§ 3º Qualquer alteração relativa à finalidade, à duração, ao responsável ou a outro elemento relevante do tratamento de dados depende da renovação expressa e informada do consentimento pelo titular.

**Art. 14.** O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado no seu melhor interesse, nos termos da legislação pertinente.

**Art. 15.** O tratamento de dados pessoais será encerrado:

I - ao fim do período consentido;

II - quando o tratamento não se mostrar mais adequado, necessário ou proporcional à finalidade a que se propõe ou que fundamentou sua coleta;

III - quando as medidas técnicas adotadas se mostrarem insuficientes para garantir a segurança e a qualidade da informação;

IV - mediante solicitação do titular, ressalvadas as demais previsões legais; ou

V - por decisão fundamentada de autoridade administrativa ou judicial, observadas as previsões do regulamento;

Parágrafo único. O encerramento implica o cancelamento ou anonimização dos dados pessoais do titular, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - cumprimento de obrigação legal ou decisão judicial;

II - pesquisa exclusivamente cultural, histórica ou científica, excetuadas as atividades ou hipóteses previstas no § 3º do art. 2º, em relação às quais esta lei não se aplica; ou

III - quando o titular expressa e inequivocamente consentir ou solicitar o contrário.

**Art. 16.** A comunicação e a interconexão de dados pessoais sujeitam todos aqueles que tiverem acesso aos dados às mesmas obrigações legais e regulamentares do responsável.

§ 1º. Os critérios adicionais para a comunicação e a interconexão de dados pessoais serão definidos em regulamento.

§ 2º Em caso de dano decorrente ou associado à comunicação ou à interconexão, respondem solidariamente todos aqueles que tiverem acesso aos dados.

### **Do tratamento de dados pessoais pelo poder público**

**Art. 17.** O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público e deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução de um interesse público, tendo por objetivo a execução de competências legais ou o cumprimento de atribuição legal pelo serviço público.

§ 1º O tratamento de dados no âmbito do Poder Público a que se refere esta lei tem por finalidade:



SF18051.14988-53



SF18051.14988-53

I - assegurar a adequada prestação de serviços públicos, simplificando a sua oferta e aperfeiçoando os procedimentos de atendimento aos usuários;

II - ampliar a efetividade na formulação, implementação, avaliação e monitoramento de políticas públicas;

III - instrumentalizar as atividades de regulação, fiscalização e controle.

§ 2º O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público deve levar em consideração os incisos I, II, IV, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII, do Art. 4º, e os incisos I, II, III, VIII, IX, X e XI, do art. 5º, desta lei.

§ 3º A comunicação ou interconexão entre órgãos e entidades públicas de dados pessoais protegidos por sigilo fica condicionada ao consentimento expresso do usuário.

§ 4º Órgão ou entidade que recebam dados pessoais protegidos por sigilo por conta de processo de comunicação ou interconexão entre órgãos e entidades públicas ficarão responsáveis pela preservação dos sigilos, nos termos da legislação específica.

**Art. 18.** Os órgãos do Poder Público deverão informar as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre essas atividades em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos.

§ 1º Os órgãos do Poder Público que realizarem operações de tratamento de dados pessoais deverão indicar um encarregado.

§ 2º O órgão competente poderá dispor sobre as formas pelas quais se dará a publicidade das operações de tratamento.

**Art. 19.** Os prazos e procedimentos para exercício dos direitos do titular perante o Poder Público observarão o disposto em legislação específica, particularmente as disposições constantes da Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**Art. 20.** As empresas públicas e as sociedades de economia mista que atuem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da

Constituição Federal, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas de direito privado particulares, nos termos desta lei.

Parágrafo único. As empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando estiverem operacionalizando políticas públicas e não estiverem atuando em regime de concorrência, terão o mesmo tratamento dispensado aos órgãos e às entidades do Poder Público, nos termos desse Capítulo.

**Art. 21.** É vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto quando houver previsão legal e em casos de execução descentralizada de atividade pública que o exija e exclusivamente para este fim específico e determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 2011.

Parágrafo único. A transferência de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa de direito privado será informada ao órgão competente e dependerá de consentimento do titular, exceto:

I - nas hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta lei; ou:

II - nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do art. 17.

**Art. 22.** A comunicação de dados pessoais entre órgãos e entidades de direito público será objeto de publicidade.

**Art. 23.** O órgão competente poderá solicitar, a qualquer momento, às entidades do Poder Público a realização de operações de tratamento de dados pessoais, informe específico sobre o âmbito, natureza dos dados e demais detalhes do tratamento realizado, podendo emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta lei.

**Art. 24.** O órgão competente poderá estabelecer normas complementares para as atividades de comunicação de dados pessoais.

**Art. 25.** Quando houver infração a esta lei em decorrência do tratamento de dados pessoais por órgãos públicos, o órgão competente poderá enviar informe com medidas cabíveis para fazer cessar a violação.





SF18051.14988-53

Parágrafo único. As punições cabíveis a agente público no âmbito desta lei serão aplicadas pessoalmente aos operadores de órgãos públicos, conforme disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

**Art. 26.** O órgão competente poderá solicitar a agentes do poder público a publicação de relatórios de impacto de privacidade e poderá sugerir a adoção de padrões e boas práticas ao tratamento de dados pessoais pelo poder público.

### **Da Segurança e Boas Práticas no Tratamento dos Dados**

**Art. 27.** O responsável, o contratado e todos aqueles que tiverem acesso aos dados pessoais por comunicação, interconexão ou qualquer outra forma deverão:

I - adotar medidas técnicas de segurança e proteção dos dados atualizadas e compatíveis com os padrões internacionais, com a natureza dos dados tratados e com a finalidade do tratamento;

II - limitar seu uso à finalidade que gerou sua coleta; e

III - guardar sigilo em relação aos dados, observadas as hipóteses legais.

§ 1º O dever de sigilo permanece após o encerramento do tratamento.

§ 2º O responsável e o operador devem manter, por pelo menos cinco anos, registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, observada a regulamentação da autoridade competente.

**Art. 28.** O responsável deverá comunicar imediatamente à autoridade competente a ocorrência de qualquer incidente de segurança que exponha os dados armazenados e tratados ou que possa acarretar prejuízo aos titulares.

§ 1º O regulamento estabelecerá o conteúdo mínimo da comunicação.

§ 2º A pronta comunicação aos titulares afetados pelo incidente de segurança a que se refere o caput será obrigatória, independente de determinação da autoridade competente, nos casos em que coloque em risco a segurança pessoal do titular.

**Art. 29.** Os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão formular regras de boas práticas que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

§ 1º Ao estabelecer regras de boas práticas, o responsável pelo tratamento e o operador levarão em consideração a natureza, o escopo e a finalidade do tratamento e dos dados e a probabilidade e a gravidade dos riscos de danos aos indivíduos.

§ 2º As regras de boas práticas serão disponibilizadas publicamente e atualizadas e poderão ser reconhecidas e divulgadas pela autoridade competente.

### **Da Transferência Internacional de Dados**

**Art. 30.** A transferência internacional de dados pessoais pode ser realizada nas seguintes hipóteses:

I - para países ou organizações internacionais que proporcionem nível adequado de proteção de dados, conforme decisão da autoridade competente;

II - quando o titular, após ser devidamente informado do caráter internacional do tratamento, consentir;

III - quando necessário para o cumprimento de obrigação prevista na legislação brasileira;

IV - quando necessário para tutela da saúde ou proteção da incolumidade física do titular ou de terceiro;



SF18051.14988-53

V - quando a transferência resultar de compromisso assumido em cooperação internacional entre Estados;

VI - quando a transferência for necessária para execução de política pública ou atribuição legal do serviço público;

VII - quando o responsável pela transferência, mediante autodeclaração, oferecer garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime jurídico de proteção de dados previstos nesta lei; e

VIII - quando a transferência for necessária para a cooperação jurídica internacional entre órgãos públicos de inteligência, de investigação e de persecução criminal.

**Art. 31.** O grau de proteção de dados dos países de destino será analisado pela autoridade competente, por meio de critérios definidos em regulamento.

**Art. 32.** A transferência de dados pessoais para países que não proporcionem o mesmo grau de proteção de previsto nesta lei será permitida quando o responsável oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime jurídico de proteção de dados previsto nesta lei, na forma de cláusulas contratuais específicas para uma determinada transferência, de cláusulas contratuais padrão, de normas corporativas globais ou de selos, certificados e códigos de conduta e adequação emitidos por organismos de certificação qualificados ou pela própria autoridade competente nos termos do regulamento.

§ 1º Compete à autoridade administrativa competente ou a organismos de certificação qualificados prever requisitos, condições e garantias mínimas que deverão constar obrigatoriamente de cláusulas contratuais, que expressem os princípios gerais da proteção de dados, os direitos básicos do titular e o regime jurídico de proteção de dados.

§ 2º A autoridade administrativa competente ou organismos de certificação qualificados poderão aprovar e atestar a adequação a normas corporativas globais dos responsáveis pelo tratamento de dados que fizerem parte de um mesmo grupo econômico, dispensando a autorização específica para determinado tratamento, desde que observadas as garantias adequadas para a proteção dos direitos dos titulares dados pessoais.



SF18051.14988-53

## SEÇÃO V

### Da Responsabilidade

**Art. 33.** Aquele que efetuar o tratamento de dados pessoais responderá, no limite de sua atuação, pela reparação dos danos causados aos titulares ou terceiros, se, no exercício de sua atividade, não tiver cumprido as determinações desta lei ou da autoridade competente que lhe são impostas.

Parágrafo único. Os agentes envolvidos na mesma atividade de tratamento de dados que provocarem dano ao titular responderão solidariamente por sua reparação, assegurado o direito de regresso contra dos demais àquele que reparar integralmente o dano.

**Art. 34.** Na aplicação dos princípios indicados nos incisos IX e X, do art. 4º, desta lei, o responsável deverá:

I - implementar programa de governança em privacidade que, no mínimo:

a) demonstre o comprometimento do responsável em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à proteção de dados pessoais;

b) seja aplicável a todo o conjunto de dados pessoais que estejam sob seu controle, independentemente do modo em que se deu sua coleta;

c) seja adaptado à estrutura, escala e volume de suas operações, bem como à sensibilidade dos dados tratados;

d) estabeleça políticas e salvaguardas adequadas a partir de processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à privacidade;

e) tenha o objetivo de estabelecer relação de confiança com o titular, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de participação do titular;

f) esteja integrado à sua estrutura geral de governança e estabeleça e aplique mecanismos de supervisão internos e externos;

g) conte com planos de resposta a incidentes e remediação;



SF18051.14988-53

h) seja atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas.

II - estar preparado para demonstrar a efetividade de seu programa de governança de privacidade quando apropriado, e em especial, a pedido de autoridade competente ou de outra entidade responsável por promover o cumprimento de boas práticas ou códigos de conduta, os quais, de forma independente, promovam o cumprimento desta lei.

Parágrafo único. Requisitos mínimos e procedimentos referentes ao programa de governança em privacidade serão estabelecidos em regulamento, observada a estrutura, escala e volume das operações, bem como a sensibilidade dos dados tratados, a probabilidade e a gravidade dos danos para os titulares dos dados.



### **Da Tutela Administrativa**

**Art. 35.** A União fiscalizará o cumprimento desta lei, apenando eventuais infrações mediante processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 36.** A autoridade competente designada para zelar pela implementação e pela fiscalização desta será juridicamente condicionada pelos princípios da legalidade, celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, igualdade, devido processo legal, publicidade e moralidade e terá as seguintes atribuições:

I - zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação;

II - fiscalizar o tratamento de dados pessoais e processos envolvidos com dados pessoais visando garantir a sua conformidade aos princípios e regras desta lei, mediante processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa;

III - promover o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e as medidas de segurança;

IV - promover estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade;

V - estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais;

VI - promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional;

VII - dispor sobre as formas pelas quais se dará a publicidade das operações de tratamento;

VIII - solicitar, a qualquer momento, ao Poder Público, informações acerca dos seus órgãos que realizem operações de tratamento de dados pessoais, informe específico sobre o âmbito, natureza dos dados e outras informações relacionadas ao tratamento realizado, podendo emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta lei;

IX - elaborar relatórios anuais acerca de suas atividades e sobre o estado da proteção de dados pessoais no país;

X - realizar demais ações dentro de sua esfera de competência, inclusive as previstas nesta lei e em legislação específica; e

XI - editar normas complementares para a proteção de dados pessoais.

Parágrafo único. No exercício das atribuições previstas neste artigo, a autoridade competente deverá zelar pela preservação do segredo empresarial e do sigilo das informações, quando assim atribuído em lei, sob pena de responsabilidade.

**Art. 37.** Aquele que infringir o disposto esta lei, fica sujeito, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo daquelas de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - advertência, com indicação de prazo para a adoção de medidas corretivas;

II - alteração, retificação, bloqueio ou cancelamento dos dados;

III - multa de até 2% sobre o faturamento da empresa ou do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, por infração, no caso de reincidência de infração cometida que leve à aplicação das penalidades dos itens I e II;



SF18051.14988-53



SF18051.14988-53

IV - suspensão parcial ou total das atividades específicas de tratamento de dados pessoais;

V - proibição parcial ou total das atividades específicas de tratamento de dados pessoais;

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade competente referida no caput do art. 35, podendo ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

§ 2º Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa.

§ 3º A autoridade competente poderá notificar o responsável, o contratado e todos aqueles que tiverem acesso aos dados pessoais para, sob pena de desobediência, prestarem informações acerca do tratamento de dados, resguardado o segredo empresarial.

§ 4º A pena de proibição de tratamento de dados pessoais não será superior a cinco anos.

**Art. 38.** Na aplicação das penas estabelecidas nesta lei, levar-se-á em consideração o princípio da proporcionalidade, bem como:

I - a gravidade da infração;

II - a boa-fé do infrator;

III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV - a situação econômica do infrator;

V - a reincidência;

VI - o grau de lesão;

VII - a cooperação do infrator;

VIII - a adoção de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar a lesão;

IX - a implementação de padrões e medidas de boas práticas, nos termos desta lei;

X - o cumprimento ou não do disposto no art. 28 desta lei pelo infrator; e

XI - se o dano decorreu da transferência de dados pessoais para países que não proporcionaram o mesmo grau de proteção previsto nesta lei.

**Art. 39.** Em qualquer fase do processo administrativo, a autoridade competente poderá adotar medida preventiva, quando houver indício ou fundado receio de que o agente possa causar lesão irreparável ou de difícil reparação, ou torne ineficaz o resultado final do processo, fixando prazo para seu cumprimento e o valor da multa diária a ser aplicada, no caso de descumprimento.

**Art. 40.** O pagamento da multa ou o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer de empresa responsável sediada no exterior pode ser exigido da filial, agência, sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil.

**Art. 41.** A decisão final da autoridade competente, cominando multa ou impondo obrigação de fazer ou não fazer, constitui título executivo extrajudicial.

### **Disposições Finais e Transitórias**

**Art. 42.** As normas de prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica são aplicáveis ao tratamento dos dados pessoais, nos termos da legislação específica, observada a competência da autoridade de defesa da concorrência.

**Art. 43.** Os direitos previstos nesta lei não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário ou da legislação interna ordinária.

**Art. 44.** Ficam revogadas as disposições em contrário, inclusive os incisos VII, VIII, IX e X do art. 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

**Art. 45.** A autoridade competente estabelecerá normas sobre a adequação progressiva de bancos de dados constituídos até a data de entrada em vigor desta lei, considerada a complexidade das operações de tratamento e a natureza dos dados.



**Art. 46.** As atividades, atribuições e competências estabelecidas à autoridade competente a que se refere esta lei serão exercidas por órgão do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em caráter transitório, até que o Poder Executivo venha a constituir entidade destinada a essa finalidade.

**Art. 47.** Esta lei entra em vigor após decorrido trezentos e sessenta e cinco dias de sua publicação oficial.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 330, DE 2013

Dispõe sobre a proteção, o tratamento e o uso dos dados pessoais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

#### Capítulo I Do Objeto e Âmbito de Aplicação

Art. 1º Esta Lei regula a proteção, o tratamento e o uso de dados das pessoas naturais e jurídicas de direito público ou privado.

Parágrafo único. Rege-se-a por esta Lei todo tratamento de dados pessoais, qualquer que seja o mecanismo empregado, quando sua coleta, armazenamento ou utilização ocorrer em território nacional ou em local onde seja aplicável a lei brasileira, por força de tratado ou convenção.

Art. 2º A presente Lei não se aplica ao tratamento de dados efetuado por pessoa física na consecução de suas necessidades privadas.

#### Capítulo II Das Definições

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – dado pessoal: toda informação, de qualquer natureza e independentemente do respectivo suporte, passível de ser armazenada, processada ou transmitida, relativa a pessoas identificadas ou identificáveis;

II – banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, centralizado ou descentralizado de modo funcional ou geográfico, acessível segundo critérios determinados, qualquer que seja a forma de gerenciamento;

III – tratamento de dados pessoais: qualquer operação ou conjunto de operações, em um ou mais bancos de dados, independentemente do mecanismo utilizado;

IV – gestor de banco de dados: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, constituída sob qualquer forma, que, individual ou coletivamente, determine as finalidades, os meios de tratamento e a utilização dos dados pessoais;

V – gestor aparente: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, por delegação do gestor de banco de dados, pelo tratamento dos dados pessoais;

VI – proprietário do banco de dados: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, proprietária dos meios físicos e eletrônicos constituintes do banco de dados e detentora das informações objeto de tratamento pelo banco de dados;

VII – titular de dados pessoais: a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a que se referem as informações coletadas, armazenadas, processadas ou transmitidas;

VIII – usuário de banco de dados: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que acessa e utiliza as informações tratadas pelo banco de dados, mediante requerimento ou por força de disposição legal;

IX – dados sensíveis: informações pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas, ideológicas ou filosóficas, a filiação e atuação sindical, o estado de saúde ou a orientação sexual da pessoa natural titular dos dados, bem como as informações genéticas;

X – interconexão de dados: forma de tratamento de informações pessoais que consiste na transferência de dados de um banco a outro, mantido ou não pelo mesmo proprietário, com finalidade semelhante ou distinta;

XII – dissociação: procedimento destinado a impedir a identificação da pessoa a que se refere a informação coletada, armazenada ou transmitida.

§ 1º Considera-se identificável a pessoa passível de reconhecimento, direta ou indiretamente, mediante referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos de sua identidade física, fisiológica, psíquica, econômica, cultural ou social.

## 3

§ 2º Para os fins do disposto no inciso III deste artigo, configuram tratamento de dados pessoais a pesquisa, o recolhimento, o registro, a organização, a classificação, a comparação, a valoração, a conservação, a modificação, a adaptação, a alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a transferência, a transmissão, por difusão ou por qualquer outra forma de comunicação, a interconexão, o bloqueio, o descarte e a destruição da informação.

§ 3º Para os fins do disposto nos incisos IV e V deste artigo, consideram-se gestores de bancos de dados, ou gestores aparentes, por equiparação, o serviço instituído com a mesma finalidade, ainda que desprovido de personalidade jurídica, e os órgãos da administração pública direta.

§ 4º As finalidades e os meios de tratamento dos dados pessoais, quando se tratar de banco de dados de titularidade de pessoa jurídica de direito público, serão exercidos em atenção às atribuições e competências legais e institucionais do titular.

§ 5º Para efeito do que dispõe o inciso VIII deste artigo, incluem-se na definição de usuário de bancos de dados os órgãos da administração direta de quaisquer esferas de governo.

§ 6º Considera-se privativo o uso das informações armazenadas no âmbito de organizações, públicas ou privadas, respeitadas as finalidades para as quais foi criado o banco de dados e observados os princípios definidos nesta Lei.

### Capítulo III Do Tratamento de Dados Pessoais

Art. 4º Ao tratamento de dados pessoais aplicam-se os seguintes princípios:

I – coleta, armazenamento e processamento de forma lícita, com observância do princípio da boa-fé e adstritos a finalidades determinadas, vedada a utilização posterior incompatível com essas finalidades;

II – adequação, pertinência, exatidão e atualização, periódica e de ofício, das informações;

III – conservação dos dados e identificação dos seus titulares apenas pelo período necessário às finalidades da coleta ou tratamento;

IV – consentimento prévio e expresso do titular de dados como requisito à coleta, quando se tratar de dados sensíveis ou de interconexão internacional de dados realizada por banco de dados privado (art. 10);

V – prévia ciência do titular das informações, quando se tratar de dados para os quais o consentimento expresso é inexigível;

VI – acesso do titular de dados às informações coletadas, armazenadas, processadas ou transmitidas.

§ 1º Excetua-se do disposto no inciso III a conservação de dados por órgãos e pessoas jurídicas de direito público ou realizada para fins históricos, estatísticos e científicos.

§ 2º Incumbe ao gestor de banco de dados zelar pela observância do disposto neste artigo, especialmente pela adequação e pertinência das informações tratadas, com a devida retificação ou cancelamento de dados inexatos, incompletos ou que deixarem de ser necessários à finalidade para a qual foram coletados.

Art. 5º Os dados considerados sensíveis somente poderão ser coletados, armazenados, processados, transmitidos, utilizados, fornecidos a usuários ou divulgados:

I – com o expresso, específico e inequívoco consentimento de seu titular ou representante legal;

II – para fins meramente estatísticos, históricos ou científicos, vedada a identificação do titular;

III – por força de decisão judicial;

IV – por expressa disposição legal;

V – por relevante interesse público, na forma do regulamento desta Lei;

VI – com o objetivo de preservar o direito à vida do titular de dados.

§ 1º O consentimento previsto no inciso I deste artigo não se aplica aos dados sensíveis tornados públicos por seu titular, como resultado inequívoco de sua manifestação de vontade.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no inciso V deste artigo, considera-se de relevante interesse público o tratamento de dados realizado para fins de medicina preventiva, de diagnóstico ou tratamento médico, ou gestão de serviços de saúde, desde que efetuado por pessoa obrigada a sigilo profissional.

§ 3º O tratamento de dados sensíveis fundado em relevante interesse público somente poderá ocorrer por órgãos da administração pública direta, pessoas jurídicas de direito público ou pessoas jurídicas de direito privado no exercício da medicina ou proteção à saúde, observadas suas funções institucionais.

## 5

§ 4º O disposto no inciso VI deste artigo somente se aplica quando impossível a obtenção do consentimento do titular de dados ou da autorização de seu representante legal.

Art. 6º O tratamento de dados pessoais para fins de segurança pública, investigação criminal ou instrução penal, administrativa ou tributária somente poderá ser feito por órgão da administração pública direta ou pessoa jurídica de direito público, limitando-se às seguintes hipóteses:

- I – exercício de competência prevista em lei;
- II – prevenção ou repressão de infração penal, administrativa ou tributária;
- III – compartilhamento de informações para fins de segurança do Estado e da sociedade;
- IV – atendimento dos termos de acordo, tratado ou convenção internacional de que o Estado brasileiro seja parte.

#### Capítulo IV Dos Direitos Básicos do Titular de Dados

Art. 7º São direitos básicos do titular de dados:

I – o respeito às liberdades e garantias fundamentais da pessoa humana, em especial à inviolabilidade de consciência e de crença e à proteção da vida privada, intimidade, honra e imagem;

II – o acesso à origem e ao conteúdo de dados pessoais coletados e tratados em banco de dados;

III – a ciência prévia, e por escrito, como requisito à inclusão de informações pessoais em banco de dados;

IV – a retificação, a título gratuito, de dados pessoais inexatos, incompletos, omissos, inverídicos ou desatualizados;

V – o consentimento prévio como requisito à coleta e ao tratamento de dados pessoais sensíveis, bem como à interconexão internacional de dados realizada por banco de dados privado (art. 10);

VI – o cancelamento, a título gratuito, de dados que deixarem de ser necessários à consecução da finalidade para a qual foram coletados;

VII – a oposição, a título gratuito, à inclusão, cessão ou transmissão de informações pessoais que tenham por finalidade a publicidade ou divulgação comercial;

VIII – a exclusão ou a dissociação gratuitas de dados pessoais sensíveis inseridos em banco de dados, se manifesto o interesse;

IX – a exclusão automática, após o prazo de cinco anos, a contar da inscrição, de dados pessoais capazes de gerar restrições à obtenção de crédito;

X – a facilitação da defesa de seus direitos em processos judiciais ou administrativos, admitida a inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação.

§ 1º Ao direito de acesso previsto no inciso II do *caput* deste artigo aplicam-se as seguintes regras:

I – poderá ser exercido a qualquer tempo, mediante solicitação escrita dirigida ao gestor ou ao proprietário do banco de dados;

II – será gratuito, quando não exercido por mais de uma vez no período de doze meses;

III – será deferido ou indeferido no prazo de quarenta e oito horas e a decisão comunicada ao requerente em vinte e quatro horas.

§ 2º A ciência prévia a que se refere o inciso III deste artigo:

I – constitui requisito necessário à inclusão da informação no banco de dados;

II – é inexigível quando o banco de dados for mantido por órgão da administração pública direta ou pessoa jurídica de direito público, ou quando a informação tenha sido coletada diretamente do titular dos dados;

III – pode ser dispensada se o tratamento não identificar o titular de dados e possuir fins meramente históricos, estatísticos ou científicos.

§ 3º Poderá ser requerido o cancelamento de informação não sensível quando o banco de dados lhe houver atribuído finalidade diversa daquela para a qual foi coletada.

§ 4º À pessoa jurídica titular de dados são reconhecidos os direitos compatíveis com sua natureza.

**Capítulo V**  
**Do Proprietário e do Gestor de Banco de Dados**

Art. 8º Constituem deveres do proprietário e do gestor de banco de dados, no tratamento de dados pessoais:

I – informar aos titulares de dados pessoais:

- a) a inclusão e o tratamento de suas informações;
- b) a extensão de seus direitos;
- c) a finalidade da coleta;
- d) as categorias de usuários da informação;
- e) a identidade do proprietário e do gestor do banco de dados;

II – não utilizar os dados para finalidades incompatíveis com aquelas para as quais foram coletados;

III – não proceder a tratamento de dados por meios fraudulentos, desleais ou ilícitos;

IV – não utilizar os dados com a finalidade exclusiva de revelar a terceiros a origem racial ou étnica, crença religiosa, filosófica, política ou ideológica, atuação partidária ou sindical, estado de saúde, informações genéticas ou orientação sexual da pessoa natural do titular dos dados;

V – oferecer proteção e segurança aos dados coletados, observada a natureza destes e os riscos a que estejam expostos, a fim de impedir sua perda, destruição, alteração, tratamento, cópia, difusão ou acesso não autorizado;

VI – não inserir dados oriundos de fontes acessíveis ao público sem que prévia ciência seja conferida ao titular dos dados;

VII – não inserir dados pessoais sensíveis sem o consentimento prévio e expresso do titular dos dados;

VIII – apreciar, no prazo máximo de dez dias, a contar da solicitação, pedido de retificação, oposição, cancelamento e exclusão de dados;

IX – retificar, independentemente de provocação do titular, dados inexatos, incompletos, inverídicos ou desatualizados;

X – cancelar, independentemente de provocação do titular, dados que deixarem de ser necessários à consecução da finalidade para a qual foram coletados;

XI – indenizar, por danos morais e materiais, os titulares de dados coletados, tratados ou utilizados em desacordo com as prescrições legais, sem prejuízo da responsabilidade administrativa ou penal que lhes possa ser imputada.

Parágrafo único. O dever de sigilo relativo ao tratamento de dados sensíveis estende-se a todas as pessoas que tenham acesso às informações por vínculo contratual com o proprietário ou o gestor do banco de dados, subsistindo mesmo após o encerramento da relação jurídica.

#### Capítulo VI Disposições Especiais Aplicáveis aos Bancos de Dados Públicos

Art. 9º Considera-se público o banco de dados cujo proprietário seja órgão da administração pública direta, pessoa jurídica de direito público ou pessoa jurídica de direito privado no exercício de serviço público ou função delegada pelo Poder Público.

§ 1º Ao banco de dados público que tenha por objeto tratamento de dados com vistas a auxiliar atividade de segurança nacional ou pública, investigação administrativa, tributária, criminal ou instrução processual penal, não se aplica o disposto nos incisos II, III, IV, V, VI e VIII do *caput* do art. 7º e nos incisos I, VI, VII e VIII do art. 8º, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal que ao titular ou gestor possa ser imputada por desvio de finalidade no uso das informações tratadas.

§ 2º O disposto nos incisos III e V do *caput* do art. 7º e nos incisos VI e VII do art. 8º não se aplica ao banco de dados público que tenha por objeto tratamento de dados pessoais necessários à prevenção e ao diagnóstico médico ou à vigilância sanitária, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal que ao titular ou gestor possa ser imputada por desvio de finalidade no uso dos dados.

§ 3º O banco de dados público que tenha por objeto tratar dados pertencentes a grupos de profissionais não poderá utilizar os dados colhidos para finalidade diversa daquela a que se destinam, salvo consentimento expresso e prévio do titular de dados.

§ 4º O proprietário ou gestor de banco de dados público não poderá utilizar os dados tratados para fins de publicidade ou divulgação comercial.

#### Capítulo VII Disposições Especiais Aplicáveis aos Bancos de Dados Privados

Art. 10. Considera-se privado o banco de dados cujo proprietário seja pessoa jurídica de direito privado no exercício de atividade privada, econômica ou não.

§ 1º Ao banco de dados privado que tenha por objeto tratar dados necessários à salvaguarda de interesse vital do titular não se aplica, quanto aos dados pessoais sensíveis sobre o estado de saúde, o disposto na primeira parte do inciso V do *caput* do art. 7º e no inciso VII do art. 8º, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal que ao titular ou gestor possa ser imputada por desvio de finalidade no uso dos dados.

§ 2º O banco de dados privado que tenha por objeto tratar dados pertencentes a grupos de profissionais não poderá utilizar os dados colhidos para finalidade diversa da que se destinam, salvo consentimento expresso e prévio do titular de dados.

§ 3º O proprietário ou gestor de banco de dados privado poderá utilizar os dados tratados, excetuados os dados sensíveis, para fins de publicidade ou divulgação comercial, mediante consentimento prévio conferido ao titular, o qual poderá exercer direito de oposição, nos termos do inciso VII do *caput* do art. 7º.

§ 4º Ao banco de dados privado que tenha por objeto tratar dados relativos à solvência patrimonial e de crédito aplicam-se as seguintes disposições:

I – inclusão de dados restritivos ao crédito somente após a ciência prévia do titular, mediante notificação por carta enviada para o domicílio deste;

II – exclusão automática dos dados incluídos há mais de cinco anos, sem prejuízo dos demais direitos atribuíveis ao titular das informações, nos termos dos arts. 6º e 7º e das normas que regulam as relações de consumo.

§ 5º Para efeito do disposto no § 4º, inciso I, deste artigo, poderá o banco de dados promover o registro sem proceder à ciência prévia se o titular não possuir domicílio certo ou conhecido, responsabilizando-se solidariamente com o solicitante pela veracidade desta informação.

### Capítulo VIII Da Segurança dos Dados

Art. 11. Os proprietários e gestores de bancos de dados devem adotar, entre outras, as seguintes medidas destinadas à proteção dos dados pessoais contra a perda ou destruição accidental ou ilícita, a alteração, a difusão e o acesso não autorizados:

I – impedir que pessoas não autorizadas tenham acesso aos equipamentos, instalações e suportes de tratamento de dados;

II – garantir que somente usuários tenham acesso aos dados transmitidos;

III – garantir a possibilidade de verificação periódica das alterações produzidas nos arquivos de dados.

Parágrafo único. Não se registrarão dados sensíveis em bancos de dados que não reúnam condições mínimas de segurança, conforme definido no regulamento desta Lei.

#### Capítulo IX Da Interconexão de Dados

Art. 12. A interconexão de dados pessoais deve atender aos seguintes requisitos:

I – adequação às finalidades legais ou estatutárias e aos interesses legítimos dos proprietários e gestores de bancos de dados;

II – não discriminação ou violação de direitos, liberdades e garantias dos titulares de dados;

III – proteção dos dados por medidas de segurança capazes de evitar sua perda, destruição, reprodução, replicação, difusão e o acesso não autorizado a seu teor.

§ 1º A interconexão internacional de dados por banco público somente será permitida se houver tratado ou acordo internacional autorizativo de que seja parte a República Federativa do Brasil, ou promessa de reciprocidade, e tiver por objetivo coibir crime organizado transnacional, tráfico de seres humanos, crime de corrupção, terrorismo, financiamento ao terrorismo, narcotráfico, lavagem de dinheiro, extorsão mediante sequestro ou crimes contra o sistema financeiro nacional, atendidas as seguintes condições:

I – expressa solicitação de autoridade competente estrangeira;

II – existência de pedido fundado na necessidade de investigação policial, instrução ou persecução criminal;

III – segurança assumida pelo Estado ou organismo internacional destinatário de nível adequado de proteção dos dados e informações.

§ 2º A interconexão internacional de dados por bancos de dados privados deverá atender ao seguinte:

I – prévio consentimento do titular das informações, atendidas as disposições desta Lei, que poderá ser dispensado na hipótese de dados transmitidos em razão de transferências bancárias ou de operações realizadas em bolsa de valores;

II – intermediação do Estado brasileiro, para interconexão de dados sensíveis.

## 11

**Capítulo X**  
**Da Retificação e do Cancelamento de Dados**

Art. 13. O requerimento de retificação ou de cancelamento de dados pessoais deverá ser instruído, conforme o caso, com documentos que comprovem:

I – a inexatidão, incompletude, omissão, falsidade ou desatualização da informação;

II – a prescindibilidade da informação para a consecução da finalidade para a qual foi realizada a coleta.

§ 1º As retificações e os cancelamentos, que deverão ser processados no prazo máximo de dez dias, a contar da notificação do gestor do banco de dados, serão comunicados por qualquer meio hábil ao titular dos dados e, sempre que possível, aos usuários.

§ 2º Recusada a retificação ou o cancelamento, será averbada, no cadastro do titular, a informação sobre a existência do requerimento e sua recusa, assim bem como o motivo da recusa.

§ 3º A informação de que trata o § 2º deste artigo possui natureza complementar, devendo acompanhar, obrigatoriamente, todo tratamento e comunicação dos dados aos quais se refere.

**Capítulo XI**  
**Da Responsabilidade Civil**

Art. 14. Qualquer pessoa que sofra prejuízo decorrente do tratamento irregular ou ilícito de dados possui direito à reparação dos danos, materiais e morais.

§ 1º A responsabilidade do proprietário, do usuário, do gestor e do gestor aparente de banco de dados, quando houver, independe da verificação de culpa.

§ 2º O tratamento de dados realizado de forma associativa ou por qualquer outra forma, ainda que informal, acarreta a responsabilidade solidária e direta de todos os agentes envolvidos.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui outras hipóteses de responsabilidade previstas em lei.

**Capítulo XII**  
**Das Sanções Administrativas**

Art. 15. As infrações às normas de proteção de dados pessoais ficam sujeitas às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

12

- I – multa;
- II – suspensão temporária de atividade;
- III – intervenção administrativa;
- IV – interdição, total ou parcial, da atividade exercida pelo proprietário ou gestor de banco de dados.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pelas autoridades administrativas federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, no âmbito de suas atribuições, conforme disciplinadas em normas regulamentares.

Art. 16. As penas serão aplicadas pela administração pública, mediante processo administrativo em que se assegure a ampla defesa, admitida:

- I – a cumulação de penas;
- II – a imposição cautelar das sanções previstas nos incisos I e II do art. 15.

Art. 17. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, será fixada entre os limites de mil a vinte mil reais.

Art. 18. A produção, manuseio, consulta, transmissão, tratamento, manutenção e guarda de dados ou informações sigilosos de interesse da segurança da sociedade e do Estado, no âmbito da administração pública federal, permanecerão regidos pela Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e pelo Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os acontecimentos recentes no país acerca da possível utilização de banco dados do cidadão brasileiro, inclusive por outros países, tem despertado a insegurança na população e a necessidade de proteção desses dados.

Tendo em vista que o ordenamento jurídico brasileiro permanece carente de tratamento legislativo quanto à proteção e o uso de dados pessoais, consideramos necessário e oportuno apresentar o presente projeto de lei. Para isso, nos permitimos a reapresentação, com algumas modificações, do Projeto de Lei do Senado nº 321, de 2004, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi, que não teve a oportunidade de ser

13

plenamente apreciado por esta Casa devido ao seu arquivamento ao término da última Legislatura.

Entre os direitos ditos fundamentais, que devem constar de toda e qualquer Constituição de um Estado que se intitule democrático de Direito, inserem-se aqueles atinentes à vida privada e à intimidade. A Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 os prevê em seu art. 12, ao estipular que ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação.

Sendo ínsitos à natureza humana e dizendo respeito à própria personalidade, não há como lhes negar uma indissociável relação com o princípio maior que orienta as manifestações pontuais do catálogo de direitos e garantias fundamentais da Constituição Brasileira de 1988: a dignidade da pessoa humana. Com efeito, não se pode considerar plenamente respeitada a dignidade do ser humano em uma sociedade em que as pessoas têm suas vidas devassadas, seja pelo Estado, como bem retratado por George Orwell, em sua célebre obra 1984, seja por particulares. Por isso, deve-se-lhes garantir uma esfera mínima de proteção contra tais investidas.

Generosa na defesa dos direitos de personalidade, nossa Lei Maior consagrou regras com essa preocupação em vários de seus dispositivos, dentre os quais poderíamos destacar os incisos X a XII do art. 5º, que preveem: a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, com garantia de indenização pelos danos materiais e morais decorrentes da violação; a inviolabilidade de domicílio, salvo no caso de flagrante delito, desastre, para prestar socorro ou, durante o dia, por determinação judicial; a inviolabilidade do sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e telefônicas, salvo, neste último caso, por ordem judicial, na forma estabelecida em lei.

Paralelamente a isso, cumpre notar que hoje, mais do que nunca, a informação acerca da vida e dos hábitos das pessoas constitui instrumento poderoso nas mãos de quem deseja lhes influenciar as convicções e os comportamentos. Como consequência disso, a intimidade e a vida privada veem-se incessantemente invadidas, com motivações várias: comerciais, políticas, científicas ou mesmo criminosas. Em alguns casos, a legislação brasileira prevê sanções penais para essas violações; noutras, sanções cíveis e administrativas. Contudo, o ordenamento jurídico pátrio peca pela fragmentação legislativa nessa matéria, o que contribui para a multiplicação de lacunas. Há necessidade, portanto, de que os preceitos esparsos hoje existentes sejam reunidos em um único diploma legal, que proporcione uma tutela jurídica satisfatória a esses direitos de personalidade.

Atualmente, o desenvolvimento da informática está a comprovar: dados pessoais trafegam pelas redes de informação, no mais das vezes sem o consentimento

daquele a quem se referem, são comercializados, publicados, usados em detrimento de sua honra, em manifesta contrariedade aos preceitos constitucionais aludidos.

O exemplo mais palpável dessa prática talvez seja o das denúncias sobre o acesso do Estados Unidos aos dados de cidadãos de vários países, como revelou o ex-técnico da CIA Edward Snowden. As informações vazadas por ele permitiram à imprensa internacional detalhar alguns programas de vigilância do governo americano contra a população utilizando servidores de empresas como Google, Apple e Facebook. Há ainda documentos que mostram ações de espionagem em diversos países da América, incluindo o Brasil.

Também, o das propagandas comerciais recebidas pelo correio convencional e eletrônico.

Não bastassem os aborrecimentos gerados, é extremamente preocupante saber que nossos dados íntimos estão sendo fornecidos, a todo instante, a terceiros, sem o nosso consentimento, porquanto muitas das propagandas que nos são remetidas partem de pessoas e empresas com as quais jamais mantivemos contato ou fornecemos qualquer informação pessoal.

Não restam dúvidas de que os dados traduzem aspectos da personalidade, reveladores do comportamento e das preferências de uma pessoa, permitindo até mesmo traçar contornos psicológicos. Algumas dessas informações, denominadas dados sensíveis, são de especial importância, pela gravidade das consequências de seu uso indevido. Nesse âmbito, poderíamos incluir as referentes à ideologia, religião, raça, saúde e orientação sexual.

Atentos à nova realidade do mundo globalizado e informatizado, e preocupados com o uso prejudicial que pode ser feito das novas tecnologias, invasivo da intimidade e da vida privada do homem, diversos países têm elaborado leis com o objetivo de conferir maior proteção a esses direitos, no tocante aos dados pessoais e à sua circulação. Nesse sentido, foi aprovada pelo Parlamento Europeu a Diretiva 95/46/CE, que prevê normas a serem internalizadas pelos Estados membros da União Europeia, destinadas a disciplinar o tratamento dos dados pessoais e, assim, assegurar a preservação do direito à vida privada. Em atendimento à citada Diretiva, foram aprovadas a Lei nº 67, de 1998, de Portugal, e a Lei Orgânica nº 15, de 1999, da Espanha, que adaptaram a legislação daqueles países ao direito comunitário.

É mister aduzir que o Brasil foi um dos signatários da Declaração de Santa Cruz de la Sierra, produzida durante a XIII Cimeira Ibero-americana de Chefes de Estado e de Governo, realizada na Bolívia, em novembro de 2003, em que é expressamente reconhecida a importância de iniciativas regulatórias para a proteção de dados pessoais dos cidadãos dos países da comunidade ibero-americana.

15

Para a realização desse compromisso assumido pelo Brasil, apresentamos projeto de lei dispondo sobre a proteção, o tratamento e o uso dos dados pessoais. A proposição estabelece os princípios aplicáveis ao tratamento dos dados, contendo regras especiais para os dados sensíveis e prevendo os direitos do titular dos dados e os deveres do proprietário ou gestor de bancos de dados, além de normas sobre a segurança, a interconexão, a retificação, a oposição e o cancelamento de dados. Por fim, e como não poderia deixar de figurar no texto, são previstas as responsabilidades cíveis e administrativas daqueles que infringirem os preceitos nela insertos.

Creamos que, com essa iniciativa, estamos contribuindo para a concretização do texto constitucional. A Lei Maior brasileira é considerada das mais avançadas em matéria de direitos fundamentais. Cabe ao legislador infraconstitucional elaborar normas que lhe confiram plena eficácia, de modo a evitar que seus valiosos preceitos não se vejam esvaziados pela ausência de regulamentação.

Em um momento no qual o mundo assiste a vulnerabilidade da proteção dos bancos de dados e parlamentos se movimentam pela aprovação de leis protetoras da vida privada em face dos novos desafios lançados pela evolução da informática, o Congresso Nacional não pode quedar inerte e deixar o cidadão brasileiro desprovido de mecanismos que façam valer esse seu direito fundamental à intimidade. É com esse pensamento que solicitamos o apoio de nossos pares, com vistas à aprovação do projeto que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador **ANTÔNIO CARLOS VALADARES**

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 14/8/2013.

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA****PARECER Nº , DE 2015**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *dispõe sobre a proteção, o tratamento e o uso dos dados pessoais, e dá outras providências*, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 131, de 2014, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito da Espionagem (CPIDAEESP), que *dispõe sobre o fornecimento de dados de cidadãos ou empresas brasileiros a organismos estrangeiros, e sobre o Projeto de Lei do Senado nº 181, de 2014, do Senador Vital do Rêgo, que estabelece princípios, garantias, direitos e obrigações referentes à proteção de dados pessoais.*

Relator: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o



## **SENADO FEDERAL**

### **Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 330, de 2013, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares, que dispõe sobre a proteção, o tratamento e o uso dos dados pessoais.

A referida proposição havia sido inicialmente distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para, em decisão terminativa, apreciar a matéria.

Ocorre que, em face da aprovação dos Requerimentos nº 992 a 998, de 2014, reviu-se a distribuição anterior para que o PLS nº 330, de 2013, passasse a tramitar em conjunto com os PLS nº 131 e 181, de 2014, e fosse submetido à CCT e, posteriormente, à Comissão de Meio ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e finalmente à CCJ.

As proposições continuaram a tramitar, mesmo com o fim da legislatura passada, por força do que determinam os incisos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal e do Ato da Mesa nº 2, de 2014.

Em 4 de agosto do corrente ano, foi aprovado por esta Comissão o Requerimento nº 52, de 2015-CCT, de autoria do Senador Telmário Mota, propondo a realização de Audiência Pública com vistas a instruir o presente projeto.

Realizou-se, dessa maneira, no dia 18 seguinte, audiência pública para instrução da matéria com a presença dos seguintes especialistas e representantes do Governo federal, a saber: Laura Schertel Mendes, Doutora em



## **SENADO FEDERAL**

### **Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Direito Privado pela Universitat de Berlim, Mestre em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília – UnB e Pesquisadora do Centro de Direito, Internet e Sociedade do Instituto Brasiliense de Direito Público - CEDIS/IDP; Frederico Meinberg Ceroy, Promotor de Justiça/Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Digital - IBDDIG; Leandro Vilain, Diretor de Política de Negócios e Operações da Federação Brasileira dos Bancos - FEBRABAN (representante de: Confederação Nacional das Instituições Financeiras - CNF); Carol Conway, Diretora do Conselho de Estudos Jurídicos da Associação Brasileira de Internet - ABRANET e Fabricio Missorino Lazaro, Chefe de Gabinete da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça - Senacon/MJ.

Por ocasião das colaborações recebidas, o relatório sofreu alterações. Oportunamente, foram apresentadas 29 emendas perante esta Comissão.

As Emendas de nºs 2 a 6, subscritas pela Senadora Ângela Portela, pretendem, em suma:

Emenda nº 2: suprimir a excepcionalidade de aplicação da norma (inc. IV, § 2º, art. 3º) quanto aos dados anonimizados e ao tratamento diferenciado dos dados pessoais de estrangeiros ou pessoas não residentes no Brasil, tal como proposto por este relator;

Emenda nº 3: complementar a definição normativa atribuída ao conceito de "dados



## **SENADO FEDERAL**

### **Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

pessoais, constante do inc. I, do art. 3º, da Emenda Substitutiva;

Emenda nº 4: sanar brechas legais quanto ao tratamento dos dados anonimizados (inserção dos §§ 5º e 6º, ao art. 2º);

Emenda nº 5: retomar a definição legal do “encarregado”, pessoa que servirá de canal de comunicação aos titulares dos dados (inserção do inc. V, ao art. 3º); e

Emenda nº 6: consignar previsão expressa do princípio da não discriminação para o tratamento de dados pessoais (inserção do inc. XII, ao art. 4º).

A seu turno, o Senador Delcídio do Amaral, eminente Líder do Governo, apresentou as Emendas nºs 7 a 11, que objetivam:

Emenda nº 7: suprimir a proposta de reconhecimento do interesse legítimo como alternativa ao requisito do consentimento inequívoco (supressão do inc. VIII, do art. 12);

Emenda nº 8: acrescentar direito básico do titular dos dados, consubstanciado pelo direito de revisão de decisões tomadas unicamente por tratamento automatizado (inserção do inc. X, ao art. 5º);



## **SENADO FEDERAL**

### **Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Emenda nº 9: prever nova atribuição legal à autoridade competente para administrar os pedidos de transferência de dados pessoais ao exterior (inserção do par. único ao art. 26);

Emenda nº 10: prever diretrizes voltadas aos responsáveis pelo tratamento de dados pessoais no sentido de implementar regras de boas práticas no processamento de informações pessoais (novo artigo); e

Emenda nº 11: implementar o conceito e o regime de regras em torno do *Mandatory Data Breach Notification*, ou Notificação Obrigatória de Vazamento de Dados (novos artigos).

De outra sorte, o Senador José Medeiros formalizou as Emendas nºs 12 a 15, por meio das quais pretende:

Emenda nº 12: tornar clara a aplicabilidade da lei ao tratamento de dados total ou parcialmente automatizados, bem como evidenciar a destinação legal a pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado (alteração do caput, do art. 2º);

Emenda nº 13: suprimir a hipótese de não incidência da lei aos dados anonimizados (supressão da alínea "a", do § 3º, do art.



## **SENADO FEDERAL**

### **Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

2º), neste ponto, semelhante à Emenda nº 2;

Emenda nº 14: inserir nova regra permissiva de tratamento de dados, focado nos dados anonimizados (inserção do inc. IX, ao art. 12); e

Emenda nº 15: complementar a disciplina em torno da segurança da informação, prevista no inc. I, do art. 22, e no art. 24.

Em sequência, o eminentíssimo Senador Roberto Rocha propôs as Emendas nºs 16 e 17, em que objetiva:

Emenda nº 16: criar nova seção ao Capítulo III – Do Regime Jurídico do Tratamento de Dados Pessoais, inspirado por recentes mudanças nas diretrizes da OCDE quanto ao princípio da responsabilidade, para tratar da implementação de um sistema de responsabilidade demonstrável, neste ponto assemelhada, pela intenção, à proposta de boas práticas sugerida pela Emenda nº 10; e

Emenda nº 17: propor uma releitura, mais ampla, em torno do conceito de dados pessoais sensíveis (modificação ao inc. II do art. 3º).

Por fim, as Emendas nºs 18 a 30, subscritas pelo senador Randolfe Rodrigues, visam:



## **SENADO FEDERAL**

### **Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Emenda nº 18: Estabelecer a necessidade de regulamentação, por órgão competente, das normas referentes à segurança da informação;

Emenda nº 19: Flexibilizar a não incidência da lei, quanto aos bancos de dados públicos de segurança pública e defesa nacional, para, mesmo nesses casos, fazer-se observar os direitos e princípios básicos de proteção dos dados pessoais do cidadão;

Emenda nº 20: Exemplificar proteções consagradas no direito do consumidor, quando de sua aplicação no campo da proteção de dados pessoais, tais como a nulidade de cláusulas contratuais e a proteção contra obrigações abusivas;

Emenda nº 21: Prever, expressamente, o princípio da não discriminação, tal como a Emenda nº 6;

Emenda nº 22: Tornar claro o direito de o titular dos dados poderá requerer acesso à integralidade de seus dados pessoais, bem como substituir a expressão “fundamentadamente”, como forma da propositura do requerimento voltado ao responsável pelo tratamento, pela expressão “de maneira justificada”;



## **SENADO FEDERAL**

### **Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

**Emenda nº 23:** Sugerir a anonimização de dados pessoais no tratamento de dados realizado no âmbito de pesquisa jornalística, histórica ou científica;

**Emenda nº 24:** Evidenciar, quanto ao conceito legal que se propõe ao cancelamento de dados, a abrangência também de eventuais dados armazenados em backup;

**Emenda nº 25:** Inserir, sob a forma de quatro novos parágrafos ao art. 13 (do consentimento), regras adicionais que tornam mais restritivas as condições para realização do consentimento do titular dos dados;

**Emenda nº 26:** Tornar o consentimento prévio, expresso, inequívoco, livre e informado uma regra geral a ser observada como requisito à coleta, ressalvadas as exceções que a lei prevê;

**Emenda nº 27:** Assegurar, como requisito autorizador do tratamento de dados, o princípio do consentimento, nos moldes da Emenda anterior;

**Emenda nº 28:** Suprimir a hipótese de tratamento de dados pessoais na fase pré-contratual;



## **SENADO FEDERAL**

### **Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Emenda nº 29: Estabelecer um amplo regime de publicidade e compartilhamento de dados pessoais por órgãos públicos nas três esferas federativas; e, por fim,

Emenda nº 30: Evidenciar o consentimento prévio como um dos requisitos da disciplina do consentimento apostila entre os direitos básicos do titular dos dados.

Não foram ofertadas outras Emendas, além das supramencionadas.

A matéria, portanto, está apta a ser deliberada, nos termos do presente relatório.

Em apertada síntese, o PLS nº 330, de 2013, busca disciplinar o tratamento de dados pessoais por entes de direito público e privado, para assegurar o uso racional e eficaz das informações sem que sejam violados os direitos e garantias fundamentais do titular de dados, em especial a inviolabilidade de consciência e de crença, bem como a proteção da vida privada, intimidade, honra e imagem.

A referida proposição recebeu a Emenda nº 1 - CCJ, do Senador Sérgio Souza, destinada a tornar obrigatória a prévia científicação do interessado por ocasião da inclusão de seus dados em sistemas restritivos de crédito.

O PLS nº 131, de 2014, busca enfrentar um dos principais problemas constatados na CPI da Espionagem



## **SENADO FEDERAL**

### **Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

que corresponde à falta de controle e de transparência a respeito das requisições de dados de pessoas naturais e jurídicas brasileiras por autoridades governamentais e tribunais estrangeiros.

Por fim, o PLS nº 181, de 2014, propõe-se a disciplinar de forma mais abrangente os princípios, as garantias, os direitos e as obrigações referentes à proteção de dados pessoais.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre proposições relacionadas com tecnologia e segurança da informação. O objeto das proposições em exame guarda relação, portanto, com matéria integrante do campo temático desta Comissão.

Inicialmente, cumpre destacar a grande relevância da temática abordada pelas proposições que tenho a honra de relatar.

O desenvolvimento tecnológico tornou possível a obtenção e a manipulação de grandes quantidades de dados, inclusive aqueles diretamente relacionados com a vida e os hábitos das pessoas.



## **SENADO FEDERAL**

### **Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Não restam dúvidas de que os dados traduzem aspectos da personalidade, reveladores do comportamento e das preferências de uma pessoa, permitindo até mesmo traçar contornos psicológicos. Algumas dessas informações, denominadas sensíveis, são de especial importância, pela gravidade das consequências de seu uso indevido. Nesse âmbito, poderíamos incluir aquelas referentes à ideologia, religião, raça, saúde e orientação sexual.

Os dados pessoais trafegam pelas redes de informação e, muitas vezes, sem consentimento das pessoas, acabam sendo comercializados, publicados ou utilizados de forma abusiva, em manifesta contrariedade aos preceitos constitucionais que garantem a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Lamentavelmente, não são raros os casos de violação de privacidade decorrentes do uso indevido de dados pessoais.

Como bem destacado pelo Senador Antonio Carlos Valadares, autor do PLS nº 330, de 2013, o exemplo mais palpável dessa prática talvez seja o da denúncia do ex-técnico da CIA Edward Snowden sobre o acesso dos Estados Unidos aos dados de cidadãos de vários países. As informações vazadas por ele permitiram à imprensa internacional detalhar alguns programas de vigilância do governo americano.

O uso da tecnologia de vigilância em massa supriu o direito à privacidade das comunicações. A



## **SENADO FEDERAL**

### **Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

realidade mostrou-se ainda mais chocante quando foi revelado que empresas americanas – verdadeiros “gigantes” da tecnologia – forneceram, de forma velada, informações de seus clientes à Agência Nacional de Segurança dos Estados Unidos (NSA).

Outro fato que gerou grande consternação foi a captura em série de dados, informações sensíveis e até mesmo imagens privadas e íntimas de indivíduos de diversos países por veículos especialmente adaptados por uma grande empresa digital multinacional para fotografar edificações de ruas, avenidas e alamedas em cidades de todo o mundo. Por diversos anos, essa companhia teria recolhido secretamente e-mails, registros médicos e financeiros, senhas, entre outros dados digitais captados em redes sem fio inseguras pelos veículos que circulavam registrando as fotos, o que a levou inclusive a ser multada por algumas autoridades internacionais.

E não é preciso ir tão longe para se deparar com outros exemplos de utilização indevida de dados pessoais.

Episódio recente, no Brasil, envolvendo uma jornalista e por ela denunciado em sua página social na internet, trouxe à tona a fragilidade da segurança pessoal dos consumidores por empresas que detêm – e manipulam – dados pessoais: foi o caso de uma operadora de TV por assinatura, cujo funcionário entrou em contato com a jornalista para oferecer pacote de serviços e, após encerrado o atendimento telefônico, passou a mandar-lhe mensagens descabidas, de cunho pessoal, em um aplicativo



## **SENADO FEDERAL**

### **Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

de mensagens instantâneas acessível através de seu celular.

O caso provocou forte reação social e ganhou espaço destacado na mídia como um exemplo de violação de dados pessoais, gerando até mesmo uma nota pública da empresa e levando-a a demitir o funcionário – o que resolveu apenas em parte o problema, pois não diminuiu o constrangimento que a jornalista sofreu pelo assédio. Depois do episódio, diversos outros casos, inclusive mais antigos, foram relatados, envolvendo empresas das mais diversificadas áreas de atuação comercial.

Atentos à nova realidade do mundo globalizado e conectado, e preocupados com o uso prejudicial que pode ser feito das novas tecnologias, invasivo da intimidade e da vida privada do cidadão, diversos países têm elaborado leis com o objetivo de conferir maior proteção a esses direitos, no tocante aos dados pessoais e à sua circulação.

Merece destaque a Diretiva nº 46, de 1995, aprovada pelo Parlamento Europeu, que prevê normas a serem internalizadas pelos Estados membros da União Europeia, destinadas a disciplinar o tratamento dos dados pessoais e, assim, assegurar a preservação do direito à vida privada.

Diversas nações já adotaram leis que protegem os dados pessoais de seus cidadãos. Na América Latina, por exemplo, Argentina, México, Paraguai, Peru, Uruguai e Chile já aprovaram leis específicas para garantir a privacidade dos usuários.



## **SENADO FEDERAL**

### **Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Aspecto comum dessas leis diz respeito à exigência de que as nações assegurem níveis adequados de proteção nas transferências internacional de dados pessoais.

Note-se, nesse ponto, o quanto defasado está o Estado brasileiro na temática de proteção de dados pessoais. A Europa discute, de forma propositiva, a questão há mais de duas décadas, pelo menos. O Brasil, portanto, não pode mais tardar em editar uma lei que disponha sobre o tratamento dos dados pessoais, assegurando proteção aos cidadãos e oferecendo segurança jurídica às corporações públicas e privadas.

Mesmo porque cresce, a cada dia, no seio da sociedade, a consciência acerca da importância da segurança dos dados pessoais.

Coincidemente, a esse respeito, foi divulgado, no último dia 3 de julho, pela empresa multinacional Unisys, relatório<sup>1</sup> global fruto de uma pesquisa realizada pelo Grupo Lieberman em 11.244 indivíduos, distribuídos por 12 países, inclusive no Brasil, sobre a opinião dos consumidores quanto à proteção de seus dados pessoais em 7 setores da economia (aviação civil, bancos/instituições financeiras, governo, saúde, varejo, telecomunicações e utilitários).

---

<sup>1</sup> Unisys Security Insights 2015: Consumer viewpoints on security. Acessível em: [http://assets.unisys.com/Documents/Microsites/UnisysSecurityInsights/USI\\_150227i\\_Globalreport.pdf](http://assets.unisys.com/Documents/Microsites/UnisysSecurityInsights/USI_150227i_Globalreport.pdf)



## **SENADO FEDERAL**

### **Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Os dados são relevadores: mais da metade dos brasileiros entrevistados (cerca de 53%) têm medo que seus dados pessoais sejam violados, o que coloca o Brasil na terceira posição do ranking internacional que mede o grau de insegurança da população quanto à segurança de suas informações pessoais, atrás apenas da Holanda (59%) e Alemanha (58%).

Ainda conforme o estudo, para 59% dos entrevistados nos 12 países envolvidos, os dados pessoais coletados e armazenados por empresas de telecomunicações são vistos como os mais vulneráveis. Somente no Brasil, 67% acreditam na fragilidade da proteção de seus dados por esse setor.

Em segundo lugar no ranking global de vulnerabilidade, está o Governo: 49% dos entrevistados responderam estarem inseguros quanto à inviolabilidade de seus dados pessoais. Novamente, esse índice é maior que a média global para o brasileiro: 60% não confiam no grau de segurança de órgãos governamentais. Na linha sucessória da exposição pessoal, está o setor bancário: enquanto a média global de insegurança é de 48%, no Brasil o índice foi de 53%.

São, portanto, números expressivos, que reforçam a necessidade de uma discussão séria a respeito da questão ora em apreciação.

A audiência pública realizada perante esta Comissão reforçou a importância que se deve atribuir à matéria. Foram, inclusive, oferecidas diversas contribuições



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

pelos especialistas ouvidos, de maneira que muitas delas mereceram nossa consideração no sentido de serem acolhidas.

Passa-se à análise das Emendas ofertadas.

Foram de grande relevância as contribuições apresentadas pelas Emendas de nºs 2 a 30. Todas, a seu turno, têm a inequívoca finalidade de aprimorar o texto, segundo uma visão técnica e propositiva e, por isso, foram muito bem recebidas por este Relator.

Sucede que, em alguns raros casos, não pudemos concordar com a totalidade das Emendas apresentadas, seja por questões de técnica legislativa, seja por discordarmos do zelo excessivo então proposto.

É o caso da Emenda nº 2: a presente norma volta-se à proteção de dados de pessoas identificáveis ou identificadas, conforme, inclusive, assim definimos legalmente os conceitos. Por tal razão, afigura-se razoável excluir da abrangência normativa os dados anonimizados, o que, de plano, já afasta proposta similar trazida pela Emenda nº 13. Por outro lado, a disciplina de tratamento diversificado aos dados pessoais de pessoas estrangeiras, em um segundo olhar sobre a questão, pode, efetivamente, traduzir uma distinção indevida com relação aos dados pessoais de cidadãos brasileiros. Nesse sentido, **acolhemos EM PARTE a Emenda nº 2**, para suprimir, do texto substitutivo, as alíneas "b" e "c", do inc. IV, do § 3º, do art. 2º, adequando-se a redação do dispositivo ao final, e, nesse sentido, somos **pela REJEIÇÃO da Emenda nº 13**.



## **SENADO FEDERAL**

### **Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Quanto à Emenda nº 3, que amplia o conceito de dados pessoais, muito embora seja salutar a intenção proposta no sentido de se garantir que “números identificativos”, “dados locacionais” e “identificadores eletrônicos” sejam, também, considerados dados pessoais, entendemos que a nossa redação anteriormente proposta já é por demais aberta e subjetiva, de maneira a incluir, também, tais elementos identificadores. De fato, existe um grande desafio conceitual a ser enfrentado e, talvez, não por meio de uma definição taxativa da lei, que diz respeito a dados que permitem a identificação de um indivíduo segundo um determinado contexto e aqueles que efetivamente são dados identificadores, independentemente do contexto do tratamento desses dados: é o exemplo de dados eletrônicos, que são dados que dizem respeito a um equipamento informático, que pode ou não permitir a identificação de um usuário, segundo um contexto do uso de tal equipamento. Há um expressivo e renomado contingente de especialistas que defendem que números de Protocolo de Internet (IP) não podem ser concebidos como dados pessoais, por exemplo. Estamos convictos, portanto, que nossa redação inicial poderá conferir ao aplicador do Direito uma maior liberdade para concretização das garantias e direitos fundamentais ao cidadão, conforme o caso concreto. Firmes nessas razões, somos **pela REJEIÇÃO da Emenda nº 3.**

A Emenda nº 4 tem duplo propósito: disciplinar a proteção de dados anônimos que, organizados, permitam a identificação do titular e proibir a desanonimização de dados pessoais. Entendemos que a norma, tal como proposta, deixa claro que dados anonimizados ou anônimos



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

são aqueles “relativos a um titular que não possa ser identificado”, tal como assim definimos o seu conceito legal. Portanto, se, por qualquer técnica, mecanismo ou procedimento, for possível identificar o titular dos dados inicialmente anônimos, estaremos diante de uma atividade legalmente conceituada como desanonimização, o que já atrairia a disciplina que conferimos no § 4º, do art. 3º, tornando-se desnecessário reprisá-la tal como propõe a Emenda. Ademais, quando à vedação da desanonimização, não reputamos adequada: para a eficácia da proteção de dados pessoais, basta que se atribua o mesmo status de garantias, direitos e deveres dos dados pessoais aos dados desanonimizados, tal como propomos. Isso posto, somos **pela REJEIÇÃO da Emenda nº 4.**

A Emenda nº 5, a despeito de sua relevância e mérito, não se compatibiliza com o texto substitutivo. Isso porque se revela inócuo estabelecer o conceito legal de “encarregado”, quando não se propõe nenhuma disciplina específica ou genérica a esse indivíduo. Portanto, somos **pela REJEIÇÃO da Emenda nº 5.**

As Emendas nºs 6 e 20 são similares: pretendem evidenciar o princípio da não discriminação. Concordamos com a proposta; porém, é preciso deixar claros os contornos dessa discriminação proibitiva, uma vez que há discriminações que podem – e, de fato, o são – permitidas pelo ordenamento jurídico vigente, como é o caso da discriminação para oferta de certos produtos ou serviços, como crédito bancário, apólices de seguro etc. Portanto, somos **pelo ACOLHIMENTO das Emendas nº 6 e 20**, na forma proposta por este Substitutivo.



## **SENADO FEDERAL**

### **Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

A Emenda nº 7 visa suprimir a proposta de reconhecimento do interesse legítimo. Não concordamos com tal sugestão, por entender que se trata de um mecanismo necessário para equilibrar os diversos interesses em torno da temática de proteção de dados pessoais, sem prejudicar a inovação tecnológica e, assim, impedir o desenvolvimento social fundado na tecnologia através da reformulação constante dos modelos de negócios especialmente digitais. Somos, pois, **pela REJEIÇÃO da Emenda nº 7.**

A Emenda nº 8 é oportuna: busca sedimentar, na cártyula de direitos básicos do usuário, disciplina já tratada no Substitutivo, mais precisamente no art. 10. Somos **pela APROVAÇÃO da Emenda nº 8.**

A Emenda nº 9 segue na linha de nossa proposta, no sentido de conferir um conjunto muito específico de atribuições à autoridade competente que, espera-se, seja um novo organismo, central e nacional, a ser criado pelo Poder Executivo federal. Somos **pela APROVAÇÃO da Emenda nº 9.**

As Emendas nº 10 e 16 têm intenções convergentes: a criação de regras de boas práticas para as empresas responsáveis pela coleta, tratamento e uso de dados pessoais. Nesse sentido, concordamos com ambas as propostas, mas optamos pela redação, com pequenas modificações, da Emenda nº 16. Somos, pois, **pelo ACOLHIMENTO PARCIAL das Emendas nº 10 e 16,** na forma do Substitutivo.



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

A Emenda nº 11 encontra proposta similar no próprio texto substitutivo, mais precisamente nos arts. 24 e 25. No entanto, revela-se mais completa e objetiva, razão pela qual somos **pelo ACOLHIMENTO da Emenda nº 11**, com as modificações e adaptações dos citados dispositivos deste Substitutivo.

A Emenda nº 12 reveste-se, possivelmente, de uma cautela excessiva. Da forma como proposta, a norma aplica-se aos casos previstos neste Substitutivo que parecem, à primeira vista, contemplar o intuito de abrangência sugerido pela Emenda. Somos, portanto, **pela REJEIÇÃO da Emenda nº 12**.

Uma vez que o texto ora proposto exclui, de sua abrangência normativa, disciplinas jurídicas em torno dos dados anonimizados, não se afigura razoável a proposta trazida pela Emenda nº 14. Somos, portanto, **pela REJEIÇÃO da Emenda nº 14**.

A Emenda nº 15 objetiva reformular o regime de proteção da segurança da informação, além de incluir um elemento adicional na comunicação obrigatória pelo responsável em caso de vazamento de dados: a “dimensão do incidente”. Discordamos da totalidade da proposta. A primeira parte, no tocante à disciplina de adoção de mecanismos de segurança, nossa proposta remete o detalhamento da questão à regulamentação pela autoridade competente, daí ser desnecessário, e até mesmo não recomendável, positivar essa questão, que estará sujeita à evolução natural e constante da tecnologia, em norma legal em sentido estrito. De outro lado, exigir



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

que o responsável comunique “a dimensão do incidente” sem apresentar parâmetros para sua conceituação ou compreensão é criar uma obrigação legal aberta, subjetiva e temerária. Somos, portanto, **pela REJEIÇÃO da Emenda nº 15.**

A Emenda nº 17 apresenta um conceito peculiar e muito bem fundamentado em torno do que se deveria entender por “dados pessoais sensíveis”. Sucede que, da forma como proposta, muito embora tenhamos compreendido a intenção, o zelo com o estudo da matéria e as preocupações do autor, reputamos temerário vincular um conceito legal tão caro ao indivíduo ao resultado do tratamento, ou seja, à produção de um dano. O dado pessoal sensível, em nosso entender, a despeito das considerações do nobre autor da proposta, deve ser focado na natureza do dado em si, e não no resultado do tratamento. Somos, portanto, **pela REJEIÇÃO da Emenda nº 17.**

A Emenda nº 18 já está contempalda pela Seção III, do Capítulo III, do Substitutivo. **Somos por sua REJEIÇÃO.**

A Emenda nº 19, muito embora de mérito absolutamente razoável, necessitaria de maior maturação quando à sua aplicabilidade. Isso porque muitos dos direitos e garantias assegurados ao tratamento de dados pessoais no âmbito privado não podem ser simplesmente transferidos aos bancos de dados públicos nas áreas de segurança pública e defesa nacional. É o caso do direito ao conhecimento do tratamento dos dados pessoais: para a



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

segurança social, é imprescindível, à primeira vista, que tais informações sejam de conhecimento exclusivamente do gestor público, para fins de direcionamento de políticas públicas ou de ações administrativas necessárias. Ou, ainda, o direito ao cancelamento dos dados, o que não pode ser garantido ao cidadão, uma vez que o interesse aí em evidência é o público e coletivo. Pelo exposto, **somos pela REJEIÇÃO da Emenda nº 19.**

A Emenda nº 20, muito embora meramente exemplificativa, pode ser relevante, na medida em que consideremos o valor social da norma. **Somos por sua APROVAÇÃO.**

A Emenda nº 22, a seu turno, é bastante oportuna. **Somos por sua APROVAÇÃO**, na forma do Substitutivo.

A Emenda nº 23 também não se mostra adequada ao regime jurídico ora proposto, uma vez que a presente proposta de lei exceta, de sua aplicabilidade, os dados pessoais tratados no âmbito jornalístico. **Somos por sua REJEIÇÃO.**

A Emenda nº 24, muito embora pertinente quanto à sua proposta, é, de fato, desnecessária, pois os termos que ora propomos no Substitutivo já devem contemplar a eliminação de qualquer dado armazenado em banco de dados, seja a que título for, inclusive backup. **Somos por sua REJEIÇÃO.**



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

A Emenda nº 25 torna ainda mais restritivo o regime jurídico que disciplina o consentimento do titular, estabelecendo requisitos adicionais e regramentos inovadores, tal como o consentimento granular. Reconhecemos a importância das ponderações do nobre autor; no entanto, entendemos por demais excessivas as sugestões trazidas pelo parlamentar, na medida em que podem engessar por completo a inovação tecnológica baseada em uma superproteção de dados pessoais. Optamos por consignar um ponto de equilíbrio, pelo que reputamos já suficientes as regras apresentadas pelo Substitutivo. Somos **pela REJEIÇÃO da Emenda nº 25**.

A Emenda nº 26 é pertinente, porém, não em sua totalidade. Concordamos com a reformulação do texto substitutivo no sentido de uniformizar as disciplinas conferidas ao consentimento, mas optamos por deixar claro que o consentimento expresso somente se exigirá quanto aos dados pessoais sensíveis, tal como já propusemos. Somos **pelo ACOLHIMENTO PARCIAL da Emenda nº 26**.

A Emenda nº 27 parece colidir com outras propostas já consignadas no texto da lei. Os arts. 4º a 6º já conferem o estatuto mínimo de proteção, inclusive de forma a assegurar o princípio do consentimento como um direito básico. **Somos por sua REJEIÇÃO.**

A Emenda nº 28 propõe suprimir a hipótese de tratamento de dados na fase pré-processual, sob o argumento de que a proteção aos dados pessoais deve incidir inclusive nessa fase. Tal como fundamentado na



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

análise da Emenda nº 27, **somos pela REJEIÇÃO da Emenda nº 28.**

A Emenda nº 29 é pertinente e oportuna. **Somos por sua APROVAÇÃO.**

A Emenda nº 30 propõe a inserção do requisito de antecedência à disciplina de consentimento. A proposta é salutar; porém, esbarra nos diversos modelos de negócio hoje em curso, em que, não raro, promovem o tratamento de dados de forma simultânea ao consentimento, o que é tecnologicamente possível. Daí a exigir-se o consentimento prévio talvez demande uma reflexão mais aprimorada sobre as diversas formas de realização dessas atividades. **Somos por sua REJEIÇÃO.**

Dessa maneira, atentos à demanda crescente da sociedade brasileira, acolhemos as importantes contribuições contidas nos PLS nºs 330, de 2013; 131 e 181, de 2014, que, com alguns aprimoramentos, são incorporados no substitutivo que apresento.

É importante destacar que nosso intuito não é o de criar um estatuto legal de superproteção dos dados pessoais, de tal forma a impedir o desenvolvimento e a inovação tecnológica, mas, sim, uma carta de mínimas garantias, direitos e deveres que possam conferir ao cidadão uma proteção equilibrada e justa, porém efetiva, sem desprezar a natureza globalizada do mercado de consumo.



## **SENADO FEDERAL**

### **Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

A norma ora proposta objetiva estabelecer princípios, garantias, direitos e obrigações referentes à proteção, ao tratamento e ao uso de dados de pessoais pessoas naturais, não alcançando a atividade jornalística e os bancos de dados mantidos pelo Estado exclusivamente para fins de defesa nacional e segurança pública.

Aspecto fundamental da proposição diz respeito aos princípios que devem nortear o processo de tratamento de dados pessoais, notadamente, a transparência e a proporcionalidade que garantem o uso adequado dos dados coletados, assegurando ao titular o conhecimento acerca de todas as informações relevantes envolvidas no processo. E, mais importante, os dados pessoais não poderão, em nenhuma hipótese, ser utilizados para prejudicar o cidadão.

Igualmente importante é assegurar o prévio consentimento do titular sobre a coleta, o armazenamento e o tratamento de seus dados pessoais. O cidadão também deve ter o direito de se opor ao tratamento ou mesmo de requerer a exclusão definitiva dos seus dados pessoais armazenados.

E, para garantir a efetividade da proteção dos dados pessoais, incorpora-se ao texto do substitutivo o regime de responsabilização dos agentes envolvidos no processo de armazenamento, tratamento e transferência dos dados.

No que se refere à transferência internacional de dados, também se exige que os países destinatários



## **SENADO FEDERAL**

### **Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

ofereçam o mesmo grau de proteção a ser adotado pelo Brasil.

Destaque-se, ademais, que a tutela dos dados pessoais não cria embaraços ao desenvolvimento científico, uma vez que é exigida apenas a adoção de medidas adicionais de proteção como, por exemplo, a dissociação dos dados.

Não ignoramos o debate promovido pelo Poder Executivo, sob a forma de consulta pública, para formatação do anteprojeto de lei de proteção de dados pessoais. Reconhecemos, inclusive, a importância dessa iniciativa, sem prejuízo da deflagração formal do processo legislativo iniciada no âmbito deste Poder Legislativo. Certamente as proposições coincidentes haverão de tramitar conjuntamente, no momento oportuno, qualquer que seja a iniciativa legislativa.

Cabe, a esse respeito, registro importante, sobre o qual tivemos de nos conter, por força dos limites impostos pela Constituição federal ao processo legislativo iniciado no Parlamento: a necessidade de previsão de uma autoridade central de proteção de dados pessoais.

Entendemos que essa seja a melhor forma de conduzir a questão, uma vez que uma autoridade nacional, aos moldes do que já ocorre em outros países, terá melhores condições institucionais e legais para adotar medidas de segurança e de proteção aos dados de todo cidadão, bem como fiscalizar o cumprimento dos direitos e deveres prescritos pela legislação que entrará em vigor.



## **SENADO FEDERAL**

### **Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Para tanto, reputamos imprescindível, desde já, que a referido órgão sejam atribuídos poderes de fiscalização, investigação e inquérito, bem como prerrogativas administrativas como a aplicação de sanções, como advertências, multas, suspensão e bloqueio de serviços etc. e até mesmo a intervenção em procedimentos judiciais, ainda que como representante ou denunciante de violações de direitos e deveres.

Essa matéria, porém, compete, particularmente, ao Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, inc. II, alínea “e”, da Constituição federal. Em vista disso, contentamo-nos em consignar nossas preocupações desde já, na expectativa de que venham a ser incorporados quando da conclusão do texto do anteprojeto do Governo federal.

Registre-se, por fim, que, em se tratando de norma de caráter nacional, caberá à União fiscalizar o cumprimento da lei.

Conforme salientado, optamos por aproveitar os três projetos, na forma do substitutivo que ora apresentamos, com ajustes pontuais. Por razões regimentais, temos que aprovar apenas um deles, no caso o PLS nº 330, de 2013, que tem precedência nos termos do art. 260, II, b, do Regimento Interno, em prejuízo dos PLS nº 131 e 181, de 2014.

Quanto às alterações promovidas após a realização da audiência pública, cumpre destacar as



## **SENADO FEDERAL**

### **Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

seguintes, além daquelas já consignadas na análise das Emendas apresentadas.

Talvez um dos pontos mais debatidos pelos especialistas convidados e de maior preocupação dos setores diretamente afetados por essa norma esteja relacionado à sua aplicabilidade transnacional e nacional.

Nesse sentido, concordamos que há situações em que, dado o caráter globalizado de economia digital, a lei brasileira não deva expandir-se para muito além do seu escopo próprio de proteção, de maneira a abranger toda e qualquer situação em que os diversos modelos de negócio ao redor do mundo possam ser afetados, direta ou indiretamente, pela legislação nacional, sobretudo quanto hão houver interesses econômicos ou de outra natureza no mercado brasileiro.

Outro aspecto que mereceu nossa atenção foram os dados anonimizados ou anônimos. Este é um ponto extremamente sensível, cuja disciplina revela-se um desafio não somente normativo, mas pragmático, dada a sofisticação dos mecanismos e procedimentos de associação e reidentificação, ou, simplesmente, desanonymização, dos dados.

Buscamos trazer a questão ao debate, compreendendo a importância de propor alguma disciplina à questão. A princípio, optemos por excepcionar os dados anônimos da aplicabilidade da norma, desde que observadas algumas condições, como a sua própria



## **SENADO FEDERAL**

### **Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

conceituação legal sugerida apresenta: dados de impossível identificação do titular.

Elevamos, ainda, o *status* de proteção dos dados desanonymizados, ou seja, em que foram promovidas formas de identificação ou reidentificação do titular. Esses passarão, portanto, a gozarem do mesmo nível de proteção.

Outro ponto que foi modificado diz respeito aos prazos administrativos que a lei impõe aos responsáveis pela coleta e uso dos dados para responder às demandas dos titulares. Ampliamos em 40% esse prazo, que passou a ser de sete dias úteis. O intuito foi compatibilizar essa disciplina ao que já foi instituído pela Lei do Cadastro Positivo.

Também propusemos uma singela, porém impactante, alteração, mais precisamente no art. 15. Na redação anterior da emenda substitutiva, havíamos sugerido um sistema suplementar a esta lei de regras de fiscalização, a serem instituídas por autoridades públicas, no que diz respeito à segurança para o tratamento de dados.

Optamos por remeter a questão à regulamentação pelo Poder executivo federal, pois, da forma como redigida, a regra poderia conferir atribuições a autoridades públicas em geral, o que traria enorme insegurança jurídica. Daí a necessidade de centralizar a questão no Poder que deverá hospedar a necessária e



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

imprescindível autoridade centralizadora de proteção de dados.

Por fim, ampliamos as situações aptas a permitir a gradação das penalidades a serem impostas àqueles que infringirem as normas desta lei: inspiramo-nos no sistema proposto pela Lei anticorrupção, que se revelou um modelo evoluído e bem aceito pela sociedade.

Dessa maneira, acrescentamos a necessidade de se avaliar o grau da lesão, a cooperação do infrator e a adoção de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar a lesão. Com esses elementos, cremos que se estará estimulando as empresas a adotarem mecanismos modernos de *compliance*, com o objetivo de conciliar as melhores técnicas de gestão de riscos e resultados com as normas de proteção ora propostas.

Quanto à Emenda nº 1, apresentada pelo Senador Sérgio Souza, seu objetivo é tornar obrigatória a prévia cientificação do interessado por ocasião da inclusão de seus dados em sistemas restritivos de crédito. Entendemos que seja inoportuna. Isso porque a questão está suficientemente disciplinada pelas normas de proteção do consumidor – Lei nº 8.078, de 1990 –, e pela Lei do Cadastro Positivo –Lei nº 12.414, de 2011, não se constituindo, portanto, proposta apta a inovar o ordenamento jurídico.

Todavia, como referida Emenda fora apresentada perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que ainda não apreciou a matéria, não compete a esta



## **SENADO FEDERAL**

### **Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Comissão deliberar sobre a proposição acessória. Registrados, apenas, nosso entendimento sobre a questão.

### **III – VOTO**

Pelas razões expostas, somos **favoráveis** ao Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013, com **acolhimento total ou parcial** das Emendas n.ºs 2, 6, 8, 9, 10, 11, 16, 20, 22, 26 e 29, e **rejeição** das demais emendas, nos termos do substitutivo a seguir, e, nos termos do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal, pela declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 131, de 2014, e Projeto de Lei do Senado nº 181, de 2014.

### **EMENDA Nº 31 – CCT (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 330, DE 2013**

Estabelece princípios, garantias, direitos e obrigações referentes à proteção, ao tratamento e ao uso de dados pessoais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

#### **CAPÍTULO I Das Disposições e Princípios Gerais**



## **SENADO FEDERAL**

### **Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e obrigações referentes à proteção, ao tratamento e ao uso de dados de pessoas naturais, tendo como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana, a proteção da privacidade, a garantia da liberdade e a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas.

**Art. 2º** Esta Lei aplica-se ao uso e ao tratamento de dados pessoais realizados no todo ou em parte no território nacional ou que nele produza ou possa produzir efeito, qualquer que seja o mecanismo empregado.

**§ 1º** Esta Lei aplica-se:

I - mesmo que a atividade seja realizada por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos um integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil;

II - quando a coleta, armazenamento ou utilização dos dados pessoais ocorrer em local onde seja aplicável a lei brasileira por força de tratado ou convenção.

**§ 2º** A empresa estrangeira será notificada e intimada de todos os atos processuais previstos nesta Lei, independentemente de procuraçao ou de disposição contratual ou estatutária, na pessoa do agente ou representante ou pessoa responsável por sua filial, agência, sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil.

**§ 3º** Esta Lei não se aplica:

I - aos bancos de dados mantidos pelo Estado exclusivamente para fins de defesa nacional e segurança pública;

II - aos bancos de dados mantidos exclusivamente para o exercício regular da atividade jornalística;



## **SENADO FEDERAL**

### **Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

III – à atividade de tratamento de dados realizada por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;

IV – à coleta e ao uso de dados anonimizados e dissociados, desde que não seja possível identificar o titular.

§ 4º Os dados desanonymizados, assim compreendidos aqueles dados inicialmente anônimos que, por qualquer técnica, mecanismo ou procedimento, permitam, a qualquer momento, a identificação do titular, terão a mesma proteção dos dados pessoais, aplicando-se aos responsáveis por sua coleta, armazenamento e tratamento o disposto nesta Lei.

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – dado pessoal: qualquer informação referente a pessoa natural identificável ou identificada;

II – dado pessoal sensível: qualquer dado pessoal que revelem a orientação religiosa, política ou sexual, a convicção filosófica, a procedência nacional, a origem racial ou étnica, a participação em movimentos políticos ou sociais, informações de saúde, genéticas ou biométricas do titular dos dados;

III – banco de dados: conjunto estruturado e organizado de dados pessoais, armazenado em um ou vários locais, em meio eletrônico ou não;

IV – tratamento: qualquer operação ou conjunto de operações realizadas sobre dados pessoais ou banco de dados, com ou sem o auxílio de meios automatizados, tais como coleta, armazenamento, ordenamento, conservação, modificação, comparação, avaliação, organização, seleção, extração, utilização, bloqueio, cancelamento e fornecimento a terceiros, por meio de transferência, comunicação, interconexão ou difusão;



## **SENADO FEDERAL**

### **Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

V – titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais objeto de uso ou tratamento nos termos desta Lei;

VI – responsável: a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII – operador: a pessoa jurídica contratada pelo responsável pelo banco de dados, encarregada do tratamento de dados pessoais;

VIII – interconexão: transferência de dados pessoais de um banco de dados a outro, mantido ou não pelo mesmo proprietário;

IX – comunicação: ato de revelar dados pessoais a um ou mais sujeitos determinados diversos do seu titular, sob qualquer forma;

X – bloqueio: suspensão temporária ou permanente de qualquer operação de tratamento, com a conservação do dado pessoal ou do banco de dados;

XI – cancelamento: eliminação de dados ou conjunto de dados armazenados em banco de dados, seja qual for o procedimento empregado;

XII – difusão: ato de revelar dados pessoais a um ou mais sujeitos indeterminados diversos do seu titular, sob qualquer forma;

XIII – dissociação ou anonimização: procedimento ou modificação destinado a impedir a associação de um dado pessoal a um indivíduo identificado ou identificável ou capaz de retirar dos dados coletados ou tratados as informações que possam levar à identificação dos titulares;



## **SENADO FEDERAL**

### **Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

XIV – dado anonimizado ou anônimo: dado relativo a um titular que não possa ser identificado, considerando a utilização dos meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de sua coleta ou tratamento.

*Parágrafo único.* Considera-se privativo o uso das informações armazenadas no âmbito de organizações públicas ou privadas, respeitadas as finalidades para as quais foi criado o banco de dados e observados os princípios e as garantias definidos nesta Lei.

**Art. 4º** Ao tratamento de dados pessoais aplicam-se os seguintes princípios:

I – coleta, armazenamento e processamento de forma lícita, com observância do princípio da boa-fé e adstritos a finalidades determinadas, vedada a utilização posterior incompatível com essas finalidades;

II – adequação, pertinência, exatidão e atualização, periódica e de ofício, das informações;

III – conservação dos dados e identificação dos seus titulares apenas pelo período necessário às finalidades da coleta ou tratamento;

IV – acesso do titular a informações sobre o tratamento de seus dados;

V – consentimento livre, específico, inequívoco e informado do titular de dados como requisito à coleta de dados pessoais e, ainda, prévio e expresso, quando se tratar de dados sensíveis ou de interconexão internacional de dados realizada por banco de dados privado;



## **SENADO FEDERAL**

### **Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

VI – transparência no tratamento de dados, por meio inclusive da comunicação ao titular de todas as informações relevantes ao tratamento dos seus dados, tais como finalidade, forma de coleta e período de conservação, dentre outras;

VII – proporcionalidade no tratamento dos dados, sendo vedado o tratamento de dados que não seja adequado, necessário e proporcional à finalidade desejada ou que tenha fundamentado sua coleta;

VIII – segurança da informação, por meio do uso de medidas técnicas atualizadas e compatíveis com os padrões internacionais, que sejam aptas a proteger os dados pessoais de destruição, perda, alteração, difusão, coleta, cópia ou acesso indevido e não autorizado;

IX – prevenção, por meio da adoção de medidas técnicas adequadas para minimizar os riscos oriundos do tratamento de dados pessoais;

X – responsabilização e prestação de contas pelos agentes que tratam dados pessoais, de modo a demonstrar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais;

XI – o tratamento de dados pessoais deve ser compatível com as finalidades a que se destinam e com as legítimas expectativas do titular, respeitado o contexto do tratamento;

XII - tratamento dos dados pessoais limitado ao mínimo necessário e indispensável para as finalidades para que são tratados.

*Parágrafo único.* Excetua-se do disposto no inciso III a conservação de dados por órgãos e pessoas jurídicas de direito público ou realizada para fins históricos, estatísticos e científicos.



## **SENADO FEDERAL**

### **Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

**Art. 5º** O Poder Público atuará para assegurar, quanto ao tratamento de dados pessoais, a liberdade, a igualdade, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da dignidade da pessoa humana.

§ 1º Os órgãos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais elaborarão e darão ampla publicidade a suas políticas de privacidade, que tratarão das operações de coleta, tratamento e uso compartilhado de dados realizadas no âmbito de todas as suas atividades, respeitando o disposto nesta lei e as normas aprovadas pelo órgão competente.

§ 2º Os órgãos públicos deverão dar publicidade às suas atividades de tratamento de dados por meio de informações claras, precisas e atualizadas em canal de comunicação de fácil acesso, respeitando o princípio da transparência, disposto no art. 4º, inc. VI.

§ 3º O uso compartilhado de dados pessoais deve atender à finalidade específica de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e entidades públicas, respeitados os princípios da finalidade, adequação e proporcionalidade, dispostos no art. 4º, inc. I, II e VII, desta Lei.

## **CAPÍTULO II**

### **Dos Direitos do Titular**

**Art. 6º** São direitos básicos do titular:

I – inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem;

II – indenização por dano material ou moral, individual ou coletivo;



## **SENADO FEDERAL**

### **Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

III – recebimento de informações claras, completas e atualizadas sobre a coleta, armazenamento e tratamento de seus dados pessoais;

IV – consentimento livre, específico, inequívoco e informado sobre coleta, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá sempre ocorrer de forma destacada;

V – não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, salvo mediante consentimento prévio, livre, inequívoco e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VI – conhecimento da finalidade do tratamento automatizado dos seus dados;

VII – exclusão definitiva, a seu requerimento e ao término da relação entre as partes, dos seus dados pessoais em quaisquer bancos de dados, ressalvadas outras hipóteses legais que incidem sobre a guarda de dados;

VIII – oposição ao tratamento dos seus dados pessoais, salvo quando indispensável para o cumprimento de obrigação legal ou contratual;

IX – autodeterminação quanto ao tratamento dos seus dados, incluindo a confirmação da existência do tratamento de dados pessoais, o acesso aos dados, a correção gratuita de dados pessoais inverídicos, inexatos, incompletos ou desatualizados e o cancelamento de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;

X – aplicação das normas de defesa do consumidor, tais como a nulidade de cláusulas e a proteção contra obrigações abusivas, quando for o caso, na tutela da proteção de dados pessoais;



## **SENADO FEDERAL**

### **Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

XI – a facilitação da defesa de seus direitos em processos judiciais ou administrativos, admitida a inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação;

XII – tratamento não discriminatório de dados pessoais, assim compreendido aquele que causar dano ao titular dos dados (art. 186, Código Civil);

XIII - solicitação de revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem os interesses dos titulares.

**Art. 7º** O titular poderá requerer do responsável o acesso à integralidade de seus dados pessoais, assim como a confirmação acerca do seu tratamento, bem como requerer, justificadamente, a elaboração de relatório que contenha todas as informações relevantes sobre o tratamento, tais como finalidade, forma de coleta e período de conservação.

§ 1º O requerimento do titular será atendido no prazo de sete dias úteis, de forma gratuita, de maneira que a resposta seja de fácil compreensão.

§ 2º O armazenamento e tratamento dos dados pessoais serão realizados de forma a garantir o direito de acesso.

**Art. 8º** Sempre que constatar falsidade ou inexatidão nos seus dados, o titular poderá requerer, sem qualquer ônus, a sua imediata correção.

§ 1º O responsável deverá, no prazo de cinco dias úteis, corrigir os dados pessoais e comunicar o fato a terceiros que tenham tido acesso aos dados.

§ 2º A comunicação a terceiros será dispensada caso seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional.



## **SENADO FEDERAL**

### **Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

**Art. 9º** Constatado que o tratamento de dados se deu de forma inadequada, desnecessária, desproporcional, em contrariedade à finalidade que fundamentou sua coleta ou em violação a qualquer dispositivo desta Lei, o titular poderá requerer, sem qualquer ônus, o seu imediato bloqueio, cancelamento ou dissociação, que será realizado pelo responsável no prazo de sete dias úteis.

**Art. 10.** Toda pessoa natural tem direito a não ser excluída, prejudicada ou de qualquer forma afetada em sua esfera jurídica por decisões fundamentadas exclusivamente no tratamento automatizado de dados voltado a avaliar o seu perfil.

§ 1º As decisões a que se refere o *caput* serão admitidas no âmbito da celebração ou da execução de um contrato acordado pela pessoa natural, desde que sejam garantidas medidas capazes de assegurar a possibilidade de impugnação, a intervenção humana imediata e outros interesses legítimos da pessoa natural.

§ 2º As decisões a que se refere o *caput* serão sempre passíveis de impugnação pelo titular, sendo assegurando o direito à obtenção de decisão humana fundamentada após a impugnação.

**Art. 11.** Em caso de violação desta Lei, o titular poderá pleitear os seus direitos perante as autoridades administrativas competentes e o Poder Judiciário.

*Parágrafo único.* A defesa dos interesses e dos direitos estabelecidos nesta Lei poderá ser exercida administrativamente ou em juízo, individual ou coletivamente, na forma da lei.

## **CAPÍTULO III**

### **Do Regime Jurídico do Tratamento de Dados Pessoais**

#### **SEÇÃO I**

##### **Das Regras para Tratamento de Dados Pessoais**



## **SENADO FEDERAL**

### **Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

**Art. 12.** O tratamento de dados pessoais somente pode ser realizado nas seguintes hipóteses:

I – mediante consentimento livre, específico, inequívoco e informado concedido pelo titular dos dados;

II – na execução de um contrato ou na fase pré-contratual de uma relação em que o titular seja parte;

III – quando necessário para o cumprimento de obrigação legal pelo responsável;

IV – quando realizado exclusivamente no âmbito da pesquisa jornalística, histórica ou científica sem fins lucrativos e desde que sejam tomadas medidas adicionais de proteção;

V – quando necessário para a realização de atividades específicas de pessoas jurídicas de direito público, mediante decisão motivada, e desde que a obtenção do consentimento represente obstáculo à consecução do interesse público;

VI – quando necessário para tutela da saúde ou proteção da incolumidade física do titular ou de terceiro;

VII – quando necessário para garantir a segurança da rede e da informação;

VIII – quando necessário para atender aos interesses legítimos do responsável pelo tratamento ou do terceiro a quem os dados sejam comunicados, desde que não prevaleçam sobre os interesses ou os direitos e liberdades fundamentais do titular dos dados.

**Art. 13.** O consentimento do titular deve ser prestado de forma apartada do restante das declarações e dizer respeito a finalidade legítima, específica e delimitada.



## **SENADO FEDERAL**

### **Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

§ 1º O titular deve ter acesso, antes de prestar o consentimento, a todas as informações relevantes acerca do tratamento dos seus dados, como a finalidade, a duração, o responsável, suas informações de contato e os terceiros a quem os dados podem ser comunicados.

§ 2º O ônus da prova acerca do consentimento e da sua adequação aos critérios legais cabe ao responsável pelo tratamento dos dados.

§ 3º O consentimento pode, a qualquer momento e sem ônus, ser revogado.

§ 4º Qualquer alteração relativa à finalidade, à duração, ao responsável ou a outro elemento relevante do tratamento de dados depende da renovação expressa e informada do consentimento pelo titular.

**Art. 14.** O tratamento de dados pessoais de criança e pessoa absolutamente incapaz, nos termos da lei, somente pode ser realizado mediante consentimento dos responsáveis legais e no seu melhor interesse.

*Parágrafo único.* O tratamento de dados pessoais de adolescente e pessoa relativamente incapaz, nos termos da lei, observará as seguintes condições:

I - autorização condicionada à supervisão, assistência ou anuênciam do responsável legal; e

II – respeito à sua condição pessoal, podendo os responsáveis legais revogar o consentimento para tratamento de dados pessoais a qualquer tempo.

**Art. 15.** É proibido o tratamento de dados pessoais sensíveis, salvo:



## **SENADO FEDERAL**

### **Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I – quando o titular ou seu representante legal consentir de forma específica e expressa;

II – quando for necessário para o cumprimento das obrigações e dos direitos do responsável no domínio da legislação do trabalho;

III – quando o tratamento for efetuado, no âmbito das suas atividades legítimas e com as garantias adequadas, por fundação, associação ou qualquer outra entidade sem fins lucrativos de caráter político, filosófico, religioso ou sindical, quando o tratamento estiver relacionado aos seus respectivos membros ou às pessoas que com ele mantenham contatos periódicos ligados às suas finalidades, vedado o seu acesso por terceiros sem o consentimento do titular;

IV – nas hipóteses previstas nos incisos III a VI do art. 12 desta Lei.

§ 1º O consentimento de que trata o inciso I será realizado por meio de manifestação apartada em relação ao tratamento dos demais dados pessoais, devendo o titular ser informado prévia e extensivamente acerca da natureza sensível dos dados.

§ 2º Não se admitirá, em nenhuma hipótese, o tratamento de dados com o propósito de prejudicar o titular, devendo os responsáveis pelo tratamento adotar medidas específicas de segurança.

§ 3º Regras suplementares de segurança para o tratamento dos dados pessoais de que trata o caput serão objeto de regulamentação pelo Poder executivo, após consulta pública específica.

**Art. 16.** O tratamento de dados pessoais será encerrado:



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

I - ao fim do respectivo período;

II - quando o tratamento não se mostrar mais adequado, necessário ou proporcional à finalidade a que se propõe ou que fundamentou sua coleta;

III - quando as medidas técnicas adotadas se mostrarem insuficientes para assegurar a segurança e a qualidade da informação;

IV - mediante solicitação do titular, ressalvadas as demais previsões legais; ou

V - por decisão fundamentada de autoridade administrativa, observadas as previsões desta Lei e do regulamento;

*Parágrafo único.* O encerramento implica a exclusão definitiva, dissociação ou anonimização dos dados pessoais do titular, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I – cumprimento de obrigação legal ou decisão judicial;

II – pesquisa exclusivamente jornalística, histórica ou científica; ou

III - quando o titular expressa e inequivocamente consentir ou solicitar o contrário, ressalvados os dados pessoais sensíveis.

**Art. 17.** Aquele que, por tratamento inadequado de dados pessoais, causar dano a outrem, comete ato ilícito e obriga-se a ressarcí-lo.



## **SENADO FEDERAL**

### **Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

*Parágrafo único.* Os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos titulares ou a terceiros.

**Art. 18.** Os proprietários e gestores de bancos de dados devem adotar, entre outras, as seguintes medidas destinadas à proteção dos dados pessoais contra a perda ou destruição acidental ou ilícita, a alteração, a difusão e o acesso não autorizados:

I – impedir que pessoas não autorizadas tenham acesso aos equipamentos, instalações e suportes de tratamento de dados;

II – garantir que somente pessoas autorizadas tenham acesso aos dados transmitidos;

III – garantir a possibilidade de verificação periódica das alterações produzidas nos arquivos de dados.

*Parágrafo único.* Não se registrarão dados sensíveis em bancos de dados que não reúnam condições mínimas de segurança, conforme definido em regulamento.

**Art. 19.** O tratamento de dados pessoais para fins de segurança pública, investigação criminal ou instrução penal, administrativa ou tributária somente poderá ser feito por órgão da administração pública direta ou pessoa jurídica de direito público, limitando-se às seguintes hipóteses:

I – exercício de competência prevista em lei;

II – prevenção ou repressão de infração penal, administrativa ou tributária;

III – compartilhamento de informações para fins de segurança do Estado e da sociedade;



## **SENADO FEDERAL**

### **Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

IV – atendimento dos termos de acordo, tratado ou convenção internacional de que o Estado brasileiro seja parte.

#### **SEÇÃO II**

##### **Da Comunicação no Tratamento de Dados Pessoais**

**Art. 20.** A comunicação ou a interconexão de dados pessoais somente podem ser realizadas:

I – quando o titular consentir de forma específica e própria;

II – nas hipóteses previstas nos incisos III a VI do art. 12 desta Lei.

§ 1º A comunicação e a interconexão de dados pessoais sujeitam todos aqueles que tiverem acesso aos dados às mesmas obrigações legais e regulamentares do responsável.

§ 2º Em caso de dano decorrente ou associado à comunicação ou à interconexão, respondem solidariamente todos aqueles que tiverem acesso aos dados.

§ 3º Os critérios adicionais para a comunicação e a interconexão de dados pessoais serão definidos em regulamento.

**Art. 21.** As autoridades administrativas competentes, no âmbito de suas atribuições, fiscalizarão a comunicação e a interconexão de dados pessoais, podendo determinar, mediante processo administrativo, que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, o cancelamento dos dados, o fim da interconexão ou outras medidas que garantam os direitos dos titulares.

#### **SEÇÃO III**

##### **Da Segurança no Tratamento dos Dados**



## **SENADO FEDERAL**

### **Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

**Art. 22.** O responsável, o contratado e todos aqueles que tiverem acesso aos dados pessoais por comunicação, interconexão ou qualquer outra forma deverão:

I - adotar medidas técnicas atualizadas e compatíveis com os padrões internacionais, conforme estabelecido em regulamento, com a natureza dos dados tratados e com a finalidade do tratamento; e

II – guardar sigilo em relação aos dados.

*Parágrafo único.* O dever de sigilo permanece após o encerramento do tratamento.

**Art. 23.** O responsável, o contratado e todos aqueles que tiverem acesso aos dados pessoais por comunicação, interconexão ou qualquer outra forma guardarão sigilo em relação aos dados e não poderão utilizá-los para finalidade diversa daquela que gerou sua coleta, armazenamento ou tratamento, sob pena de responsabilidade.

*Parágrafo único.* O dever de sigilo permanece após o encerramento do tratamento.

**Art. 24.** O responsável deverá comunicar imediatamente ao órgão competente a ocorrência de qualquer incidente de segurança que possa acarretar prejuízo aos titulares.

§ 1º. A comunicação deverá mencionar, no mínimo:

I - descrição da natureza dos dados pessoais afetados;

II - informações sobre os titulares envolvidos;

III - indicação das medidas de segurança utilizadas para a proteção dos dados, inclusive procedimentos de encriptação;



## **SENADO FEDERAL**

### **Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

IV - riscos relacionados ao incidente; e

V - medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos de prejuízo.

§ 2º. Órgão competente poderá determinar a adoção de providências quanto a incidentes de segurança relacionados a dados pessoais, conforme sua gravidade, tais como:

I - pronta comunicação aos titulares;

II - ampla divulgação do fato em meios de comunicação; ou

III - medidas para reverter ou mitigar os efeitos de prejuízo.

§ 3º No juízo de gravidade do incidente previsto no § 2º, será avaliada eventual comprovação de que foram adotadas medidas técnicas adequadas que tornem os dados pessoais afetados ininteligíveis para terceiros não autorizados a acessá-los.

§ 4º A pronta comunicação aos titulares afetados pelo incidente de segurança a que se refere o caput será obrigatória, independente de determinação do órgão competente, nos casos em que for possível identificar que o incidente coloque em risco a segurança pessoal dos titulares ou lhes possa causar danos.

**Art. 25.** Os critérios mínimos de segurança a serem seguidos pelo responsável, pelo contratado e por todos aqueles que tiverem acesso aos dados pessoais por comunicação, interconexão ou qualquer outra forma serão definidos em regulamento.

*Parágrafo único.* Os sistemas pessoais de informação destinados ao processamento de grande quantidade de dados e informações devem ser estruturados de forma a atender aos



## **SENADO FEDERAL**

### **Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

requisitos de segurança, confidencialidade e integridade dos dados armazenados, oferecendo, sempre que possível e conforme o caso, mecanismos de proteção previamente instalados contra os riscos de violação e manipulação de dados pessoais.

#### **SEÇÃO IV**

##### **Da Transferência Internacional de Dados**

**Art. 26.** A transferência internacional de dados pessoais somente pode ser realizada nas seguintes hipóteses:

I – para países que proporcionem o mesmo grau de proteção de dados previsto nesta Lei;

II – quando o titular, após ser devidamente informado do caráter internacional do tratamento e dos riscos existentes no tratamento de dados no país de destino, consentir de forma específica e própria;

III – quando necessário para o cumprimento de obrigação prevista na legislação brasileira;

IV – quando necessário para tutela da saúde ou proteção da incolumidade física do titular ou de terceiro;

V – na cooperação internacional entre Estados relativa às atividades de inteligência e investigação, conforme previsto nos instrumentos de direito internacional dos quais o Brasil seja signatário.

Parágrafo único. Autoridade competente gerenciará o regime de autorizações para transferência de dados pessoais ao exterior.



## **SENADO FEDERAL**

### **Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

**Art. 27.** O grau de proteção de dados dos países de destino será analisado por meio de critérios definidos em regulamento.

**Art. 28.** A transferência de dados pessoais para países que não proporcionem o mesmo grau de proteção de previsto nesta Lei será permitida quando o responsável oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime jurídico de proteção de dados previsto nesta Lei, na forma de cláusulas contratuais específicas para uma determinada transferência, de cláusulas contratuais padrão ou em normas corporativas globais, nos termos do regulamento.

§ 1º Compete à autoridade administrativa competente prever requisitos, condições e garantias mínimas que deverão constar obrigatoriamente de cláusulas contratuais, que expressem os princípios gerais da proteção de dados, os direitos básicos do titular e o regime jurídico de proteção de dados.

§ 2º A autoridade administrativa competente poderá aprovar normas corporativas globais dos responsáveis pelo tratamento de dados que fizerem parte de um mesmo grupo econômico, dispensando a autorização específica para determinado tratamento, desde que observadas as garantias adequadas para a proteção dos direitos dos titulares dados pessoais.

§ 3º Em caso de dano decorrente ou associado à transferência internacional de dados, respondem solidariamente todos aqueles que tiverem acesso aos dados.

#### **Seção V**

##### **Da Responsabilidade Demonstrável**

**Art. 29.** Na aplicação do princípio indicado no inc. X, do art. 4º, desta Lei, o responsável deverá, observada a estrutura,



## **SENADO FEDERAL**

### **Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

escala e volume de suas operações, bem como a sensibilidade dos dados tratados, a probabilidade e a gravidade dos danos para os titulares dos dados:

I - implementar programa de governança em privacidade que, no mínimo:

- a) demonstre o comprometimento do responsável em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à proteção de dados pessoais;
- b) seja aplicável a todo o conjunto de dados pessoais que estejam sob seu controle, independentemente do modo em que se deu sua coleta;
- c) seja adaptado à estrutura, escala e volume de suas operações, bem como à sensibilidade dos dados tratados;
- d) estabeleça políticas e salvaguardas adequadas a partir de processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à privacidade;
- e) tenha o objetivo de estabelecer relação de confiança com o titular, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de participação do titular;
- f) esteja integrado à sua estrutura geral de governança e estabeleça e aplique mecanismos de supervisão internos e externos;
- g) conte com planos de resposta a incidentes e remediação;
- h) seja atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas.



## **SENADO FEDERAL**

### **Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

II - estar preparado para demonstrar a efetividade de seu programa de governança de privacidade quando apropriado, e em especial, a pedido da autoridade competente ou de outra entidade responsável por promover o cumprimento boas práticas ou códigos de conduta, os quais, de forma independente, promovam o cumprimento desta Lei.

#### **CAPÍTULO IV** Da Tutela Administrativa

**Art. 30.** A União fiscalizará o cumprimento desta Lei, apenando eventuais infrações mediante processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 31.** As infrações desta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I – advertência, com indicação de prazo para a adoção de medidas corretivas;

II – alteração, retificação ou cancelamento do banco de dados;

III – multa de até 5% (cinco por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos;

IV – suspensão, parcial ou total, das atividades de tratamento de dados pessoais;

V – proibição, parcial ou total, das atividades de tratamento de dados pessoais;

VI – intervenção judicial.



## **SENADO FEDERAL**

### **Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa competente, no âmbito de suas atribuições, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

§ 2º A autoridade administrativa competente, no âmbito de suas atribuições, poderá notificar o responsável, o contratado e todos aqueles que tiverem acesso aos dados pessoais para, sob pena de desobediência, prestarem informações acerca do tratamento de dados, resguardado o segredo industrial.

§ 3º A pena de proibição de tratamento de dados pessoais não será superior a cinco anos.

**Art. 32.** Na aplicação das penas estabelecidas nesta Lei, levar-se-á em consideração:

I – a gravidade da infração;

II – a boa-fé do infrator;

III – a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV – a situação econômica do infrator;

V – a reincidência;

VI – o grau de lesão;

VII – a cooperação do infrator; e

VIII – a adoção de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar a lesão.



## **SENADO FEDERAL**

### **Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

**Art. 33.** Em qualquer fase do processo administrativo, as autoridades administrativas competentes, no âmbito de suas atribuições, poderão adotar medida preventiva, quando houver indício ou fundado receio de que o agente possa causar lesão irreparável ou de difícil reparação, ou torne ineficaz o resultado final do processo, fixando prazo para seu cumprimento e o valor da multa diária a ser aplicada, no caso de descumprimento.

**Art. 34.** Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, quando pelo menos uma delas praticar infração a esta Lei.

*Parágrafo único.* Caso a empresa responsável seja sediada no exterior, o pagamento da multa ou o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer pode ser exigido da filial, agência, sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil.

**Art. 35.** A decisão final da autoridade administrativa, cominando multa ou impondo obrigação de fazer ou não fazer, constitui título executivo extrajudicial.

## CAPÍTULO V

### Disposições Finais e Transitórias

**Art. 36.** Os direitos previstos nesta Lei não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária e de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes.

**Art. 37.** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.



**SENADO FEDERAL**

**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Sala da Comissão, **13/10/2015**

**SENADOR CRISTOVAM BUARQUE**, Presidente

**SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA**, Relator



**SENADO FEDERAL  
GABINETE do Senador Aloysio Nunes Ferreira**

**PARECER N° , DE 2016**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *dispõe sobre a proteção, o tratamento e o uso dos dados pessoais*, e dá outras providências, o Projeto de Lei do Senado nº 131, de 2014, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito da Espionagem (CPIDAESP), que *dispõe sobre o fornecimento de dados de cidadãos ou empresas brasileiros a organismos estrangeiros*, e o Projeto de Lei do Senado nº 181, de 2014, do Senador Vital do Rêgo, que *estabelece princípios, garantias, direitos e obrigações referentes à proteção de dados pessoais*.

**RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

**I – RELATÓRIO**

Vêm ao exame desta Comissão os Projetos de Lei do Senado nº 330, de 2013, do Senador Antonio Carlos Valadares, nº 131, de 2014, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito da Espionagem (CPIDAESP), e nº 181, de 2014, do Senador Vital do Rêgo.

As três proposições buscam regular diferentes aspectos da atividade de tratamento de dados pessoais e tramitam em conjunto após a aprovação dos Requerimentos nº 992 a 998, de 2014.



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE do Senador Aloysio Nunes Ferreira**

Depois da aprovação dos referidos requerimentos, os projetos foram encaminhados para o exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), da Comissão de Meio ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Na CCT, foi realizada audiência pública para instrução da matéria com especialistas e representantes do Estado e da sociedade civil. Na comissão, foram apresentadas trinta emendas ao PLS nº 330, de 2013.

Em 13 de outubro de 2015, foi aprovado na CCT relatório pela aprovação do PLS nº 330, de 2013, na forma do substitutivo oferecido pelo Relator e com o acolhimento de diferentes emendas. Na mesma ocasião, declarou-se a prejudicialidade do PLS nº 131, de 2014 e do PLS nº 181, de 2014, nos termos do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

Após a aprovação na CCT, as proposições foram encaminhadas a esta Comissão, onde não foram apresentadas emendas até o momento.

## **II – ANÁLISE**

A União é competente para legislar sobre a matéria tratada nos projetos em análise, nos termos do art. 22, inciso I, e do art. 24, inciso V, da Constituição Federal (CF). Não se verifica hipótese de vedação à iniciativa legislativa parlamentar, como se depreende da leitura do art. 61, § 1º, da Carta Magna.

Os projetos de lei, em especial na forma do relatório aprovado na CCT, atendem aos critérios de boa técnica legislativa e de juridicidade e não se nota neles nenhuma previsão que viole o texto constitucional, seja em sua dimensão material, seja em aspectos formais.

Quanto ao mérito, é inegável que as propostas buscam endereçar questão de maior relevância diante dos enormes avanços



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE do Senador Aloysio Nunes Ferreira**

tecnológicos atingidos na última década e dos novos riscos que se colocam aos direitos individuais, em especial em relação à privacidade e à personalidade.

Hoje mais de cem países já possuem leis específicas relativas à proteção de dados individuais, dentre os quais constam países em realidade próxima a do Brasil, como Argentina e Uruguai. Não se trata de um fenômeno novo, já que em 1980 a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) já havia publicado documento com diretrizes para que seus Estados-membros aprovassem leis voltadas a regular a atividade de tratamento de dados.

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.953, de 23 de abril de 2014) já trouxe avanços significativos na seara, estabelecendo uma série de regras e instrumentos voltados à proteção de dados. O diploma prevê, por exemplo, a necessidade de consentimento expresso para coleta, uso e tratamento de dados pessoais (art. 7º, inc. IX) e o direito do usuário à exclusão definitiva de seus dados após o término da relação entre as partes (art. 7º, inc. X).

Existem também no direito brasileiro normas esparsas que tratam de questões relacionadas ao tratamento de dados, como ocorre na Lei do Cadastro Positivo (Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011) e na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011).

Não há, todavia, diploma legal que discipline, de forma sistematizada e coerente, a atividade de tratamento de dados pessoais e que disponha sobre a posição jurídica do titular de dados, de forma a permitir que o indivíduo tenha controle sobre como as informações que lhe dizem respeito estão sendo utilizadas por empresas e pelo Estado.

Nesse cenário, é essencial que se crie um marco legal para a atividade de tratamento de dados no Brasil, que estabeleça padrões de segurança mínimos e mecanismos sólidos de defesa dos direitos individuais.



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE do Senador Aloysio Nunes Ferreira**

É justamente essa lacuna normativa que o PLS nº 330, de 2013, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, o PLS nº 131, de 2014, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito da Espionagem (CPIDAESP), e o PLS nº 181, de 2014, de autoria do Senador Vital do Rêgo, buscam preencher.

Cada um dos projetos traz disposições relevantes para aperfeiçoar a regulação jurídica da atividade de tratamento de dados, que foram objeto de profícuo debate público realizado ao longo dos últimos meses.

É de se ressaltar a realização de audiência pública, no âmbito da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em 18 de agosto de 2015, que contou com a participação de representantes da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça – Senacom/MJ, do Centro de Direito, Internet e Sociedade do Instituto Brasiliense de Direito Público – CEDIS/IDP, do Instituto Brasileiro de Direito Digital – IBDDIG, da Confederação Nacional das Instituições Financeiras – CNF e da Associação Brasileira de Internet – ABRANET.

A partir das informações e sugestões trazidas por esses e outros atores, foi possível se produzir um texto moderno e robusto, que agrupa – de forma organizada e sistemática – as previsões mais interessantes de cada uma das proposições em análise.

O texto aprovado na CCT, na forma de um substitutivo ao PLS nº 330, de 2013, estabelece um marco normativo para a atividade de tratamento de dados em consonância com as melhores práticas internacionais e representa um claro avanço para o direito brasileiro.

Importa notar que a redação final contou com expressiva colaboração de parlamentares de diferentes partidos. Na CCT, foram ofertadas trinta emendas ao texto, que foram em boa parte acolhidas e aprimoraram diferentes aspectos da proposta.



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE do Senador Aloysio Nunes Ferreira**

Trata-se, assim, de texto que foi amadurecido ao longo do processo legislativo e aperfeiçoado por meio de um debate aberto e profícuo com a sociedade civil, merecendo aprovação também nesta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

Por fim, observo que, embora parte significativa de suas previsões tenham sido aproveitadas no texto final aprovado na CCT, o PLS nº 131, de 2014, e o PLS nº 181, de 2014, foram considerados prejudicados, uma vez que o PLS nº 330, de 2013, é mais antigo e deve ter precedência, conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal.

**III – VOTO**

Ante o exposto, votamos pela aprovação Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013, nos termos do substitutivo aprovado na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e pela declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 131, de 2014, e do Projeto de Lei do Senado nº 181, de 2014.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2016.

Senador Otto Alencar, Presidente

Senador Aloysio Nunes Ferreira, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 131, DE 2014

Dispõe sobre o fornecimento de dados de cidadãos ou empresas brasileiros a organismos estrangeiros.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o fornecimento de dados de cidadãos ou empresas brasileiros a organismos internacionais.

**Art. 2º** O fornecimento de dados relativos ao fluxo de comunicações, ou de comunicações privadas armazenadas, de cidadãos brasileiros ou de empresas brasileiras, para autoridade governamental ou tribunal estrangeiros, deverá ser previamente autorizado pelo Poder Judiciário brasileiro, observados, conforme o caso, os requisitos da Constituição Federal, da Lei Federal 9.296/96 e de tratados internacionais aplicáveis dos quais o Brasil seja signatário.

§ 1º. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento formulado por autoridade governamental ou tribunal estrangeiros deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I – fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II – justificativa motivada da imprescindibilidade dos dados solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III – período ao qual se referem os dados.

§ 2º. Salvo expressa previsão legal ou salvo expressa determinação judicial fundamentada em contrário, a autorização mencionada no *caput* somente poderá ser concedida após comunicação, pelo Poder Judiciário, ao cidadão ou à empresa cujos dados foram solicitados pela autoridade governamental ou tribunal estrangeiros, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo.

§ 3º. O Poder Judiciário deverá elaborar e publicar semestralmente relatório de transparéncia de requisições formuladas por autoridades governamentais e tribunais estrangeiros, a respeito de dados relativos ao fluxo de comunicações, ou de comunicações privadas armazenadas, de cidadãos brasileiros ou de empresas brasileiras, indicando o número, a natureza das requisições e se os dados foram ou não fornecidos.

**2**

---

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

As pessoas naturais e jurídicas brasileiras têm direito à inviolabilidade e ao sigilo do fluxo de suas comunicações pela Internet, bem como à inviolabilidade e ao sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, em ambos os casos salvo por ordem judicial. Ao mesmo tempo, faz-se necessário assegurar o livre fluxo de informações entre autoridades governamentais e tribunais estrangeiros para a investigação e persecução de atos ilícitos, respeitando-se esses direitos.

Um dos principais problemas apurados por esta CPI diz respeito à falta de controle e de transparência a respeito das requisições de dados de pessoais naturais e jurídicas brasileiras por autoridades governamentais e tribunais estrangeiros. Com este PLS, espera-se suprir essa lacuna e permitir que o Poder Judiciário brasileiro exerça o controle necessário sobre esses procedimentos, divulgando de forma transparente essas requisições.

**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE COMISSÕES**

**Reunião:** 15ª Reunião da CPI DA ESPIONAGEM  
**Data:** 09 de abril de 2014 (quarta-feira), às 14 horas  
**Local:** Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13  
**CPI DA ESPIONAGEM - CPIDAESP**

Assinam o Projeto:

<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
<b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)</b>	
VAGO	1. Eunício Oliveira (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	2. VAGO
Benedito de Lira (PP)	3. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	
<b>Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)</b>	
Vanessa Grazzotin (PCdoB)	1. Eduardo Suplicy (PT) <i>Eduardo Suplicy</i>
Walter Pinheiro (PT)	2. Lídice da Mata (PSB)
Aníbal Diniz (PT)	
<b>Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)</b>	
Pedro Taques (PDT)	1. VAGO
VAGO	
<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)</b>	
Eduardo Amorim (PSC)	1. Antonio Carlos Rodrigues (PR) <i>Antonio Carlos Rodrigues</i>
VAGO	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996.**

Regulamenta o inciso XII, parte final, do art.  
5º da Constituição Federal.

Publicado no DSF, de 17/4/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

**OS: 11625/2014**



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 181, DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e obrigações referentes à proteção de dados pessoais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

### CAPÍTULO I Das Disposições e Princípios Gerais

**Art. 1º** Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e obrigações para a proteção de dados pessoais no Brasil, orientada pelo ditame constitucional da dignidade da pessoa humana, em especial no que concerne à privacidade, liberdade e honra.

**Art. 2º** Esta Lei aplica-se à atividade de tratamento de dados pessoais realizada no todo ou em parte no território nacional ou que nele produza ou possa produzir efeito.

§ 1º Esta Lei aplica-se mesmo que a atividade seja realizada por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos um integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§ 2º A empresa estrangeira será notificada e intimada de todos os atos processuais previstos nesta Lei, independentemente de procuraçāo ou de disposição

contratual ou estatutária, na pessoa do agente ou representante ou pessoa responsável por sua filial, agência, sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil.

§ 3º Esta Lei não se aplica:

I – aos bancos de dados mantidos pelo Estado exclusivamente para fins de defesa nacional e segurança pública;

II – aos bancos de dados mantidos exclusivamente para o exercício regular da atividade jornalística;

III – à atividade de tratamento de dados realizada por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos.

**Art. 3º** A disciplina da proteção de dados pessoais no Brasil tem os seguintes princípios:

I – proteção da privacidade, da liberdade e da honra da pessoa natural;

II – livre acesso do titular a informações sobre o tratamento de seus dados;

III – transparência no tratamento de dados, por meio inclusive da comunicação ao titular de todas as informações relevantes ao tratamento dos seus dados, tais como finalidade, forma de coleta e período de conservação, dentre outras;

IV – proporcionalidade no tratamento dos dados, sendo vedado o tratamento de dados que não seja adequado, necessário e proporcional à finalidade almejada ou que fundamentou sua coleta;

V – qualidade e segurança da informação, por meio do uso de medidas técnicas atualizadas e compatíveis com os padrões internacionais, que garantam a exatidão dos dados pessoais tratados e sejam aptas a proteger os dados pessoais de destruição, perda, alteração e difusão;

3

VI – prevenção, por meio da adoção de medidas técnicas adequadas para minimizar os riscos oriundos do tratamento de dados pessoais;

VII – responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VIII – utilização dos dados pessoais de forma compatível à finalidade com a qual os dados foram coletados.

**Art. 4º** O Poder Público atuará para assegurar, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, a liberdade, a igualdade, a privacidade, a inviolabilidade e a dignidade da pessoa natural.

**Art. 5º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – dado pessoal: qualquer informação relativa a uma pessoa natural que permita sua identificação, direta ou indiretamente, incluindo os números de identificação ou de elemento de sua identidade física, fisiológica, psíquica, econômica, cultural ou social e o endereço de protocolo de internet (endereço IP) de um terminal utilizado para conexão a uma rede de computadores;

II – banco de dados: todo conjunto estruturado e organizado de dados pessoais, armazenado em um ou vários locais, em meio eletrônico ou não;

III – tratamento: qualquer operação ou conjunto de operações realizadas sobre dados pessoais ou banco de dados, com ou sem o auxílio de meios automatizados, tais como coleta, armazenamento, ordenamento, conservação, modificação, comparação, avaliação, organização, seleção, extração, utilização, bloqueio, cancelamento e fornecimento a terceiros, por meio de transferência, comunicação, interconexão ou difusão;

IV – titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais objeto de tratamento nos termos desta Lei;

V – responsável: a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VI – contratado: a pessoa jurídica contratada pelo responsável pelo banco de dados, encarregada do tratamento de dados pessoais;

VII – comunicação: ato de revelar dados pessoais a um ou mais sujeitos determinados diversos do seu titular, sob qualquer forma;

VIII – interconexão: transferência de dados pessoais de um banco de dados a outro, mantido ou não pelo mesmo proprietário;

IX – bloqueio: suspensão temporária ou permanente de qualquer operação de tratamento, com a conservação do dado pessoal ou do banco de dados;

X – cancelamento: eliminação de dados ou conjunto de dados armazenados em banco de dados, seja qual for o procedimento empregado;

XI – difusão: ato de revelar dados pessoais a um ou mais sujeitos indeterminados diversos do seu titular, sob qualquer forma;

XII – dissociação: modificação do dado pessoal, de forma que não possa ser associado, direta ou indiretamente, a um indivíduo identificado ou identificável;

## **CAPÍTULO II**

### **Dos Direitos do Titular**

**Art. 6º** São direitos básicos do titular:

I – inviolabilidade da privacidade e da intimidade;

II – indenização por dano material ou moral, individual ou coletivo;

III – recebimento de informações claras, completas e atualizadas sobre a coleta, armazenamento e tratamento de seus dados pessoais;

IV – consentimento expresso sobre coleta, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá sempre ocorrer de forma destacada;

## 5

V – não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VI – conhecimento da lógica subjacente ao tratamento automatizado dos seus dados;

VII – exclusão definitiva, a seu requerimento e ao término da relação entre as partes, dos seus dados pessoais em quaisquer bancos de dados, ressalvadas as hipóteses legais de guarda obrigatória de dados e de não aplicação desta Lei;

VIII – oposição ao tratamento dos seus dados pessoais, salvo quando ele for essencial para o cumprimento de obrigação legal ou contratual;

IX – autodeterminação no que toca ao tratamento dos seus dados;

X – aplicação das normas de defesa do consumidor, quando for o caso, na tutela da proteção de dados pessoais.

**Art. 7º** O titular poderá requerer do responsável a confirmação acerca do tratamento de seus dados pessoais, bem como requerer elaboração de relatório que contenha todas as informações relevantes sobre o tratamento, tais como finalidade, forma de coleta e período de conservação.

§ 1º O requerimento do titular será atendido no prazo de cinco dias úteis, de forma gratuita, objetiva, verdadeira, atualizada e em linguagem de fácil compreensão.

§ 2º O armazenamento e tratamento dos dados pessoais serão realizados de forma a garantir o direito de acesso.

**Art. 8º** Sempre que constatar inexatidão nos seus dados, o titular poderá requerer, sem qualquer ônus, a sua imediata correção.

§ 1º O responsável deverá, no prazo de cinco dias úteis, corrigir os dados pessoais e comunicar o fato a terceiros que tenham tido acesso aos dados.

§ 2º A comunicação a terceiros será dispensada caso seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional.

**Art. 9º** Constatado que o tratamento de dados se deu de forma inadequada, desnecessária, desproporcional, em contrariedade à finalidade que fundamentou sua coleta ou em violação a qualquer dispositivo desta Lei, o titular poderá requerer, sem qualquer ônus, o seu imediato bloqueio, cancelamento ou dissociação, que será realizado pelo responsável no prazo de cinco dias úteis.

Parágrafo único. O titular poderá opor-se ao tratamento de dados voltado para fins meramente publicitários.

**Art. 10.** Toda pessoa natural tem direito a não ser excluída, prejudicada ou de qualquer forma afetada em sua esfera jurídica por decisões fundamentadas exclusivamente no tratamento automatizado de dados voltado a avaliar o seu perfil.

§ 1º As decisões a que se refere o *caput* serão admitidas no âmbito da celebração ou da execução de um contrato acordado pela pessoa natural, desde que sejam garantidas medidas capazes de assegurar a possibilidade de impugnação, a intervenção humana imediata e outros interesses legítimos da pessoa natural.

§ 2º As decisões a que se refere o *caput* serão sempre passíveis de impugnação pelo titular, sendo assegurando o direito à obtenção de decisão humana fundamentada após a impugnação.

**Art. 11.** Em caso de violação desta Lei, o titular poderá pleitear os seus direitos perante as autoridades administrativas competentes e o Poder Judiciário.

### CAPÍTULO III

#### Do Regime Jurídico do Tratamento de Dados Pessoais

##### SEÇÃO I

###### DAS REGRAS PARA TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

**Art. 12.** A atividade de tratamento de dados será realizada:

7

I – de forma explícita, exata, objetiva, atualizada e proporcional em relação à finalidade que justificou a coleta e o tratamento dos dados;

II – para atender finalidades legítimas, específicas e delimitadas;

III – apenas por período de tempo razoável, de acordo com a finalidade que justificou a coleta e o tratamento dos dados e as características do setor da economia;

IV – de forma a garantir o direito de acesso dos titulares a seus dados pessoais;

§ 1º As autoridades administrativas competentes, no âmbito de suas atribuições, poderão definir os prazos de que trata o inciso III.

§ 2º É vedada a coleta, a manutenção e o tratamento de dados pessoais obtidos por meio de fraude, erro, coação, lesão, dolo ou qualquer ato ilícito.

**Art. 13.** O tratamento de dados pessoais somente pode ser realizado nas seguintes hipóteses:

I – mediante consentimento expresso e informado do titular dos dados;

II – na execução de um contrato ou na fase pré-contratual de uma relação em que o titular seja parte;

III – quando necessário para o cumprimento de obrigação legal pelo responsável;

IV – quando realizado exclusivamente no âmbito da pesquisa jornalística, histórica ou científica;

V – mediante autorização judicial ou quando voltado para exercício de interesse legítimo de defesa;

VI – quando necessário para a realização de atividades específicas de pessoas jurídicas de direito público, mediante decisão motivada, e desde que a obtenção do consentimento represente obstáculo intransponível à consecução do interesse público;

VII – quando utilizar apenas dados e informações de conhecimento público, geral e irrestrito;

VIII – quando necessário para tutela da saúde ou proteção da incolumidade física do titular ou de terceiro.

**Art. 14.** O consentimento do titular deve ser prestado de forma apartada do restante das declarações e dizer respeito à finalidade específica e delimitada.

§ 1º O titular deve receber, antes de prestar o consentimento, todas as informações relevantes acerca do tratamento dos seus dados, como a finalidade, a duração, o responsável, suas informações de contato e os terceiros a quem os dados podem ser comunicados.

§ 2º Autorizações genéricas para tratamento de dados pessoais são nulas, bem como o consentimento prestado sem que todas as informações relevantes tenham sido previamente fornecidas ao titular.

§ 3º O ônus da prova acerca do consentimento e da sua adequação aos critérios legais cabe ao responsável pelo tratamento dos dados.

§ 4º O consentimento pode, a qualquer momento e sem ônus, ser revogado.

§ 5º Qualquer alteração relativa à finalidade, à duração, ao responsável ou a outro elemento relevante do tratamento de dados depende da renovação expressa e informada do consentimento pelo titular.

**Art. 15.** É proibido o tratamento de dados pessoais relativos à orientação religiosa, política ou sexual, à origem racial ou étnica, à participação em movimentos sociais, a questões de saúde, genéticas ou biométricas ou que de qualquer forma enseje a discriminação social, salvo:

- I – quando o titular consentir de forma específica e própria;
- II – nas hipóteses previstas nos incisos III a VIII do art. 13 desta Lei.

§ 1º O consentimento de que trata o inciso I será realizado por meio de manifestação apartada em relação ao tratamento dos demais dados pessoais, devendo o titular ser informado prévia e extensivamente acerca da natureza sensível dos dados.

§ 2º Em nenhuma hipótese o tratamento de dados a que se referem os incisos I e II será realizado para denegrir ou prejudicar o titular.

§ 3º As autoridades responsáveis pela fiscalização do cumprimento desta Lei estabelecerão, no âmbito de suas atribuições, regras suplementares de segurança para o tratamento de dados pessoais sensíveis.

§ 4º O tratamento de dados pessoais de crianças, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, somente pode ser realizado mediante consentimento dos responsáveis legais, sendo proibido o tratamento para fins econômicos.

§ 5º O tratamento de dados pessoais de adolescentes, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, respeitará sua condição de pessoa em desenvolvimento, podendo os responsáveis legais revogar o consentimento para tratamento de dados pessoais que coloque em risco os seus direitos.

**Art. 16.** O tratamento de dados pessoais será encerrado:

- I – ao fim do período de tratamento;
- II – quando a finalidade do tratamento tiver sido alcançada;
- III – quando o tratamento não se mostrar mais adequado, necessário ou proporcional à finalidade almejada ou que fundamentou sua coleta;

10

IV – quando as medidas técnicas adotadas se mostrarem insuficientes para assegurar a segurança e a qualidade da informação;

V – mediante solicitação do titular, ressalvadas as demais previsões legais; ou

VI – por decisão fundamentada de autoridade administrativa, observadas as previsões desta Lei e do regulamento;

Parágrafo único. O encerramento implica a exclusão definitiva dos dados pessoais do titular, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I – cumprimento de obrigação legal ou decisão judicial; ou

II – no âmbito da pesquisa exclusivamente jornalística, histórica ou científica.

**Art. 17.** Aquele que, por tratamento inadequado de dados pessoais, causar dano material ou moral, individual ou coletivo, comete ato ilícito e obriga-se a ressarcir-lo.

Parágrafo único. A atividade de tratamento de dados pessoais é de risco e os seus responsáveis respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos titulares ou a terceiros.

## SEÇÃO II

### DA COMUNICAÇÃO NO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

**Art. 18.** A comunicação ou a interconexão de dados pessoais somente podem ser realizadas:

I – quando o titular consentir de forma específica e própria;

II – nas hipóteses previstas nos incisos III a VIII do art. 13 desta Lei.

## 11

§ 1º A comunicação e a interconexão de dados pessoais sujeitam todos aqueles que tiverem acesso aos dados às mesmas obrigações legais e regulamentares do responsável.

§ 2º Em caso de dano decorrente ou associado à comunicação ou à interconexão, respondem solidariamente todos aqueles que tiverem acesso aos dados.

§ 3º Critérios adicionais para a comunicação e a interconexão de dados pessoais serão definidos em regulamento.

**Art. 19.** As autoridades administrativas competentes, no âmbito de suas atribuições, fiscalizarão a comunicação e a interconexão de dados pessoais, podendo determinar, mediante processo administrativo, que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, o cancelamento dos dados, o fim da interconexão ou outras medidas que garantam os direitos dos titulares.

### **SEÇÃO III**

#### **DA SEGURANÇA NO TRATAMENTO DOS DADOS**

**Art. 20.** O responsável, o contratado e todos aqueles que tiverem acesso aos dados pessoais por comunicação, interconexão ou qualquer outra forma devem adotar medidas técnicas atualizadas e compatíveis com os padrões internacionais, com a natureza dos dados tratados e com a finalidade do tratamento.

**Art. 21.** O responsável, o contratado e todos aqueles que tiverem acesso aos dados pessoais por comunicação, interconexão ou qualquer outra forma guardarão sigilo em relação aos dados.

Parágrafo único. O dever de sigilo permanece após o encerramento do tratamento.

**Art. 22.** O responsável ou o contratado que tiver conhecimento de falha na segurança ou violação ao sigilo deverá comunicar imediatamente o fato às autoridades competentes e aos titulares atingidos, de forma detalhada.

12

Parágrafo único. As autoridades administrativas competentes determinarão, no âmbito de suas atribuições, a adoção de medidas para a correção dos problemas identificados e reversão dos danos causados.

**Art. 23.** Os critérios mínimos de segurança a serem seguidos pelo responsável, pelo contratado e por todos aqueles que tiverem acesso aos dados pessoais por comunicação, interconexão ou qualquer outra forma serão definidos em regulamento.

#### **SEÇÃO IV** **DA TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS**

**Art. 24.** A transferência internacional de dados pessoais somente pode ser realizada nas seguintes hipóteses:

I – para países que proporcionem o mesmo grau de proteção de dados previsto nesta Lei;

II – quando o titular, após ser devidamente informado do caráter internacional do tratamento e dos riscos existentes no tratamento de dados no país de destino, consentir de forma específica e própria;

III – quando necessário para o cumprimento de obrigação prevista na legislação brasileira;

VI – quando necessário para tutela da saúde ou proteção da incolumidade física do titular ou de terceiro.

V – na cooperação internacional entre Estados relativa às atividades de inteligência e investigação, conforme previsto nos instrumentos de direito internacional dos quais o Brasil seja signatário;

**Art. 25.** O grau de proteção de dados dos países de destino será analisado por meio de critérios definidos em regulamento.

13

§ 1º O regulamento estabelecerá regras para a transferência de dados para países que não proporcionem o mesmo grau de proteção de previsto nesta Lei, quando o responsável oferecer garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime jurídico de proteção de dados previsto nesta Lei.

§ 2º Em caso de dano decorrente ou associado à transferência internacional de dados, respondem solidariamente todos aqueles que tiverem acesso aos dados.

#### **CAPÍTULO IV** **DA TUTELA ADMINISTRATIVA**

**Art. 26.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, fiscalizarão o cumprimento desta Lei, apenando eventuais infrações mediante processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 27.** As infrações desta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I – advertência, com indicação de prazo para a adoção de medidas corretivas;

II – alteração, retificação ou cancelamento do banco de dados;

III – multa de até 5% (cinco por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos;

IV – suspensão, parcial ou total, das atividades de tratamento de dados pessoais.

V – proibição, parcial ou total, das atividades de tratamento de dados pessoais.

## 14

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pelas autoridades administrativas competentes, no âmbito de suas atribuições, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

§ 2º As autoridades administrativas competentes, no âmbito de suas atribuições, poderão notificar o responsável, o contratado e todos aqueles que tiverem acesso aos dados pessoais para, sob pena de desobediência, prestarem informações acerca do tratamento de dados, resguardado o segredo industrial.

§ 3º A pena de proibição de tratamento de dados pessoais não será superior a cinco anos.

**Art. 28.** Na aplicação das penas estabelecidas nesta Lei, levar-se-á em consideração:

- I - a gravidade da infração;
- II - a boa-fé do infrator;
- III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;
- IV - a situação econômica do infrator; e
- V - a reincidência.

**Art. 29.** Em qualquer fase do processo administrativo, as autoridades administrativas competentes, no âmbito de suas atribuições, poderão adotar medida preventiva, quando houver indício ou fundado receio de que o agente possa causar lesão irreparável ou de difícil reparação, ou torne ineficaz o resultado final do processo, fixando prazo para seu cumprimento e o valor da multa diária a ser aplicada, no caso de descumprimento.

15

**Art. 30.** Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, quando pelo menos uma delas praticar infração a esta Lei.

Parágrafo único. Caso a empresa responsável seja sediada no exterior, o pagamento da multa ou o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer pode ser exigido da filial, agência, sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil.

**Art. 31.** A decisão final da autoridade administrativa, cominando multa ou impondo obrigação de fazer ou não fazer, constitui título executivo extrajudicial.

## **CAPÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 32.** Os direitos previstos nesta Lei não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária e de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes.

**Art. 33.** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O tratamento de dados pessoais por parte de empresas e de órgãos públicos é uma realidade cada vez mais presente na vida dos cidadãos. O rápido desenvolvimento tecnológico tende a elevar o grau de coleta e compartilhamento desses dados, o que traz desafios para a sua proteção.

Diante desse contexto, torna-se imprescindível assegurar tratamento adequado aos dados pessoais, principalmente no que concerne aos dados sensíveis, definidos como aqueles que podem ensejar discriminação social, como os relativos à orientação religiosa, política ou sexual.

A relevância da proteção desses dados é evidente, sobretudo, no âmbito das relações de consumo. A falta de confiança dos consumidores na manutenção do sigilo de seus dados gera hesitação quando da aquisição de mercadorias e serviços, principalmente no ambiente *on-line*. Compromete-se, assim, o próprio desenvolvimento econômico do país.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) que ora apresentamos tem por objetivo regulamentar o tratamento de dados pessoais no Brasil, à luz do ditame constitucional da dignidade da pessoa humana, em especial no que concerne à sua privacidade, liberdade e honra.

O PLS se divide em cinco capítulos.

O Capítulo I trata das disposições e princípios gerais. Define-se, inicialmente, o âmbito de aplicação da Lei, que alcança o tratamento de dados pessoais realizado no todo ou em parte no território nacional, assim como aquele que produza ou possa produzir efeito no país (art. 2º). Alcança, ainda, o tratamento de dados realizado por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou que algum integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no país. Confere-se, assim, ampla proteção às relações de consumo estabelecidas no país.

Esse capítulo também institui os princípios que regem o tratamento de dados pessoais, com o intuito de assegurar proteção à privacidade dos indivíduos e permitir que eles tenham acesso às informações sobre o tratamento de seus dados. Procura-se, ainda, vedar o tratamento desnecessário ou desproporcional à finalidade que fundamentou a coleta dos dados.

O Capítulo II define os direitos do titular, assim entendida a pessoa natural a quem se referem os dados pessoais objeto de tratamento. Destacam-se, nesse contexto, a exigência de consentimento expresso sobre a coleta dos dados, assim como o direito ao não fornecimento dessas informações a terceiros, salvo autorização expressa ou nas hipóteses previstas em lei (art. 6º).

Assegura-se ao titular, ainda, o direito de requerer a correção de seus dados, sempre que constatar sua inexatidão (art. 8º), e o direito de requerer bloqueio, cancelamento ou dissociação, caso constate que o tratamento de dados foi realizado de

17

forma inadequada, desnecessária ou desproporcional (art. 9º). Em ambos os casos, conferiu-se ao responsável o prazo de cinco dias úteis para adotar as providências necessárias.

O Capítulo III, por sua vez, estabelece o regime jurídico para o tratamento de dados pessoais. Divide-se em quatro seções.

A Seção I trata das regras para a atividade de tratamento de dados (art. 12), define as hipóteses em que esse tratamento poderá ser realizado (art. 13) e estabelece a forma de consentimento do titular para o tratamento de seus dados pessoais, que deve ocorrer de forma apartada do restante das suas declarações (art. 14). Dispõe, ainda, sobre regras específicas para o tratamento de dados sensíveis (art. 15).

Essa seção também define as hipóteses em que o tratamento de dados pessoais será encerrado, como, por exemplo, mediante solicitação do titular ou quando a finalidade do tratamento tiver sido alcançada. Estabelece, por fim, a responsabilidade objetiva de quem realiza o tratamento de dados pessoais (art. 17).

A Seção II do Capítulo III trata da comunicação e da interconexão de dados pessoais. A comunicação se refere à revelação de dados pessoais a sujeitos determinados diversos do seu titular, enquanto a interconexão trata da transferência de dados pessoais de um banco de dados a outro, mantido ou não pelo mesmo proprietário. Exige-se, como regra geral, o consentimento específico e próprio do titular (art. 18).

A Seção III dispõe sobre a segurança no tratamento dos dados, exigindo que todos aqueles que tenham acesso aos dados pessoais guardem seu sigilo, adotando-se medidas técnicas atualizadas e compatíveis com os padrões internacionais. Define, ainda, que o responsável ou o contratado que tenha conhecimento de falha na segurança ou de violação ao sigilo comunique imediatamente o fato às autoridades competentes e aos titulares atingidos (art. 22).

A Seção IV, por seu turno, estabelece as hipóteses em que poderá ser realizada a transferência internacional de dados pessoais. Define, ainda, que o grau de proteção de dados dos países de destino será analisado por meio de critérios definidos em regulamento (art. 25).

O Capítulo IV do PLS trata da tutela administrativa, atribuindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em caráter concorrente, a competência para fiscalizar o cumprimento da Lei. Estipula, ainda, que as infrações devem ser apuradas mediante processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa, constituindo título executivo extrajudicial a decisão final da autoridade administrativa que comine multa ou imponha obrigação de fazer ou não fazer (art. 31). Confere-se às autoridades administrativas, por fim, o poder de adotar medidas preventivas (art. 29).

As sanções administrativas são definidas no art. 27, que contempla as seguintes modalidades: advertência; alteração, retificação e cancelamento de banco de dados; multa de até 5% do valor do faturamento; suspensão, parcial ou total, das atividades de tratamento de dados pessoais; e proibição das atividades de tratamento de dados pessoais (não superior a cinco anos). Os critérios de dosimetria da pena encontram-se previstos no art. 28.

Por fim, o Capítulo V estabelece que os direitos previstos na Lei não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária e de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes (art. 32).

Com essas disposições, cremos conferir adequada e necessária proteção aos dados pessoais, atribuindo-se efetividade ao ditame constitucional da dignidade da pessoa humana, sobretudo no que concerne à sua privacidade e honra.

Por todos esses motivos, apresentamos este Projeto, na certeza do apoio dos nobres Pares a fim de que seja imediatamente aprovado.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.**Texto compilado

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## Título I

## Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 21/5/2014

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**4**

## PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 93, de 2015, da Senadora Lídice da Mata, que *estabelece o percentual mínimo de cacau nos chocolates e seus derivados, nacionais e importados, comercializados em todo o território nacional e torna obrigatória a informação do percentual total de cacau nos rótulos desses produtos.*

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

### I – RELATÓRIO

Por designação do Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabe-nos relatar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 93, de 2015, da Senadora LÍDICE DA MATA, que *estabelece o percentual mínimo de cacau nos chocolates e seus derivados, nacionais e importados, comercializados em todo o território nacional e torna obrigatória a informação do percentual total de cacau nos rótulos desses produtos.*

A Proposição é composta de cinco artigos.

O **art. 1º** estatui o objetivo da futura lei, que é estabelecer o percentual mínimo de cacau nos chocolates e seus derivados, e tornar obrigatória a informação do percentual total de cacau e de outros ingredientes nos rótulos desses produtos.

O **art. 2º** estabelece definições para a aplicação da futura lei.

No **art. 3º**, determina-se que os rótulos, as embalagens e as peças publicitárias de produtos de que trata a futura lei deverão conter a

informação do percentual de matéria seca de cacau isenta de gordura, manteiga de cacau, gorduras totais e açúcares que compõem esses produtos.

O art. 4º estabelece que o descumprimento ao disposto na futura lei sujeita o infrator às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Por fim, o art. 5º estabelece que a futura lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

O Projeto, como expõe a autora, tem o fim de aprimorar a qualidade dos chocolates consumidos no Brasil e, por outra parte, estimular a cacauicultura brasileira.

A Proposição foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE); e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente.

Inicialmente, cabe destacar que a aprovação do PLS nº 93, de 2015, pode estimular o aumento da oferta de cacau no Brasil, um dos cinco maiores produtores mundiais dessa cultura.

Nesse contexto, destaca-se, por um lado, que a demanda por chocolates pelos brasileiros é crescente – embora o consumo médio brasileiro ainda seja considerado baixo pelas empresas do setor, a expansão desse mercado foi de 39% entre 2008 a 2012, tendência ainda constatada atualmente. A oferta de chocolates de qualidade no Brasil, por outro lado, ainda é baixa – além de o percentual mínimo de cacau no chocolate estabelecido por normas regulamentares (25%) ser menor do que aquele exigido em países europeus e nos Estados Unidos da América (35%), muitas vezes esse patamar mínimo não é respeitado pelo produtor nacional.

Diante do exposto, o aumento do percentual mínimo de cacau nos chocolates comercializados no Brasil pode estimular a cacauicultura doméstica, sobretudo em grandes Estados produtores, como Bahia, Pará, Espírito Santo, Amazonas e Rondônia.

Considerando que a cultura do cacau é pouco mecanizada, o PLS também apresenta potencial para impulsionar a agricultura familiar no País, beneficiando produtores de baixa renda, os quais tradicionalmente demonstram mais dificuldades de inclusão produtiva.

A aprovação do PLS nº 93, de 2015, tem potencial para aumentar a demanda por cacau no mercado interno. Como, no entanto, essa cultura agrícola é amplamente transacionada no mercado internacional, esse aumento não deve ter influência significativa na formação do custo do produto no Brasil.

Desta feita, no curto prazo, caso a oferta de cacau não seja suficiente para suprir a demanda em expansão, pode-se considerar a importação como alternativa para manter o preço desse produto em níveis acessíveis ao público consumidor.

No longo prazo, contudo, possibilita-se a redução desse preço à medida que se estimule a oferta de cacau no País, considerando o desenvolvimento de pesquisas que ampliem a eficiência das técnicas agrícolas e o emprego de insumos mais adequados ao sistema produtivo.

Entendemos, entretanto, que o PLS necessita ser aprimorado, o que demanda alguns poucos reparos.

Em primeiro lugar, consideramos meritória e em sintonia com o arcabouço jurídico pátrio a obrigatoriedade de se estampar nos rótulos dos produtos, de forma clara e visível, o percentual de cacau contido no produto, nos mesmos moldes do que ocorreu, recentemente, no caso de suco e de néctar. Tal medida é importante para garantir o acesso dos cidadãos a informações seguras e fidedignas.

Mas, por outra parte, não nos parece razoável e proporcional os produtores de outros produtos que não sejam considerados “chocolate” serem obrigados a estampar em seus produtos a informação “Este produto não é considerado chocolate pela legislação brasileira”, razão pela qual

estamos propondo a exclusão desse comando. A aceitação de uma medida dessa ordem seria agressiva e iria obrigar a um não produtor de chocolate a, indiretamente, fazer propaganda do chocolate.

Outro aprimoramento necessário em nossa visão seria excluir cláusula penal do PLS. Entendemos que a legislação brasileira (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor), já se mostra suficiente para atacar eventuais desvios de conduta dos agentes envolvidos na comercialização de chocolate no País.

Além disso, entendemos que uma pena de detenção por até dois anos, podendo chegar a patamares muito superiores, seria desproporcional e desnecessária, visto que poderia ser substituída por outra medida muito mais eficiente, como no caso de multa, confisco do produto e até fechamento da empresa. Portanto, estamos propondo, também, a exclusão do art. 4º do PLS.

Entendemos, outrossim, que o prazo para ajustamento do sistema produtivo de chocolate pelos produtores e demais agentes da cadeia seria pequeno para as adaptações necessárias. Portanto, sugerimos que a entrada em vigor da nova lei passe de 180 dias para 365 dias.

Outros ajustes também se fazem necessários para que a proposição seja aprimorada, quais sejam:

- a) maior detalhamento do conceito de massa (ou pasta ou licor) de cacau de que trata o inciso I do art. 2º;
- b) no conceito de “cacau em pó” disposto no inciso III do art. 2º, reduzir o percentual mínimo de manteiga de cacau (expresso em relação à matéria seca) de 20% para 10%;
- c) acrescentar, no art. 2º, inciso em que se defina o conceito de “sólidos totais de cacau”;
- d) no inciso V do art. 2º substituir o conceito de “chocolate” pelo conceito de “chocolate amargo ou meio amargo”;
- e) no conceito de “chocolate ao leite” mencionado no inciso VII do art. 2º, substituir a expressão “matéria seca total de cacau” por “sólidos totais de cacau”; e
- f) no inciso IX do art. 2º, substituir o conceito de “chocolate fantasia ou composto” por “composto sabor chocolate”.

Entende-se que, a fim de atender à melhor técnica legislativa, os ajustes supracitados devem ser incorporados ao PLS nº 93, de 2015, por meio de emenda substitutiva.

Por fim, ao tempo que ressaltamos a importante iniciativa da Senadora LÍDICE DA MATA ao propor este Projeto que aprimora o chocolate nacional e incentiva a cacauicultura, destacamos que a aprovação do PLS não causa qualquer impacto fiscal para as contas públicas brasileiras.

### **III – VOTO**

Por todo o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 93, de 2015, na forma da seguinte emenda substitutiva:

#### **EMENDA N° - CAE (SUBSTITUTIVO)** (ao PLS nº 93, de 2015)

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 93, DE 2015**

Estabelece o percentual mínimo de cacau nos chocolates e seus derivados, nacionais e importados, comercializados em todo o território nacional e torna obrigatória a informação do percentual total de cacau nos rótulos desses produtos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece o percentual mínimo de cacau nos chocolates e seus derivados, nacionais e importados, comercializados em todo o território nacional, e torna obrigatória a informação do percentual total de cacau nos rótulos desses produtos.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições e características:

I – massa, pasta ou licor de cacau: dispersão de partículas de cacau envolvidas por uma fase de manteiga de cacau obtida pela transformação das amêndoas de cacau limpas e descascadas;

II – manteiga de cacau: matéria gorda obtida a partir de amêndoas de cacau ou de partes de amêndoas de cacau;

III – cacau em pó: produto obtido pela transformação em pó de amêndoas de cacau limpas, descascadas e torradas, que contém, no mínimo, 10% de manteiga de cacau (expresso em relação à matéria seca) e, no máximo, 9% de umidade;

IV – sólidos totais de cacau: derivado de cacau composto exclusivamente pelas bases lipídica e não lipídica do cacau, compreendendo cacau em pó, massa de cacau e manteiga de cacau;

V – cacau solúvel: produto obtido do cacau em pó adicionado de ingredientes que promovam a solubilidade em meio aquoso;

VI – chocolate amargo ou meio amargo: produto composto por cacau e açúcares, contendo o mínimo de 35% de sólidos totais de cacau, dos quais ao menos 18% devem ser manteiga de cacau e ao menos 14% devem ser matéria seca de cacau isenta de gordura;

VII – chocolate em pó: produto obtido pela mistura de açúcar com cacau em pó, contendo o mínimo de 32% de sólidos totais de cacau;

VIII – chocolate ao leite: produto composto por cacau, açúcares, leite, leite em pó evaporado ou condensado, contendo o mínimo de 25% de sólidos totais de cacau e o mínimo de 14% de matéria seca de leite oriundo da evaporação parcial ou total de leite inteiro, de leite parcial ou totalmente desnatado, de nata parcial ou totalmente desidratada, de manteiga ou de matéria gorda láctea;

IX – chocolate branco: produto isento de matérias corantes, composto por manteiga de cacau, açúcares, leite, leite em pó evaporado ou condensado, contendo o mínimo de 20% de manteiga de cacau e o mínimo

de 14% de matéria seca de leite oriundo da evaporação parcial ou total de leite inteiro, de leite parcial ou totalmente desnatado, de nata parcial ou totalmente desidratada, de manteiga ou de matéria gorda láctea;

X – composto sabor chocolate: produto que não se enquadra nos incisos VI, VIII e IX deste artigo, preparado com mistura, adicionado ou não de leite e de outros ingredientes, tais como amêndoas, avelã, amendoim, nozes, mel e outras substâncias alimentícias, que caracterizam o produto; sendo que sua denominação estará condicionada ao ingrediente com que foi preparado;

XI – bombom de chocolate ou chocolate recheado moldado: produto que contém recheio de substâncias comestíveis, completamente recoberto de chocolate, cujo recheio deve diferir nitidamente da cobertura, em sua composição, sendo que, no mínimo, 40% do peso total do produto deve consistir de chocolate.

**Art. 3º** Os rótulos, as embalagens e as peças publicitárias escritas dos produtos definidos no art. 2º desta Lei devem conter a informação do percentual de cacau que compõem esses produtos.

§ 1º O percentual de cacau que compõe o produto deve estar destacado por meio da declaração “Contém X% de cacau”, em que a letra “X” corresponde ao número percentual de sólidos totais de cacau contidos no produto.

§ 2º Os caracteres a que se refere o § 1º devem ser realçados, nítidos, de fácil leitura e ter tamanho de, no mínimo, um terço do tamanho dos caracteres usados na grafia da marca do produto.

§ 3º A declaração “Contém X% de cacau” também deve ser divulgado nas peças publicitárias veiculadas no sistema brasileiro de radiodifusão de sons e imagens.

§ 4º No caso de produto fabricado em outro país, a obrigação de que trata este artigo recai sobre o importador.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 93, DE 2015

Estabelece o percentual mínimo de cacau nos chocolates e seus derivados, nacionais e importados, comercializados em todo o território nacional e torna obrigatória a informação do percentual total de cacau nos rótulos desses produtos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece o percentual mínimo de cacau nos chocolates e seus derivados, nacionais e importados, comercializados em todo o território nacional, e torna obrigatória a informação do percentual total de cacau e de outros ingredientes nos rótulos desses produtos.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições e características:

I – massa (ou pasta ou licor): produto obtido pela transformação das amêndoas de cacau limpas e descascadas;

II – manteiga de cacau: matéria gorda obtida a partir de amêndoas de cacau ou de partes de amêndoas de cacau;

III – cacau em pó: produto obtido pela transformação em pó de amêndoas de cacau limpas, descascadas e torradas, que contém, no mínimo, 20% de manteiga de cacau (expresso em relação à matéria seca) e, no máximo, 9% de umidade;

IV – cacau solúvel: produto que contém mistura de cacau em pó com açúcares, sendo que, pelo menos, 25% do total do produto deve consistir de cacau em pó;

V – chocolate: produto composto por cacau e açúcares, contendo o mínimo de 35% de matéria seca total de cacau, dos quais ao menos 18% devem ser manteiga de cacau e 14% devem ser matéria seca de cacau isenta de gordura;

VI – chocolate em pó: produto obtido pela mistura de açúcar com cacau em pó, contendo o mínimo de 32% de matéria seca total de cacau;

VII – chocolate ao leite: produto composto por cacau, açúcares, leite, leite em pó evaporado ou condensado, contendo o mínimo de 25% de matéria seca total de cacau e o mínimo de 14% de matéria seca de leite oriundo da evaporação parcial ou total de leite inteiro, de leite parcial ou totalmente desnatado, de nata parcial ou totalmente desidratada, de manteiga ou de matéria gorda láctea;

VIII – chocolate branco: produto isento de matérias corantes, composto por manteiga de cacau, açúcares, leite, leite em pó evaporado ou condensado, contendo o mínimo de 20% de manteiga de cacau e o mínimo de 14% de matéria seca de leite oriundo da evaporação parcial ou total de leite inteiro, de leite parcial ou totalmente desnatado, de nata parcial ou totalmente desidratada, de manteiga ou de matéria gorda láctea;

IX – chocolate fantasia ou composto: produto preparado com mistura, em proporções inferiores a 20% de cacau, adicionado ou não de leite e de outros ingredientes, tais como amêndoas, avelã, amendoim, nozes, mel e outras substâncias alimentícias, que caracterizam o produto; sendo que sua denominação estará condicionada ao ingrediente com que foi preparado;

X – bombom de chocolate ou chocolate recheado moldado: produto que contém recheio de substâncias comestíveis, completamente recoberto de chocolate, cujo recheio deve diferir nitidamente da cobertura, em sua composição, sendo que, no mínimo, 40% do peso total do produto deve consistir de chocolate.

**Art. 3º** Os rótulos, as embalagens e as peças publicitárias escritas dos produtos definidos no art. 2º desta Lei devem conter a informação do percentual de matéria seca de cacau isenta de gordura, manteiga de cacau, gorduras totais e açúcares que compõem esses produtos.

§ 1º O percentual de cacau que compõe o produto deve estar destacado por meio da declaração “Contém X% de cacau”, em que a letra “X” corresponde ao número percentual de matéria seca total de cacau contida no produto.

§ 2º Os caracteres a que se refere o § 1º devem ser realçados, nítidos, de fácil leitura e ter tamanho de, no mínimo, um terço do tamanho dos caracteres usados na grafia da marca do produto.

§ 3º A declaração “Contém X% de cacau” também deve ser divulgado nas peças publicitárias veiculadas no sistema brasileiro de radiodifusão de sons e imagens.

§ 4º No caso dos produtos definidos no art. 2º, IX, desta Lei, é obrigatória a informação — nos rótulos, nas embalagens e nas peças publicitárias escritas — da declaração “Este produto não é considerado chocolate pela legislação brasileira”, cujos caracteres devem ser destacados, nítidos, de fácil leitura e em tamanho de, no mínimo, um quarto do tamanho dos caracteres usados na grafia da marca do produto.

## 3

§ 5º Sujeita-se às disposições do § 3º o produto que, mesmo não se enquadrando na hipótese do art. 2º, IX, possa, de qualquer forma, induzir o consumidor a entender, equivocadamente, que se trata de chocolate.

§ 6º No caso de produto fabricado em outro país, a obrigação de que trata este artigo recai sobre o importador.

**Art. 4º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas nos arts. 56 a 60 e 66 a 68 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e à legislação sanitária, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Associação Brasileira da Indústria de Chocolates, Cacau, Amendoim, Balas e Derivados (Abicab), o Brasil está entre os quatro maiores produtores e consumidores de chocolate no mundo. Ressalta-se a tendência de crescimento do consumo desse produto no mercado interno ao longo dos últimos anos, sobretudo entre as famílias das classes C, D e E, cujo poder de compra aumentou nesse período.

Apesar de ser um dos países mais importantes no mercado internacional de chocolates, o Brasil ainda apresenta desafios para garantir a seus consumidores produtos com qualidade semelhante àquela observada no mercado europeu e no norte-americano. Nesse contexto, constatam-se situações em que não se respeita o percentual mínimo de 25% de cacau na composição total do chocolate, conforme o que estabelece a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Outro desafio a ser enfatizado diz respeito ao fato de que o teor mínimo de cacau dos chocolates brasileiros ainda é pequeno. No caso dos países da União Europeia, a Diretiva nº 73/241/CEE, do Conselho Europeu, estabeleceu as definições, bem como as regras comuns referentes à composição, às características de produção, ao acondicionamento e à rotulagem dos produtos de cacau e de chocolate. De acordo com essa norma, chocolate é o produto obtido do cacau e de açúcares, contendo, no mínimo, 35% de matéria seca total de cacau, dos quais, pelo menos, 18% de manteiga de cacau e, no mínimo, 14% de matéria seca de cacau isenta de gordura — no caso de chocolate com flocos, o mínimo de cacau exigido é de 32%.

A defasagem de composição do chocolate brasileiro também é constatada quando comparado a seu homônimo norte-americano. No caso do chocolate preto consumido nos Estados Unidos, o percentual mínimo de cacau é de 35%, equiparando-se ao padrão europeu.

A fim de aprimorar a qualidade dos chocolates consumidos no Brasil, pretende-se aumentar o percentual mínimo de cacau no chocolate para 35% — a exemplo do que já ocorre em grandes mercados consumidores do produto —, definindo-se, outrossim, percentuais de cacau intermediários para chocolates ao leite e branco. Ademais, é fundamental que essas informações sejam devidamente divulgadas ao público consumidor, de modo que se possibilite a diferenciação entre chocolates e produtos que têm sabor de chocolate, mas não são, de fato, chocolate, a exemplo de bombons e chocolates fantasia. Com essas medidas, será possível garantir ao consumidor a opção de escolha objetiva entre produtos que, ainda que tenham aparência semelhante, são distintos em sua essência, contribuindo para a sofisticação do mercado de chocolates em todo o território nacional.

Outro aspecto relevante desta proposição concerne ao estímulo que proporciona à cacaicultura brasileira, que, acreditamos, tem plena capacidade de atender à crescente demanda interna pelo cacau em amêndoas. Por um lado, a produção cacaueira do sul baiano tem demonstrado tendência à recuperação de sua pujança devido ao avanço nas técnicas de controle da vassoura de bruxa e, por outro lado, a produção amazônica, em franca expansão, vem ganhando crescente importância no cenário nacional da cacaicultura.

Na hipótese de desrespeito às disposições, o infrator (fabricante nacional ou o importador, conforme o caso) fica sujeito às sanções administrativas da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC): multa; apreensão do produto; inutilização do produto; cassação do registro do produto junto ao órgão competente; proibição de fabricação do produto; suspensão de fornecimento de produtos ou serviço; suspensão temporária de atividade; revogação de concessão ou permissão de uso; cassação de licença do estabelecimento ou de atividade; interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade; intervenção administrativa; e imposição de contrapropaganda.

Saliente-se que, de acordo com o art. 57 da norma consumerista, a multa – graduada conforme a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor – será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Além disso, o CDC, em seu art. 66, tipifica como crime contra as relações de consumo *fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços* estando prevista a pena de detenção, de três meses a um ano, e multa, no caso de afronta a esse dispositivo. Igualmente, incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta. E, se o crime for culposo, a pena é a de detenção de um a seis meses ou multa.

De modo análogo, *fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva* constitui crime contra as relações de consumo, com pena de detenção de três

meses a um ano e multa, segundo o art. 67 da lei consumerista. Ao passo que *fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança caracteriza crime contra as relações de consumo*, com pena de detenção de seis meses a dois anos e multa.

Ademais, o CDC cuida, também, do dever de prestar ao consumidor informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa, sobre os produtos que adquire, inclusive acerca de suas características, qualidades, quantidades e composição (art. 31). O seu art. 37 proíbe as publicidades abusiva e a enganosa, inclusive a publicidade enganosa por omissão.

Por sua vez, o art. 10, XV, da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que *configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências*, define como infração sanitária *rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas e quaisquer outros contrariando as normas legais e regulamentares*. As penas previstas são: advertência, inutilização, interdição, e/ou multa.

Cabe enfatizar, por fim, que o art. 275 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) tipifica como crime **de invólucro ou recipiente com falsa indicação o ato de inculcar, em invólucro ou recipiente de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais, a existência de substância que não se encontra em seu conteúdo ou que nele existe em quantidade menor que a mencionada**. A pena estipulada é a de reclusão de um a cinco anos e multa.

A vigência fixada em cento e oitenta dias, contados a partir da publicação da lei, confere prazo razoável para que os fabricantes nacionais e os importadores possam se ajustar às novas regras.

Por todas essas razões, rogamos o apoio dos nobres Pares a esta importante proposição, cujos benefícios se estendem ao conjunto da sociedade brasileira.

Sala das Sessões,

Senadora **LÍDICE DA MATA**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

---

**TÍTULO I**  
Dos Direitos do Consumidor

---

**CAPÍTULO V**  
Das Práticas Comerciais

---

**SEÇÃO II**  
Da Oferta

---

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. ([Incluído pela Lei nº 11.989, de 2009](#))

---

**SEÇÃO III**  
Da Publicidade

---

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por

omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

§ 4º (Vetado).

---

**CAPÍTULO VII**  
**Das Sanções Administrativas**  
[\(Vide Lei nº 8.656, de 1993\)](#)

---

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

~~Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor será aplicada mediante procedimento administrativo nos termos da lei, revertendo para o fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, sendo a infração ou dano de âmbito nacional, ou para os fundos estaduais de proteção ao consumidor nos demais casos.~~

~~Parágrafo único. A multa será em montante nunca inferior a trezentas e não superior a três milhões de vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou índice equivalente que venha substituí-lo.~~

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a [Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985](#), os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. [\(Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993\)](#)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. [\(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993\)](#)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

§ 1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

9

§ 2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será combinada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, freqüência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º [\(Vetado\)](#)

§ 3º [\(Vetado\)](#).

---

## TÍTULO II Das Infrações Penais

---

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposo;

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo único. [\(Vetado\)](#).

10

Art. 68. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa:

Parágrafo único. (Vetado).

---

---

**LEI N° 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985.**

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

---

---

**LEI N° 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977.**

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

---

11

Art . 10 - São infrações sanitárias:

---

---

XV - rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes, de correção estética e quaisquer outros contrariando as normas legais e regulamentares:

pena - advertência, inutilização, interdição, e/ou multa;

---

---

### **DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

---

### **TÍTULO VIII**

#### **DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA**

---

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA**

---

Art. 275 - Inculcar, em invólucro ou recipiente de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais, a existência de substância que não se encontra em seu conteúdo ou que nele existe em quantidade menor que a mencionada: [\(Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998\)](#)

12

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. ([Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998](#))

---

---

*(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Meio Ambiente Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, de 6/3/2015

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**5**



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

**PARECER N° , DE 2018**

  
 SF18967.68122-60

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 155, de 2015 - Complementar, que *acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para disciplinar os benefícios tributários.*

RELATOR: Senador **ARMANDO MONTEIRO****I – RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 155, de 2015 - Complementar, da Senadora Lúcia Vânia, que acrescenta os arts. 14-A a 14-D à seção da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) que trata de renúncia tributária, com o objetivo de regulamentar a concessão de benefícios tributários pelos entes da federação.

Inicialmente, o PLS define o que seja benefício ou gasto tributário “a desoneração legal de tributo, em exceção a sua legislação de referência, que conceda tratamento preferencial a grupos de contribuintes, com o fim de alcançar objetivos de interesse público”.

O PLS determina que qualquer benefício tributário deve ser instituído por meio de lei específica, nos termos do § 6º do art. 150 da Constituição, e que esta lei deve determinar:



## SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

SF18967.68122-60

I – objetivos, metas e indicadores que possibilitem a avaliação dos resultados alcançados; II – órgão gestor do benefício; III – vigência de até oito anos e revalidação legislativa a cada quatro anos; e IV – avaliação a cada dois anos.

Os entes da Federação deverão divulgar anualmente relatório enumerando cada um dos benefícios tributários vigentes, acompanhados das seguintes informações:

I – lei que os instituiu; II – as informações obrigatórias previstas na lei que instituiu os benefícios; e III – estimativa da renúncia de receita nos três exercícios anteriores e da previsão da renúncia de receita no exercício em curso e nos dois seguintes.

O referido relatório será apreciado pelo respectivo Poder Legislativo juntamente com a lei do orçamento anual e apresentado, tanto quanto possível, com a mesma classificação e abertura das despesas orçamentárias.

Os entes da Federação deverão enviar ao respectivo Poder Legislativo, em até noventa dias a contar da data de aprovação da lei resultante do PLS, projeto de lei ajustando as leis instituidoras dos benefícios tributários para que atendam às alterações legais promovidas pelo PLS.

Em sua justificação, a nobre autora afirma que as alterações propostas visam suprir em parte as lacunas no regramento dos benefícios tributários. A LRF é o espaço legal apropriado por ser lei nacional aplicável a todos os entes federados. O que se pretende é padronizar as leis instituidoras de benefícios tributários para que prevejam mecanismos de avaliação e prazos. Ademais, busca-se definir benefícios tributários e regrar a apresentação de relatórios com estimativas de perdas de receita e avaliações a respeito do alcance das metas estipuladas. Tais informações são indispensáveis para que o Poder Legislativo, os órgãos de controle e toda a sociedade possam melhor avaliar e decidir a respeito da conveniência dos benefícios tributários.

O PLS foi distribuído apenas a CAE, onde fui designado relator. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

SF18967.68122-60

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente ou deliberação do Plenário. Como a proposição foi distribuída apenas a CAE, iremos fazer também a análise jurídica.

Quanto à constitucionalidade e juridicidade, não há óbices ao projeto em análise, pois, nos termos do art. 24, inciso I, da Constituição Federal, compete à União, concorrentemente com Estados e o Distrito Federal, legislar sobre direito tributário e direito financeiro. O assunto também não figura entre as competências privativas do Presidente da República, previstas nos arts. 61 e 84 da Carta Magna.

O projeto foi apresentado na forma de PLS – Complementar, de forma que ele atende à exigência constitucional de lei complementar para tratar de normas gerais de finanças públicas, conforme prevê o art. 163, inciso I, da Carta Magna.

Quanto ao mérito, concordamos com as alterações propostas, pois apesar das restrições impostas pelo texto constitucional e pela LRF à concessão de benefícios tributários, ainda prolifera o uso de benefícios tais como redução de alíquotas ou isenção de tributos em favor de determinados setores ou atividades, sem a necessária avaliação dos custos incorridos nem dos benefícios alcançados, o que termina por levar a um uso ineficiente dos limitados recursos públicos e fazer com que muitos desses gastos tributários se sustentem apenas devido à organização e à pressão dos setores beneficiados.

As alterações promovidas pelo PLS exigem que a lei que institua qualquer benefício tributário determine os objetivos e metas de política pública a serem alcançados com a instituição do benefício e apresente indicadores que permitam a avaliação dos resultados alcançados; o órgão gestor do benefício; vigência de até oito anos e revalidação legislativa a cada quatro anos; e avaliação a cada dois anos. Dessa forma, a validade máxima de um benefício tributário será de até 8 anos e apenas se, após as avaliações obrigatórias de seus resultados, o benefício for revalidado pelo Poder Legislativo.



## SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

SF18967.68122-60

Os entes da federação deverão apresentar relatório anual detalhado com informações sobre os benefícios tributários vigentes, inclusive estimativa de renúncia de receita e resultado da avaliação dos resultados proporcionados pelos benefícios. Assim, espera-se garantir transparência em relação aos custos dos benefícios tributários, de forma que se permita avaliar de forma objetiva se eles alcançaram seus objetivos de política pública de forma eficiente.

Enfim, o PLS nº 115, de 2015, aprimora o arcabouço legal referente a concessão de benefícios tributários, de forma a garantir uma melhor alocação dos recursos públicos.

Todavia, consideramos que alguns aspectos do PLS apresentado podem ser flexibilizados com ganhos para o processo legislativo e para a política pública a ser incentivada.

Assim, propomos nova redação ao art. 1º no que tange à definição de benefício tributário. Não há consenso doutrinário acerca do conceito de benefício tributário. A legislação tributária traz muitas situações peculiares sobre as quais não há consenso se são incentivo ou benefício tributário ou apenas subsídio financeiro. O termo “desoneração legal” é muito restrito para abranger todas as hipóteses de benefícios fiscais, e parece se limitar ao efeito financeiro no valor do tributo, seja alterando sua base de cálculo, seja excluindo o sujeito passivo da tributação, mas outras hipóteses podem ser um benefício e não implicar desoneração legal, como, por exemplo, os parcelamentos especiais ou adiamento do vencimento do tributo. Por sua vez, os tributos nem sempre são instituídos de modo objetivo, a se enquadrar nesse conceito de “legislação de regência”, por exemplo, o caso do PIS/Cofins, cuja legislação é bem complexa e detalhista, o que inviabiliza a aplicação desse termo.

No intuito de simplificar-se o controle proposto, sem prejuízo da transparência, supervisão e da necessária avaliação periódica por parte do Poder Legislativo, propõe-se suprimir a existência de vigência do benefício de natureza tributária por até oito anos, uma vez que compete aos Poderes Executivo e Legislativo, em cada caso, avaliar a manutenção ou não do benefício de natureza tributária ou incentivo. Nesse sentido, sugere-se alteração na redação do art. 14-B e do art. 14-D.



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

Por fim, consideramos que a avaliação não deve ser requisito constante da lei específica do benefício, mas seu modo de controle posterior.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 155, de 2015 - Complementar, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA N° - CAE**

Dê-se aos arts. 1º e 2º do PLS nº 155, de 2015 - Complementar, a seguinte redação:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“**Art. 14-A.** Considera-se benefício de natureza tributária para os fins desta Lei Complementar a desoneração legal de tributo, em exceção a sua legislação de referência, de forma subjetiva, com o fim de alcançar objetivos de interesse público, em caráter compensatório ou incentivador.

§ 1º Considera-se como legislação de referência de um tributo a regra geral de sua aplicação, tendo como premissa básica o atendimento a princípios e normas tributárias da Constituição Federal.

§ 2º É característica do benefício de natureza tributária acarretar renúncia de receitas, equivalendo a um gasto indireto do Estado para a consecução dos objetivos de que trata o *caput* deste artigo.

**Art. 14-B.** A lei que institua benefício de natureza tributária sujeito a habilitação deverá contemplar explicitamente:

I – objetivos, metas e indicadores que possibilitem a avaliação dos resultados alcançados;

II – órgão gestor do benefício em relação à finalidade para o qual foi instituído;

III- vigência por período determinado de tempo.

SF18967.68122-60



## SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

*Parágrafo único.* Deverá haver avaliação dos resultados alcançados a cada dois anos.

**Art. 14-C.** Os entes da Federação deverão divulgar anualmente relatório enumerando cada um dos benefícios tributários vigentes, acompanhados das seguintes informações:

I – lei que os instituiu;

II – informações previstas nos incisos I a III do art. 14-B; e

III – estimativa da renúncia de receita nos três exercícios anteriores e da previsão da renúncia de receita no exercício em curso e nos dois seguintes.

§ 1º O relatório previsto no *caput* será apreciado pelo respectivo Poder Legislativo juntamente com a lei do orçamento anual e apresentado, tanto quanto possível, com a mesma classificação e abertura das despesas orçamentárias.

§ 2º O relatório previsto no *caput* poderá ser apresentado juntamente com o documento a que se refere o inciso II do art. 5º desta Lei Complementar.

§ 3º A memória de cálculo das estimativas e previsões determinadas no inciso III do *caput* deverá ser disponibilizada em meios eletrônicos de acesso público.

**Art. 14-D.** Os entes da Federação deverão divulgar a avaliação periódica de que trata o parágrafo único do art. 14-B, contendo análise sobre o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos e eventuais correções da meta.

§ 1º A avaliação periódica será apreciada pelo competente Poder Legislativo e Tribunal ou Conselho de Contas, seja quanto ao cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos, seja quanto ao atendimento do disposto nesta Lei Complementar.

§ 2º A avaliação deverá ser apresentada também ao término do prazo de vigência do benefício e durante a sua revalidação.”

SF18967.68122-60



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

**Art. 2º** Os entes da Federação deverão enviar ao respectivo Poder Legislativo, em até um ano a contar da data de aprovação desta Lei Complementar, projeto de lei ajustando as leis instituidoras dos benefícios tributários para que atendam às exigências previstas nos incisos I a III do art. 14-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF18967.68122-60



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 155, DE 2015

#### (Complementar)

Acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para disciplinar os benefícios tributários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

**“Art. 14-A.** Considera-se benefício ou gasto tributário para os fins desta Lei Complementar a desoneração legal de tributo, em exceção a sua legislação de referência, que conceda tratamento preferencial a grupos de contribuintes, com o fim de alcançar objetivos de interesse público.

§ 1º – Considera-se como legislação de referência de um tributo a regra geral de sua aplicação, tendo como premissa básica o atendimento a princípios e normas tributárias da Constituição Federal.

§ 2º – É característica do benefício tributário, ou gasto tributário, acarretar renúncia potencial de arrecadação, ou de perda de recursos, equivalendo a um gasto indireto do Estado para a consecução dos objetivos de que trata o caput deste artigo.

**Art. 14-B.** O benefício tributário deverá ser instituído, no âmbito de cada ente da Federação, por meio de lei específica, nos termos do § 6º do art. 150 da Constituição, e que contemple explicitamente:

- I – objetivos, metas e indicadores que possibilitem a avaliação dos resultados alcançados;
- II – órgão gestor do benefício;
- III – vigência de até oito anos e revalidação legislativa a cada quatro anos; e
- IV – avaliação a cada dois anos.

**Art. 14-C.** Os entes da Federação deverão divulgar anualmente relatório enumerando cada um dos benefícios tributários vigentes, acompanhados das seguintes informações:

- I – lei que os instituiu;
- II – informações previstas nos incisos I a IV do art. 14-B; e
- III – estimativa da renúncia de receita nos três exercícios anteriores e da previsão da renúncia de receita no exercício em curso e nos dois seguintes.

§ 1º O relatório previsto no *caput* será apreciado pelo respectivo Poder Legislativo juntamente com a lei do orçamento anual e apresentado, tanto quanto possível, com a mesma classificação e abertura das despesas orçamentárias.

§ 2º O relatório previsto no *caput* poderá ser apresentado juntamente com o documento a que se refere o inciso II do art. 5º desta Lei Complementar.

§ 3º A memória de cálculo das estimativas e previsões determinadas no inciso III do *caput* deverá ser disponibilizada em meios eletrônicos de acesso público.

**Art. 14-D.** Os entes da Federação deverão divulgar a avaliação periódica de cada benefício tributário, contendo análise sobre o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos e eventuais correções da meta.

§ 1º A avaliação periódica será apreciada pelo competente Poder Legislativo e Tribunal ou Conselho de Contas, seja quanto ao cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos, seja quanto ao atendimento do disposto nesta Lei Complementar.

§ 2º A avaliação deverá ser apresentada também ao término do prazo de vigência do benefício e durante a sua revalidação.”

**Art. 2º** Os entes da Federação deverão enviar ao respectivo Poder Legislativo, em até noventa dias a contar da data de aprovação desta Lei Complementar, projeto de lei ajustando as leis instituidoras dos benefícios tributários para que atendam as exigências previstas nos incisos I a IV do art. 14-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação.

## Justificação

O tema dos benefícios tributários (ou gastos tributários) envolve importantes desafios intelectuais e práticos. Há questões relativas à adequada definição e à produção de estimativas que retratem com fidelidade a perda de receita pública decorrente de cada benefício e do seu conjunto. Há também o problema dos incentivos à expansão dos benefícios e dos riscos que trazem à eficiência dos gastos públicos, à funcionalidade do sistema tributário, ao controle das contas públicas e à distribuição da carga tributária entre os contribuintes. Tais fatos, por sua vez, trazem à baila a questão da criação de mecanismos adequados de controle dos benefícios tributários ou do aperfeiçoamento dos mecanismos existentes de tal modo que sejam utilizados com parcimônia.

Em termos de experiência internacional, percebe-se que, nas últimas décadas, a preocupação com a expansão dos benefícios tributários, resultou na busca de arranjos que possibilitassem mais transparência e controle desses benefícios. Assim, normas tributárias esparsas, imperceptíveis para os analistas de finanças públicas e formuladores de política econômica, passaram a ser vistas como espécie de gasto público indireto realizado por meio do sistema tributário, retratáveis quantitativamente com estimativas de perda de receita e passíveis de sujeição a mecanismos de controle e avaliação tais quais os gastos diretos. É preciso reconhecer, entretanto, que esse processo ainda não foi concluído e está sujeito a retrocessos e a experiências mal sucedidas que requerem correções de rumo. Enfim, trata-se de um processo de aprendizado em curso.

No Brasil, houve avanços ao longo das duas últimas décadas. O demonstrativo de benefícios tributários previsto no § 6º do art. 165 da Constituição Federal, com as respectivas estimativas de perdas de receita, tornaram-se mais elaborados e abrangentes em termos de tributos cobertos, na esfera federal. A introdução de novos benefícios tributários, por sua vez, encontrou restrições na exigência de lei específica (§ 6º do art. 150 da Constituição Federal) e de compensação para a decorrente perda de receitas (art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Entretanto, ainda é preciso avançar bastante. Não há uma definição legal de benefício ou gasto tributário ou qualquer espécie de diretriz para a elaboração do demonstrativo acima referido. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por sua vez, não oferece maiores esclarecimentos, trazendo dúvidas a respeito dos critérios utilizados na discriminação dos benefícios e da metodologia empregada na elaboração das estimativas.

Mas a maior carência refere-se aos mecanismos de controle dos benefícios tributários. A forte expansão nos últimos anos sugere que as restrições dirigidas a propostas de criação de novos gastos ou ampliação dos existentes não estão funcionando

a contento. Indica também a existência de falhas nos procedimentos de elaboração e análise de propostas no Poder Executivo e no Poder Legislativo.

Em relação aos benefícios tributários em vigor, não existem normas gerais aplicáveis diretamente a todos eles, disciplinando limites globais, interação com o orçamento, gestão e monitoramento, bem como mecanismos que abram a possibilidade de revisão ou cancelamento dos gastos, a exemplo de avaliação periódica ou de prazos de validade ou validação. Como regra, também as normas que criaram os benefícios não dispõem de tais mecanismos ou, se eles existem, não estão sendo seguidos, conforme denuncia a deficiente atuação dos respectivos órgãos gestores. Alguns benefícios tributários sequer contam com órgão gestor designado. Essas deficiências, por sua vez, não são supridas pelos órgãos centrais e de controle do Poder Executivo, nem pela atuação do Poder Legislativo.

Vale observar que as observações valem para a União, mas talvez valham com mais razão ainda para Estados, Distrito Federal e Municípios. Na verdade, em que pese a falta de informações, é possível afirmar que os problemas encontrados na esfera federal sejam ainda mais graves nas esferas estadual e municipal.

O presente projeto de lei visa suprir em parte as lacunas no regramento dos benefícios tributários. A Lei de Responsabilidade Fiscal é o espaço legal apropriado por ser lei nacional aplicável a todos os entes federados. O que se pretende é padronizar as leis instituidoras de benefícios tributários para que prevejam mecanismos de avaliação e prazos. Ademais, busca-se definir benefícios tributários e regrar a apresentação de relatórios com estimativas de perdas de receita e avaliações a respeito do alcance das metas estipuladas. Tais informações são indispensáveis para que o Poder Legislativo, os órgãos de controle e toda a sociedade possam melhor avaliar e decidir a respeito da conveniência dos benefícios tributários.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos demais Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Senadora Lúcia Vânia

*LEGISLAÇÃO CITADA*

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

**SEÇÃO II  
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR**

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 75, de 15.10.2013)

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

#### **LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

#### **Seção II Da Renúncia de Receita**

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001)    (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base

de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, de 25/3/2015

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**6**



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

**PARECER N° , DE 2018**



SF18277.71584-81

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 668, de 2015 – Complementar, do Senador Wellington Fagundes, que *altera a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para mudar a destinação de recursos à Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO) e as fontes de recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).*

Relator: Senador **PEDRO CHAVES**

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 668, de 2015 – Complementar, do Senador Wellington Fagundes, que *altera a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para mudar a destinação de recursos à Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO) e as fontes de recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).*

O art. 1º da proposição altera os arts. 7º, 17 e 18 da Lei Complementar nº 129, de 2009.

O inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 129, de 2009, tem sua redação alterada para retirar a restrição de que as transferências do FDCO (equivalentes a 2% do valor de cada liberação de recursos) sejam aplicadas conforme o disposto no § 7º do art. 17 daquele diploma legal.

O § 5º do art. 17 é alterado para que os recursos do FDCO possam ser utilizados para despesas de manutenção administrativa da Sudeco.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

O § 7º do art. 17 também tem sua redação alterada para que, dos recursos oriundos de juros e amortizações de financiamentos, seja destinado anualmente o percentual de 1,5% para apoio, em caráter complementar, de investimentos públicos e privados na área de infraestrutura econômica e social e para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, na forma a ser definida pelo Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste.



Finalmente, o art. 1º do PLS nº 668, de 2015 – Complementar, altera a redação do inciso V do art. 18 da Lei Complementar nº 129, de 2009, para dispor que o produto do retorno das operações de financiamentos concedidos, inclusive juros e amortizações, é uma fonte de recursos do FDCO.

O art. 2º do PLS nº 668 – Complementar, de 2015, contém a cláusula de vigência da lei complementar, que se dará a partir de sua publicação.

Na justificação da proposição, argumenta-se que a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) recebem transferências o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE) equivalentes a 2% do valor de cada liberação de recursos. Em ambos os casos, não se estabelece uma destinação específica para essas receitas.

Além disso, a Sudam e a Sudene contam ainda com 1,5% do produto do retorno das operações de financiamentos concedidos com recursos dos respectivos fundos de desenvolvimento para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser aplicado na forma definida pelo respectivo Conselho Deliberativo.

Diante da necessidade de consolidar a Sudeco como principal órgão responsável pela promoção do desenvolvimento da Região Centro-Oeste, e visando a dotá-la de todos os mecanismos e recursos necessários a seu pleno funcionamento (sustentação técnica, administrativa e financeira), argumenta-se que é preciso estender a essa Superintendência condições análogas àquelas válidas para a Sudam e a Sudene.

A proposição foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Na



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

CDR, o PLS nº 668, de 2015 – Complementar, obteve parecer pela aprovação em 16 de dezembro de 2015.



## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre *aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão, e, ainda, quando, em virtude desses aspectos, houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário.*

O PLS nº 668, de 2015 – Complementar, ao alterar a destinação de recursos à Sudeco e as fontes de recursos do FDCO é, seguramente, objeto de análise nesta Comissão.

A proposição estabelece para a Sudeco condições semelhantes àquelas em vigor para a Sudam e a Sudene. Trata-se de prover à Sudeco sustentação técnica, administrativa e financeira para que a Instituição possa exercer plenamente seu papel de promoção do desenvolvimento da Região Centro-Oeste.

Nesse sentido, a proposição nos parece indiscutivelmente meritória.

Ocorre que a principal alteração prevista no PLS nº 668, de 2015 – Complementar, já foi introduzida na Lei Complementar nº 129, de 2009, pela Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017. Com efeito, a restrição prevista no inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 129, de 2009, já foi removida.

A alteração que resultou da promulgação da Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017, tornou, na matéria específica do inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 129, de 2009, as condições relativas à Sudeco análogas às condições relativas à Sudam e à Sudene, conforme estabelecem o inciso II do art. 6º da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, e o inciso II do art. 6º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, respectivamente.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

É verdade que persistem ainda pequenas divergências entre o texto atualmente em vigor da Lei Complementar nº 129, de 2009, e aquele que teria resultado da conversão do PLS nº 668, de 2015 – Complementar, em lei. Contudo, nos parece que a essência daquilo que se pretendia com a proposição já foi incorporada ao ordenamento jurídico do País. Assim, por considerar que a ideia central do PLS nº 668, de 2015 – Complementar, está prejudicada em decorrência da promulgação da Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017, recomendamos a rejeição da proposição, não obstante seu mérito.



### **III – VOTO**

Diante do exposto, opinamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 668, de 2015 – Complementar.

Sala da Comissão,

Senador TASSO JEREISSATI, Presidente

Senador PEDRO CHAVES, Relator



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO**  
**Nº 668, DE 2015**  
**(Complementar)**

Altera a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para mudar a destinação de recursos à Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO) e as fontes de recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º .....

.....

II – transferências do FDCO, equivalentes a 2% (dois por cento) do valor de cada liberação de recursos;

.....” (NR)

“Art. 17. ....

.....

§ 5º Os recursos do FDCO não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa de órgão ou entidade da administrativa pública de qualquer esfera de governo, exceto da Sudeco.

.....

§ 7º Do montante de recursos a que se refere o inciso V do *caput* do art. 18, será destinado anualmente o percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para apoio, em caráter complementar, de investimentos públicos e privados na área de infraestrutura econômica e social e para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, na forma a ser definida pelo Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste.

**Art. 18.** .....

.....

V – o produto do retorno das operações de financiamentos concedidos, inclusive juros e amortizações; e

....." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei Complementar n.º 124, de 3 de janeiro de 2007, que instituiu a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e dispôs sobre o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), e a Lei Complementar n.º 125, de 3 de janeiro de 2007, que instituiu a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e dispôs sobre o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), estabeleceram que constituem receitas da SUDAM e da SUDENE, respectivamente, as transferências do FDA e do FDNE, equivalentes a 2% (dois por cento) do valor de cada liberação de recursos.

A Lei Complementar n.º 129, de 8 de janeiro de 2009, que instituiu a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO) e criou o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO), diferentemente das Leis Complementares nºs 124 e 125, de 2007, estabeleceu em seu art. 7º que constituem receitas da SUDECO transferências do FDCO, equivalentes a 2% (dois por cento) do valor de cada liberação de recursos, para o custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, na forma a ser definida pelo Conselho Deliberativo.

Ocorre que a SUDAM e a SUDENE não só têm como receitas próprias as transferências dos respectivos Fundos de Desenvolvimento, equivalentes a 2% (dois por cento) do valor de cada liberação de recursos, sem destinação específica, a título de remuneração por sua gestão e demais atribuições, mas ainda contam com 1,5% (um vírgula cinco por cento) do produto do retorno das operações de financiamentos concedidos com recursos dos respectivos fundos de desenvolvimento para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser aplicado na forma definida pelo respectivo Conselho Deliberativo, conforme preveem os Decretos n.º 7.838, de 9 de novembro de 2012, e n.º 7.839, de 9 de novembro de 2012, que tratam, respectivamente, do regulamento do FDNE e do FDA.

Considerando a necessidade de consolidar a SUDECO como principal órgão responsável pela promoção do desenvolvimento da Região Centro-Oeste, com a intenção de dotá-la de todos os mecanismos e recursos necessários ao seu pleno funcionamento (sustentação técnica, administrativa e financeira), poder-se-ia estender a ela os mesmos recursos já oferecidos à SUDAM e SUDENE, bem como destinar recursos do FDCO ao apoio, em caráter complementar, de investimentos públicos e privados na área de infraestrutura econômica e social.

Isso será operacionalizado de dois modos. Por um lado, as transferências do FDCO, equivalentes a 2,0% (dois por cento) do valor de cada liberação de recursos, constituirão receita da SUDECO, a título de remuneração por sua gestão e demais atribuições. Por outro lado, 1,5% do produto do retorno das operações de financiamentos concedidos com recursos do FDCO será aplicado na forma definida pelo Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste, não só para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento do Centro-Oeste,

como também para apoio, em caráter complementar, de investimentos públicos e privados na área de infraestrutura econômica e social.

Diante do exposto, conto com a colaboração dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

## LEGISLAÇÃO CITADA

### LEI COMPLEMENTAR Nº 129, DE 8 DE JANEIRO DE 2009

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, estabelece sua missão institucional, natureza jurídica, objetivos, área de atuação, instrumentos de ação, altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

#### CAPÍTULO I DA MISSÃO INSTITUCIONAL

---

Art. 7º Constituem receitas da Sudeco:

- I - dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União;
  - II - transferências do FDCO, equivalentes a 2% (dois por cento) do valor de cada liberação de recursos, para aplicação conforme o disposto no § 7º do art. 17 desta Lei;
  - III - outras receitas previstas em lei.
- 

#### CAPÍTULO V DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE

---

Art. 17. O FDCO será gerido pela Sudeco, conforme regulamento.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º É vedada a destinação de recursos do FDCO a iniciativas cuja repercussão se restrinja ao contexto local, sem impacto na economia regional.

§ 4º Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pela Sudeco, conforme definido no regulamento.

§ 5º Os recursos do FDCO não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa da Sudeco ou de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera de governo.

§ 6º Ao término de cada projeto, a Sudeco efetuará uma avaliação final, de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observadas as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei Complementar, bem como a legislação em vigor.

§ 7º A cada parcela de recursos liberados, serão destinados 2% (dois por cento) para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, na forma a ser definida pelo Conselho Deliberativo.

Art. 18. Constituem recursos do FDCO:

I - dotações orçamentárias consignadas nas leis orçamentárias anuais e em seus créditos adicionais;

II - eventuais resultados de aplicações financeiras dos seus recursos;

III - produto da alienação de valores mobiliários, dividendos de ações e outros a ele vinculados;

IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados, apurados na forma do disposto no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

V - os recursos oriundos de juros e amortizações de financiamentos; e

VI - outros recursos previstos em lei.

Parágrafo único. As disponibilidades financeiras do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste ficarão depositadas na Conta Única do Tesouro Nacional, à ordem da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO.

.....

Brasília, 8 de janeiro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Guido Mantega*

*João Bernardo de Azevedo Bringel*

*Geddel Vieira Lima*

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

## **LEGISLAÇÃO CITADA**

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[artigo 43](#)

[Decreto nº 7.838, de 09 de novembro de 2012 - 7838/12](#)

Decreto nº 7.839, de 09 de novembro de 2012 - 7839/12  
Lei Complementar nº 124, de 3 de Janeiro de 2007 - 124/07  
Lei Complementar nº 125, de 3 de Janeiro de 2007 - 125/07  
Lei Complementar nº 129, de 8 de Janeiro de 2009 - 129/09  
Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964 - 4320/64  
    parágrafo 2º do artigo 43  
Lei nº 7.827, de 27 de Setembro de 1989 - 7827/89

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos)



## PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 668, de 2015 - Complementar, do Senador Wellington Fagundes, que *altera a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para mudar a destinação de recursos à Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO) e as fontes de recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).*

RELATOR: Senador **JOSÉ MEDEIROS**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 668, de 2015 - Complementar, de autoria do Senador Wellington Fagundes, que “altera a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para mudar a destinação de recursos à Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO) e as fontes de recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO)”.

Após análise da CDR, a matéria ainda será encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

O art. 1º do projeto altera os arts. 7º, 17 e 18 da citada lei complementar. O inciso II do art. 7º tem sua redação alterada para retirar a restrição de que 2% de cada liberação de recursos do FDCO, considerados pela lei como receitas da Sudeco, devam ser utilizados somente para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional.



O art. 17 é modificado em seu § 5º a fim de que os recursos do FDCO possam ser utilizados para despesas de manutenção administrativa da Sudeco, eliminando a restrição ora existente.

O § 7º do mesmo dispositivo também tem sua redação alterada para que, dos recursos oriundos de juros e amortizações de financiamentos, o percentual de 1,5% seja destinado para apoio, em caráter complementar, de investimentos públicos e privados na área de infraestrutura econômica e social e para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, na forma a ser definida pelo Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste. Atualmente, a cada parcela de recursos liberados, são destinados 2% apenas para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional.

O inciso V do art. 18 passa a prever que constituem recursos do FDCO, além dos recursos oriundos de juros e amortizações de financiamentos, os provenientes do produto do retorno das operações de financiamentos concedidos.

O art. 2º dispõe que a lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

A justificação do projeto traz a argumentação de que as Superintendências do Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste, SUDAM e SUDENE, respectivamente, não somente têm como receitas próprias as transferências dos respectivos Fundos de Desenvolvimento, equivalentes a 2% do valor de cada liberação de recursos, sem destinação específica, mas ainda contam com 1,5% do produto do retorno das operações de financiamentos concedidos com recursos dos respectivos fundos de desenvolvimento para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser aplicado na forma definida pelo respectivo Conselho Deliberativo.

Assim, considerando a necessidade de consolidar a Sudeco como principal órgão responsável pela promoção do desenvolvimento da região Centro-Oeste, o autor do projeto defende que poderiam ser estendidos à entidade os mesmos recursos já oferecidos à Sudam e Sudene, bem como



destinados recursos do FDCO ao apoio, em caráter complementar, de investimentos públicos e privados na área de infraestrutura econômica e social.

## II – ANÁLISE

O inciso I do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) dispõe que compete à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo opinar sobre proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios.

O FDCO tem como finalidade, de acordo com o art. 18 da Lei Complementar nº 129, de 2009, assegurar recursos para a implantação de projetos de desenvolvimento e a realização de investimentos em infraestrutura, ações e serviços públicos considerados prioritários no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

Conforme o Decreto nº 8.067, de 14 de agosto de 2013, constitui recurso do Fundo, entre outros, o produto do retorno das operações de financiamentos concedidos, incluindo o principal, juros e demais encargos financeiros, descontada a parcela que corresponder à remuneração do agente operador, conforme disposto pelo Conselho Monetário Nacional.

As mudanças propostas na destinação de recursos do FDCO tornam mais flexível sua utilização, uma vez que poderão ser empregados para o pagamento de despesas administrativas da Sudeco, na forma do regulamento.

A mesma situação ocorre em relação à redução de 2% para 1,5% no percentual de recursos direcionados, em cada parcela liberada de financiamento, para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, na forma a ser definida pelo Conselho Deliberativo.

Ademais, o patamar de 1,5% será proveniente apenas do retorno das operações de financiamento concedidos, o que confere maior segurança



SENADO FEDERAL  
*Gabinete do Senador José Medeiros*

financeira ao FDCO, pois o percentual fica atrelado não mais à liberação de recursos, mas ao efetivo resultado das aplicações.

Além de ser direcionado para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia, o mencionado percentual poderá contribuir para a melhoria da infraestrutura econômica e social na área de atuação da Sudeco, um dos principais obstáculos para o desenvolvimento da região.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 668, de 2015 - Complementar.

Sala da Comissão, em 16/12/2015.

Senador RONALDO CAIADO, Presidente Eventual

Senador JOSÉ MEDEIROS, Relator

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**7**

## PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 394, de 2016, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer o reajuste anual do valor per capita do PNAE, definindo o IPCA como índice utilizado para o cálculo do percentual do reajuste.*

SF117049-84131-50  
|||||

Relatora: Senadora LÍDICE DA MATA

### I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 394, de 2016, de autoria da Senadora Rose de Freitas.

O projeto de lei propõe o acréscimo de § 2º ao art. 6º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, numerando o seu atual parágrafo único como § 1º. Essa lei *dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994, e dá outras providências.*



SF117049-84131-50

O referido art. 6º faculta aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos financeiros recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) às unidades executoras das escolas de educação básica pertencentes à sua rede de ensino.

O parágrafo proposto prevê que os valores *per capita* do PNAE, definidos pelo Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia vinculada ao Ministério da Educação, serão corrigidos, anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou índice equivalente que lhe venha a suceder.

Esses valores são repassados pela União, em caráter suplementar, aos Estados, Distrito Federal e Municípios brasileiros, por meio do FNDE.

O PLS nº 394, de 2016, foi distribuído às Comissões de Assuntos Econômicos e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa.

Na Comissão de Assuntos Econômicos, aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em apreciação.

Conforme justificação do projeto,

“A alimentação escolar se consolidou enquanto política pública fundamental para o desenvolvimento da educação, não só por assegurar condições nutricionais mínimas às crianças em idade escolar, mas também por contribuir com a aprendizagem, o rendimento escolar dos estudantes e a formação de hábitos alimentares saudáveis.

Apesar da reconhecida importância do PNAE para o avanço da educação brasileira, o programa convive com congelamentos frequentes dos valores repassados pelo Governo Federal, como ocorreu no período entre 1994 e 2003, 2006 a 2009 e 2010 a 2011. No momento o programa encontra-se sem reajuste desde 2012, sendo que a inflação acumulada no mesmo período foi de 53,8%, causando uma enorme sobrecarga para os municípios.”

  
SF117049-84131-50

## II – ANÁLISE

De fato, como bem destacado pela autora da proposição, tem sido frequente a manutenção, sem correção de um ano para outro, dos valores *per capita* do Programa Nacional de Alimentação Escolar, repassados pela União aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios brasileiros.

Essa prática impõe desequilíbrios financeiros nesse estratégico programa, na medida em que os aumentos dos custos dos gêneros alimentícios, notadamente observados em anos recentes, reduz a participação da União no seu financiamento, situação que se agrava com a crise enfrentada, de forma desproporcional, pelos Estados e pelos Municípios.

Sem dúvida, contribui ou mesmo induz a tanto a ausência, na legislação vigente, de forma de reajuste do valor *per capita* repassado pela União ao PNAE, ficando a alocação dos recursos ao programa na dependência tão somente de decisão política dos governantes.

A Confederação Nacional de Municípios (CNM), que acompanha os reajustes e os valores repassados aos Municípios, tem alertado sobre essa defasagem de valores, destacando que, para a educação infantil, especificamente para pré-escola, o valor está congelado desde 2012 em R\$ 0,50 centavos e, se fosse corrigido pela inflação, em janeiro de 2016 estaria em R\$ 0,65 centavos, ou seja, a defasagem acumulada é de 30,8%.

  
SF117049-84131-50

Na verdade, o governo federal não atualiza os valores *per capita* do PNAE de acordo com a inflação anual. Na prática, esses valores têm sido reajustados sem periodicidade e critérios predefinidos. A consequência é a constante insuficiência dos recursos federais em relação ao custo do programa de alimentação escolar. Entendemos que, mesmo tendo caráter suplementar, a participação da União precisa ser mais efetiva, para que os Municípios não sejam obrigados a deslocarem, para tanto, seus parcos recursos comprometidos com investimentos em outros setores.

De acordo com informações disponíveis no Portal do FNDE, atualmente, o valor repassado pela União a Estados e Municípios por dia letivo para cada aluno é definido de acordo com a etapa e modalidade de ensino, da seguinte maneira:

- Creches: R\$ 1,00
- Pré-escola: R\$ 0,50
- Escolas indígenas e quilombolas: R\$ 0,60
- Ensino fundamental, médio e educação de jovens e adultos: R\$ 0,30
- Ensino integral: R\$ 1,00

- Alunos do Programa Mais Educação: R\$ 0,90
- Alunos que frequentam o Atendimento Educacional Especializado no contraturno: R\$ 0,50

Destaque-se que são atendidos pelo Programa os alunos de toda a educação básica (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos) matriculados em escolas públicas, filantrópicas e em entidades comunitárias (conveniadas com o poder público).

Assim, em diversas manifestações, a própria Coordenação Geral do PNAE afirma que um dos maiores problemas do programa, aliás, como dos demais programas dependentes de suplementação de recursos federais, é a forma de garantir recursos financeiros suficientes ao seu adequado financiamento.

Não se deve desconsiderar que o PNAE decorre de determinação constitucional, art. 208, incisos IV e VII, que define como dever do Estado, ou seja, das três esferas de governo, União, Estados e Municípios, a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até cinco anos de idade, e o atendimento ao educando em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, **alimentação** e assistência à saúde.

Sem dúvida, resguardar o poder aquisitivo dos recursos destinados ao programa, como pretendido no projeto, é oportuno e, no mínimo, contribui para certa regularidade e adequação dos recursos transferidos ao programa, conferindo eficácia a essa determinação constitucional.



Por essas razões, entendemos ser pertinente e oportuno o Projeto de Lei nº 394, de 2016, da Senadora Rose de Freitas.

Todavia, compreendemos ser conveniente alterar o artigo a ser modificado pelo projeto em exame, pois é o art. 5º da Lei nº 11.947, de 2009, e não o seu art. 6º, que trata dos recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE e que serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal.

Para tanto, oferecemos emenda ao projeto em análise, de forma a proceder a substituição do dispositivo legal a ser alterado.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, somos pela aprovação do PLS nº 394, de 2016, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA N° - CAE**

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 394, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 1º. O art. 5º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:



‘Art. 5º.....

.....  
§ 6º Os valores per capita definidos pelo FNDE serão reajustados, anualmente, no mês de janeiro, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em novembro do exercício anterior.”” (NR)

SF117049-84131-50  


Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 394, DE 2016

Altera a lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer o reajuste anual do valor per capita do PNAE, definindo o IPCA como índice utilizado para o cálculo do percentual do reajuste.

**AUTORIA:** Senadora Rose de Freitas

**DESPACHO:** Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016

Altera a lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer o reajuste anual do valor per capita do PNAE, definindo o IPCA como índice utilizado para o cálculo do percentual do reajuste.



**Art. 1º** A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.6º.....

§ 1º O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas a critérios de alocação de recursos e valores per capita, bem como para organização e funcionamento das unidades executoras e demais orientações e instruções necessárias à execução do PNAE.

§ 2º Os valores per capita definidos pelo FNDE serão reajustados, anualmente, no mês de janeiro, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do ano anterior ou de outro índice que venha substituí-lo, sendo o percentual de reajuste igual ou superior ao índice.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO:**

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), gerenciado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), visa a transferência, em caráter suplementar, de recursos financeiros aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios para alimentação escolar.

Criado em 1955, com o nome de Campanha de Merenda Escolar (CME), o PNAE vem se desenvolvendo e, consequentemente, atendendo um número cada vez maior de estudantes.



A partir de 2009, com a sanção da Lei nº 11.947, ampliou-se a extensão do Programa para toda a rede pública de educação básica, (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos) matriculados em escolas públicas, filantrópicas e em entidades comunitárias (conveniadas com o poder público), por meio da transferência de recursos financeiros.

O tema da alimentação escolar tem ganhado destaque na agenda internacional, sendo matéria de debates e acordos internacionais firmados no âmbito de Organismos Internacionais, tais como como a Organização das Nações Unidas para Alimentação e a Agricultura – FAO e o Programa Mundial de Alimentos – PMA, por meio da Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores, com vistas a apoiar o desenvolvimento de Programas de Alimentação Escolar Sustentáveis em países da América Latina, Caribe, África e Ásia, sob os princípios da Segurança Alimentar e Nutricional e do Direito Humano à Alimentação Adequada.

A alimentação escolar se consolidou enquanto política pública fundamental para o desenvolvimento da educação, não só por assegurar condições nutricionais mínimas às crianças em idade escolar, mas também por contribuir com a aprendizagem, o rendimento escolar dos estudantes e a formação de hábitos alimentares saudáveis.

Apesar da reconhecida importância do PNAE para o avanço da educação brasileira, o programa convive com **congelamentos frequentes dos valores repassados pelo Governo Federal**, como ocorreu no período entre 1994 e 2003, 2006 a 2009 e 2010 a 2011. No momento o programa encontra-se sem reajuste desde 2012, sendo que a inflação acumulada no mesmo período foi de **53,8%**, causando uma enorme sobrecarga para os municípios.

Os valores repassados à conta do PNAE são calculados de acordo com as matrículas em cada etapa e modalidade da educação básica, apuradas pelo censo escolar do ano anterior ao do atendimento. O repasse é feito em 10 parcelas mensais e cada parcela corresponde a 20 dias de aula.

Atualmente, o valor repassado pela União aos estados e municípios por dia letivo para cada aluno é definido de acordo com a etapa e modalidade de ensino, sendo:

- Creches: R\$ 1,00
- Pré-escola: R\$ 0,50

- Escolas indígenas e quilombolas: R\$ 0,60
- Ensino fundamental, médio e educação de jovens e adultos: R\$ 0,30
- Ensino integral: R\$ 1,00
- Alunos do Programa Mais Educação: R\$ 0,90
- Alunos que frequentam o Atendimento Educacional Especializado no contra turno: R\$ 0,50

Como podemos observar, os valores são consideravelmente baixos e insuficientes para assegurar o bom funcionamento do programa no âmbito dos municípios. O valor de R\$ 0,30 por aluno/dia repassado para os municípios é absurdo e incompatível com os preços dos alimentos praticados no Brasil. Esse valor é o repassado para financiar o programa para a grande maioria das matrículas, que se concentram nos ensinos fundamental e médio.

Por esse motivo, apresentamos a presente proposição legislativa com objetivo de impedir novos congelamentos e garantir o funcionamento equilibrado do programa, sem colocar sobre os municípios um peso desproporcional.

Convicta da relevância da presente iniciativa, esperamos a acolhida do projeto de lei pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

---

Senadora ROSE DE FREITAS  
(PMDB – ES)



**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016.** Altera a lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer o reajuste anual do valor per capita do PNAE, definindo o IPCA como índice utilizado para o cálculo do percentual do reajuste.



1. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
2. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
3. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
4. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
5. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
6. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
7. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
8. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
9. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
10. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
11. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
12. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
13. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
14. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
15. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
16. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
17. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
18. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
19. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
20. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
21. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
22. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
23. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016.** Altera a lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer o reajuste anual do valor per capita do PNAE, definindo o IPCA como índice utilizado para o cálculo do percentual do reajuste.



24. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
25. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
26. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
27. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
28. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
29. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
30. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
31. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
32. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
33. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
34. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
35. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
36. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
37. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
38. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
39. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
40. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
41. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
42. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
43. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
44. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
45. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
46. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016.** Altera a lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer o reajuste anual do valor per capita do PNAE, definindo o IPCA como índice utilizado para o cálculo do percentual do reajuste.



47. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_  
48. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_  
49. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_  
50. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_  
51. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_  
52. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_  
53. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_  
54. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_  
55. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_  
56. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_  
57. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_  
58. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_  
59. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_  
60. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_  
61. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_  
62. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_  
63. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_  
64. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_  
65. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_  
66. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_  
67. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_  
68. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_  
69. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016.** Altera a lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer o reajuste anual do valor per capita do PNAE, definindo o IPCA como índice utilizado para o cálculo do percentual do reajuste.

70. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_  
71. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_  
72. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_  
73. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_  
74. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_  
75. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_  
76. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_  
77. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_  
78. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_  
79. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_  
80. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_  
81. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.947, de 16 de Junho de 2009 - Lei da Alimentação Escolar - 11947/09  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;11947>

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**8**

## PARECER N° DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, ao Projeto de Lei do Senado nº 294 de 2014, que dispõe sobre a avaliação dos professores na educação básica pública.



RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

### I – RELATÓRIO

Em análise na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado nº 294 de 2014, do Senador Wilson Matos, que dispõe sobre a avaliação dos professores na educação básica pública.

O art. 1º do projeto insere o art. 67-A na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (LDB), para prever que os sistemas de ensino avaliarão os professores da educação básica pública por meio da aplicação anual de exame de desempenho de aprendizagem de seus alunos e que será concedido bônus salarial aos professores que obtiverem resultado positivo nesse exame. O art. 2º veicula a cláusula de vigência da futura lei a partir da data de sua publicação.

O autor justifica que, a partir das décadas de 1980 e 1990, disseminaram-se em diversos países mecanismos de ampla escala para avaliar a qualidade do ensino. Com os avanços da democratização do acesso à educação, a qualidade passou a ser o princípio orientador das políticas educacionais. Desse modo, tornou-se necessário criar processos de avaliação para se mensurar a eficiência das instituições de ensino, em suas diversas etapas e graus, no cumprimento de seu papel de promover a difusão e o avanço do conhecimento, entre outros objetivos. Aduz que não há um instrumento de avaliação direta dos professores e que é necessário submetê-los a avaliações periódicas para estimular seu empenho profissional, concedendo prêmio aos mais capazes e dedicados.

Inicialmente, a matéria havia sido distribuída apenas à CE, em caráter terminativo. Porém, o Plenário aprovou, em 18 de outubro de 2017, o Requerimento nº 812, de 2017, de autoria do Senador Romero Jucá, solicitando a apreciação da matéria pela CAE. Após a análise da CAE, a matéria retornará à CE, em caráter terminativo.

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE analisar os aspectos econômico-financeiros das matérias que lhe são submetidas.

Como já havia apresentado relatório a esta matéria enquanto relator na CE, aproveito para reapresentar neste Colegiado as análises quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa, mérito e adequação orçamentária e financeira.

O projeto atende à **constitucionalidade**, pois compete à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional e sobre educação em geral (art. 22, XXIV; art. 24, IX, CF), não havendo vício de iniciativa (art. 61, § 1º, CF). Além disso, interessa notar o disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal, que determina ser de competência da União, em matéria educacional, o exercício da função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Do mesmo modo, inexistem vícios de **juridicidade, regimentalidade ou técnica legislativa**.

No **mérito**, frise-se que o Ministério da Educação (MEC) já dispõe de iniciativas de avaliação da educação básica a fim de melhorar a qualidade do ensino. Essas avaliações, que compõem o Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB), são as seguintes:

1) Avaliação Nacional da Educação Básica (ANEB): abrange, de forma amostral, estudantes das escolas públicas e privadas, matriculados no 5º ano e 9º ano do ensino fundamental e no 3º ano do ensino médio. Essa



avaliação apresenta os resultados do País como um todo, das regiões geográficas e das unidades da federação;

2) Avaliação Nacional do Rendimento Escolar (ANRESC), também denominada “Prova Brasil”: avaliação censitária com alunos do 5º ano e 9º ano do ensino fundamental das escolas públicas das redes municipais, estaduais e federal. Participam desta avaliação as escolas que possuem, no mínimo, vinte alunos matriculados nos anos avaliados. Os resultados são disponibilizados por escola e por ente federado;

3) Avaliação Nacional da Alfabetização (ANA): avaliação censitária com alunos do 3º ano do ensino fundamental das escolas públicas, com o objetivo principal de avaliar os níveis de alfabetização e letramento em Língua Portuguesa, alfabetização em Matemática e condições de oferta do Ciclo de Alfabetização das redes públicas.

Os resultados do SAEB, associados a informações sobre aprovação, obtidas no [Censo Escolar](#), compõem o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), criado em 2007, que sintetiza em um só indicador o desempenho educacional dos entes federados e das escolas e permite que sejam estabelecidas metas de qualidade educacional para eles.

Apesar de o IDEB ser um potente indicador, consideramos que ele possui algumas limitações:

a) até o momento, as metas do IDEB só foram construídas para o período de 2007 a 2021;

b) não é capaz de refletir a qualidade da educação em sua totalidade, por abordar a qualidade apenas sob dois aspectos: o desempenho dos alunos nos testes de desempenho em larga escala e o fluxo escolar; e

c) reflete o desempenho dos alunos em apenas duas áreas de conhecimento: matemática e leitura.

O MEC conduz ainda a Avaliação da Alfabetização Infantil, conhecida como “Provinha Brasil”, avaliação diagnóstica que visa a investigar o desenvolvimento das habilidades relativas à alfabetização e ao letramento em Língua Portuguesa e Matemática, desenvolvidas pelas crianças matriculadas no 2º ano do ensino fundamental das escolas públicas brasileiras. Aplicada duas vezes ao ano (no início e no final), a avaliação é



dirigida aos alunos que passaram por pelo menos um ano escolar dedicado ao processo de alfabetização.

O projeto em análise propõe a concessão de bônus salarial aos professores conforme o desempenho de seus alunos em avaliação de desempenho e aprendizagem anual realizada pelos sistemas de ensino. Como todos os professores precisariam ser avaliados, a aferição de desempenho e aprendizagem dos alunos teria que envolver todas as disciplinas e todas as séries. Desse modo, o processo envolveria um conjunto expressivo de estudantes, exigindo logística e recursos de que os sistemas de ensino não dispõem. Seria mais razoável optar por uma associação entre rendimento dos alunos e bonificação docente, adotando indicadores de avaliações nacionais em larga escala já aplicados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep/MEC), a exemplo dos que citamos anteriormente, com as devidas ressalvas.



SF18436-52386-07

Com propósito similar, o PLS nº 319 de 2008, de nossa iniciativa, autorizava o Poder Executivo a pagar bonificação aos profissionais da educação básica pública que elevassem o IDEB de sua escola em pelo menos 50% ou obtivessem o valor mínimo de seis pontos nesse indicador. Em 2016, decidimos retirar a proposição porque, embora tivesse o mérito de valorizar a qualidade da educação, bem como de prestigiar os professores da educação básica pública, ela necessitava ser aprimorada quanto à estimativa do impacto orçamentário-financeiro e à indicação da fonte de recursos para compensação, conforme prevê os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Propomos agora um substitutivo, que busca atuar exatamente onde se encontra o problema: a qualificação docente. De acordo com nossa proposta, o aperfeiçoamento profissional continuado, previsto no inciso II do art. 67 da LDB, deverá ser proporcionado com prioridade aos docentes das escolas que obtiverem baixo desempenho nas avaliações conduzidas pelo Inep. Adota-se, assim, um critério pedagógico na ordem da oferta de oportunidades de requalificação profissional. Por outro lado, acreditamos que o pagamento de bonificação salarial aos docentes cujas escolas obtiverem resultados acima da média nacional nas mesmas avaliações constitui elemento indispensável para promoção da valorização dos profissionais da educação.

Quanto à **adequação orçamentária e financeira**, vale lembrar que, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), inserido na Carta Magna pela Emenda Constitucional

nº 95 de 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal, *a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

Nesse sentido, solicitamos, à Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle (CONORF) desta Casa, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro do substitutivo que ora apresentamos, que nos respondeu por meio da Nota Técnica nº 103/2017. A Consultoria utilizou dados da Sinopse Estatística da Educação Básica de 2016, a qual expressa que há cerca de um 1,9 milhão de docentes atuando na educação básica pública, sendo 1,8% na rede federal, 37,5% nas redes estaduais e 60,7% nas redes municipais. Adotando a premissa de bônus individual de mil reais por ano, pago a metade dos docentes, estimou-se o impacto em R\$ 952 milhões ao ano, distribuídos entre os entes estatais proporcionalmente ao número de docentes das respectivas redes de ensino.

Estamos sugerindo que a proposta só produza efeitos financeiros no segundo ano subsequente à publicação. Então, no ano da publicação e nos dois anos subsequentes, o impacto seria nulo.

Quanto à indicação de fontes de financiamento, sugerimos que o financiamento da despesa com a concessão de bônus salarial aos professores seja realizado a partir da redução dos gastos tributários da União em cerca de 0,4% do valor previsto para 2018 e para os anos seguintes. Cabe destacar que os gastos tributários da União para 2018 foram estimados em R\$ 283 bilhões<sup>[1]</sup> para beneficiar os mais diversos setores da economia.

O setor de termoelectricidade, por exemplo, é responsável por R\$ 1,23 bilhão dos gastos tributários da União. A extinção dos incentivos fiscais e benefícios tributários concedidos a esse setor, que corresponde exatamente a 0,4% do total de gastos tributários, devolveria aos cofres públicos o montante suficiente para o pagamento do bônus salarial dos professores da educação básica e incentivaria o poder público e o setor produtivo a investirem em fontes limpas e renováveis para geração de energia. Como é de amplo conhecimento, a termoelectricidade consiste na geração de energia por meio da



<sup>[1]</sup> <http://idg.receita.fazenda.gov.br/dados/receitadata/renuncia-fiscal/previsoes-ploa/arquivos-e-imagens/texto-dgt-ploa-2018-arquivo-final-para-publicacao.pdf>

queima de carvão mineral ou derivados de combustível fóssil, a alto custo para o consumidor e com danos imensuráveis para o meio ambiente.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 294 de 2014, na forma do substitutivo a seguir.



### **EMENDA N° – CAE (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 294 DE 2014**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre o aperfeiçoamento profissional continuado e o pagamento de bônus salarial para os professores da educação básica pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 67.** .....

.....

VII – bônus salarial aos docentes cujas escolas obtiverem desempenho acima da média nacional nas avaliações conduzidas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), nos termos do regulamento.

.....

§ 4º No aperfeiçoamento profissional continuado a que se refere o inciso II, conferir-se-á prioridade aos docentes cujas escolas obtiveram baixo desempenho nas avaliações conduzidas pelo Inep.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros no segundo ano subsequente ao da publicação.

**Art. 3º** Revoga-se a Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 294, DE 2014**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para dispor sobre a avaliação dos professores na educação básica pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 67-A:

**“Art. 67-A.** Os sistemas de ensino avaliarão os professores da educação básica pública por meio da aplicação anual de exame de desempenho de aprendizagem de seus alunos.

*Parágrafo único.* Será concedido bônus salarial aos professores que obtiverem resultado positivo no exame a que se refere o *caput*.“

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em uma sociedade marcada por rápidas e revolucionárias mudanças tecnológicas e pela forte competitividade dos mercados, a educação tornou-se um dos campos centrais das políticas públicas. A formação de cidadãos capazes de se inserir na esfera do trabalho com o domínio de conhecimentos e habilidades cada vez mais sofisticados passou a ser uma das metas fundamentais dos sistemas educacionais. Afinal, a necessidade de constante atualização tanto criou o princípio da educação permanente quanto revelou o caráter imprescindível de uma educação básica sólida.

Nesse contexto, a qualidade tornou-se o conceito orientador de todas as ações dos gestores educacionais. Embora o princípio da democratização do acesso não tenha perdido relevância, uma vez que a busca de mais educação para um maior contingente educacional continua necessária, a natureza do ensino oferecido aos estudantes, seja pela escola pública, seja pela particular, passou a ser o foco das atenções. Existe um amplo consenso de que, em meio a tantas demandas sociais e individuais, os vultosos recursos materiais e humanos despendidos no processo educativo devem ser capazes de gerar uma educação cada vez melhor.

Desse modo, a partir das décadas de 1980 e 1990, disseminaram-se ao redor do mundo mecanismos de ampla escala para avaliar a qualidade do ensino. Tanto na educação básica quanto na superior foram criados programas de avaliação com a finalidade de sondar o que efetivamente se aprende. Desde então, o principal instrumento de aferição do rendimento escolar tem-se constituído na aplicação de testes aos alunos, embora, na educação superior, outros mecanismos mais complexos tenham sido criados para avaliar a qualidade dos cursos e das instituições de ensino. Estruturou-se em nosso País, dessa forma, o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES). Na educação básica, consolidaram-se os testes padronizados do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (SAEB) e da Prova Brasil.

Inexiste, contudo, um instrumento de avaliação direta de um dos agentes essenciais do processo educativo: o professor. É necessário que os professores dessa etapa educacional sejam submetidos a avaliações periódicas, de forma a estimular seu empenho profissional. Não se trata de estabelecer penalidades para eventuais insucessos nos exames, mas de identificar aqueles que precisam de atualização e de premiar os que demonstram ter condições de exercer adequadamente o ofício.

3

Este projeto determina, assim, que os sistemas de ensino devem avaliar os professores da educação básica pública por meio da aplicação anual de exame de desempenho no domínio dos conteúdos propostos no currículum. Àqueles que obtiverem resultado positivo no exame será concedido bônus salarial.

Por se tratar de aperfeiçoamento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), o projeto não cuida de detalhes da aplicação dos exames. Desse modo, concede liberdade aos entes federados para regulamentar a matéria. Fica permitida, ainda, a saudável cooperação entre os sistemas de ensino, bem como a participação das universidades e de outras instituições de reconhecida excelência nesse processo.

Temos a convicção de que, uma vez transformado em lei, este projeto representará um importante marco para a melhoria da qualidade da educação básica em nosso País. Desse modo, solicitamos o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **WILSON MATOS**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.**

(Vide Adin 3324-7, de 2005)

(Vide Decreto nº 3.860, de 2001)

(Vide Lei nº 10.870, de 2004)

(Vide Lei nº 12.061, de 2009)

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
.....  
.....

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.(Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006)

## 5

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)

§ 3º A União prestará assistência técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na elaboração de concursos públicos para provimento de cargos dos profissionais da educação. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

.....  
.....  
.....

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte; em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 29/10/2014

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**9**

## PARECER N° DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Emenda nº 1, de Plenário, de autoria do Senador Telmário Mota, ao Projeto de Lei do Senado nº 329, de 2017 – Complementar, da Senadora Rose de Freitas, que *acrescenta o parágrafo único ao art. 47 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, para determinar a priorização das despesas com saúde e educação na execução orçamentária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.*



SF18856.68350-60

Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para fins de avaliação, a Emenda nº 1, de Plenário, ao PLS nº 329, de 2017 – Complementar. O PLS, de autoria da Senadora Rose de Freitas, propõe acrescentar parágrafo único ao art. 47 da Lei nº 4.320, de 1964, que cria normas gerais de Direito Financeiro, para determinar que a elaboração e a alteração do quadro de cotas trimestrais de despesas a que se refere o mencionado art. 47 levarão em consideração os limites constitucionais mínimos de aplicação de recursos públicos nas áreas de saúde e educação. O propósito último da proposição é garantir prioridade no pagamento dessas despesas sobre as demais.

Em 6 de fevereiro de 2018, o PLS nº 329, de 2017 – Complementar foi aprovado por esta Comissão, através do Parecer nº 1, de 2018, que reconheceu a conformidade da proposição original às normas constitucionais, legais e regimentais, além de seu mérito.

Posteriormente, em 16 de fevereiro deste mesmo ano, foi apresentada no Plenário a Emenda nº 1 – PLEN, de autoria do Senador

Telmário Mota. A referida emenda tem por escopo acrescentar as dotações orçamentárias da área de segurança pública ao rol de prioridades do PLS original. O autor argumenta que *a área da segurança também precisa ter a execução de suas despesas priorizada de modo a garantir a manutenção da ordem pública, sem a qual o funcionamento regular do comércio, dos hospitais, das escolas e demais espaços públicos é prejudicado.*

## II – ANÁLISE

Vários dos argumentos aduzidos pelo Parecer nº 1, de 2018 - CAE, a favor da concessão de prioridade aos gastos públicos em saúde e educação podem facilmente ser estendidos à área da segurança pública, mesmo porque se trata de um fator fundamental à ordem social e ao bem-estar da população, além de uma condição *sine qua non* da atividade econômica, isto é, da produção de riquezas das quais são originados os recursos públicos que, por sua vez, serão destinados às despesas com a saúde e a educação.

Em outras palavras, a deterioração das condições de segurança afeta de forma negativa a atividade econômica e debilita, por conseguinte, o orçamento público e todos os serviços prestados pelo Estado brasileiro, em todas as suas esferas e áreas de atuação. Tal como a saúde, a segurança não pode esperar e configura um investimento de alto retorno. Tal como a educação, é fundamental para o desempenho econômico do País no longo prazo.

O momento atual, em que as políticas públicas de várias unidades da Federação são enfraquecidas pela crise fiscal e pelo surto de violência dos últimos anos, recomenda de forma eloquente a adoção da regra proposta na Emenda nº 1 – PLEN, que complementa e aperfeiçoa o PLS nº 329, de 2017 – Complementar.

Assim, consideramos meritório o conteúdo da Emenda nº 1 – PLEN, cuja adoção contribuirá, direta e indiretamente, à melhoria das condições de vida de toda a população e que, por isso, merece o apoio do Senado Federal.



SF18856.68350-60

### III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pelo **acatamento** da Emenda nº 1, de Plenário, ao PLS nº 329, de 2017 – Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





**PLS 329/2017  
00001**

SENADO FEDERAL  
 Senador TELMÁRIO MOTA – PTB/RR  
**EMENDA N° - PLEN**  
 (ao PLS nº 329, de 2017)

Dê-se ao parágrafo único do art. 47 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 329, de 2017 – Complementar, a seguinte redação:

**Art. 47. ....**

Parágrafo único. A elaboração e a alteração do quadro de cotas trimestrais de despesa levarão em consideração os limites constitucionais mínimos de aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de educação e saúde e as dotações constantes do orçamento público para a área da segurança pública, de forma a garantir prioridade no pagamento dessas despesas sobre as demais.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

Não há dúvidas de que as áreas da educação e saúde merecem ter as suas despesas priorizadas durante a execução orçamentária, mas a área da segurança também precisa ter a execução de suas despesas priorizada de modo a garantir a manutenção da ordem pública, sem a qual o funcionamento regular do comércio, dos hospitais, das escolas e demais espaços públicos é prejudicado.

Nesse sentido, esta emenda por mim proposta aprimora a proposição apresentada pela Nobre Senadora Rose de Freitas, incluindo a segurança pública na mesma ordem de prioridade concedida à educação e à saúde. Peço, portanto, o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

**Senador TELMÁRIO MOTA**  
 PTB-RR

SF16389-84580-55



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 1, DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº329, de 2017, da Senadora Rose de Freitas, que Acrescenta o parágrafo único ao art. 47 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, para determinar a priorização das despesas com saúde e educação na execução orçamentária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

**PRESIDENTE:** Senador Tasso Jereissati

**RELATOR:** Senador Cristovam Buarque

**RELATOR ADHOC:** Senador Armando Monteiro

06 de Fevereiro de 2018

## PARECER N° DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 329, de 2017 – Complementar, da Senadora Rose de Freitas, que *acrescenta o parágrafo único ao art. 47 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, para determinar a priorização das despesas com saúde e educação na execução orçamentária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.*



Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 329, de 2017 – Complementar, que tem por objetivo priorizar as despesas com saúde e educação na execução orçamentária dos entes da Federação.

Para tanto, o art. 1º da proposição introduz parágrafo único no art. 47 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para prever que o Poder Executivo, ao aprovar o quadro de cotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária ficará autorizada a utilizar, deverá priorizar as despesas destinadas a serviços públicos de saúde e educação, de forma a garantir a observação dos limites mínimos previstos na Constituição.

Além do citado art. 1º, o PLS conta com um segundo artigo, que prevê vigência da Lei no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

De acordo com a Senadora Rose de Freitas, autora da matéria, a aprovação deste PLS é fundamental porque, a despeito de todas as garantias constitucionais, são frequentes os casos – tanto na União, quanto nos estados e municípios – de programas e ações de saúde e de educação ficarem comprometidos ou mesmo paralisados em decorrência do atraso nos repasses dos recursos públicos. Ainda mais grave, esses comprometimentos ocorrem, muitas vezes, ao mesmo tempo em que outros programas governamentais de menor relevância social continuam sendo desenvolvidos normalmente.

O PLS será analisado somente por esta Comissão antes da deliberação em plenário.

Não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Por força do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos analisar os aspectos econômico-financeiros das matérias que lhe são submetidas.

Antes de avaliar o mérito, contudo, gostaria de registrar que o PLS nº 329, de 2017 – Complementar, está em conformidade com os princípios constitucionais e com as demais normas jurídicas. Em particular, a iniciativa é legítima, tendo em vista que o art. 48, inciso II, da Constituição Federal confere ao Congresso Nacional competência para dispor sobre todas as matérias de competência da União, em especial sobre orçamento. Além disso, a proposição trata de normas gerais de orçamento, tema não sujeito à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, também da Constituição Federal.

É importante lembrar que a proposição assume, corretamente, o formato de Projeto de Lei Complementar, tendo em vista que a Lei nº 4.230, de 1964, que o PLS modifica, foi recepcionada como lei complementar pela Constituição de 1988, por tratar de matéria orçamentária e financeira. Mais especificamente, o § 9º do art. 165 de nossa Carta Maior estabelece que compete à lei complementar dispor sobre as normas das leis orçamentárias, bem como da gestão patrimonial e financeira da administração direta e indireta.



Por fim, não cabe apresentar análise de impacto orçamentário-financeiro porque o PLS não implica aumento de despesas ou renúncia de receitas.

Passando agora a analisar o mérito, gostaria inicialmente de destacar minha concordância com a Senadora Rose de Freitas quando ela afirma que, a despeito de toda a proteção constitucional e legal, há ainda entes da federação que gastam abaixo do mínimo em ações públicas de educação e saúde. Nesse sentido, a alteração no marco legal no sentido proposto por este PLS é bem-vinda, pois ajudará a equacionar esse grave problema.

Identifico um mérito adicional na corrente proposição como proteção subsidiária em caso de aprofundamento das dificuldades fiscais do Estado brasileiro.

O setor público brasileiro enfrenta atualmente uma de suas maiores – se não a maior – crise financeira. A violenta queda no nível de atividade provocou uma redução sem precedentes na arrecadação. Em consequência, projetam-se déficits fiscais elevados para este e para os próximos anos. Por exemplo, para 2017 e 2018, a Fazenda estima um déficit primário próximo a R\$ 160 bilhões, repetindo o resultado de 2016. Para 2019, o déficit deverá ser de quase R\$ 140 bilhões e, em 2020, de R\$ 65 bilhões.

O lado positivo é que há um prognóstico de recuperação da economia, de forma que, com a retomada da atividade, a tendência será de equilíbrio das contas públicas no futuro. Por esse motivo, o governo central tem conseguido se financiar e, assim, sustentar tais déficits.

Porém, nada impede que uma futura queda de arrecadação venha acompanhada de forte aumento na desconfiança da capacidade de pagamento do governo, e os déficits não possam mais ser financiados. Em verdade, essa já é uma realidade para vários governos estaduais e municipais, que possuem fortes limitações para se endividar. Nesse caso, os déficits vêm sendo financiados por meio de atrasos no pagamento do funcionalismo, das aposentadorias e pensões e dos fornecedores. De pouco adianta a lei dizer que certos gastos são obrigatórios. Quando a dura realidade da economia se impõe, não há como honrar tais gastos.

Nesse cenário, é fundamental ter regras para que haja uma saída organizada da crise. O PLS contribui justamente para isso. Não



havendo recursos para cobrir todas as despesas obrigatórias, a prioridade recairá sobre as ações e serviços públicos de educação e saúde. Assim, em uma eventual situação em que as despesas obrigatórias superem a arrecadação, educação e saúde serão as últimas áreas a serem cortadas.

Essa ordenação é fundamental. A educação é o futuro do Brasil. Prejudicar o ensino agora trará consequências sérias no longo prazo. Todos sabem que não há desenvolvimento econômico sem educação de qualidade. A nossa educação ainda enfrenta sérios desafios para atingir padrões de qualidade, mas há um contínuo esforço para melhorá-la. Não podemos deixar que eventuais crises financeiras interrompam esse esforço. O mesmo se aplica à saúde. A saúde não pode esperar. Não é possível aguardar a crise econômica passar para autorizar um paciente a fazer um exame ou se submeter a um procedimento. Quando chegar a hora, pode ser tarde demais. Similarmente, há políticas preventivas de saúde pública, como campanhas de vacinação, que, ao evitar doenças futuras (e os respectivos gastos), constituem-se em investimentos de elevadíssimo retorno.



### III – VOTO

Diante do exposto, meu voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 329, de 2017 – Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CAE, 06/02/2018 às 10h - 1ª, Ordinária**

Comissão de Assuntos Econômicos

<b>PMDB</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
KÁTIA ABREU	1. EDUARDO BRAGA	PRESENTE
ROBERTO REQUIÃO	2. ROMERO JUCÁ	
GARIBALDI ALVES FILHO	3. ELMANO FÉRRER	PRESENTE
ROSE DE FREITAS	4. WALDEMIR MOKA	PRESENTE
SIMONE TEBET	5. VAGO	
VALDIR RAUPP	6. VAGO	
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE	

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
GLEISI HOFFMANN	1. ÂNGELA PORTELA	
HUMBERTO COSTA	2. FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE
JORGE VIANA	3. PAULO PAIM	PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL	4. REGINA SOUSA	
LINDBERGH FARIAS	5. PAULO ROCHA	PRESENTE
ACIR GURGACZ	6. RANDOLFE RODRIGUES	

<b>Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
TASSO JEREISSATI	1. ATAÍDES OLIVEIRA	
DALIRIO BEBER	2. SÉRGIO DE CASTRO	PRESENTE
JOSÉ SERRA	3. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
RONALDO CAIADO	4. DAVI ALCOLUMBRE	
JOSÉ AGRIPIINO	5. MARIA DO CARMO ALVES	

<b>Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
OTTO ALENCAR	1. SÉRGIO PETECÃO	
OMAR AZIZ	2. JOSÉ MEDEIROS	
CIRO NOGUEIRA	3. BENEDITO DE LIRA	

<b>Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
LÚCIA VÂNIA	1. VAGO	
LÍDICE DA MATA	2. CRISTOVAM BUARQUE	
VANESSA GRAZZIOTIN	3. VAGO	

<b>Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
WELLINGTON FAGUNDES	1. PEDRO CHAVES	PRESENTE
ARMANDO MONTEIRO	2. VAGO	
TELMÁRIO MOTA	3. CIDINHO SANTOS	



## Relatório de Registro de Presença

### **Não Membros Presentes**

VICENTINHO ALVES

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PLS 329/2017)**

**A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O  
PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO.**

06 de Fevereiro de 2018

Senador TASSO JEREISSATI

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 329, DE 2017 (Complementar)

Acrescenta o parágrafo único ao art. 47 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, para determinar a priorização das despesas com saúde e educação na execução orçamentária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

**AUTORIA:** Senadora Rose de Freitas (PMDB/ES)

**DESPACHO:** À Comissão de Assuntos Econômicos



[Página da matéria](#)

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° DE 2017-  
COMPLEMENTAR**

Acrescenta o parágrafo único ao art. 47 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que *estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*, para determinar a priorização das despesas com saúde e educação na execução orçamentária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 47 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

**“Art. 47. ....”**

*Parágrafo único. A elaboração e a alteração do quadro de cotas trimestrais de despesa levarão em consideração os limites constitucionais mínimos de aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de educação e saúde, de forma a garantir prioridade no pagamento dessas despesas sobre as demais.”(NR)*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A educação e a saúde são elementos essenciais para a construção de uma sociedade justa e equilibrada. A Constituição Federal (CF) reconhece esse fato, consolidando esses temas como eixos fundamentais da relação entre o Estado e a Sociedade. Não é por outra razão que a enumeração dos direitos sociais, levada a efeito nos termos do art. 6º da CF, é encabeçada exatamente pela educação e pela saúde.

O título da Lei Maior dedicado à Ordem Social reserva seções específicas para estipular a disciplina dessas matérias, e os arts. 196 e 205 da CF estabelecem, de forma expressa, que a saúde e a educação são direito de todos e dever do Estado. O legislador constitucional cuidou, também, de fixar patamares mínimos das despesas públicas, em todos os entes da Federação, que devem ser aplicados nas ações e serviços públicos de saúde e de educação.

A despeito de todas as garantias constitucionais, são frequentes os casos – tanto na União quanto nos Estados e Municípios – de programas e ações de saúde e de educação que são comprometidos ou mesmo paralisados pelo atraso nos repasses de recursos públicos. O mais grave é que esses comprometimentos ocorrem, muitas vezes, ao mesmo tempo em que outros programas governamentais, com menor relevância social, são desenvolvidos normalmente.

Trata-se, essencialmente, de falhas na execução da programação orçamentária, problemas decorrentes da ausência de definição clara de prioridades na ação do Estado. O projeto que apresentamos tem o objetivo de sanar essa lacuna legislativa. Promove-se o acréscimo de um parágrafo único ao art. 47 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui *Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*, para fixar a prioridade das despesas com saúde e educação na execução do orçamento público.

Especificamente, determina-se que o Poder Executivo, ao elaborar ou alterar o quadro de cotas trimestrais de despesa, leve em conta os limites constitucionais mínimos de aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de educação e saúde, garantindo prioridade no pagamento dessas despesas.

Pelas razões apresentadas, e para conferir maior concretude às ações governamentais em matéria de saúde e educação, solicitamos às Senhoras Senadoras e aos Senhores Senadores apoio para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constitucacao:1988;1988>
- Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964 - Lei do Direito Financeiro - 4320/64  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1964;4320>
  - artigo 47

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**10**

PARECER N° , DE 2017

*Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,  
sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 31,  
de 2017, do Senador Antonio Carlos Valadares,  
que altera a Resolução do Senado Federal nº  
43, de 21 de dezembro de 2001, para possibilitar  
a contratação de operações de crédito externo  
e interno pelos consórcios públicos.*

SF117737-35267-61

Relatora: Senadora MARIA DO CARMO ALVES

## I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão o Projeto de Resolução (PRS) nº 31, de 2017, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, que altera a Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43, de 21 de dezembro de 2001.

O PRS nº 31, de 2017, possibilita aos consórcios públicos estaduais ou municipais, constituídos sob a forma de pessoa jurídica de direito público ou privado, contratar operações de crédito externo e interno. Determina ainda que os limites, as vedações e as demais condições e exigências previstas pela Resolução nº 43, de 2001, para a contratação de operação de crédito, serão observados, individualmente, por cada ente que dele participe.

Na justificação, o autor enfatiza que o presente *Projeto de Resolução do Senado busca assegurar a possibilidade de consórcios públicos estaduais ou municipais contratarem operações de crédito internas ou externas. A ausência de uma referência expressa aos*

*consórcios públicos na Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, que disciplina os limites, garantias e condições de autorização para operações de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tem sido motivo para a Secretaria do Tesouro Nacional não acatar pedidos de operações de crédito envolvendo essas entidades.*

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE



SF117737-35267-61

O Projeto de Resolução nº 31, de 2017, não apresenta vícios de natureza constitucional, jurídica ou regimental, pois se refere à regulamentação do exercício de competência privativa constitucionalmente atribuída ao Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V a IX, da Constituição.

Ademais, reveste-se sob a forma de resolução, como prevê o art. 213, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal.

Em termos de técnica legislativa, convém frisar que a Resolução nº 43, de 2001, é a norma do Senado Federal que regulamenta o exercício da competência privativa a que acabamos de nos referir, procedendo de forma acertada o projeto ao pretender alterar norma própria preexistente. De resto, não há reparos a fazer ao texto, salientando, ainda, que o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Assim, o projeto de resolução em exame não apresenta vício de constitucionalidade, nem quanto à iniciativa parlamentar para a instauração do processo legislativo, nem relativamente à matéria nele tratada. Adicionalmente, todos os requisitos regimentais pertinentes à matéria foram cumpridos.



SF117737-35267-61

É verdade que as resoluções atualmente em vigor e que regulamentam esse preceito constitucional, as de nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal, não explicitam os consórcios públicos entre os entes habilitados a pleitear e contratar operações de crédito.

A despeito dessa constatação, cumpre ressaltar que a literatura jurídica sobre a natureza dos consórcios tende a entendê-los como entidades integrantes da administração indireta dos entes associados, de forma que, implicitamente, estariam submetidos às disposições das referidas resoluções, sendo, portanto, em princípio, habilitados a realizarem operações de crédito.

Enfatize-se que a Lei nº 11.107, 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências, determina, explicitamente, que o consórcio público com personalidade de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados, incluindo-o entre as autarquias, submetendo-se, assim, ao controle de seu endividamento pelo Senado Federal.

A alteração proposta à Resolução nº 43, de 2001, é, portanto, pertinente e meritória, possibilitando que aquelas associações, hoje restringidas em seu direito de acesso ao crédito, devido a referida lacuna legal, tenham, expressamente, delimitadas as responsabilidades das partes envolvidas nas associações e, consequentemente, demarcadas as condições sob as quais se processará a apuração da observância dos limites globais e demais exigências para a contratação das operações de crédito.

Por outro lado, em conformidade com a própria lei que regulamenta os Consórcios Públicos (Lei nº 11.107, de 2005), o PRS nº 31, de 2017, não descuida do controle que deve ser exercido sobre os impactos dessas operações financeiras no endividamento público.

Ainda de acordo com a referida lei, os diversos recursos empregados por cada um dos partícipes dos consórcios públicos variam em função do montante de suas receitas, de sua população e dos bens e serviços disponíveis. Nada mais apropriado do que lhes assegurar a possibilidade de acesso aos empréstimos e financiamento, mantendo essa característica que os individualiza na associação e que preserva sua autonomia constitucional. Nos termos do PRS nº 31, de 2017, cada consorciado deverá observar,

individualmente, os limites, as vedações e as condições previstas na Resolução nº43, de 2001.

A relevância do projeto se manifesta ainda em sua importância para que se viabilize, aos municípios com população inferior a 90 mil habitantes, o acesso a operações de crédito externo. Como se sabe, esses Municípios, hoje, estão, na prática, impedidos de pleitear operações de crédito externo, pois a Comissão de Financiamentos Externos (COFIEC) somente analisa e credencia pleitos, com garantia da União, de Municípios com populações superiores a esse número, conforme a sua Resolução nº 294, de 18 de setembro de 2006. Obviamente, a não concessão de garantia da União praticamente inviabiliza que esses entes tenham acesso ao crédito externo. Também nesse contexto, entendemos meritório e oportuno o Projeto de Resolução nº 31, de 2017.

Destaque-se, porém, o PRS nº 31, de 2017, antes de contornar situação impeditiva de acesso de pequenos municípios ao crédito externo, facilita e confere maior efetividade e eficácia às ações dos Consórcios Públicos, ao regulamentar o seu acesso ao mercado financeiro, interno e internacional.

Como se sabe, os consórcios rationalizam o uso dos recursos públicos e seu maior acesso ao crédito – desde que respeitados os limites e condições impostos aos consorciados – contribuirá para uma maior eficiência administrativa e para melhorar a qualidade dos serviços ofertados. Dessa forma, o PRS nº 31, de 2017, vai muito além da simples anulação de restrição hoje imposta àqueles municípios.

Por fim, vale ressaltar que o projeto veda a possibilidade de os consórcios públicos seriam constituídos tão somente para fins de contratação de operações de crédito, reforçando as diretrizes e os objetivos da própria Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e o disposto no *caput* do art. 3º do Decreto nº 6.017, de 2007, que o regulamenta, em atendimento à determinação emanada do art. 241 da Constituição. A obtenção de crédito não se encontra entre os objetivos fundamentais dos consórcios.



**III– VOTO**

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Resolução do Senado nº 31, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF117737-35267-61



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

### Nº 31, DE 2017

Altera a Resolução do Senado Federal nº 43, de 21 de dezembro de 2001, para possibilitar a contratação de operações de crédito externo e interno pelos consórcios públicos.

**AUTORIA:** Senador Antonio Carlos Valadares (PSB/SE)

**DESPACHO:** À Comissão de Assuntos Econômicos



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2017

Altera a Resolução do Senado Federal nº 43, de 21 de dezembro de 2001, para possibilitar a contratação de operações de crédito externo e interno pelos consórcios públicos.



O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** A Resolução do Senado Federal nº 43, de 21 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“**Art. 2º** .....

I – Estado, Distrito Federal e Município: as respectivas administrações diretas, os fundos, as autarquias, as fundações e as empresas estatais dependentes;

.....

§ 1º .....

§ 2º Compreendem-se no inciso I do *caput* os consórcios públicos dos quais os entes da Federação participem, observadas as seguintes vedações:

I - o consórcio público não deve ter como objetivo único a contratação de operações de crédito;

II - a União não deve figurar como consorciada.” (NR)

**“Art. 20-A.** Para os consórcios públicos, os limites e condições para a realização de crédito de que trata este Capítulo deverão ser atendidos, individual e proporcionalmente ao valor da operação de crédito, por cada ente da Federação consorciado.”

**“Art. 35-A.** Para os consórcios públicos, os requisitos previstos neste Capítulo para instruir os pedidos de autorização para a realização de operações de crédito deverão ser atendidos, individualmente, por cada ente da Federação consorciado.”

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Resolução do Senado busca assegurar a possibilidade de consórcios públicos estaduais ou municipais contratarem operações de crédito internas ou externas. A ausência de uma referência expressa aos consórcios públicos na Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, que disciplina os limites, garantias e condições de autorização para operações de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tem sido motivo para a Secretaria do Tesouro Nacional não acatar pedidos de operações de crédito envolvendo essas entidades.



Os consórcios públicos são um importante instrumento à disposição dos entes da Federação para a gestão associada e a prestação de serviços públicos. Esse mecanismo de cooperação federativa é especialmente relevante para os pequenos municípios, pois permite a união de esforços para objetivos comuns que, se fossem desenvolvidos individualmente, teriam custos muito elevados e poderiam torná-los inviáveis. É o caso da construção e gestão de hospitais e aterros sanitários, por exemplo.

Em Sergipe, praticamente todos os municípios do Estado participam de algum consórcio público para a gestão dos resíduos sólidos. Existem quatro consórcios no Estado com essa finalidade. O mais antigo deles, o Consórcio Público do Agreste Central (CPAC Sergipe), deu ensejo à demanda que resulta no presente Projeto de Resolução, em razão de pedido de operação de crédito formulado perante o Ministério da Fazenda.

Os consórcios públicos foram introduzidos no art. 241 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que implementou a reforma administrativa. A regulamentação legal veio com a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais para a contratação, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum.

Constituídos como associação pública ou pessoa jurídica de direito privado, os consórcios têm capacidade ampla para firmar contratos e acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas, sempre voltados ao cumprimento dos objetivos para os quais são criados.

  
SF17018.99066-84

O Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, que regulamenta a Lei nº 11.107, de 2005, prevê no parágrafo único de seu art. 10 que a contratação de operação de crédito por parte do consórcio público se sujeita aos limites e condições próprios estabelecidos pelo Senado Federal, de acordo com o disposto no art. 52, inciso VII, da Constituição.

A remissão que o Decreto faz o art. 52 da Constituição é salutar. Afinal, a gestão financeira e orçamentária dessas parcerias deverá observar os pressupostos da responsabilidade fiscal. Tanto é assim que a Lei nº 11.107, de 2005, busca integrar a figura jurídica do consórcio no arcabouço legal de controle das finanças e do endividamento público. O § 4º do art. 8º prevê que os recursos entregues em virtude do contrato de rateio do consórcio serão contabilizados nas contas de cada ente consorciado, para fins de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Já o art. 9º dispõe que a execução das receitas e despesas do consórcio público deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Ocorre que, como afirmado anteriormente, a Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, que disciplina, nos termos do art. 52, VII, da Constituição, os limites, garantias e condições de autorização para operações de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não faz referência expressa aos consórcios públicos. Com essa lacuna, a Administração Pública fica sem os elementos necessários para a delimitação das responsabilidades das partes envolvidas e para a apuração da observância dos limites globais e das condições para as operações de crédito.

Nesse sentido, o presente projeto estabelece que, para os consórcios públicos, os limites, as condições e os requisitos previstos para instruir os pedidos de autorização para a realização de crédito deverão ser atendidos, individual e proporcionalmente ao valor da operação de crédito, por cada ente da Federação consorciado.

Mencione-se, ainda, que o tema já foi objeto do Projeto de Resolução nº 32, de 2007, de iniciativa do eminente Senador Pedro Simon, que buscou regulamentar a matéria. Esse PRS tramitou perante a Comissão de Assuntos Econômicos, onde foi debatido e aprimorado, mas restou arquivado ao fim da última legislatura, antes que pudesse ser votado.

Certos da necessidade de criarmos condições para o desenvolvimento dos consórcios públicos, em prol da gestão mais eficiente dos recursos públicos e de melhores serviços à disposição da população,

contamos com o apoio dos nossos Pares para o êxito das alterações que ora propomos à Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES  
PSB-SE



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constitucacao:1988;1988>

- artigo 52

- inciso VII do artigo 52

- artigo 241

- Decreto nº 6.017, de 17 de Janeiro de 2007 - DEC-6017-2007-01-17 - 6017/07

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2007;6017>

- Emenda Constitucional nº 19, de 1998 - Reforma Administrativa (1998) - 19/98

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:1998;19>

- Lei nº 11.107, de 6 de Abril de 2005 - Lei de Consórcios Pùblicos - 11107/05

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2005;11107>

- urn:lex:br:federal:resolucao:2001;43

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:resolucao:2001;43>

- urn:lex:br:federal:resolucao:2007;32

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:resolucao:2007;32>

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**11**

## PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2017, do Senador Ciro Nogueira, que *altera o art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, para extinguir os juros e as multas de mora nas execuções fiscais suspensas em razão da não localização de bens do devedor sobre os quais possa recair a penhora.*

SF117789\_59687-20

Relator: Senador OTTO ALENCAR

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 105, de 2017, do Senador Ciro Nogueira, que *altera o art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, para extinguir os juros e as multas de mora nas execuções fiscais suspensas em razão da não localização de bens do devedor sobre os quais possa recair a penhora.*

A proposição está estruturada em dois dispositivos. O primeiro insere o § 6º no art. 40 da Lei de Execução Fiscal, Lei nº 6.830, de 1980, para prever que o devedor sem condições financeiras de pagar a totalidade do valor cobrado na execução fiscal possa depositar apenas o valor correspondente ao principal e extinguir a integralidade dívida, sem ter de arcar com juros e multas de mora. O art. 2º, por sua vez, dispõe apenas sobre a vigência, ao determinar que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor sustenta que a proposição objetiva permitir que os devedores regularizem suas dívidas por meio do pagamento de parte substancial do valor cobrado. Alega, para tanto, que há estimativa de que grande parte dos devedores inscritos em dívida ativa têm condições

de pagar o valor principal devido, mas não dispõem de recursos para arcar com os encargos de multa de mora e de juros.

É de se registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

A competência regimental para que a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) opine, em decisão terminativa, sobre a matéria advém da interpretação combinada dos arts. 91, inciso I; e 99, incisos I e IV, todos do Regimento Interno do Senado Federal.

No aspecto constitucional, registre-se que compete privativamente à União legislar sobre direito processual civil e que há legitimidade na iniciativa parlamentar nos termos, respectivamente, do inciso I do art. 22 e dos arts. 48 e 61, todos da Constituição Federal.

Embora esteja a proposição, sob o ponto de vista formal, adequada à Constituição, no mérito essa conclusão não parece evidente.

Como prevê o art. 1º da Lei de Execução Fiscal (LEF), a execução judicial da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de suas respectivas autarquias e fundações é regida pela mencionada lei. Assim, o que nela previsto é aplicável a todas as esferas de Governo. Por isso, a matéria veiculada na LEF deve se ater ao processo civil de execução, sem previsão de normas de direito material, como a remissão de créditos, sob pena de violação à autonomia dos entes federados.

Caso entre em vigor a proposição, não só a União, mas os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estariam obrigados a perdoar parte do montante devido na hipótese de a execução fiscal ser suspensa pela não localização do devedor ou de bens aptos a garantir a execução, desde que aquele não tenha condições financeiras de pagar a totalidade do crédito público. Assim, o texto do § 6º a ser inserido no art. 40 da LEF não parece respeitar o pacto federativo, cláusula pétrea assentada no inciso I do § 4º do art. 60 da Constituição Federal.

Ainda no tocante ao mérito, corre-se o risco de estimular a inadimplência com a aprovação da proposição, pois bastará que o devedor sem condições financeiras se oculte ou que não tenha bens passíveis de



SF17789-59687-20

penhora para que o valor devido seja reduzido em razão da remissão de juros e de multa de mora. Assim, há possibilidade de que se aumente o volume de créditos em cobrança judicial por ausência de pagamento espontâneo até que, eventualmente, a execução fiscal seja suspensa.

Desse modo, não parece o caminho para se resolver o problema da inadimplência em relação aos créditos públicos a previsão do perdão de juros e de multa de mora aos devedores não localizados ou que não tenham bens passíveis de penhora. A solução, na verdade, passa pela reestruturação dos mecanismos de cobrança, de sorte a torná-los mais ágeis, a fim de que se encontre o devedor e de que se evite a dilapidação de seu patrimônio. Somente assim serão reduzidos os estratosféricos estoques de dívida ativa existentes em vários entes federativos.



Além dos aspectos de mérito, a proposição, sob o ângulo financeiro, também não se sustenta. Conforme previsto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a proposição que conceda ou amplie benefício de natureza tributária que acarrete renúncia de receita deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a pelo menos uma das duas condições que serão explicitadas a seguir.

A primeira condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. A outra condição é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período que iniciar sua vigência e nos dois seguintes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo. Nesse último caso, o benefício só pode entrar em vigor após implementadas tais medidas compensatórias.

É importante lembrar, também, as exigências da LDO de 2018, Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017. Essa norma impõe a observância de diversos requisitos de natureza financeira para as proposições legislativas que importem diminuição de receita, como se depreende dos seus arts. 112 e 114.

Além de todo o exposto, a Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal, reforça a

importância das disposições da LRF e da LDO, ao incluir no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) o art. 113, que assim enuncia: *A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

Como se nota, a proposição deixou de cumprir as exigências relacionados à renúncia fiscal. Mesmo que se defenda que um dos objetivos do projeto é possibilitar a recuperação de recursos pelos entes federativos, não se pode desconsiderar que o dispositivo a ser inserido na LEF perdoa parte do crédito público cobrado do devedor. Há, portanto, sob o ponto de vista formal, renúncia de receita, motivo pelo qual, ainda que se concordasse com o mérito, o projeto mereceria ser rejeitado por não observância das normas de direito financeiro e por desrespeitar o pacto federativo.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 105, DE 2017

Altera o art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, para extinguir os juros e as multas de mora nas execuções fiscais suspensas em razão da não localização de bens do devedor sobre os quais possa recair a penhora.

**AUTORIA:** Senador Ciro Nogueira

**DESPACHO:** À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016

Altera o art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, para extinguir os juros e as multas de mora nas execuções fiscais suspensas em razão da não localização de bens do devedor sobre os quais possa recair a penhora.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com acrescido do seguinte § 6º:

**“Art. 40 .....**  
.....

§ 6º – Caso o devedor, embora sem condições financeiras de pagar a totalidade da dívida, deposite o valor correspondente ao principal antes de decorrido o prazo a que se refere o § 4º do *caput*, o juiz reconhecerá a remissão dos juros e das multas de mora e extinguirá o débito.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A legislação em vigor determina que as execuções fiscais fiquem paralisadas por longo tempo sempre que não forem localizados bens do devedor sobre os quais possa recair a penhora.

De fato, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o juiz deverá suspender o curso da execução quando não forem localizados bens dos devedores. Após o decurso de um ano, os autos serão

arquivados. Cinco anos depois, a dívida irá prescrever. Ou seja, após seis anos de paralisação, a lei manda que seja extinto o débito fiscal do devedor que não tenha bens para serem penhorados.

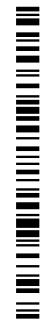
Este projeto de lei, propõe alterações no citado art. 40 da Lei nº 6.830, de 1980, para viabilizar um esforço por parte dos devedores para limparem seus nomes, pagando parte substancial de suas dívidas em fase de execução. Estima-se que grande parte dos devedores inscritos na dívida ativa tenham condições de pagar o valor principal da dívida fiscal, mas não podem arcar com os elevados encargos de multas de mora e de juros.

Ao mesmo tempo, o projeto possibilitaria uma recuperação significativa de recursos financeiros para os Municípios, os Estados, o Distrito Federal e a União. Sem essa medida, as dívidas que estão com a execução fiscal paralisada por falta de bens continuarão a prescrever em poucos anos.

Enfim, acreditamos que uma redução na penalização financeira dos devedores fiscais seria boa para ambas as partes, tanto devedores quanto a Fazenda Pública. Para isto, contamos com o apoio dos senhores congressistas.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.830, de 22 de Setembro de 1980 - Lei de Execução Fiscal - 6830/80

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1980;6830>

- artigo 40

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**12**

## PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 64, de 2014, do Senador Alvaro Dias, que *dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná.*



RELATOR: Senador **ROBERTO REQUIÃO**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 64, de 2014, de autoria do Senador Alvaro Dias, que *dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná.*

O PLS nº 64, de 2014, em seu art. 1º, cria a Zona de Processamento de Exportação no Município de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná. O parágrafo único do dispositivo estabelece que a criação e o funcionamento da Zona de Processamento de Exportação de que trata este artigo serão regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e pela legislação pertinente.

O art. 2º do projeto de lei contém a cláusula de vigência.

O autor da proposição, em sua justificação, afirma que as zonas de processamento de exportação incentivam o desenvolvimento de áreas estagnadas e levam à inserção competitiva no mercado internacional com o fortalecimento das vendas externas e estímulo ao crescimento das regiões menos industrializadas. Acrescenta que o Município de Foz do Iguaçu carece de maiores incentivos para o aproveitamento de todo o seu potencial econômico e possui os requisitos necessários, de acordo com a lei mencionada, para a criação de uma ZPE.

O PLS nº 64, de 2014, foi distribuído, anteriormente, à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), onde recebeu parecer favorável.

## II – ANÁLISE

O Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em seu art. 99, inciso I, dispõe que cabe à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão, e, ainda, quando, em virtude desses aspectos, houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário.

Não observamos quaisquer vícios de regimentalidade, juridicidade ou constitucionalidade na proposição em análise, a qual, ademais, está de acordo com a técnica legislativa determinada pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

As zonas de processamento de exportação, além de funcionarem como instrumentos para a inserção competitiva no mercado internacional, uma vez que as empresas nelas localizadas obtêm condições favoráveis, tais como suspensão de impostos, liberdade cambial e facilidades administrativas, também contribuem para a geração de emprego e para a correção de desequilíbrios no desenvolvimento regional.

O modelo de ZPE já teve experiências bem-sucedidas em vários países, entre eles, China, Estados Unidos, Alemanha e Índia. Nesses países, houve significativo incremento das exportações e, consequentemente, maior participação no comércio internacional devido aos mecanismos de incentivos que beneficiam as empresas instaladas nas ZPE.

Ademais, a instalação de zonas de processamento de exportação tem o potencial de atrair investimentos estrangeiros para o beneficiamento de nossas matérias-primas, o que permite aumentar o valor agregado das exportações brasileiras.

Particularmente, no caso de instalação de uma ZPE no Município de Foz do Iguaçu, os setores industrial e de serviços, com maior peso na composição do Produto Interno Bruto municipal, seriam os maiores beneficiados.



SF18177.52016-49

No tocante aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 11.508, de 2007, a própria localização geográfica do Município favorece a instalação de uma ZPE, pois Foz do Iguaçu encontra-se a oeste do Estado do Paraná, na tríplice fronteira entre Brasil, Argentina e Paraguai. Em relação à Argentina, é vizinha à cidade de Porto Iguazú, com a qual compartilha as Cataratas do Iguaçu, grande polo de atração turística. Já em relação ao Paraguai, faz fronteira com Ciudad del Este, segundo maior município paraguaio e terceira maior zona franca do mundo.

Em termos de infraestrutura logística, o Município, no tocante a meios de transporte, além de possuir um aeroporto internacional, é bem servido por rodovias estaduais e federais, constituindo-se zona de confluência de rotas que se direcionam à região Oeste Paranaense.

Assim, a ZPE não somente beneficiaria o setor produtivo de Foz do Iguaçu, mas também as atividades econômicas de outros importantes municípios da região Oeste do Paraná, tais como Cascavel e Toledo, com destaque para o setor do agronegócio.

Portanto, no mérito, dadas as peculiaridades socioeconômicas de Foz do Iguaçu, acreditamos que a instalação de uma Zona de Processamento de Exportação seria benéfica não somente para o desenvolvimento do Município, mas também para toda região do Oeste do Estado do Paraná.

O projeto, todavia, é lacônico e não detalha inúmeros aspectos que são indispensáveis para a definição de uma ZPE. Por tal razão, apresentamos o PLS nº 58 de 2017, que se destina exatamente a propor, de forma cabal, todo o regramento de uma ZPE para o município de Foz do Iguaçu.

### **III – VOTO**

Assim, diante do exposto, confirmado o elevado valor meritório da proposta, mas em face da incompletude material do projeto, suprida pelo PLS 58/2018, voto pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 64, de 2014, em decisão terminativa.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 64, DE 2014

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** É criada a Zona de Processamento de Exportação no Município de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná.

*Parágrafo único.* A criação e o funcionamento da Zona de Processamento de Exportação de que trata este artigo serão regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e pela legislação pertinente.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

As Zonas de Processamento de Exportação têm incentivado o desenvolvimento de áreas antes economicamente estagnadas, levando-as à inserção competitiva no comércio internacional.

Dessa forma, países nos mais diversos estágios de desenvolvimento têm feito uso desse tipo de área aduaneira especial como meio de fortalecimento das vendas externas e de estímulo ao crescimento das regiões menos industrializadas.

A modernização do marco regulatório das Zonas de Processamento de Exportação, com a edição da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, em substituição ao Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, faz antever que, finalmente, as ZPE poderão, no Brasil, resultar em experiências bem sucedidas na geração de empregos e na diminuição das desigualdades regionais.

O Município de Foz do Iguaçu, conhecido pelos seus atrativos turísticos, embora disponha de forte atividade industrial, em que despontam os setores de produtos alimentícios, minerais não metálicos, tecidos e calçados, ainda carece de maiores incentivos para o aproveitamento de todo o seu potencial econômico.

Vale ressaltar que a Lei 11.508/07 prevê, em seu artigo 3º, que seja dada prioridade para as propostas de criação de ZPE em áreas geográficas privilegiadas para a exportação. Tal é o caso de Foz do Iguaçu que, devido à sua localização na tríplice fronteira entre Brasil, Paraguai e Argentina, apresenta intenso intercâmbio comercial.

Ademais, a cidade dispõe de mão-de-obra qualificada, bem como da infraestrutura básica necessária ao estabelecimento de novas indústrias e ao fluxo de matérias-primas e produtos, a exemplo de seu aeroporto internacional, capacitado para receber aviões de grande porte, e das vias federais que levam à capital estadual, Curitiba, ao Porto de Paranaguá e ao aeroporto.

As Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) vêm sendo utilizadas, em diversos países, como importante instrumento para dar maior dinamismo econômico a áreas de seus territórios. Isso ocorre porque as ZPE permitem a agregação de valor aos produtos provenientes de suas atividades econômicas tradicionais para posterior venda no mercado internacional.

Desse modo, a atualização do marco regulatório das ZPE, mediante as Leis nºs 11.508, de 20 de julho de 2007, e 11.732, de 30 de junho de 2008, traz a perspectiva de que essas áreas aduaneiras especiais possam entrar em operação e contribuir para a dinamização econômica de áreas hoje estagnadas, contribuindo para a redução das desigualdades regionais brasileiras. É esse o caso da Mesorregião do Sudoeste do Paraná, que possui, segundo o IBGE, 37 municípios, e cuja renda *per capita* e IDH são inferiores à média do Estado.

A mesorregião está dividida em três microrregiões: Capanema, Francisco Beltrão e Pato Branco. As duas primeiras são consideradas estagnadas segundo a tipologia da Política Nacional de Desenvolvimento Regional. Portanto, a instalação de uma ZPE ali contribuiria para dinamizar a economia da mesorregião, o que, ao fim e ao cabo, atenderia ao objetivo de redução das disparidades entre as diversas regiões brasileiras.

É preciso considerar também que a Lei nº 11.508, de 2007, que atualizou a legislação relativa às Zonas de Processamento de Exportação, em seu art. 2º, estabelece que “a criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente”. Essa proposta, segundo o § 1º do art. 2º, deverá satisfazer alguns requisitos, como, por exemplo, a indicação de

3

localização adequada no que diz respeito a acesso a portos e aeroportos internacionais. O art. 3º, por sua vez, determina que o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (CZPE) analisará as propostas de criação das ZPE e dará prioridade para as propostas de criação de ZPE localizada em área geográfica privilegiada para a exportação.

Esses dois últimos dispositivos são bastante importantes para o caso da Mesorregião do Sudoeste do Paraná. Localizada na porção meridional-oeste do Paraná, próxima a Santa Catarina e à divisa com a Argentina e o Paraguai, a mesorregião possui uma localização privilegiada para o escoamento da produção para países do MERCOSUL.

Enfim, julgamos que a Mesorregião do Sudoeste do Paraná atende o requisito estabelecido pelo principal diploma legal que regula a criação de ZPE: a prioridade para sua instalação em áreas que tenham facilidades para a exportação. Além disso, a instalação de uma ZPE em seu território contribuiria para fomentar seu desenvolvimento, já que poderia ser agregado valor à produção local – baseada, principalmente, no setor primário e na agroindústria –, que seria posteriormente dirigida ao mercado externo.

Pelas razões expostas, na certeza de que a instalação de uma ZPE traria imensos benefícios à Mesorregião do Sudoeste do Paraná e, em consequência, à área de fronteira, fundamental para o desenvolvimento e para a segurança do País, peço apoio aos Nobres Pares para a aprovação do Projeto de Lei que ora apresento.

Sala das Sessões,

Senador **ALVARO DIAS**

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 27/2/2014.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

**PARECER N° , DE 2014**

SF/14946.47233-88

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO sobre o Projeto de Lei do Senado nº 64, de 2014, do Senador Alvaro Dias, que *dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná.*

**RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA**

Página: 1/4 14/04/2014 11:37:48

64e4387e7729c05fc7d552fc70bdd0c672122c4

**I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 64, de 2014, de autoria do Senador Alvaro Dias, que dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná.

O art. 1º do projeto autoriza o Poder Executivo a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no município mencionado e seu parágrafo único prevê que a criação, características, objetivos e funcionamento da ZPE serão regulados pela Lei nº 11.508, de 2007, e legislação pertinente. O art. 2º contém a cláusula de vigência.

Ao justificar sua iniciativa, o Autor afirma que o Município de Foz do Iguaçu, conhecido pelos seus atrativos turísticos, embora disponha de forte atividade industrial, em que despontam os setores de produtos alimentícios, minerais não metálicos, tecidos e calçados, ainda carece de maiores incentivos para o aproveitamento de todo o seu potencial econômico.

Ainda segundo a justificação do Autor, a Lei nº 11.508, de 2007, prevê prioridade para as propostas de criação de ZPE em áreas





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

2

geográficas privilegiadas para a exportação. Tal seria o caso de Foz do Iguaçu que, devido à sua localização na tríplice fronteira entre Brasil, Paraguai e Argentina, apresenta intenso intercâmbio comercial.

SF/14946-47233-88

Ademais, segundo o Senador Alvaro Dias, a cidade dispõe de mão de obra qualificada, bem como da infraestrutura básica necessária ao estabelecimento de novas indústrias e ao fluxo de matérias primas e produtos, a exemplo de seu aeroporto internacional, capacitado para receber aviões de grande porte, e das vias federais que levam à capital estadual, Curitiba, ao Porto de Paranaguá e ao aeroporto.

O PLS nº 64, de 2014, foi encaminhado às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

O PLS nº 64, de 2014, se coaduna com os ditames da Constituição Federal, em especial o art. 43, que trata da redução das desigualdades regionais.

Página: 2/4 14/04/2014 11:37:48

A proposição não fere a ordem jurídica vigente e está em conformidade com as regras regimentais do Senado Federal e atende às normas para elaboração e alteração de leis, previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998.

PLS nº 64 de 2014  
Senado Federal

A iniciativa em análise tem o mérito de propor solução ao desafio de promoção da agregação de valor à produção de bens primários produzidos no Interior, em regiões distantes dos grandes centros consumidores, como São Paulo e Curitiba, e dos principais portos brasileiros, como Paranaguá.

O sucesso do funcionamento de uma ZPE em Foz do Iguaçu resultará na criação de renda e emprego que, atualmente, são criados nos centros econômicos mais dinâmicos que promovem o beneficiamento e





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

3

processamento dos produtos primários oriundos do Sul e do Centro-Oeste e do Exterior, principalmente do Paraguai.

Ainda quanto ao mérito, cabe informar que a discussão sobre a criação de ZPE no Brasil remonta à década de oitenta, quando foram criadas, mediante decreto presidencial, dezessete ZPE. No entanto, elas nunca chegaram a entrar em operação.

Recentemente, o debate em torno das ZPE voltou à tona, com a discussão e aprovação pelo Congresso Nacional da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007. Diante da discussão sobre a importância das ZPE como instrumento de promoção do desenvolvimento, foram apresentados diversos Projetos de Lei do Senado com o objetivo de autorizar a criação de ZPE em diversos municípios brasileiros, entre os quais está o PLS que ora analiso.

As Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) vêm sendo utilizadas, em diversos países, como importante instrumento para dar maior dinamismo econômico a áreas de seus territórios. Isso ocorre porque as ZPE permitem a agregação de valor aos produtos provenientes de suas atividades econômicas tradicionais para posterior venda no mercado internacional.

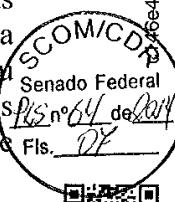
Desse modo, a atualização do marco regulatório das ZPE, mediante as Leis nºs 11.508, de 20 de julho de 2007, e 11.732, de 30 de junho de 2008, traz a perspectiva de que essas áreas aduaneiras especiais possam entrar em operação e contribuir para a dinamização econômica de áreas hoje estagnadas, contribuindo para a redução das desigualdades regionais brasileiras. É esse o caso da Mesorregião do Sudoeste do Paraná, que possui, segundo o IBGE, 37 municípios, e cuja renda *per capita* e IDH são inferiores à média do Estado.

Ainda que seja favorável às ZPE como instrumento de política de desenvolvimento, é necessário levar em conta a legislação sobre sua criação. A Lei nº 11.508, de 2007, que atualizou a legislação relativa às Zonas de Processamento de Exportação, em seu art. 2º, estabelece que a criação de ZPE far-se-á por decreto, à vista de proposta dos Estados ou Municípios. O art. 3º, por sua vez, determina que o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (CZPE) analisará as propostas de Fls. DF

SF/14946-47233-88

Página: 3/4 14/04/2014 11:37:48

Cód. 4387e7729c05fc7d552fc70bd0c672122c4





4

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

criação das ZPE e dará prioridade para as propostas de criação de ZPE localizada em área geográfica privilegiada para a exportação.

Portanto, caberá ao CZPE analisar o mérito da criação de ZPE no Município de Foz do Iguaçu, no Paraná, cuja proposta deverá ser feita pelo Estado ou pelo Município.

De acordo com o Parecer nº 527, de 1998, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, de autoria do Senador Josaphat Marinho, esse tipo de projeto não sofreria, em princípio, vício de iniciativa, pois “o efeito jurídico de uma lei autorizativa é o de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência”.

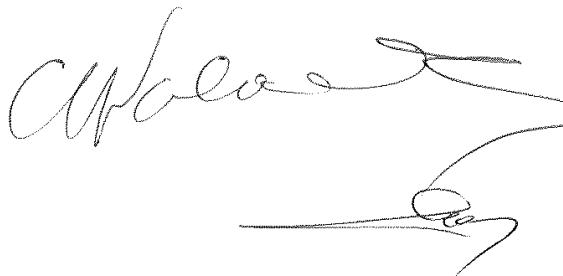
Assim, o PLS nº 64, de 2014 deve ser entendido como uma sugestão, ou indicação, ao Poder Executivo, que tem a competência legal para criar ZPE por meio de decreto. Portanto, creio ser possível a criação de uma ZPE em Foz do Iguaçu, o que deverá contribuir para o desenvolvimento daquele Município e da sua região de influência.

Em síntese, no que respeita ao mérito, adoto integralmente os argumentos que sustentam a proposta de criação de uma ZPE em Foz do Iguaçu, no Paraná.

### III – VOTO

Diante do exposto, recomendo a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 64, de 2014, de autoria do Senador Alvaro Dias.

Sala da Comissão,

  
 Presidente  
 , Relatora



SF/14946-47233-88

Página: 4/4 14/04/2014 11:37:48

c146e4387e7729c05fc7d552fc70bd0c672122c4





**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo - CDR**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 64, de 2014**

ASSINAM O PARECER, NA 6ª REUNIÃO, DE 07/05/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)  
 PRESIDENTE: \_\_\_\_\_  
 RELATOR: \_\_\_\_\_

<b>Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB)</b>	
Wellington Dias (PT)	1. João Capiberibe (PSB)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	2. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PCdoB)	3. Walter Pinheiro (PT)
João Durval (PDT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	5. Rodrigo Rollemberg (PSB)

<b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)</b>	
Romero Jucá (PMDB)	1. Eduardo Braga (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	2. Vital do Rêgo (PMDB)
Ana Amélia (PP)	3. João Alberto Souza (PMDB)
Ciro Nogueira (PP)	4. Ivo Cassol (PP)
Benedito de Lira (PP)	5. VAGO
Kátia Abreu (PMDB)	6. VAGO

<b>Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM, SD)</b>	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Ruben Figueiró (PSDB)	2. Lúcia Vânia (PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM)	3. Wilder Morais (DEM)

<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)</b>	
Armando Monteiro (PTB)	1. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. VAGO
VAGO	3. VAGO



## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**13**



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

## PARECER N° , DE 2018

SF18273.71335-47

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2016, do Senador Donizeti Nogueira, que *dispõe a proibição da comercialização de buzina de pressão à base de gás propano butano, envasado em tubo de aerossol a menores de 18 (dezoito) anos e dá outras providências.*

Relator: Senador **PEDRO CHAVES**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 145, de 2016, do Senador Donizeti Nogueira, que tem como objetivo proibir a comercialização de buzinas de pressão à base de gás propano e butano a pessoas menores de dezoito anos de idade.

A proposição é constituída por quatro artigos. O art. 1º proíbe a comercialização das buzinas de pressão à base de *gás propano butano* envasado em tubo de aerossol a menores de 18 (dezoito) anos. O segundo artigo exige que, no ato da venda, seja solicitada a apresentação do documento de idade. O art. 3º, por sua vez, prevê que o descumprimento da Lei está sujeito a multa no montante de 1 (um) salário mínimo, além de exigir que a nota fiscal sobre a venda do produto possua identificação do comprador. Finalmente, o art. 4º prevê a vigência imediata da Lei, no caso de sua aprovação.

Na justificação, o autor destaca que a mistura dos gases butano e propano é altamente perigosa e pode causar queimaduras no sistema respiratório, além de produzir efeitos alucinógenos, náuseas, vômitos, riscos severos ao sistema cardiorrespiratório e ao sistema nervoso central. Nesse sentido, conforme o Senador Donizeti Nogueira, a proposta tem como objetivo *proteger e zelar pela saúde de muitos jovens em nosso país.*



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

A análise da proposição foi, inicialmente, realizada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). Nesse colegiado, foi aprovado o relatório do Senador Sérgio Petecão, pela rejeição do projeto. Cabe à CAE a decisão terminativa.



Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

O PLS nº 145, de 2016, vem ao exame desta Comissão em cumprimento ao disposto no art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), segundo o qual compete à CAE opinar acerca do aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário ou por consulta de outra comissão.

No tocante aos aspectos constitucionais, não vemos óbices à aprovação do projeto. O PLS atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar. Nos termos dos incisos V e XV do art. 24 da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo e sobre proteção à infância e à juventude. Notamos, ainda, que a matéria tratada não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61 da Constituição.

Do ponto de vista material, não observamos igualmente qualquer inconstitucionalidade, pois, além de não afrontar cláusula pétreia, o projeto está em harmonia com os preceitos da Lei Maior, particularmente com o disposto no inciso XXXII do art. 5º, que prevê que o Estado deverá promover, na forma da lei, a defesa do consumidor.

Quanto ao mérito, em que pese as nobres intenções que certamente motivaram a iniciativa legislativa do Senador Donizeti Nogueira, entendemos que o PLS nº 145, de 2016, não merece prosperar.

Inicialmente, cabe destacar que os gases propano e butano são, atualmente, utilizados para a fabricação e uso de diversos produtos, tais como perfumes, desodorantes, isqueiros, maçaricos, entre outros. Dessa forma, a proibição da comercialização de buzina de pressão a menores de 18 anos, tal como



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

proposto pelo projeto, não restringiria o acesso de crianças e adolescentes a produtos que contêm esses gases.

Ademais, conforme bem aponta o Senador Sérgio Petecão em seu relatório na CDH, há um problema de juridicidade no projeto, uma vez que a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que *dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e dá outras providências*, já prevê, no art. 81, inciso III, a proibição de comercialização de *produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica*. Nesse sentido, dada a existência de indícios científicos de que o uso abusivo dos gases pode levar à dependência, a proibição de comercialização de produtos à base de tais substâncias a crianças e adolescentes já estaria prevista pelo art. 81, inciso III, restando ao poder público garantir a aplicação da lei existente.



SF18273.71335-47

Finalmente, destacamos o papel da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) na normatização das condições de produção e comercialização de produtos que possam afetar a saúde pública. A Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que *define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências*, prevê em seu art. 2º, inciso III, que cabe à União normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde, sendo a Anvisa a responsável pela implementação e execução do disposto nesse inciso - conforme previsto no art. 7º da referida lei. Além disso, o art. 8º confere à agência a competência para *regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam riscos à saúde pública*.

Um exemplo desse tipo de atuação pela Anvisa é a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 345, de 15 de dezembro de 2005, que *dispõe sobre produtos que contenham substâncias inalantes*. Por meio da Resolução, a agência proibiu a comercialização para indivíduos menores de dezoito anos *de colas, thinner e adesivos que contenham substâncias inalantes capazes de promover depressão no sistema nervoso central*. Fica evidente, assim, a existência de competência em órgão de natureza técnica no Poder Executivo para regulamentar a comercialização a crianças e adolescentes de produtos potencialmente nocivos à saúde.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2016.



Sala da Comissão,

Senador TASSO JEREISSATI, Presidente

Senador PEDRO CHAVES, Relator



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO**  
**Nº 145, DE 2016**

Dispõe a proibição da comercialização de buzina de pressão à base de gás propano butano, envasado em tubo de aerossol a menores de 18 (dezoito) anos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica proibido a comercialização de buzina de pressão à base de gás propano butano, envasado em tubo de aerossol a menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 2º O material citado no Art.1º só poderá ser vendido a maiores de 18 (dezoito) anos, mediante apresentação de documento de identidade.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará na aplicação de multa ao estabelecimento comercial no montante de 01 (um) salário mínimo vigente. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo único. Toda nota fiscal lançada sobre a venda desse produto deve possuir identificação do comprador

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Um novo tipo de droga vem ganhando espaço entre os jovens de todo o brasil. Uma mistura dos gases butano e propano, derivado do petróleo, normalmente utilizados em tubos de aerossol produz efeitos alucinógenos quando inalado.

O gás é altamente perigoso. A inalação da substância, que chega a entrar no organismo a - 20°C, pode causar queimaduras no sistema respiratório, produzindo efeitos alucinógenos semelhantes ao conhecido lança perfume, cuja venda já é proibida no Brasil. O produto também causa náuseas, vômitos, riscos severos ao sistema cardiorrespiratório e ao sistema nervoso central podendo ocasionar morte súbita.

Hoje o produto é vendido livremente no Brasil. E embora os avisos do rótulo alertem para os riscos da inalação do gás, seu consumo é livre e sem critérios.

A vítima mais recente desta prática, foi uma estudante que morreu na madrugada sábado (26/03/2016) depois de inalar o gás de buzina durante uma festa em um condomínio na cidade paulista de São José do Rio Preto, ela teve uma parada cardíaca e veio a óbito.

Um mês antes, em Rio Preto, também no interior de São Paulo, uma adolescente de 17 anos teve uma parada cardíaca e passou nove dias em UTI depois de inalar o gás durante uma festa com amigos.

Visando proteger e zelar pela saúde de muitos jovens em nosso país, a presente proposta visa restringir a venda do produto a maiores de 18 (dezoito) anos, seguindo as premissas impostas a bebida alcóolica e ao cigarro.

Em face de sua relevância contamos com o apoio dos nossos Pares para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das sessões,

Senador **DONIZETI NOGUEIRA**

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa)

## PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2016, do Senador Donizeti Nogueira, que *dispõe a proibição da comercialização de buzina de pressão à base de gás propano butano, envasado em tubo de aerossol a menores de 18 (dezoito) anos e dá outras providências.*

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**  
RELATORIA “AD HOC”: SENADORA **MARTA SUPLICY**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 145, de 2016, de autoria do Senador Donizeti Nogueira, que pretende proibir a comercialização de buzinas acionadas pelos gases butano e propano a crianças e adolescentes.

Trata-se de proposição constituída por quatro artigos. O primeiro proíbe a comercialização de *buzina de pressão à base de gás propano butano* a pessoas com idade inferior a 18 anos. O art. 2º determina que a venda do produto é condicionada à apresentação, pelo comprador, de documento de identidade. O art. 3º prevê sanção de multa ao descumprimento das determinações dos artigos anteriores. Por fim, o art. 4º, a cláusula de vigência, dispõe que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor relembra os casos de mortes atribuídas à inalação indevida dos gases butano e propano, substâncias utilizadas como propelentes para acionamento de buzinas, que são muito populares em festas e eventos esportivos. Argumenta que a proibição da venda de tais produtos inibirá o abuso de inalantes e, por conseguinte, reduzirá a ocorrência de intoxicações e mortes de crianças e adolescentes.

Após apreciação nesta Comissão, o projeto será examinado na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) em caráter terminativo. Até o momento, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

A apreciação do PLS nº 145, de 2016, pela CDH justifica-se em razão do que dispõe o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No que respeita ao mérito, a proposição sob análise pretende proibir a venda de buzinas acionadas por mistura dos gases butano e propano a pessoas com idade inferior a 18 anos. Não há como negar a importância de tal medida, visto que são frequentes os relatos de abuso desses inalantes. A disseminação do uso inadequado dessas substâncias é consequência de serem utilizadas em dispositivos para acionar buzinas utilizadas por crianças e adolescentes em atividades recreativas, como festas e eventos em geral.

O uso inalatório – e não recomendado – desses gases é motivado por seus efeitos no Sistema Nervoso Central, que se caracterizam, em geral, por euforia e perda da inibição, entre outras sensações. Todavia, a aspiração desses gases pode também resultar em complicações clínicas graves como, por exemplo, insuficiência respiratória, arritmia cardíaca e morte. De fato, o aumento do número de intoxicações e de óbitos decorrentes de tal prática tem chamado a atenção das autoridades da área de saúde.

Evidentemente, tais constatações endossam a intenção do autor. Todavia, por mais nobre que pareça ser sua intenção, cumpre alertar que o PLS nº 145, de 2016, apresenta alguns problemas que merecem destaque.

Inicialmente, cabe informar que o gás propelente utilizado em buzinas é também reconhecido pelo termo “gás liquefeito de petróleo” (GLP), cuja função é expelir o conteúdo do produto. Durante muitos anos, utilizou-se, como propelente, o gás clorofluorcarbono (CFC). Todavia, pelo fato de se ter provado prejudicial ao meio-ambiente – com destaque aos danos que causa à camada de ozônio –, esse produto foi substituído por outros gases com menor potencial de causar danos ecológicos.

Atualmente, o propelente mais utilizado geralmente é composto pela mistura do propano e do butano, embalados em concentrações variadas de acordo com o tipo de produto. Tais substâncias são utilizadas, por exemplo, em frascos de cosméticos (perfumes e desodorantes), isqueiros, maçaricos e sprays de tinta. Note-se ainda que o “gás de cozinha” é predominantemente composto por esses gases. Desse modo, fica evidente que proibir a comercialização apenas de buzinas não significa que crianças e adolescentes deixarão de ter fácil acesso a produtos que contêm butano e propano.

O segundo problema do projeto refere-se ao fato de que a sua apresentação foi motivada por reportagens sobre mortes decorrentes da inalação do propano e butano das buzinas em questão. Com efeito, consta da justificação do projeto de lei sob análise que

o produto é vendido livremente no Brasil. E embora os avisos do rótulo alertem para os riscos da inalação do gás, seu consumo é livre e sem critérios.

A vítima mais recente desta prática, foi uma estudante que morreu na madrugada sábado (26/03/2016) depois de inalar o gás de buzina durante uma festa em um condomínio na cidade paulista de São José do Rio Preto, ela teve uma parada cardíaca e veio a óbito.

Depreende-se que o caso que aparentemente motivou a apresentação desse projeto foi a morte de jovem de 18 anos atribuída à inalação gases de uma buzina. Esse relato evidencia o descompasso entre a proposição e sua justificação, visto que prevê a proibição da venda a menores de 18 anos, fato que não se aplicaria à vítima do caso relatado, já maior de idade, segundo as reportagens. Ou seja, o projeto vale-se do relato de óbito de pessoa que, por ser maior de idade, não estaria protegida pela lei que dele surgisse.

Outro problema da proposição sob análise diz respeito à existência de indícios científicos que sugerem haver, de fato, risco de dependência decorrente do uso abusivo dos gases butano e propano. Com isso, o PLS nº 145, de 2016, poderia estar prejudicado, visto que o art. 81 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), já proíbe a comercialização de produtos que contenham tais substâncias.

Por fim, julgamos que cabe à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) regulamentar matérias de natureza técnica mediante publicação de normas infralegais. Ressalte-se que, analogamente ao caso em questão, a Anvisa já normatizou a venda da “cola de sapateiro”, um solvente com efeito psicotrópico e com capacidade de causar dependência quando excessivamente inalado.

Nesse caso, a autarquia, por meio da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 345, de 15 de dezembro de 2005, que dispõe sobre produtos que contenham substâncias inalantes, proibiu a venda para pessoas menores de 18 anos de idade de

produtos colas, “thinner” e adesivos que contenham substâncias inalantes capazes de promover depressão na atividade do sistema nervoso central (SNC) e que apresentem potencial de abuso que pode desencadear a autoadministração.

Conclui-se, portanto, que o projeto de lei sob análise apresenta os seguintes problemas: tem possibilidade de não atingir o objetivo almejado (os gases butano e propano estão presentes também em outros produtos como isqueiros, cosméticos e sprays de tinta); vale-se do relato de óbito de pessoa que, por ser maior de idade, não estaria protegida pela lei que dele surgisse; pode ter a sua juridicidade questionada (a possível dependência decorrente do abuso dos gases propelentes torna prejudicada a proposição, visto que o assunto já está

regulamentado no ECA); e trata de matéria que deve ser normatizada por órgão técnico do Poder Executivo, no caso, a Anvisa.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2016.

Sala da Comissão, 24 de agosto de 2016.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senadora Marta Suplicy, Relator “ad hoc”

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**14**

## PARECER Nº DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 342, de 2017, do Senador Paulo Bauer, que *determina o uso da taxa de câmbio PTAX na conversão para a moeda brasileira do valor de pagamentos feitos em moeda estrangeira por meio de cartão de crédito.*



RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

### I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 342, de 2017, do Senador Paulo Bauer, com ementa descrita em epígrafe.

O PLS estabelece que, na conversão para a moeda brasileira de pagamentos realizados em moeda estrangeira por meio de cartão de crédito, o emissor do cartão deverá utilizar a taxa de câmbio PTAX, divulgada diariamente pelo Banco Central.

Na justificação, o autor do PLS afirma que a formação da taxa de câmbio utilizada pelos emissores de cartão de crédito não é marcada pela transparência e concorrência que caracterizam os mercados do câmbio comercial e do câmbio turismo. O usuário de cartão de crédito internacional não consegue pesquisar para saber quais os emissores de cartão de crédito que oferecem o menor ágio em relação ao câmbio comercial e após feita compra denominada em moeda externa ele não tem a opção de escolher outro emissor de cartão que ofereça um ágio menor.

Argumenta, então, que essa falta de transparência na formação das cotações faz com que ela varie muito entre diferentes emissores de cartão de crédito internacional. Segundo pesquisa feita pelo site “Melhores Destinos”,

em setembro de 2015, o ágio em relação ao câmbio comercial cobrado por emissores de cartão de crédito variou entre 0,3% e 7,3%, sendo que a maior parte dos emissores usou cotações com ágio entre 3,4% e 5,4%.

Para tornar mais transparente o processo de determinação da taxa de câmbio para conversão de compras com cartão de crédito realizadas em moeda externa e proteger os usuários de cartão de crédito internacional, propõe que essa taxa deva ser a PTAX, estimada diariamente pelo Banco Central, equivalente a média das cotações, no dia, das operações realizadas pelos agentes autorizados a operar câmbio pelo Banco Central e, normalmente, semelhante à cotação do câmbio comercial.

A matéria foi distribuída a esta Comissão, em decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Compete à CAE, nos termos do art. 99, I e III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre aspectos econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida, bem como sobre câmbio. Como a decisão é terminativa, opinaremos também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos e regimentais do projeto em análise.

Do ponto de vista formal, não há óbices constitucionais ao projeto em análise, pois, nos termos do inciso VII do art. 22 da Constituição Federal, compete à União legislar sobre câmbio. O assunto também não figura entre as competências de iniciativa privativa do Presidente da República, previstas nos arts. 61 e 84 da Carta Magna.

O PLS nº 342, de 2017, tampouco apresenta óbice no tocante à juridicidade, sendo compatível com o ordenamento legal vigente. Em relação à técnica legislativa, atende às normas de redação e alteração das leis previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A matéria não tem implicação direta sobre o sistema tributário e orçamentário, pois não impõe renúncia de receita nem aumento de despesa fiscal ou expansão da dívida pública.

Em relação ao mérito, como destacado na justificação da proposição, a formação da taxa de câmbio utilizada na conversão para a moeda



SF18122.19700-89

  
SF18122.19700-89

brasileira de compras realizadas por meio de cartão de crédito e denominadas em moeda externa é marcada pela baixa transparência das informações sobre as cotações praticadas pelos vários emissores de cartão de crédito e pela limitada concorrência. Isso faz com que o usuário de cartão de crédito seja obrigado a pagar ágio de até 7% em relação às cotações do câmbio comercial.

A proposta de usar-se obrigatoriamente uma taxa de câmbio de mercado, a PTAX, média diária das cotações em transações com câmbio realizadas por instituições financeiras, garante que o usuário do cartão de crédito não seja prejudicado na conversão para a moeda brasileira de suas compras realizadas no exterior. Por isso, concordamos com a alteração no mercado de câmbio apresentada pela proposição.

### III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 342 de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 342, DE 2017

Determina o uso da taxa de câmbio PTAX na conversão para a moeda brasileira do valor de pagamentos feitos em moeda estrangeira por meio de cartão de crédito.

**AUTORIA:** Senador Paulo Bauer (PSDB/SC)

**DESPACHO:** À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

## **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017**

Determina o uso da taxa de câmbio PTAX na conversão para a moeda brasileira do valor de pagamentos feitos em moeda estrangeira por meio de cartão de crédito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Na conversão para a moeda brasileira de pagamentos realizados em moeda estrangeira por meio de cartão de crédito, o emissor do cartão deverá utilizar a taxa de câmbio PTAX, divulgada diariamente pelo Banco Central do Brasil.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A taxa de câmbio entre a moeda brasileira e moedas de outros países é determinada pelas condições de mercado, ou seja, pela oferta e procura, que dependerá, basicamente, dos resultados da balança comercial e de serviços e do fluxo externo de capitais.

A determinação da taxa de câmbio ocorre em mercados concorrenenciais e transparentes, em que compradores e vendedores têm informações sobre as cotações médias vigentes no mercado. Há dois mercados

distintos, mas inter-relacionados: o câmbio comercial (para operações financeiras e de comércio exterior) e o câmbio turismo (para viagens internacionais, geralmente em espécie). O câmbio turismo tem cotação pouco mais alta que a do câmbio comercial, por serem operações de baixo valor e realizadas em espécie, o que gera custos operacionais mais altos para os bancos e corretoras de câmbio.

Há, entretanto, um terceiro mercado de câmbio em que não há a devida transparência na formação das cotações: a taxa utilizada pelos emissores de cartão de crédito internacional na conversão para reais de compras com cartão denominadas em moeda externa. Essa taxa costuma ficar em um meio termo entre as cotações do câmbio comercial e do câmbio turismo. Não fica abaixo do comercial porque o emissor irá repassar recursos aos estabelecimentos comerciais no exterior pagando a cotação do câmbio comercial. Não fica acima do câmbio turismo porque, nesse caso, o usuário do cartão de crédito optaria por adquirir moeda pela cotação do turismo em vez de usar o cartão.

O problema é que a formação da taxa de câmbio utilizada pelos emissores de cartão de crédito não é marcada pela transparência e concorrência que caracterizam os mercados do câmbio comercial e do câmbio turismo. O usuário de cartão de crédito internacional não consegue pesquisar para saber quais os emissores de cartão de crédito que oferecem o menor ágio em relação ao câmbio comercial e após feita compra denominada em moeda externa ele não tem a opção de escolher outro emissor de cartão que ofereça um ágio menor.

Essa falta de transparência na formação das cotações faz com que ela varie muito entre diferentes emissores de cartão de crédito internacional. Segundo pesquisa feita pelo site “Melhores Destinos”, em setembro de 2015, o ágio em relação ao câmbio comercial cobrado por emissores de cartão de crédito variou entre 0,3% e 7,3%, sendo que a maior parte dos emissores usou cotações com ágio entre 3,4% e 5,4%.

Para tornar mais transparente o processo de determinação da taxa de câmbio para conversão de compras com cartão de crédito realizadas em moeda externa e proteger os usuários de cartão de crédito internacional, propomos que essa taxa deva ser a PTAX, estimada diariamente pelo Banco Central e equivalente a média das cotações, no dia, das operações realizadas pelos agentes autorizados a operar câmbio pelo Banco Central. A cotação do câmbio PTAX é, normalmente, semelhante à do câmbio comercial.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposição, que visa a eliminação de uma distorção ainda existente no mercado de câmbio brasileiro.

Sala das Sessões,

Senador PAULO BAUER